

Anexo 1 – Leis e Decretos-lei

1. Decreto com força de lei, de 6 de Dezembro de 1910 – Direito à Greve
2. Decreto com força de Lei, de 9 de Janeiro de 1911 – Descanso Semanal
3. Legislação anterior – Decreto de 3/08/1907
4. Circular de 16/08/1907
5. Decreto de 14/10/1907
6. Lei n.º83/1913, de 24 de Julho – Acidentes de trabalho
7. Decreto n.º182, de 9/10/1913
8. Decreto n.º183, de 9/10/1913
9. Portaria n.º 68 de 15/11/
10. Decreto n.º 938, de 9/10/1914
11. Decreto n.º 1 984, de 21/10/1915
12. Lei n.º801, de 3/9/1917
13. Decreto n.º 4 288, de 22 de Maio de 1918
14. Lei n.º 295/15 – Horário de 10 horas para o comércio
15. Lei n.º296/15 – Horário de 10 horas para a indústria
16. Lei n.º297/15 – Horário dos menores e das mulheres
17. Decreto n.º 4 137 de 25/04/1918 – habitação social
18. Decreto n.º 5 443 de 26/04/1919 – autoriza o Governo a contrair um empréstimo de 10 000 contos para a construção de 5 bairros sociais

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo designada

Por decreto d'esta data:

Capitão de mar e guerra Julio Alves de Sousa Vas— nomeado chefe do Departamento Marítimo do Norte.
Direcção Geral da Marinha, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *Guilherme Gomes Coelho*, capitão de mar e guerra.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Considerando que é conveniente ampliar a comissão nomeada pela portaria de 23 do corrente para apresentar o projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola, e de remodelá-la de forma que pela diversa competência dos seus membros a questão seja tratada com proficiencia tecnica sob seus variados aspectos:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma comissão composta de Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, juiz da Relação de Lisboa, Guilherme Augusto de Menezes, sub-inspector geral de fazenda das colonias, Antonio José Pires, segundo official da Direcção Geral das Colonias, Antonio Simões Raposo, juiz municipal da Huilla, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, capitão de infantaria, Jaime Alberto da Costa Moraes, medico naval de 2.ª classe e Ernesto Julio de Vilhena, primeiro tenente da armada, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, para apresentar, com toda a urgencia um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola.

Faços do Governo da Republica, aos 80 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Em portaria de 2 do corrente:

Bacharel Arnaldo Mendes Norton de Matos, juiz presidente da Relação de Nova Goa—concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Tem q pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 30 de novembro findo:

Bacharel José Montez—nomeado, nos termos do artigo 15.º da carta organica de 26 de setembro de 1891, administrador, por parte do Governo, na Companhia do Nyassa, na vacatura determinada pela exoneração dada por decreto d'esta data, a Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayola.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, nomear uma comissão, a fim de estudar a revisão das pautas da provincia de Angola, e que será composta do chefe de repartição da Administração Geral das Alfandegas João de Sousa Calvet de Magalhães, presidente; de um delegado para cada uma das seguintes collectividades: Associação Commercial da Lisboa, Associação Commercial do Porto, Associação Industrial de Lisboa, Associação Industrial Portuense, Centro Commercial do Porto e Associação Commercial de Loanda, do primeiro official do quadro aduaneiro de Angola e de S. Thomé e Príncipe, Luis Filipe Ferreira Machado, dos negociantes de Africa, Antonio de Sousa Carneiro Lara e João Marques Diogo e do primeiro tenente da armada Ernesto Jardim de Vilhena, que servirá de secretario, a qual formulará e apresentará, com a possível brevidade, relatório e projecto resultantes do seu estudo, á Direcção Geral das Colonias.

Faços do Governo da Republica, aos 26 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma comissão, composta do general Joaquim José Machado, presidente, do medico naval de 1.ª classe, Francisco Xavier da Silva Telles, do capitão de engenharia, Sebastião Augusto Nunes da Mata, do capitão de infantaria, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo e dos agronomos Alfredo Martiniano Pereira e Antonio do Sacramento Monteiro, servindo este de secretario, a fim de estudar a colonização no planalto de Benguela, formulando projecto que, com brevidade, apresentará na Direcção Geral das Colonias.

Faços do Governo da Republica, aos 26 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o valor official da moeda de rupia no Estado da India em 360 réis, moeda da metropole.
Art. 2.º É fixado o valor official da moeda de pataca na provincia de Moaou em 460 réis, moeda da metropole.
Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.
Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO FOMENTO

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantido aos operarios, bem como aos patrões, o direito de se colligarem para a cessação simultanea do trabalho.

Art. 2.º Os que tentarem formar, manter ou impedir as colligações operarias ou patronaes de que trata o artigo anterior, servindo-se de violencia ou ameaças, e de qualquer forma exercerem coacção que diminua a liberdade dos operarios ou dos patrões no exercicio legal de seu trabalho ou da sua industria, quando o facto não constitua delicto a que corresponda no Codigo pena mais elevada do que a estabelecida neste decreto, com força de lei, serão punidos com prisão correccional até seis meses, e multa correspondente.

Art. 3.º Os que perturbarem a ordem publica ou de qualquer modo desprezarem os regulamentos policiaes no proposito reconhecido de imporem a alguém a accitação ou a desistência de uma colligação organizada para os fins de que trata o artigo 1.º, incorrerão na pena de prisão correccional até tres meses.

Art. 4.º As colligações patronaes e operarias para a cessação de trabalho em serviços de interesse publico, serão annunciadas nos termos e com as anticipações marcadas no presente decreto:

1.º Com dose dias de anticipação quando tendam a privar o publico da luz, da agua, dos generos de primeira necessidade, ou quando por motivo d'ellas hajam de ficar sem assistencia os enfermos ou acylados;

2.º Com oito dias de anticipação quando d'ellas resultar a suspensão do funcionamento ferro-viario ou de outros serviços de transporte em commun, terrestres, fluviaes ou marítimos.

Art. 5.º Nos casos de que trata o artigo 4.º os chefes ou promotores de colligação, quer ella seja de operarios, para não trabalharem, quer seja de patrões, para não fornecerem trabalho, annunciá-la-hão á autoridade administrativa, definindo claramente os seus fundamentos e fixando com precisão o seu objectivo.

§ 1.º Igual participação será feita, e na mesma data, pelos operarios aos patrões ou por estes aos operarios, conforme a colligação for feita por um ou por outros.

§ 2.º Esta participação será sempre por escrito, assignada pelos colligados que souberem ler e escrever, em nome de todos, e d'alla a autoridade passará recibo indicando a data e a hora em que a recebeu.

Art. 6.º A falta de observancia dos preceitos d'este artigo e do anterior será considerada como desobediencia qualificada para os effeitos penaes.

Art. 7.º Em relação á mesma colligação nenhuma reclamação nova poderá ser formulada senão por mutuo consentimento de operarios e patrões, depois de feitas e recebidas as participações a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º As manifestações que se effectuarem com o exclusivo fim de promover, sustentar ou terminar uma colligação patronal ou operaria, serão inteiramente livres, em conformidade com os preceitos legais sobre o direito de reunião.

Art. 9.º É permitido ás associações de classe, operarias ou patronaes, legalmente constituídas, contribuirem, para que uma colligação se faça, mantenha ou termine, observado o disposto no presente decreto, com força de lei.

§ unico. Em caso algum as associações de que trata este artigo poderão obrigar os seus associados a entrar ou a sair de uma colligação operaria ou patronal, sob pena de dissolução.

Art. 10.º Não podem colligar-se para a cessação do trabalho os funcionarios, empregados ou salarizados do Estado ou dos corpos administrativos, seja qual for a sua categoria e a natureza dos serviços que prestam, sob pena de demissão ou despedida do serviço.

§ 1.º Os individuos demittidos ou despedidos por virtude do disposto neste artigo não poderão voltar ao serviço publico na mesma ou nontra situação, enquanto não decorrerem seis meses desde a sua demissão.

§ 2.º Aos individuos comprehendidos neste artigo e seus paragrafos ficam reservados os seus livres direitos de petição, representação e recurso perante as instancias officiaes competentes.

Art. 11.º Incorrem na pena de desobediencia os patrões ou operarios que, tendo-se submettido a uma arbitragem, faltarem propositalmente ás obrigações que nella lhes houverem sido impo-las.

Art. 12.º São competentes para conhecerem dos delictos previstos e punidos no presente decreto os tribunaes judiciciaes communs.

Art. 13.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 277.º do Codigo Penal e toda a domais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edictos

Havendo Dionisio Viniagra Villarreal requerido o diploma de descobridor legal da mina de chumbo da Barroca das Choças (n.º 2), situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, registada pelo requerente na camara municipal do mesmo concelho em 9 de dezembro de 1909, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de dezembro de 1910.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Dionisio Viniagra Villarreal, requerido o diploma de descobridor legal da mina de chumbo, da Barroca das Choças (n.º 3), sitio de Valle das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, registada pelo requerente na camara municipal do mesmo concelho em 9 de dezembro de 1909, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de dezembro de 1910.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição de Piscal

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Dezembro 8

José Augusto de Moraes Lobo, desenhador de 2.ª classe, em serviço na comissão de verificação da resistencia das pontes e construcções metallicas—transferido para a 1.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, interino, *Sebastião Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição de Commercio

Por alvará de 22 de junho de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Classe dos Agricultores residentes no logar de Alboritel

CAPITULO I

Denominação, organização e fins da associação

Artigo 1.º É fundada no logar de Alboritel, concelho de Villa Nova de Ourem, districto de Santarem, com sede em Alboritel, uma associação denominada Associação de Classe dos Agricultores residentes no logar de Alboritel, e tem por fim o estudo e a defesa dos interesses economicos e agricolas dos seus associados.

Art. 2.º É illimitado o numero de individuos de ambos os sexos que formam esta associação.

Art. 3.º A administração da associação pertence á assembleia geral e por mandato d'esta a uma direcção eleita annualmente na conformidade do artigo 18.º, § 2.º d'estes estatutos.

Art. 4.º Para que o candidato possa ser socio é preciso que satisfaça ás seguintes condições:

- 1.ª Residir no logar de Alboritel.
- 2.ª Gozar de boa reputação moral e civil;
- 3.ª Não ter menos de vinte e um annos de idade.

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das provincias, fozes de porto, bem como as periodicas que trocarem com o Diario, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anuncios—As todas as publicações litterarias de que se recobrem na mesma Imprensa dala exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000 Anuncios, per linha 60
Ditas por semestre 10\$000 Communique-se a correspondencia, por linha 50
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1908, cobrar-se-hão 10 réis de sellos por cada annuncio publicado no Diario de Governo

A correspondência para a assinatura do Diario de Governo deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 9 de janeiro, regulamentando o descanso semanal.
Despachos criando e convertendo em mistas varias escolas primarias.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Relatorio do presidente do jury dos concursos para sub-inspectores primarios, acerca do ultimo concurso realizado e do estado das escolas primarias officias da cidade de Lisboa.
Anuncios de concurso para provimento de escolas primarias.
Nota dos alumnos da Academia de Bellas Artes de Lisboa que perderam o anno por faltas.
Alvará de 15 de dezembro de 1909, concedendo licença para a installação de uma officina e deposito de materias explosivas na freguesia de Fraxão, concelho de Paços de Ferreira.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despacho prorrogando até 20 de janeiro o prazo para as respostas ao questionario de que trata a portaria publicada no Diario de 15 de dezembro findo.
Despacho extinguindo o julgado do districto de paz de S. Pedro da Ribeira Séca.
Nota dos juizes de direito dependentes da Relação do Porto que estiveram ausentes com licença em dezembro de 1910.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Anuncios, programma e condições de concurso para aforamento de terrenos situados nos districtos de Huilla e Congo.
Edictos para habilitação de uma herdeira á pensão do extinto Montepio da Marinha.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Nota das receitas para serviços hydraulicos depositadas na Caixa Geral de Depósitos em agosto por varios estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Relatorio da Associação de Socorros Mutuos Progresso de Barcelena, apresentados por alvará de 8 de novembro de 1908.
Balancetes da Bancos e Companhias.
Relação do pedidos de registro de matras industrias.
Aviso acerca da annullação do despacho que indeferiu o registro da marca industrial n.º 11-969.
Nota das patentes de invenção caducadas em outubro de 1910.
Nova publicação, rectificada, do decreto que alterou o orçamento em vigor na parte relativa aos caminhos de ferro do Estado.
Nota dos empregados dos serviços de obras publicas a quem foi concedida a reforma por despacho de 28 de dezembro findo.

TRIBUNALES:

Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsaveis.
AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:
Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambias.
Administracão do concelho de Ferreira do Alentejo, aviso acerca do achado de duas matrãs.
Juzes de direito da comarca de Castro Dalre, editos para citação de refractarios.
Juzes de direito da comarca de Paços de Ferreira, idem.
Caixa Geral de Depósitos, nota dos candidatos admittidos ao concurso para praticante e aviso para as provas do mesmo concurso.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Kastapha Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMARIO DOS APPENDICES

N.º 16 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de janeiro.

MINISTERIO DO INTERIOR

Não podia o Governo da Republica, no seu empenho de zelar e proteger os legitimos interesses nacionaes, deixar de ligar a sua mais acurada attenção ao problema tão delicado e complexo do descanso semanal e da regulamentação das horas de trabalho.

Se é certo que todas as razões physiologicas, moraes e sociaes aconselham como providencia instantanea e inadivél regularizar o descanso das diversas classes sociaes que se afadigam e extenuam num labor diario constante de muitas horas, é tambem certo que são muitos os interesses oppostos collidindo entre si, cumprindo ao Governo velar por todos elles e protegê-los a todos. D'esta antinomias tem resultado em Portugal, como em outros paises, graves difficuldades na regulamentação geral do descanso, das quaes tem derivado leis em parte inexequiveis e em parte causadoras de perturbacões e conflicts improprios de uma sociedade bem organizada e disciplinada. Nem todos tem a placidez e serenidade de espirito indispensaveis para bem apreciar as difficuldades, por vezes insuperaveis, d'este importante objecto e para procurar

harmonizar os seus com os alheios interesses. Tal colisão só tem servido para difficultar mais a regulamentação do descanso semanal, com manifesto prejuizo dos proprios interessados.

Procurou o Governo da Republica attender e acutelar os interesses das diversas classes, norteando-o somente um espirito recto e imparcial, satisfazendo tanto quanto possivel, quer ás legitimas reclamações d'aquelles para quem a concessão do descanso semanal, por lei, é um manifesto e indiscutivel direito, quer ás justas conveniencias d'aquelles que tem o dever moral e legal de a tal concessão não se oppor.

A delicadeza do assunto por si só justifica o cuidado que o Governo teve na estrutura do presente decreto, que não é publicado como providencia legal de definitivos effeitos, antes, sendo a politica e a administração sciencias experimentaes, como a biologia e a psychologia, de onde logicamente emanam e a que indestructivamente estão ligadas, o presente decreto obedece a este mesmo criterio experimental. A sua execucao determinará o seu aperfeiçoamento; as classes a quem vae ser applicado, bem como as corporações de que depende, num criterioso espirito de conciliação dos mais variados interesses, e reconhecendo a inteireza e rectidão do pensamento organico d'este diploma legal, estudarão as suas vantagens e inconvenientes, de modo que a Camara Constituinte aprecie todos os factores do complicado problema e transforme este decreto numa lei perfeita e justa.

Submettido, em questào aberta, ao seu estudo e saber, acompanhado já dos dados da experiencia o presente decreto, depois de ter satisfeito ás legitimas exigencias do momento, sairá então da Camara Constituinte na sua forma definitiva, certamente mais perfeita, mas não mais bem intencionada e honesta.

O presente decreto com força de lei comporta somente a regulamentação do descanso semanal. Juntamente com o respectivo projecto apresentou o explanou o Ministro do Interior em Conselho de Ministros, por mais de uma vez, o projecto completo e já devidamente especificado e detalhado da regulamentação das horas de trabalho. Succedendo, porem, que alguns dos membros do Conselho, embora concordando em principio com a regulamentação das horas de trabalho, desejassem estudar mais cuidadosamente as diferentes modalidades que essa regulamentação comprehende, resolveram-se sobrestar provisoriamente na votação d'esse projecto, não demorando no entretanto a publicação do descanso semanal, por vir acudir a urgentes reclamações das classes que o pediram, sem perturbacão, antes com vantagem dos que o concedem.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Do descanso semanal

Artigo 1.º É reconhecido a todo o assalariado o direito a um descanso semanal de vinte e quatro horas seguidas.

§ 1.º Pela indole especial do seu mester ficam exceptuados os que trabalham nos theatros, cinematographos, circos, exposições e quaesquer casas de espectaculos publicos.

§ 2.º No dia destinado ao descanso semanal poderá ser permitido nas fabricas o trabalho de limpeza ou reparação de maquinas, mas somente até o meio dia e mediante combinacão entre patrões e assalariados.

§ 3.º Em casos urgentes de reparações ou quando seja preciso evitar accidentes e prejuizos, poder-se-ha trabalhar no dia escolhido para descanso semanal, dando-se do facto conhecimento á Camara Municipal dentro do prazo de quarenta e oito horas, e concedendo se aos operarios igual numero da horas de descanso em qualquer dia da semana que, de accordo entre as duas partes, seja escolhido.

§ 4.º Nos estabelecimentos industrias em que qualquer interrupção de trabalho cause a destruição dos materias empregados ou dos productos do fabrico, ou por qualquer outro meio possa originar a paralyzação da respectiva industria, permittir-se-ha o trabalho continuo, concedendo-se por turnos um dia de descanso por semana, a cada individuo nesses estabelecimentos empregado, considerando-se assim o domingo como dia ordinario.

Art. 2.º O descanso semanal será, em regra, no domingo, sempre de vinte e quatro horas seguidas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º Os dispensarios, hospitaes, farmacias, casas de saude, balnearios, hotéis, restaurantes, casas de pasto e de hospedes, cafés, confeitarias, pastelarias, talhos, salchicharias; vacarias, fabricas de productos alimenticios destinadas a consumo immediato, estabelecimentos de peixe fresco, de hortaliças, de frutas e de outros quaesquer generos de

facil e rapida deterioração, lojas de flores naturaes, leitões, photographias, agencias funerarias, empresas destinadas ao fornecimento de luz, agua, força motriz, carga e descarga, telephones e empresas de jornaes, no indispensavel para as suas tiragens, em que o descanso terá lugar por turnos, mas sempre vinte e quatro horas seguidas.

2.º Os estabelecimentos e casas de artigos de carnaval, fogos do artificio, objectos para festejos, que podem estar abertos no domingo de carnaval e em domingos a que possam corresponder os dias 12, 13, 23, 24, 28 e 29 de junho, 4 e 5 de outubro, 25 de dezembro, 1 de janeiro e qualquer outro que seja decretado como de festa nacional.

§ 2.º Aos empregados dos estabelecimentos e casas a que se refere o n.º 2.º do paragraho anterior será dado o correspondente dia de descanso de vinte e quatro horas seguidas, num dos tres primeiros dias normaes, depois do domingo em que trabalharam.

§ 3.º As padarias terminarão o fabrico do pão ás seis horas da manhã do dia de descanso, e recomearão á meama hora da manhã do dia seguinte. A venda cessará ás onze horas da manhã para recomear a igual hora do dia seguinte.

§ 4.º Para os estabelecimentos commerciaes e industrias ou ainda de outro genero, e naquellas localidades em que haja importante e manifesto prejuizo com o descanso ao domingo, poderão as camaras municipaes, depois de ouvidos os respectivos presidentes das juntas de parochia, fixar o dia de descanso, tendo-se em conta que, a não ser em casos excepcionaes, elle será no dia immediato aquelle em que o trabalho for mais intenso, como é nas feiras e mercados.

Art. 3.º O descanso do pescal do movimento das empresas de viação e navegação, attendendo ao genero especial do seu trabalho, será estabelecido nos termos dos regulamentos privativos que lhes forem applicaveis.

CAPITULO II

Disposições gerais

Art. 4.º Aos interessados, ás associações de classe e ás juntas de parochia compete fiscalizar a observancia do presente decreto e comunicar as contravenções ao juizo competente, podendo constituir-se partes accusadoras.

§ unico. As autoridades administrativas e policiaes compete igualmente a fiscalização e communicacão a que se refere este artigo.

Art. 5.º Ao Ministerio Publico compete accusar as contravenções do presente decreto, as quaes serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 6.º Os contraventores incorrem na multa de 2\$000 a 50\$000 réis e prisão correccional até tres meses.

§ 1.º Nas duas primeiras condemnações somente se applicará a pena de multa.

§ 2.º O producto das multas impostas revertirá a favor do cofre da assistencia publica, na parte confiada ás juntas de parochia.

Art. 7.º A regulamentação do presente decreto pertence ás camaras municipaes, de accordo com as associações respectivas e ouvidos os presidentes das juntas de parochia, devendo os respectivos regulamentos ser elaborados e postos em vigor no prazo de quinze dias, a contar da publicação a que se refere o § 6.º d'este artigo.

§ 1.º A regulamentação a que se refere este artigo será baseada, tanto quanto possivel, no regulamento que para o concelho de Lisboa for elaborado por uma commissão composta de tres vereadores da respectiva Camara Municipal, tres representantes das juntas de parochia, dois delegados da Associação Industrial Portuguesa, um delegado da Associação Commercial de Lisboa, um delegado da Associação Commercial de Lojistas, dois operarios, dois representantes dos empregados do commercio de Lisboa e um membro da Associação dos Medicos, sendo todos estes representantes designados pelas respectivas collectividades.

§ 2.º Os representantes das juntas de parochia serão escolhidos, em reunião d'estas corporações, convocada pelo governador civil do districto de Lisboa.

§ 3.º Os dois operarios serão escolhidos pelos delegados determinadamente eleitos pelas assembleias gerais das associações de classe.

§ 4.º So alguma das collectividades mencionadas não eleger os seus delegados quando for convidada a fazer essa eleição pelo governador civil do districto de Lisboa, será a sua eleição substituida por nomeação da mesma autoridade.

§ 5.º O governador civil do districto de Lisboa convocará e installará a commissão a que se refere este artigo, no prazo de cinco dias a contar da publicação d'esto decreto.

§ 6.º O regulamento de que trata o § 1.º d'este artigo

será elaborado no prazo de quinze dias, a contar da instalação da respectiva comissão, sendo desde logo publicado e posto em vigor.

Art. 8.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e fica sujeito á apreciação da próxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 9 de janeiro de 1911. — Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Corrêa Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral da Instrução Primaria

1.ª Repartição

Por decreto de 7 do corrente:

Conversão em mista da escola primaria do sexo masculino de Villa Nova de Erra, concelho de Coruche, districto de Santarem.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar de Azervadinha, freguesia e concelho de Coruche, districto de Santarem.

Por decreto de 9 do corrente:

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Escusa, freguesia e concelho de Ponte de Sor, districto de Portalegre, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Valle de Apor, freguesia e concelho de Ponte de Sor, districto de Portalegre, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar do Loural, freguesia de S. Tiago da Ribeira Sêca, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da Rua Nova, freguesia de Santa Catarina, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia de S. Lazaro do Norte Pequeno, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar dos Biscoitos, freguesia de Santa Catarina, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Criação de uma escola mista na povoação de Afonsim, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na povoação de Pedras Salgadas, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na povoação de Sabroso, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola que funciona no lugar de Bornes, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funciona no lugar do Campo, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funciona no lugar de Gouvães, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funciona no lugar de Soutellinho do Meio, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Criação de uma escola primaria para o sexo masculino no lugar e freguesia de Arada, concelho e districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no Casal do Alvaru, freguesia de Espinhal, concelho de Agueda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão da escola mista da freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando porem o provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares apropriados.

Criação de uma escola mista no lugar das Carreiras, freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras, ficando o seu provimento dependente de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão da escola mista de Travassos de Cima, freguesia de Rio de Loba, concelho e districto de Viseu, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando na escola para o sexo feminino a actual professora, e será instalada a escola para o sexo masculino na casa offerecida pelo benemerito cidadão Antonio Coelho.

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Anguiço, freguesia de Gestaço, concelho de Baião, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Por haver sido exonerado o antigo continuo da escola de ensino normal de Castello Branco, foi nomeado continuo da mesma escola Joaquim Amaro Lalande, por decreto de 6 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Primaria, 9 de janeiro de 1911. — O Director Geral, João de Barros.

3.ª Repartição

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ex.º Ministro. — Cumprindo o disposto no artigo 312.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, enviei á Direcção Geral da Instrução Primaria o processo do concurso aos lugares de sub-inspectores primarios, que acaba de realizar-se, nos termos da legislação vigente e de conformidade com as instrucções de 12 de maio de 1910, publicadas no *Diario do Governo* n.º 104, de 18 do mesmo mês e anno.

São os seguintes, os elementos componentes d'este processo:

- 1) Os numeros do *Diario do Governo* correspondentes aos dias 13 de maio, 16 e 20 de agosto de 1910;
- 2) Os requerimentos e documentos dos candidatos admittidos ao concurso;
- 3) Os documentos dos candidatos excluidos do concurso, pela Direcção Geral;
- 4) Um officio d'esta Direcção e documentos a que se refere;
- 5) Varios officios e diplomas sobre organização e nomeação do jury dos concursos;
- 6) As provas escritas dos candidatos;
- 7) As provas praticas dos mesmos (relatorios das inspecções feitas ás escolas de Lisboa);
- 8) As actas das reunioes do jury e das sessões de serviço; e, finalmente

9) A proposta graduada dos candidatos, organizada nos termos do § unico do artigo 285.º do regulamento de 19 de setembro de 1902.

Como consta do *Diario do Governo* n.º 183 e 188, de 20 e 26 de agosto de 1910, requereram as provas do concurso e foram declarados nas condições exigidas pelo § unico do artigo 86.º do decreto n.º 8, de 24 de dezembro de 1901, trinta e quatro candidatos. D'estes candidatos não se apresentaram a prestar as respectivas provas dezes, e um desistiu durante as provas escritas. Nestas foram approvados dezanove e reprovados quatro. Passaram, portanto, para as provas oraes dezanove candidatos. Foram approvados nestas provas quinze, reprovados tres e um desistiu. Nas provas praticas (ultimas do concurso), dos quinze candidatos apurados até ahí obtiveram approvação quatorze e foi reprovado um.

As classificações das provas escritas encontram-se registadas nos autographos d'essas mesmas provas, autenticadas pela rubrica de todos os vogaes do jury, e as das provas oraes foram as seguintes, em relação a cada um dos candidatos, que passo a enumerar: Albano Alberto de Mira Saraiva, 13 valores; Albano dos Santos Ramalho, 18 valores; Alfredo Manuel de Sá Villarinho, 10 valores; Antonio da Conceição, 19 valores; Antonio Ferreira Coelho, 10 valores; Arnaldo Moita Loureiro Lis Coelho Fortes, 13 valores; Augusto Ladeira, 18 valores; Francisco Gomes de Almeida Neves, 17 valores; Francisco Portella da Silva, 17 valores; João Augusto Teixeira, 15 valores; Joaquim Thomás, 17 valores; José Nunes Paes, 16 valores; Manuel Inácio da Arruda, 14 valores; Manuel Sanches de Deus Brito Moreno, 12 valores; e Reinaldo Vidal Oudinot, 12 valores.

No apuramento final, para o effeito da graduação dos candidatos, procedeu-se de conformidade com o disposto no § unico do artigo 285.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, fazendo entrar nos elementos do calculo os valores numericos das provas praticas a que se referem os §§ 4.º e 5.º do decreto de 9 de julho de 1909, publicado no *Diario do Governo* n.º 156, de 15 do mesmo mês e anno.

A operação, em relação a cada um dos candidatos, definitivamente seleccionados, deu o seguinte resultado (a):

Albano dos Santos: (19 + 18 + 20) = 57 = (57 : 3) = 19 valores.

Francisco Gomes de Almeida Neves: (13 + 17 + 20) = 50 = (50 : 3) = 16,6 valores.

Augusto Ladeira: (14 + 18 + 19) = 51 = (51 : 3) = 17 valores.

Antonio da Conceição: (10 + 19 + 19) = 48 = (48 : 3) = 16 valores.

Francisco Portella da Silva: (12 + 17 + 18) = 47 = (47 : 3) = 15,6 valores.

Joaquim Thomás: (14 + 17 + 15) = 46 = (46 : 3) = 15,3 valores.

José Nunes Paes: (12 + 16 + 16) = 44 = (44 : 3) = 14,6 valores.

Manuel Inácio da Arruda: (12 + 14 + 18) = 44 = (44 : 3) = 14,6 valores.

Manuel Sanches de Deus Brito Moreno: (13 + 12 + 18) = 43 = (43 : 3) = 14,3 valores.

Reinaldo Vidal Oudinot: (10 + 12 + 19) = 41 = (41 : 3) = 13,6 valores.

João Augusto Teixeira: (10 + 15 + 10) = 35 = (35 : 3) = 11,6 valores.

Albano Alberto de Mira Saraiva: (10 + 13 + 10) = 33 = (33 : 3) = 11 valores.

Alfredo Manuel de Sá Villarinho: (10 + 13 + 10) = 33 = (33 : 3) = 11 valores.

Arnaldo Moita Loureiro Lis Coelho Fortes: (11 + 13 + 10) = 34 = (34 : 3) = 11,3 valores.

Todos os candidatos apurados são, como preceitua o § unico do artigo 86.º do decreto n.º 8, de 24 de dezembro de 1901, professores primarios officiaes, com oito annos

(a) Cumpre advertir que o jury deliberou aumentar na respectiva proposta graduada uma unidade aquellas classificações, cujos calculo havia fracções de mais de cinco decimas.

de bom e effectivo serviço, havendo entre elles alguma que frequentaram, no estrangeiro, cursos de aperfeiçoamento.

Passando a expor agora o modo como foram realizados os diferentes serviços do concurso, principiarei por dizer que em relação ás provas escritas, effectuadas numa sala do Ministerio do Interior, se cumpriram todas as prescrições dos artigos 309.º e 310.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, assim como o que estatua o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 9 de julho de 1909.

Como se deprehe de da validação d'aquellas provas, os candidatos não lograram demonstrar que, de harmonia com as exigencias da pedagogia moderna, possuam aquelle grau de cultura superior, que é de exigir em provas d'esta natureza.

Tanto nos dominios da psycho-physiologia infantil e da sciencia da educação, como em materia da methodologia do ensino primario e de legislação escolar, o jury teve o cuidado de escolher e redigir pontos que collocassem os candidatos em circunstancias do patentear, não somente os conhecimentos de caracter geral, que porventura possuíssem, como tambem e determinadamente as noções especializadas, que houvessem adquirido sobre os graves problemas da instrucção primaria e da puericultura.

Apesar d'isso as provas prestadas deixaram pouco a desejar que a estabelecer-se uma creadeira um pouco mais rigorosa, apenas cinco, ou seis iriam ás provas oraes!

Assim é que, tanto em relação á intelligencia do assunto e á sua justa comprehensão, como á ordem e ao methodo de o tratar, e ainda quanto á forma ou locução na explanação e desenvolvimento das ideias, essas provas são um documento vivo da inferioridade de quasi todos os candidatos.

Não será pois de admirar que entre os dezanove candidatos approvados nenhum obtivesse a nota de *muito bom*, apenas um merecesse a classificação de *bom*, e todos os outros ficassem com a nota de *sufficiente*.

Esta lamentavel inferioridade explica-se comtudo pela falta de educação profissional, que as escolas normaes não sabem ou não podem ministrar; pela carencia absoluta de cursos de aperfeiçoamento para os mestres, e finalmente pelas deploraveis condições materiaes e moraes em que estes se encontram, no arduo exercicio da sua função. De resto, num país em que, sobre organização didactica, ao imperio da rotina sempre tem correspondido a incuria do Estado e a indifferença publica, haveria outra coisa a esperar?

Houve, portanto, necessidade de transigrir com as circunstancias, appellando-se para as *provas oraes* e para as *provas praticas*.

Aquellas provas foram prestadas na escola normal para o sexo masculino, de conformidade absoluta com o preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 308.º e artigos 309.º, 310.º e 313.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, combinado com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto de 9 de julho de 1909.

Em face do respectivo aforamento verifica-se que dos quinze candidatos approvados, onze subiram de classificação, um manteve a das provas escritas e só tres é que viram diminuir os valores que tinham obtido nas provas iniciais, merecendo especial menção o facto de um candidato, que apenas tinha dez valores nas provas escritas, ser elevado, nas oraes, á alta classificação de (*muito bom*) 19 valores.

Este tão liangeiro, como inesperado resultado deve, sem duvida, attribuir-se á influencia do meio em que se encontravam os candidatos, durante o tempo dos concursos. A permuta de ideias, determinada pela convivencia de uns com os outros e com os vogaes do jury; a assistencia ás *provas oraes*, realizadas na escola normal; a circulação de livros, brochuras, revistas e outras publicações escolares entre os candidatos; a frequencia das bibliotecas publicas e dos museus; as visitas ás escolas officiaes e particulares de Lisboa; tudo isso devia ter concorrido efficaçamente para determinar uma nova e mais acertada orientação no espirito dos concorrentes, para lhes aumentar e aperfeiçoar o peculio de conhecimentos, porventura adquiridos em desfavoraveis circunstancias, para lhes corrigir os erros, os vicios e acumular as lacunas de uma educação profissional incompleta, finalmente para lhes rasgar os horizontes de uma vida mais consentanea com as exigencias das provas que vinham prestar.

Importa tambem advertir que, para o fim de explicar o relativo successo de alguns candidatos, nas *provas oraes*, não se deve perder de vista a difficuldade que, á mingua de exercicio, muitos tem de elaborar trabalhos escritos; e, concomitantemente, a aptidão (tão peculiar á nossa rapa) de exprimir, pela palavra, muito melhor do que pela escrita, as ideias e as noções adquiridas pela observação e pelo estudo. Seja, porem, como for, a verdade é que se produziram, na exposição oral, algumas lições de valor, consideradas, não somente sob o seu aspecto pedagogico ou doutrinário, como tambem em relação á forma (por vozes irreprehensivel), á coordenação das ideias, e, finalmente, ao espirito de critica sciéfica, que as inspirava.

O jury, na escolha e organização dos respectivos pontos e, depois, nos interrogatorios, teve principalmente em vista apreciar o valor mental dos candidatos; o grau dos seus conhecimentos pedagogicos; a sua educação especial e technica; e, sobretudo, a aptidão ou capacidade d'elles para o exercicio do cargo a que concorreriam. Como se deprehe de da analysa das materiaes seleccionadas e das theses que as consubstanciavam, nenhum assunto deixava de se prestar a explanações, de caracter geral, sobre a instalação material e a organização pedagogica das escolas primarias, e a juizes e observações, de caracter especial e technico, sobre a pedologia, a psychologia experimental,

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, e nos termos do decreto n.º 2.º de 15 de dezembro de 1894, e do n.º 8.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar que seja aberto no Ministerio da Fazenda, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, e a favor do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, um credito especial da importancia de 12:753\$675 réis, correspondenté ás quantias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço da armada, com applicação á compra de material de guerra, sendo essa quantia inscrita na tabella da despesa extraordinaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar do anno economico de 1907-1908, pela seguinte forma: Capitulo 6.º — Material de guerra, 12:753\$675 réis.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de agosto de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

D. do G. n.º 188, de 24 de agosto de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral da Instrucção Publica

3.ª Repartição

Tendo Joaquim Afonso Ramos Junior, proprietario na freguesia de Carreço do concelho, de Vianna do Castello, feito doação de uma porção de terreno, pedra, oitenta traves de pinho, e 300\$000 réis em dinheiro para a construção de um edificio para uma escola de ambos os sexos, de instrucção primaria, na referida freguesia e lugar do Pinheiro, doação que se tornará effectiva, logo que a referida construção seja arrematada;

Tendo aquelle donativo sido já acceteite nos termos do artigo 6.º do regulamento para a arrecadação e emprego de donativos escolares, de 20 de fevereiro de 1902:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o referido Joaquim Afonso Ramos Junior seja louvado pelo importante donativo que acaba de fazer, dando-se-lhe publico testemunho d'este louvor.

Paço, em 3 de agosto de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 173, de 6 de agosto de 1907.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhor. — O projecto de decreto, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, é moldado sobre o projecto de lei apresentado á respectiva Camara pelo Sr. Deputado Carlos Lopes de Almeida em sessão de 3 de outubro do anno passado, e sobre o parecer da

comissão de legislação civil da mesma Camara, apresentado em sessão de 27 de novembro seguinte, e que por ella foi approvado. em 6/2/1907

Nos relatorios que precedem esses projectos, e na larga discussão que mereceram, está brilhantemente feita a justificação da sua doutrina, que todos os partidos politicos ali representados acceitaram, salvas pequenas divergencias sobre um ou outro preceito; e a urgencia da sua publicação em decreto com força de lei, desde ha muito vem sendo attestada nas repetidas instancias das classes trabalhadoras do país junto do Governo para que essa publicação se faça sem demora.

Por taes motivos entendemos ser nosso dever não provelar por mais tempo a satisfação de tantas e tão justas reclamações, propondo assim a Vossa Magestade a consagração, em um decreto com força de lei, das disposições que mereceram a approvação da ultima Camara dos Senhores Deputados, salvas pequenas modificações que, ou já foram perante ella propostas e justificadas durante a discussão, ou constam de representações e pedidos dirigidos posteriormente ao Governo e devidamente fundamentados.

Dos preceitos novos que no projecto do decreto se encontram, o mais importante é o do § 3.º do artigo 4.º, que confere aos governadores civis, ouvidas as respectivas associações de classe, faculdades que muito poderão concorrer para a immediata e facil execução do pensamento que se tem em vista.

São bem conhecidos os embaraços que a pratica de leis similares tem encontrado em outros países, e ainda ultimamente em França. Pareceu pois conveniente, nesta primeira experiencia entre nós do descanso semanal, habilitar as autoridades com os elementos e poderes necessários para amoldarem os preceitos geraes d'elle reguladores, ás conveniencias, costumes o tradições particulares das diversas localidades.

É um prudente arbitrio, que mais tarde poderá vir a desaparecer da lei, se, entradas em execução as disposições propostas, as Côrtes assim o venham a entender na revisão do presente diploma.

É relativamente pequeno o numero de classes de empregados para quem o descanso fica dependente de futura regulamentação, em vista da natureza especial e complexa dos serviços por elles desempenhados. Reformo-nos ás empresas de transportes terrestres e maritimos, e ás de pesca, por não ser possivel sujeitá-las desde já ao regime aqui estabelecido, sem graves prejuizos para o publico e para os proprios interessados.

Por esta forma, sem provocar qualquer perturbação no regime actual do trabalho das classes particularmente visadas, e provendo rapidamente, em harmonia com as circunstancias de cada caso, ás difficuldades resultantes da sua immediata applicação pelo recurso aos governadores civis, o presente decreto poderá entrar desdo logo em vigor, e produzir os importantes beneficios sociaes que da sua execução é legitimo esperar, se elle merecer, como esperamos, a approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 1 de agosto de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

Decreto - Descanso Semanal -

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietarios, directores, gerentes e administradores de quaesquer empresas industriaes ou commerciaes, singulares ou collectivas, serão obrigados a dar,

...vinte e quatro horas consecutivas de des-
...em cada semana a todos os seus empregados.

...Consideram-se empregados, para os efeitos
...decreto, os caixeiros, marçanos, operarios, servi-
...quaesquer outras pessoas que se occupem na indus-
...no commercio sob as ordens de outrem.

2.º Todas as fabricas, casas de trabalho e estabe-
...commerciaes e industriaes serão encerrados e
...cessar a sua laboração ou funcionamento interior
...tamente, durante o dia estabelecido para, o des-
...semanal.

3.º Exceptuam-se da obrigação imposta no artigo
...: as empresas jornalisticas, pharmacias, casas de
...empresas funerarias, estabelecimentos de banhos,
...restaurantes, hospedarias, casas de pasto, fabri-
...gelo, talhos, estabelecimentos de venda de frutas,
...legumes e peixe frescos, vacarias, empresas de
...amento de agua, luz e força motora, de carga e des-
...de telephones, mineiras, e todos os estabelecimen-
...industriaes em que a cessação do trabalho produza a
...ção dos materiaes empregados ou dos productos do
...ou que por sua especial natureza exijam trabalho
...semanal.

Os proprietarios, directores, gerentes e admi-
...dores das empresas a que se refere este artigo são
...ados a dar aos seus empregados, por turnos, um dia
...descanso semanal, quando não preferam o encerramento
...estabelecimentos e a cessação de trabalho nos termos
...artigo anterior.

4.º O dia destinado ao descanso semanal é o do-

1.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

As localidades em que dá interrupção do trabalho
...dia resulte manifesto prejuizo para o publico; pois
...caso será escolhido outro dia pelas camaras muni-
...cippaes, ouvidas as associações commerciaes, industriaes e
...de classe, ou os interessados, quando não haja associações
...as representem;

As empresas theatraes e de divertimentos publicos,
...deixarão de funcionar num dos dias de cada semana,
...a escolha;

As photographias, em que a cessação do trabalho e
...encerramento pode dar-se no dia fixado para o descanso
...semanal ou no immediato;

2.º As confeitarias e pastelarias são dispensadas do
...descanso dominical no domingo gordo, nos dias 1 de no-
...vembro e 8 de dezembro, e nos periodos de tempo que vão
...de 24 de dezembro a 10 de janeiro e de domingo de Ra-
...até domingo de Pascoa.

3.º Quando por qualquer motivo seja inconveniente
...descanso dominical com respeito a determinada industria
...commercio de qualquer localidade, poderá o respectivo
...governador civil fixar um outro dia de descanso, estabele-
...o descanso desde o meio dia ou a uma hora da tarde
...domingo até o meio dia ou uma hora da tarde de se-
...nada feira, ou finalmente determinar o descanso collec-
...depois do meio dia, ou da uma hora da tarde de do-
...omingo, completado com um dia de descanso por turnos em
...quinzena.

4.º Antes de tomar qualquer decisão nos termos do
...parapho precedente, deverá o governador civil ouvir a
...camara municipal e as associações de classe da localidade
...respectiva, fixando para as respostas um prazo nunca su-
...perior a dez dias.

5.º Da decisão do governador civil caberá sempre re-
...curso, sem efeito suspensivo, para o Governo.

6.º É prohibido em qualquer estabelecimento ou
...local, no dia de descanso, o exercicio de industria ou com-
...mercio da natureza d'aquelle cuja laboração cesse ou cu-
...estabelecimentos encerrem nesse dia.

7.º Comprehende-se na prohibição d'este artigo a
...de quaesquer generos alimenticios, fazendas e ou-

...tros objectos, em carros ou vehiculos ambulantes, e bem
...assim a venda de quaesquer bebidas nos restaurantes,
...hospedarias e casas de pasto para consumo fora dos res-
...pectivos estabelecimentos ou mesmo nestes fora das re-
...feições.

Art. 6.º O descanso semanal poderá ser suspenso:

1.º Quando haja necessidade de trabalhos indispensa-
...veis para a execução de medidas de salvação ou assisten-
...cia publica;

2.º Quando seja urgente a reparação de machinas e
...utensilios das industrias e das respectivas construcções e
...installações;

3.º Quando seja necessario evitar accidentes extraor-
...dinarios, prejudiciaes á empresa.

§ 1.º A suspensão do descanso pelas causas designadas
...nos n.ºs 2.º e 3.º entende-se, tanto a respeito dos empre-
...gados da propria empresa, como dos de outra que lhe
...prestem auxilio.

§ 2.º Uns e outros serão compensados d'aquella sus-
...pensão do descanso, no dia ou dias immediatos, por tempo
...igual ao d'essa suspensão.

§ 3.º Os menores de dezaseis annos, de ambos os se-
...xos, não podem ser privados, em caso algum, do descanso
...semanal.

§ 4.º As empresas a que se refere este artigo são obri-
...gadas a justificar, no prazo de oito dias, perante o res-
...pectivo administrador do concelho, o motivo da suspensão
...do descanso.

Art. 7.º As autoridades administrativas e policiaes com-
...pete fiscalizar a observancia do presente decreto e com-
...municar ao juizo competente as contravenções aos seus
...preceitos.

Art. 8.º Ao Ministerio Publico compete accusar as con-
...travenções ao presente decreto, as quaes serão julgadas
...em processo de policia correccional; mas as associações
...industriaes e commerciaes ou de classe e os interessados
...poderão participá-las em juizo e constituir-se partes ac-
...cusadoras.

Art. 9.º Os contraventores dos artigos 2.º e 5.º incor-
...rem na multa de 20\$000 a 100\$000 réis e prisão correc-
...cional até tres meses; os do § unico do artigo 3.º na multa
...de 10\$000 a 50\$000 réis e prisão correccional até um
...mês; os de qualquer outra disposição d'este decreto ou
...do seu regulamento na multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

§ 1.º Na primeira condemnação somente se applicará a
...pena de multa.

§ 2.º O producto d'estas multas será integralmente des-
...tinado ao fundo de aposentação dos operarios, dando en-
...trada na respectiva caixa.

Art. 10.º Na sentença condemnatoria será tambem ar-
...bitrada, a favor de cada um d'aquelles a quem não tiver
...sido facultado pelo contraventor o descanso semanal, a in-
...demnização de 2\$000 réis por cada dia, a qual será en-
...tregue nos dez dias immediatos áquelle em que transitar
...a sentença, por termo nos autos, sem custas para o in-
...demnizado, ainda que tenha de proceder-se a execução,
...que em tal caso será promovida e seguida de officio pelo
...Ministerio Publico.

§ unico. Havendo execução, a indemnização será elevada
...ao duplo.

Art. 11.º Nos julgamentos pelas contravenções d'este
...decreto o contraventor não é obrigado a comparecer pes-
...soalmente, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 12.º A responsabilidade civil e criminal pelas con-
...travenções ao presente decreto pertence ás pessoas encar-
...regadas da administração ou gerencia; mas os donos da
...respectiva empresa respondem solidariamente com aquellas
...pelas multas que lhe forem impostas e pela indemnização
...de que trata o artigo 10.º e pelas custas e sellos do pro-
...cesso.

Art. 13.º As disposições d'este decreto serão applica-
...veis aos empregados das industrias exercidas pelo Estado

e pelos corpos administrativos, como for regulamentado em diplomas especiaes.

§ unico. O descanso dos operarios e empregados das empresas de transportes e de pesca será regulado por disposições especiaes das mesmas empresas, approvadas pelo Governo.

Art. 15.º O presente decreto entrará em vigor no continente do reino e ilhas adjacentes quinze dias depois da sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de agosto de 1907. — REL. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

D. do G. n.º 175, de 8 de agosto de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Reparição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 12:633, em que é recorrente a Camara Municipal do Nordeste, e recorrido Francisco Cabral de Mello, e de que foi relator o Dr., vogal extraordinario, Antonio Rodrigues de Almeida Ribeiro:

Mostra-se que, tendo o recorrente em sua sessão de 10 de junho de 1905, admittido ao concurso aberto para provimento do partido medico de Algarvio e logo nomeado a Adolfo Martins Ferreira (unico concorrente admittido, porque outro tinha sido excluido por falta de documentos), d'esta deliberação reclamou para o auditor administrativo do districto o ora recorrido Francisco Cabral de Mello, eleitor e contribuinte do concelho, no gozo dos seus direitos civis, como tem demonstrado pelos documentos que offereceu, com fundamento de que a nomeação era contraria a direito expresso, por ser o nomeado apenas habilitado com o diploma da Escola Medico-Cirurgica do Funchal, pedindo em conclusão que fosse declarada nulla aquella nomeação, e bem assim a deliberação respectiva;

Mostra-se que, citada a camara reclamada, e com hora certa o interessado nomeado, este nada respondeu, allegando porem aquella:

1.º A illegitimidade do reclamante, ora recorrido, por não terem sido offendidos direitos seus (artigo 61.º § unico, do *Codigo Administrativo*);

2.º Que o nomeado tinha já direitos adquiridos ao tempo da publicação do decreto de 24 de dezembro de 1901, pois que a esse tempo exercia já clinica medica no concelho, substituindo o medico do partido, agora aposentado;

Mostra-se que o auditor administrativo, por sua sentença de 8 de janeiro de 1906, julgando procedente a reclamação, revogou a deliberação da camara reclamada na parte em que admittiu ao concurso e nomeou facultativo do partido municipal de Algarvio o dito Adolfo Martins Ferreira, ficando a nomeação nulla e de nenhum effeito, e condemnou nos sellos e custas do processo e na multa de 50,000 réis os vogaes que tomaram parte na deliberação;

É d'esta sentença que vem o presente recurso, interposto em tempo pela camara reclamada, a qual, na sua petição de recurso e minuta respectiva, repete a materia de sua resposta perante a auditoria já extractada, e acrescenta:

1.º Que a sentença recorrida julgou alem e cousa diversa do pedido, quando annullou sua deliberação na parte que admittiu a concurso o nomeado, quando só contra nomeação se reclamara;

2.º Que não podia condemnar nas custas e sellos os vereadores individualmente, porque, tendo a nomeação sido feita por maioria e por escrutinio secreto, é difficol, sem a doutrina corrente sustentada no «*Direito*», 24.º, pag. 246, que os vogaes das camaras não podem ser individualmente condemnados nas custas e sellos;

3.º Que tambem os não podia condemnar em multa por não se provar nem sequer allegar má fé na deliberação. O interessado medico nomeado limitou-se a offerecer nesta instancia, para esclarecimento da justiça, documentos tendentes a mostrar que na data em que foi offerecido com hora certa estava ausente da Ilha de S. Miguel em gozo de licença de noventa dias, começada a gozar em 2 de setembro de 1905.

O que tudo visto e ponderado da resposta do Ministerio Publico:

Considerando que não procede a arguida illegitimidade do reclamante, ora recorrido, porque não se propõe uma reclamação a defesa de direitos privados que tivessem sido offendidos, mas sim a fazer annullar uma deliberação por offensiva dos preceitos legais contidos no artigo 67.º e § unico do decreto de 24 de dezembro de 1901, sua illegitimidade lhe advem, não do § unico do artigo 61.º, mas sim da disposição clara do artigo 421.º do *Codigo Administrativo* que não contradiz, antes completa aquelle, desde que tem mostrado ser cidadão no gozo dos seus direitos politicos e civis;

Considerando que tambem não procede a arguição de ter a sentença recorrida julgado alem e cousa diversa do pedido, porque, pedindo-se na reclamação a annullação da nomeação e da deliberação respectiva, por offensa do artigo 67.º, § unico, do decreto de 24 de dezembro de 1901, implicitamente se pedia a não admissão ao concurso do concorrente nomeado simplesmente habilitado com o diploma da Escola Medica do Funchal, pois que o artigo invocado expressamente comprehende, prohibindo, não só o provimento como tambem a admissão ao concurso de facultativos que não sejam habilitados pelas tres escolas do reino;

Considerando que a sentença recorrida, revogando a deliberação reclamada na parte em que admittiu a concurso e nomeou facultativo municipal de Algarvio o concorrente Adolfo Martins Ferreira, fez justa applicação do artigo 67.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, pois pelos documentos offerecidos pelo nomeado se faz certo que elle é apenas diplomado pela Escola Medica do Funchal, e como tal repellido do concurso por aquella disposição legal;

Considerando que os serviços anteriores prestados pelo nomeado anteriormente não supriam o defeito do seu diploma nem lhe davam direitos adquiridos a concorrer e a ser provido naquella ou em outro partido medico no continente e ilhas adjacentes;

Considerando que em regra os vereadores não podem ser condemnados individualmente em custas e sellos, já porque o *Codigo Administrativo* não autoriza em alguma das suas disposições tal condemnação, já porque, sendo verdadeiros mandatarios eleitos pelos municipios com suas deliberações em materia da sua competencia, não contraem obrigações proprias, mas somente obrigam o municipio a quem representam e cujos interesses gerem;

Considerando que a disposição do § unico do artigo 28.º do decreto de 27 de julho de 1901, quando obriga os auditores a julgar e declarar se nas deliberações de que conhecem houve ou não manifesta violação da lei, e no caso affirmativo a condemnar sempre nas custas as responsaveis por essa violação, é disposição de excepção que só

de Caminhos de Ferro, concessionaria da referida linha, referente ao segundo semestre do anno economico de 1906-1907 (periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de junho de 1907): ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 25 de julho findo e ouvida a commissão revisora de contas, determinar que á mencionada companhia seja paga pelo fundo especial dos caminhos de ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de concessão approved por carta de lei de 24 de maio de 1902, a quantia de 46:255\$702 réis, como garantia de juro liquidada no supracitado semestre relativa áquella linha, devendo esta liquidação ser considerada provisoria até se proceder á medição rigorosa da linha.

Paço, em 10 de agosto de 1907. — José Malheiro Rey-mão.

D. do G. n.º 179, de 13 de agosto de 1907.

Tendo a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria da linha ferrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentado a conta da liquidação da garantia de juro d'esta linha relativa ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de junho ultimo: ha Sua Majestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer de 25 de julho findo do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, e tendo ouvido a commissão revisora de contas, apporvar a referida liquidação e determinar que á mencionada companhia seja paga a quantia de 28:446\$729 réis, como liquidação da citada garantia de juro no 2.º semestre do anno economico de 1906-1907.

Paço, em 10 de agosto de 1907. — José Malheiro Rey-mão.

D. do G. n.º 179, de 13 de agosto de 1907.

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente a informação, datada de hoje, da commissão de exame á segunda via da linha ferrea do norte, entre Aveiro e Espinho: ha por bem autorizar que a referida linha seja aberta definitivamente á exploração pública.

Paço, em 10 de agosto de 1907. — José Malheiro Rey-mão.

D. do G. n.º 179, de 13 de agosto de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a Associação das Irmãs Hospitaleiras dos Pobres por Amor de Deus, e vistas as informações do governador civil do districto do Porto, em harmonia com os preceitos do artigo 6.º dos estatutos da mesma collectividade, approveds pela portaria de 18 de outubro de 1901: ha por bem conceder á impetrante a necessaria autorização para adquirir por compra o predio urbano, com seu quintal e mais dependencias, que tem o n.º 767 na Rua de Cedofeita d'aquella cidade, por ser indispensavel ao conveniente estabelecimento do instituto da educação e ensino de crianças, que são um dos fins da referida associação, nos termos do artigo 2.º dos citados estatutos.

Paço, em 13 de agosto de 1907. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

D. do G. n.º 181, de 16 de agosto de 1907.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Para os convenientes effeitos declara-se que as verbas que constituem a dotação do artigo 62.º do capitulo 4 da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria para o corrente anno economico de 1907-1908 são destinadas ao pagamento das seguintes despesas:

Levantamento da carta agricola — material, jornaes e despesas meudas.....	2:100\$00
Publicação da carta agricola — diversas despesas, incluindo salarios ao pessoal jornalheiro.....	2:000\$00

Paço, em 14 de agosto de 1907. — José Malheiro Rey-mão

Circular
Alto Governo
Civil

D. do G. n.º 195, de 2 de setembro de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

III.º e Ex.º Sr. — Tendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 176 o decreto com força de lei de 3 do corrente mês, acêrca do descanso semanal obrigatorio, e tendo as suas disposições entrar em execução no proximo dia 24, encarrega-me o Ex.º Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Reino de chamar a particular attenção de V. Ex.ª para o determinado no mesmo diploma tanto na parte cujo immediato cumprimento pertence a V. Ex.ª, nesse districto, como no exercicio da superintendencia administrativa, que lhe confere o artigo 205.º, n.º 2.º doCodigo Administrativo, e que no presente caso é especialmente applicavel ás respectivas camaras municipais.

A estas corporações incumbe o n.º 1.º do § 1.º do artigo 4.º do citado decreto a escolha do dia em que nas povoações, ou nalguma d'ellas, dos seus concelhos, se deva cumprir o preceito do descanso semanal, quando haja manifesto prejuizo publico em se destinar para este fim o domingo; e por isso importa que V. Ex.ª lhes faça ver que, sendo excepcional esta disposição, é indispensavel que se justificadamente se applique, com previa audiéncia das entidades designadas pelo citado numero, ponderada apreciação das suas respostas, e prudente arbitrio na referida escolha.

De maior importancia e melindre é ainda a resolução que o § 3.º do mesmo artigo põe a cargo de V. Ex.ª, com respeito á designação do dia de descanso para determinada industria ou commercio de qualquer localidade, quando por qualquer motivo seja inconveniente o dominical. Na apreciação d'esse motivo, que deverá ser justificado, e não mera conveniencia de uma parte ou apenas de alguns dos interessados, e na determinação do periodo de descanso collectivo ou por turnos, em harmonia com as disposições d'aquelle paragrapho, é indispensavel que V. Ex.ª use de seguro e conciliador criterio, que deverá ser norteado assim pelo pensamento geral do decreto, que veio dar satisfação ás instantes e repetidas reclamações das classes trabalhadoras, como pela necessidade, expressa no respectivo relatorio, de se amoldarem os seus preceitos ás reconhecidas conveniencias, costumes privativos, e tradições especiaes das diferentes localidades.

O mesmo Ex.º Ministro não só espera assim da intelligencia e zelo de V. Ex.ª, mas tambem confia e expressamente recommenda que V. Ex.ª ponha desde já

...vos nos diversos districtos para o dia que opportu-
mente será designado.
O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-
cretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros
e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o
tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de
outubro de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto
Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando
Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio
Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas
de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* —
José Malheiro Reymão.

D. do G. n.º 232, de 16 de outubro de 1907.

Alterações no Decreto Descanso Semanal

Senhor. — O decreto de 3 de agosto ultimo, que esta-
beleceu no país o descanso semanal obrigatorio, foi rece-
bido com applauso pela nação, e lealmente observado
pelas diversas classes interessadas, que louvavelmente
procuraram remover, de acordo com as autoridades admi-
nistrativas, as difficuldades emergentes da sua immediata
geral applicação.

Ao contrario do que noutros países tem succedido, não
houve a mais leve alteração da ordem publica, e todas as
reclamações até hoje apresentadas, no sentido de aperfei-
çoar as disposições d'aquelle decreto, teem sido redigidas
em termos mais urbanos, e até, por vezes, de enthusias-
mo louvor ás boas intenções do Governo, e aos princi-
pios em que fundamentalmente se inspirou.

Era, pois, dever nosso estudar detidamente todas essas
reclamações; e assim o fizemos, deferindo quantas se nos
figuraram justas, no intuito de salvaguardar os interesses
particulares dos reclamantes em tudo aquillo que não affec-
tasse substancialmente as ideias e fins do referido decreto.

O projecto de decreto que temos a honra de submet-
ter á approvação de Vossa Majestade, introduzindo algu-
mas modificações no de 3 de agosto ultimo, visa áquelle
elevado fim; e julgamos com elle ter removido os preju-
zos que no actual momento poderiam derivar da applica-
ção integral das suas disposições para algumas classes tra-
balhadoras da nação, e para o publico em geral.

A complexidade e variedade de interesses que diplo-
mas d'esta natureza vão affectar, e a diversidade de con-
dições em que uns e outros se filiam, tornam sempre de
notavel melindre a execução dos seus preceitos. Eloquen-
tamente o demonstram os exemplos que do estrangeiro nos
chegam, e tambem a experiencia propria.

Por isso ampliámos no presente decreto as attribuições
dos governadores civis para que possam legalmente acui-
dir a necessidades especiaes de uma ou outra localidade,
onde o commercio ou a industria se exerçam em condições
especiaes e que reclamem providencias particulares.

De resto, Senhor, as modificações agora feitas não al-
teram essencialmente o principio do descanso semanal, tal
como foi estabelecido no referido decreto do 3 de agosto;
pois se limitam, na sua quasi totalidade, a incluir na re-
gra do seu artigo 3.º alguns ramos de commercio que esta-
vam sujeitos ao preceito do artigo 2.º, tomando-se ao
mesmo tempo as providencias necessarias para evitar que
este facto possa traduzir-se em prejuizo de terceiros.

Julga, por isso, o Governo que as disposições do pre-
sente decreto, facilitando a execução do de 3 de agosto,
e salvaguardando todos os interesses legitimos por elle
affectados, mas sem offensa dos principios fundamentaes
que o informam, merece ser approvado por Vossa Majes-
tade.

Paço, em 14 de outubro de 1907. — *João Ferreira
Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira
de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carva-
lho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ay-
res de Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da
Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representou o presidente do Con-
selho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos
Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado
de todas as repartições, hei por bem decretar, para ter
força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º As exposições, museus, agencias de infor-
mações ou collocações, e os estabelecimentos onde se ven-
dam sellos, formulas de franquia, tabacos, fosforos ou
gazolina, e os cafés, bilhares ou botequins, ficam sujeitos
ao regime estabelecido no artigo 3.º e seu paragrapho do
decreto de 3 de agosto do corrente anno.

Art. 2.º A disposição do § 2.º do artigo 4.º do mesmo
decreto é tambem applicavel ás mercearias e outros esta-
belecimentos onde se vendam habitualmente artigos de
pastelaria e confeitaria, mas unicamente para venda d'es-
tes artigos.

Art. 3.º Nas localidades onde se realizarem feiras ou
romarias, e nos dias a ellas destinados, pode ser dispen-
sado o descanso semanal pelos respectivos governadores
civis.

Art. 4.º Nas localidades onde um determinado commer-
cio ou industria seja exercido pelos donos ou propieta-
rios dos estabelecimentos, ou por pessoas de sua familia
não remuneradas, podem os governadores civis dispensar
do encerramento semanal os mesmos estabelecimentos,
quando não haja prejuizo de terceiro.

§ unico. Podem igualmente os governadores civis, nas
localidades onde a maior parte dos estabelecimentos satis-
faça ás condições d'este artigo, autorizar o descanso por
turnos para os que tiverem empregados, conforme o dis-
posto no artigo 3.º do decreto de 3 de agosto, dispen-
sando o encerramento de todos elles.

Art. 5.º Aos donos ou empresarios de photographias é
permittido escolherem para descanso dos seus empregados
qualquer dos dias indicados no citado decreto, devendo
participar a sua escolha ao governador civil.

Art. 6.º Não é obrigatorio o descanso semanal:

- 1.º Para o pessoal das empresas theatraes;
- 2.º Para os accendedores da iluminação publica.

Art. 7.º Das deliberações das camaras municipaes, re-
lativas ao descanso semanal, cabe recurso, com effeito
suspensivo, para a respectiva estação tutelar.

§ unico. O recurso será interposto dentro de quinze
dias; e considerar-se-ha confirmada a deliberação recorrida
se a estação tutelar não resolver o assunto dentro de vinte
dias, a contar da apresentação do recurso.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros
e Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o
tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de ou-
tubro de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Cas-
tello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando
Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos
Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas de Vas-
concellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Ma-
lheiro Reymão*.

D. do G. n.º 234, de 17 de outubro de 1907.

Senhor. — Instituiu o decreto n.º 1 de 24 de dezembro
de 1901 o Fundo Geral de Quotas e determinou que o
vençimento de exercicio dos delegados do thesouro e dos
empregados e exactores da Fazenda fosse constituido por
quotas de cobrança, que consistiam numa percentagem
sobre o ordenado de categoria de cada empregado.

Fazendo entrar as quotas num *monte commum* e incidir
as percentagens sobre os ordenados de categoria, em vez
de recairem sobre as cobranças effectivamente realizadas
na area das funções dos respectivos empregados, como
acontecia pela legislação anterior, o decreto n.º 1 de 24
de dezembro de 1901 tornou independentes do maior ou

...empenho quer em expedir as convenien-
...às municipalidades, quer em se habilitar
...os necessários elementos de informação e reso-
...por maneira que no dia sobredito o mencionado de-
...possa ter, quanto possível, execução plena sem con-
...difficuldades evitáveis.

Para estes effeitos é também para conhecimento dos in-
...cujos, cuja boa vontade muito pode coadjuvar as au-
...e corporações administrativas na sua consecução,
...publicada esta circular.

Desse guarde a V. Ex.^a
Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 16 de
agosto de 1907.—III.^{mo} Ex.^{mo} Sr. Governador Civil do
distrito de Aveiro.—O Conselheiro Director Geral, Ar-
...
...para os governadores civis dos outros dis-
...
...)

D. do G. n.º 182, de 17 de agosto de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição

1.ª Secção

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade El-
Rei que algumas vezes se tem suspenso no ultramar os
...legaes dos processos sujeitos á acção das justicas
...militares, a fim de se consultar as estações superiores:
manda o mesmo Augusto Senhor que, pela Secretaria de
Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em confor-
midade com a consulta do Supremo Conselho de Justiça
Militar, de 25 de julho findo, se chame a attenção das
...justicas militares para que evitem a repetição
...facto, que pode ter as mais nocivas consequencias
para a administração da justiça.

Paço, em 16 de agosto de 1907.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

D. do G. n.º 204, de 12 de setembro de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Usando da faculdade que me confere o artigo 75.º do
decreto, com força de lei, de 29 de junho ultimo: hei por
bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos
da carta de lei de 24 de novembro de 1904, determinar
que na tabella da distribuição da despesa ordinaria do Mi-
nisterio dos Negocios Estrangeiros, approvada para o exer-
cicio de 1906-1907 por decreto de 14 de fevereiro de
1907, com fundamento na carta de lei de 7 do mesmo
mes, seja transferida, do capitulo 4.º, artigo 12.º, para o
capitulo 5.º, artigo 16.º, a importancia de 3:435\$500 réis,
para pagamento de insignias de condecorações portugue-
sas.

O Conselheiro do Estado, Presidente do Conselho de
Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das ou-
tras Repartições, assim o tenham entendido e façam exe-
cutar. Paço, em 16 de agosto de 1907.—REI.—*João
Pereira Franco Pinto Castello Branco—Antonio José
Teixeira de Abreu—Fernando Augusto Miranda Martins
de Carvalho—Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Por-
to—Luciano Affonso da Silva Monteiro—José Malheiro
Reymão.*

D. do G. n.º 224, de 5 de outubro de 1907.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Tendo a Associação de Soccorros Mutuos Funebre Fa-
miliar, para ambos os sexos, em Grijó, e freguesias cir-
cunvizinhas, requerido autorização para possuir um predio
que pretende adquirir ou terreno para nelle edificar um
predio para sua installação; e

Determinando o n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2
de outubro de 1896 que as associações de soccorros mu-
tuos podem, com previa autorização do Governo, possuir
os predios urbanos necessarios para os seus escritorios,
administração e dependencias:

Ha Sua Majestade El-Rei por bem conceder á referida
associação autorização para possuir um predio para in-
stallação dos escritorios e mais dependencias da mesma as-
sociação, ao qual não poderá dar applicação differente no
todo ou em parte.

Paço, em 17 de agosto de 1907.—*José Malheiro Reymão.*

D. do G. n.º 188, de 24 de agosto de 1907.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Sendo conveniente prescrever as regras para a execu-
ção das disposições do artigo 9.º do regulamento de 23
de dezembro de 1899, no que respeita á revisão das ta-
bellas do rateio do trigo insular e exotico: ha por bem
Sua Majestade El-Rei determinar que pela Direcção da
Fiscalização dos Productos Agricolas sejam observados na
mesma revisão os seguintes preceitos:

Instruções para a revisão da tabella de rateio do trigo nacional e exotico na Ilha da Madeira

Artigo 1.º Na revisão da tabella de rateio de trigo na-
cional e exotico na Ilha da Madeira serão comprehendidas
as fabricas já matriculadas que produzem os tres typos de
farinhas indicados no artigo 52.º do regulamento de 26 de
julho de 1899, as azenhas e moinhos matriculados que
produzem farinha em rama e os negociantes que actual-
mente podem importar trigo exotico.

Art. 2.º As fabricas e os moinhos serão caracterizados
por um numero representativo do valor commercial e in-
dustrial dos respectivos estabelecimentos.

§ 1.º Para as fabricas e moinhos matriculados no pre-
sente anno o numero representativo será igual á sua
força productiva reduzida, determinada conforme preceitua
o n.º 2.º do artigo 76.º do decreto de 22 de julho de
1905.

§ 2.º Para as fabricas e moinhos anteriormente matri-
culados o numero representativo será igual á sua força
productiva reduzida, isto é, multiplicada pela relação en-
tre a somma das laborações effectivas e das forças pro-
ductivas das mesmas fabricas, adicionada do dobro da
sua laboração effectiva.

Art. 3.º A determinação da força productiva de cada
fabrica será baseada no estudo dos diversos elementos de
installação fabril, e, em regra, verificada pela experien-
cia, tendo-se em attenção os principios expostos no rela-
torio de 30 de julho de 1901, respeitante á revisão da
tabella do rateio das fabricas de moagem do continente, e
os preceitos fixados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º A força productiva dos moinhos e azenhas que
fabricam farinhas em rama será igual ao trabalho que

Bacharel Augusto Luis Vieira Soares, ajudante do Procurador Geral da República — trinta dias, podendo gozã-los fora do país.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de Julho de 1913.— O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Por despacho de 12 de Julho de 1913:

Bacharel Jacinto Pinto Ferreira Guerra — nomeado official do registo civil no concelho de Alenquer.

Por despachos de 23:

Rozindo Esquivel Teixeira Duarte — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho da Lourinhã.

António do Rosário Dias — exonerado de ajudante do posto do registo civil da Carricho, da freguesia de Lourical e concelho de Pómbal.

Manuel Gomes Lial — nomeado ajudante para o referido posto.

João de Almeida Fernandes — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Brétanha, do concelho de Lamego.

José Nunes de Sousa Guerra — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia do Barco, do concelho da Covilhã.

Ana do Patrocínio Gonçalves — nomeada ajudante para o referido posto.

Belarmino de Almeida Ferreira — exonerado de ajudante do posto do registo civil do Hospital de Leiria.

José dos Santos Júnior — nomeado ajudante para o referido posto.

Licença

Bacharel Augusto de Almeida Campos de Melo, official do registo civil no concelho de Calorico do Bâsto — concedida licença de sessenta dias para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 23 de Julho de 1913.— O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Nesta data é remetida à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 63495, produto líquido do espólio de Manuel de Sousa Guardador, filho de Manuel de Sousa Guardador e de Maria Antónia, natural da freguesia de S. Clemente, concelho de Loulé, quantia enviada a esta Secretaria de Estado pela Legação de Portugal em Buenos Aires, em officio n.º 23, de 16 de Junho último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 23 de Julho de 1913.— O Director Geral, A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regulamento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acordões:

Processo n.º 2:510. — Relator o Ex.º Vogal João José Dinis. — Responsável Jorge Raúl Futecher Pereira, na qualidade de fiel interino do correio de Loanda, desde 9 de Novembro de 1908 até 8 de Maio de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 28 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia	5000000
Bilhetes de despacho de encomendas	4980047
Total — Réis	9980047

quo passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:566. — Relator o Ex.º Vogal Sebastião Augusto Nunes da Mata. — Responsável os gerentes dos fundos da 5.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia, relacionados no ajustamento, desde 1 de Julho de 1908, até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo h.º 2:567. — Relator o Ex.º Vogal José de Cupertino Ribeiro Júnior. — Responsável os gerentes dos fundos da 3.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia (quartel em Valpooy), desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:568. — Relator o Ex.º Vogal Paiz de Figueiredo. — Responsáveis os gerentes dos fundos da 13.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Processo n.º 2:569. — Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães. — Responsável Casimiro Augusto Pires Monteiro, na qualidade de gerente dos fundos da 7.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 4 de Setembro de 1903 até 18 de Setembro de 1905, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de Julho de 1913. — António Guilherme de Araújo, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com algumas inexactidões no Diário do Governo n.º 185, de 18 de Junho último, novamente se publica o seguinte decreto:

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a despesas da Junta do Recrutamento, consignada no artigo 20.º, capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, em vigor, e sendo também indispensável aumentar a verba destinada ao artigo 34.º do capítulo 2.º do mesmo desenvolvimento, a dotação do Presídio Militar, pela alimentação e outras despesas com o número de presos superior ao que foi calculado; e havendo disponibilidades no artigo 11.º do capítulo 1.º «Vencimentos para o fundo do tratamento hospitalar», e no artigo 26.º do capítulo 2.º «Diversas despesas da arma da cavalaria»: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 11.º do capítulo 1.º para o artigo 20.º do mesmo capítulo, a quantia de 4.500\$, e do artigo 26.º do capítulo 2.º para o artigo 34.º do mesmo capítulo, a verba de 800\$.

O presente decreto será publicado no Diário do Governo, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1913. — Miguel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Macieira — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por decretos de 12, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 do corrente mês:

Capitão de mar e guerra, António Augusto Alves Loureiro — exonerado do cargo de primeiro comandante do Quartel de Marinheiros e nomeado, interinamente, primeiro comandante do Corpo de Marinheiros.

Capitão-tenente, João Manuel de Carvalho — exonerado do cargo de segundo comandante do Quartel de Marinheiros e nomeado, interinamente, segundo comandante do Corpo de Marinheiros.

Por portaria de 22 do corrente mês:

Canhoneira Lagos passa ao estado de desarmamento logo que tenha realizado a entrega do material nos respectivos depósitos.

Rectificação

No Diário do Governo n.º 164, de 16 do corrente mês, a página 2637, na tabela de rações, na 2.ª refeição de domingo, onde se lê: «carne de vaca 0.º, 235», deve ler-se: «carne de vaca 0 225».

Majoria General da Armada, 23 de Julho de 1913.— O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 83

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito a assistência clinica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum accidente de trabalho, succedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

- 1.º Das fabricas, officinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana.
- 2.º Das minas e pedreiras.
- 3.º Das fabricas e officinas metalúrgicas e de construcções terrestres e navais.
- 4.º Dos serviços de construcção, reparação, conservação e demolição de edificações.
- 5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utili-

lizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, inalubres ou tóxicas.

6.º Da construcção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares.

7.º Dos trabalhos agricolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados.

c) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores.

8.º De conducção, tratamento, guarda ou partagem de gado bravo.

9.º Dos serviços da carga e descarga e de estiva a bordo.

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais.

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiaes de construcção.

12.º De theatros e outras casas de espectáculos quando assalariados.

13.º Das corporações de assalariados de salvacção pública.

14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade.

15.º De collocacção e conservacção das rédes telegráficas e telefónicas.

16.º Dos trabalhos de collocacção, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios.

17.º Da industria de pesca, quando essa industria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

§ único. O accidente succedido durante a execucao do trabalho, a que se refere este artigo, será considerado, até prova em contrário, como proveniente dessa execucao.

Art. 2.º Considera-se accidente de trabalho para os efeitos da applicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psiquica, que resultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercicio profissional.

2.º As intoxicacções agudas produzidas durante e por causa do exercicio profissional, e as inflamações das bólas serosas profissionais.

Art. 3.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos accidentes de trabalho são:

a) As empresas e os patrões que explozam uma industria;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente só, obtêm para os auxilios um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clinico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas; e para associações de socorros mútuos, pelas indemnizações e tratamento clinico, devidos em caso de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferencia as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, tem de constituir-se nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

Art. 5.º Se o accidente fór seguido da morte, dará lugar às seguintes pensões anuais:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do accidente, 20 por cento do salário anual do operário, e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois, passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a titulo de indemnisação, o triplo da pensão anual;

b) Se a data do incidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a titulo de pensão, 20 por cento do salário anual; perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legítimados ou perfilhados antes do accidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do fallecimento.

Art. 6.º Se o accidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo accidente, a uma indemnisação, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual;
 b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente;
 c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário diário.

Art. 7.º As indemnizações devidas por acidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho, serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não effectuarem nos domicílios dos interessados, deverá effectuar-se, em Lisboa e Porto, nos locais designados por aquellas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos accidentes ou seus representantes.

Art. 8.º Se antes do acidente o operário tiver trabalhado menos dum ano, o salário anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquella que um operário da igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é contínuo o salário anual calcula-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do acidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se, no cálculo do salário anual, ao salário que elle deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário for variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de 15 anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 2.º As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

Art. 9.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a titulo de cobrir os riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores desta preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 433.º do Código Penal.

Art. 10.º Em seguida à promulgação desta lei, o Conselho de Seguros determinará os depósitos especiais que deverão realizar na Caixa Geral de Depósitos, pelo seguro dos accidentes do trabalho, as companhias de seguro e as sociedades mútuas constituídas por patrões ou empregados industriais.

O mesmo Conselho de Seguros fixará as reservas matemáticas das pensões estabelecidas nesta lei para os casos de morte e incapacidade permanente.

§ 1.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituam os patrões e empresas industriais na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas nesta lei, deverão escrivitar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações, que explorarem ainda que sejam da mesma natureza.

§ 2.º Os depósitos especiais que tais companhias e sociedades tem de fazer na Caixa Geral de Depósitos e que constituem a garantia inicial, para poderem receber a transferência das responsabilidades dos patrões e empresas industriais, serão fixados pelo Conselho de Seguros tendo em attenção a natureza da industria e sua população operária.

§ 3.º As reservas matemáticas serão determinadas anualmente no prazo fixado pelo Conselho de Seguros segundo a tabela de mortalidade B. F. (Frontiers français) e a taxa de 4 1/2 por cento.

Estas reservas serão constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, salvo no caso do artigo 12.º e o seu minimo será a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas na lei.

§ 4.º Estas bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que proporá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração se o julgar necessário.

Art. 11.º Os patrões e empresas industriais que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes ás pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que occasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do

Conselho de Seguros e será effectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuas existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contrair com as entidades responsáveis pelos accidentes o pagamento de subsídio e a assistência clinica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 12.º É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 11.º, substituírem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 1.º O patrão ou empresa industrial, que cessar a sua industria e que tenha prestado hipoteca, caução ou fiança ao pagamento das pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

Poderá também depositar na Caixa Geral de Depósitos um titulo de renda com o usufruto representativo da pensão e indemnização em vigor, titulo que lhe será restituído, quando caducarem os encargos, a que está adscripto.

§ 2.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua industria por transpasse ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá garantir da mesma forma as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos desta lei.

Art. 13.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clinica, medicamentos ou outros que isquem meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum accidente do trabalho.

Art. 14.º Uma comissão nomeada pelo Ministério do Fomento, em que deverão entrar representantes das associações industriais, das companhias de seguros, das Associações dos Médicos Portuguezes e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à elaboração dum Regimento especial para a remuneração dos serviços clinicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de accidentes do trabalho.

Art. 15.º É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirurgica.

§ único. O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do accidente. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

Art. 16.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum accidente do trabalho, não podendo estas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 17.º Quando se prove que o accidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clinicas do médico que a trate, deixarão ella e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 18.º As indemnizações atingirão a totalidade do salário, se o accidente tiver sido dolosamente occasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades que incorram.

Art. 19.º As indemnizações devidas nos casos de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º até o salário anual de 400.000 réis. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 20.º Os operários e empregados vítimas dum accidente do trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada. Nesto último caso, sendo menores de mais de onze anos e menor de catorze, apenas deverão receber uma indemnização igual ás pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na occasião do accidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos paisaes garantirem vantagens equivalentes aos operários portuguezes.

Art. 21.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilegio especial sobre todas as outras dividas.

Art. 22.º Para julgamento das questões suscitadas na applicação desta lei serão criados tribunais especiais de árbitros avindores, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

Art. 23.º (transitório) É fixado o prazo de três meses para a regulamentação desta lei, que entrará em immediata execução.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario. O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da Republica e publicada em 24 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Passagem

Para os devidos efectos se publica o seguinte despacho:

Julho 12

Ernesto Carlos Alberto da Maia, condutor de 1.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de licença limitada—autorizado a residir durante dois meses no estrangeiro, pagou os respectivos emolumentos nos termos da alinea b) do artigo 2.º do decreto do 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo nos termos do outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Julho de 1913. — O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Concelho de Coimbra

Artigo 1.º É expressamente prohibido neste concelho, sob pena de 8000 réis de multa, o uso de pesos e medidas que não sejam as indicadas no decreto de 1 de Julho de 1911.

Art. 2.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira, com a forma cilindrica ou paraboloidal, com as dimensões e as tolerancias indicadas na tabela, constante do citado decreto, e que no fim desta postura vai transcrita (*).

§ único. As contravenções deste artigo são punidas com a multa de 500 réis por medida.

Art. 3.º As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro.

§ 1.º Poderão ser também de madeira as medidas de capacidade superior a dois litros.

§ 2.º Nas medidas usadas para líquidos que entram na alimentação não pode admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas, não estanhadas, sendo applicada ao contraventor deste parágrafo a multa de 500 réis por cada medida.

Art. 4.º Nos estabelecimentos de venda de quaisquer líquidos não será permitido o uso, como medidas de copos que não estejam aferidos.

§ 1.º Exceptuam-se as curvejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés, que podem vender esses líquidos a copo e a cálice, mas que são obrigados a ter uma colecção de medidas aferidas para a venda, por medida, quando seja exigida pelos clientes.

A execução contida neste parágrafo não se applica às vacarias nem a venda de leite em qualquer estabelecimento.

A contravenção do que se acha preceituado neste artigo e seu § 1.º será punida com a pena de multa de 2000 réis pela primeira vez, de 4000 réis pela segunda, e de 10000 réis por cada nova reincidência.

§ 2.º Para que os estabelecimentos indicados no § 1.º deste artigo possam aproveitar-se da excepção nele estabelecida, é mister que estejam colectados e classificados, como tais, na Repartição de Finanças deste concelho.

Art. 5.º Será punido com a multa de 2000 réis o vendedor que não tiver aferidos os pesos, balanças e medidas, no prazo legal.

Art. 6.º Incorrerá na multa de 5000 réis aquelle que fizer uso de balanças, pesos e medidas, com defeito, que prejudique o peso ou medida legal.

Art. 7.º Aquelle que vender qualquer artigo com menos peso ou medida que o devido ao comprador, incorrerá na multa de 1000 réis.

Art. 8.º Não é permitido, sob pena de 1000 réis de multa, empregar na venda balanças que não tenham os braços do ferro e as correntes de arame ou latão.

Art. 9.º Todos os estabelecimentos são obrigados a ter os pesos e medidas constantes das tabelas que fazem parte desta postura, conforme o seu género de commercio. Em caso de transgressão, 1000 réis de multa.

§ único. Os estabelecimentos onde se vendem líquidos destinados à alimentação ficam obrigados, sob igual pena, a terem para cada um destes líquidos as medidas constantes da supra referida tabela.

Art. 10.º Toda a pessoa que vender quaisquer objectos a retalho, que só por peso ou medida possam ser vendidos, é obrigado, sob pena de 500 réis de multa, a pesá-los ou a medi-los no acto da venda.

Art. 11.º Todo o individuo que se recusar a apresentar à autoridade competente qualquer instrumento de pesar ou medir, para ser examinado ou verificado, incorrerá na multa de 1000 réis, que lhe será imposta.

§ único. No caso de recusa, será apreendido o instrumento, e, depois do verificado, não será retribuido, em caso algum, quando se não ache em forma legal.

Art. 12.º A detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fabricas, casas de commercio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com a penalidade e multa imposta pelo artigo 456.º e seu parágrafo 2.º do Código Penal e os pesos e medidas serão considerados perdidos e inutilizados pelo aferidor.

(* Não se publicam aqui estas tabelas por ser dispensável fazê-lo.)

Movimento do pessoal

Estação Naval de Macau
De 24 de Julho

Guarda-marinha, José Duarte Junqueira Rato—apresentou-se no cruzador *Adamastor*, com guia do comando do destacamento de Macau, onde se achava em diligência.

Lista dos oficiais das diversas classes da armada em serviço na marinha colonial

Provincia da Guiné
Referida a 31 de Julho

Primeiro tenente, João Filipe das Dores Quadros.
Segundos tenentes:
Artur Arnaldo do Nascimento Gomes.
Raúl Queimado de Sousa.

Estado da Índia
Referida a 31 de Julho

Primeiro tenente, António da Macedo Ramalho Ortigão.
Segundo tenente, Álvaro de Freitas Morna.
Guarda-marinha maquinista, Juvenal Samuel da Silva.
Guarda-marinha da administração naval, Carlos Pereira Madruga de Sousa Bentes.

Provincia de Macau
Referida a 31 de Julho de 1913

Capitão-tenente, Luis António de Magalhães Correia.
Primeiros tenentes:
José Maria Martins Pereira.
Carlos Mariano de Carvalho.
Segundos tenentes:
Alberto Teófilo Ribeiro.
Manuel Jarvis de Atonguia Ferreira Pinto Basto.
João Augusto Capelo.
Humberto José dos Santos Leitão.
Carlos Frederico Elston Dias.
Segundo tenente médico, Fernando Dantas Barbeitos.
Segundo tenente maquinista, Adelino dos Santos e Silva.
Guarda-marinha da administração naval, Basílio Augusto de Almeida.
Guarda-marinha maquinista, Raúl Boaventura Rial.

Obituário

Em 5 de Setembro

Capitão de fragata maquinista, reformado, Júlio da Silva Talento—faleceu em Lisboa.

Em 10

Primeiro tenente maquinista, António Januário da Silva—faleceu em Lisboa.

Rectificação

Na *Ordem da Armada* n.º 16-B de 1913, x p. 446, no movimento do aviso 5 de Outubro, na linha 1.ª, onde se acha exarado 17.55 e 18.55, respectivamente na hora da chegada e tempo de navegação, deve ler-se 17.15 e 18.15

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforme.—O Chefe do Estado Maior General, Lute Bernardino Leitão Xavier, Capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

DECRETO n.º 182

Sendo necessário regulamentar algumas disposições da lei de 24 de Julho, que estabelece o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidentes de trabalho, cuja fiscalização incumbe especialmente ao Conselho de Seguros: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A exploração do ramo de acidentes de trabalho, segundo a lei de 24 de Julho de 1913, poderá ser feita por sociedades mútuas de patrões, e por companhias de seguros anónimas e de responsabilidade limitada, constituídas e autorizadas nos termos do decreto, com força de lei, de 21 de Outubro de 1907.

Art. 2.º Para serem autorizadas a constituir-se definitivamente, tem de depositar na Caixa Geral de Depósitos:

a) As sociedades mútuas de patrões 10.000\$, quando tomarem riscos de profissões diversas.

§ Único. Quando se propuserem tomar apenas os riscos duma só profissão ou dum mesmo grupo de indústrias, segundo a classificação que for superiormente decretada, o depósito será fixado pelo Conselho de Seguros, tendo em atenção a natureza da indústria ou do grupo e a sua população.

b) As companhias de seguros nacionais 20.000\$;

c) As companhias de seguros estrangeiras, 40.000\$.

Art. 3.º As sociedades nacionais ou estrangeiras já autorizadas a exercer a indústria de seguros de vidas ao tempo da publicação da lei de acidentes, e que desejem ampliar as suas operações com a exploração deste ramo,

ou pretendam receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial são dispensadas do novo depósito.

Art. 4.º As companhias de seguros e sociedades mútuas que explorarem o ramo-acidentes, segundo a lei de 24 de Julho, juntamente com outras operações ou combinações, deverão oscriturar aquelas operações em contas completamente distintas.

Art. 5.º Além das formas designadas no artigo 8.º para o cálculo dos salários, para a determinação do salário dos operários e empregados cujos serviços sejam feitos por empreitadas como em regra são os de carga e descarga e estiva a bordo, deve tomar-se a média dos salários recebidos nos últimos três anos, considerando-se não só os períodos de trabalho como os de inábor.

Art. 6.º Quando as apólices emitidas pelas sociedades e companhias cubram mais de um risco, nelas se destrinará o respectivo prémio de modo a bem conhecer a parte afereuta a cada um dos riscos tomados.

Art. 7.º As reservas matemáticas serão calculadas, com o prémio do inventário (prémio puro acrescido de 2 por cento, despesas de gerência) anualmente, segundo a tabela E. F. (rentiers frança) e a taxa de 4 1/2 por cento e constituídas nos termos do decreto, com força de lei de 21 de Outubro de 1907. Serão integralmente depositadas na Caixa Geral de Depósitos até 31 de Março de cada ano, sendo o seu mínimo a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas na lei.

Art. 8.º Os patrões e empresas industriais, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedades mútuas, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres de que resultou a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar. O seu pagamento incumbe ao Conselho de Seguros.

§ 1.º Este depósito poderá ser substituído por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros e as quais garantam o pagamento integral das pensões, que neste caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 2.º No caso do pagamento das pensões ficar a cargo dos patrões, havendo reclamação dos interessados sobre a irregularidade do pagamento ou da sua falta, o Conselho de Seguros tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o seu regular pagamento, obrigando os patrões a depositar desde logo as respectivas reservas matemáticas e assumindo o Conselho o serviço das referidas indemnizações.

§ 3.º O patrão ou empresa industrial que cessar a sua indústria e que tenha hipoteca, caução ou fiança ao pagamento das pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

§ 4.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua indústria por traspasse ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá da mesma forma garantir as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos da lei.

§ 5.º O patrão ou empresa industrial poderá garantir a sua responsabilidade depositando na Caixa Geral de Depósitos títulos de renda com o usufruto representativo da importância das pensões e indemnizações em vigor, que lhes serão restituídas quando caducarem os encargos a que ficam adstritos.

Art. 9.º Mensalmente as entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos acidentes de trabalho, enviarão ao Conselho de Seguros nota dos riscos tomados e os acidentes que tiveram lugar, com a indicação do nome e pronome e profissão da vítima, designação da entidade que o assalariava, data do acidente, sua natureza, local em que se deu, a liquidação feita e a indemnização estipulada, o a designação da entidade a quem incumbe o seu pagamento.

Art. 10.º Durante os primeiros três meses de cada ano, as sociedades mútuas e companhias de seguros entregarão ao Conselho de Seguros, com respeito ao ano anterior, além dos documentos exigidos nos artigos 35.º e 36.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

a) Nota desenvolvida dos valores que constituam as reservas matemáticas com a indicação das datas dos respectivos depósitos.

b) Mapas estatísticos dos acidentes segundo as suas causas e gravidade, por profissões, indicando as mortes, as incapacidades permanentes e agrupando as incapacidades temporárias pela sua duração.

Art. 11.º Além do que fica especialmente regulamentado, será aplicável às entidades responsáveis, pelas indemnizações e encargos da lei de acidentes de trabalho, o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tomam entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1913.—Manuel de Arriaga—Joaquim Costa—António Maria da Silva.

DECRETO n.º 183

Para cumprimento do disposto no artigo 28.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que estabelece o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidentes no trabalho: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e usando da faculdade que me confere o n.º 8.º

do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados são responsáveis, tendo, porém, em vista, o disposto no artigo 4.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, pelos acidentes de que sejam vítimas os operários menores do dezanove anos e os aprendizes, se estes, não cumpridos as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem no entanto às dos operários, sob cujas imediatas ordens servirem.

Art. 2.º Os indivíduos responsáveis pelo trabalho serão obrigados, sob pena de multa que poderá elevar-se de \$10 a \$3\$, a ter afixados, em sítio conveniente e bem visível, a lei n.º 83, assim como os regulamentos respectivos.

§ 1.º No caso de relucidência a multa poderá subir a 10\$.

§ 2.º Ao fiscal do trabalho compete a verificação das infracções a que o artigo alude.

Art. 3.º O patrão deverá dispor o serviço por forma que as ferramentas e aparelhos de segurança estejam bem patentes no local dos trabalhos e à disposição dos operários, o que será verificado por quem tiver a seu cargo a inspecção dos mesmos, sob pena de multa que poderá atingir \$3\$.

Art. 4.º Cumprirá também ao patrão dar as providências convenientes para que nos trabalhos exista o pessoal para eles indispensável, sob pena de multa que poderá subir a 2\$, competindo esta verificação a quem for cometida a respectiva fiscalização.

Art. 5.º Deve entender-se que o cônjuge a que alude a alínea a) do artigo 5.º da lei é a mulher.

Art. 6.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ou acidente de que o operário for vítima ocorrer em local onde o operário não desempenha as suas funções.

2.º Quando o desastre suceder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades, e em geral acontecimentos de natureza semelhante, que forem considerados *casos de força maior*.

3.º Quando se darem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º dt lei.

Art. 7.º As companhias de seguros anónimas e de responsabilidade limitada e as sociedades mútuas de patrões, de que trata a lei, são constituídas e autorizadas nos termos do decreto de 18 de Outubro de 1913.

Art. 8.º Os tribunais especiais de árbitros avidores mencionados no artigo 22.º da lei serão constituídos:

a) Por delegados dos patrões por eles eleitos;

b) Por delegados dos operários, eleitos pelas respectivas associações de classe;

c) Por delegados da classe médica, eleitos pela sua associação; e na sua falta pelo médico do partido da localidade;

d) Por delegados ou representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas nos termos da lei de 24 de Julho de 1913, os quais terão voto consultivo.

§ 1.º As eleições dos delegados indicados na alínea a) serão feitas nos edifícios onde funcionam as câmaras municipais das localidades.

§ 2.º As dos delegados de que trata a alínea b) realizar-se-ão na sede das associações de classe, e, também, quando estas não existam, no edifício do município.

§ 3.º As dos delegados médicos far-se-ão na sede da associação da sua classe, e na sua falta ainda no edifício da respectiva câmara municipal.

§ 4.º Para as eleições a realizar nas câmaras municipais a convocação será feita pelo seu presidente.

§ 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto cada tribunal será constituído por:

Três representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas para o fim que se tem em vista.

Três representantes da classe médica.

Seis delegados dos patrões.

Seis delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Nas outras localidades por:

Um representante das companhias ou sociedades acima mencionadas.

Um médico.

Quatro delegados dos patrões.

Quatro delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Art. 9.º As eleições serão válidas por cinco anos.

Art. 10.º Os presidentes dos tribunais serão da escolha do Governo de entre os membros que tem voto deliberativo.

Art. 11.º Nos tribunais, quando os litigantes de cada classe sejam representados por mais de dois indivíduos, os casos de especialidade serão julgados por dois representantes de cada uma das classes. Em todos os que forem de carácter geral, o tribunal funcionará em sessão plena.

Art. 12.º O conselho do seguros, de que trata o decreto, com força de lei, de 21 de Outubro de 1907, e regulamento de 18 de Outubro de 1913, escolherá, sob proposta das respectivas câmaras municipais, os funcionários administrativos que servirão de escrivães, e bem assim os que servirão de oficiais de diligência, a quem o Conselho fixará gratificação que se lhes deverá abonar.

Art. 13.º O responsável pelos trabalhos ou o seu representante, que se encontrar no local onde se der qualquer acidente, fica obrigado a prestar, à vítima do desastre ocorrido, os primeiros socorros médicos e farmacéuticos.

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, fôrmas de petição, bem como as petições que trouxeram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com êste destino.

Anunciatas por ano 12\$
Ditas por semestre 7\$

Número avulso, cada folha de quatro páginas 4\$

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 2 de Agosto de 1903, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário de Notícias.

Anúncios, por linha 4\$
Comunicados e correspondências, por linha 4\$

A correspondência para a assinatura do Diário de Notícias deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de notícias será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer das cases vir acompanhada da respectiva im-
perícia.

Suplemento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA GERAL

Portaria n.º 68

Tendo a Companhia de Seguros A Lusitana pedido autorização para explorar o novo ramo de seguros contra accidentes de trabalho, segundo a lei de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder à referida Companhia A Lusitana a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tendo a Companhia de Seguros A Nacional pedido autorização para explorar o novo ramo de seguros de accidentes de trabalho, segundo a lei de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros A Nacional a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tendo a Companhia de Seguros Portugal Previdente pedido autorização para explorar o novo ramo de seguros contra accidentes de trabalho, segundo a lei de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças,

de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros Portugal Previdente a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tendo a Sociedade Mútua de Seguros, denominada A Mutualidade Portuguesa, pedido autorização para explorar o ramo de seguros contra accidentes de trabalho, nos termos da lei de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer favorável do Conselho de Seguros, conceder à referida Sociedade Mútua, A Mutualidade Portuguesa, a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tendo a Companhia de Seguros A Equitativa de Portugal e Ultramar pedido autorização para explorar o novo ramo de seguros contra accidentes de trabalho, segundo a lei de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros A Equitativa de Portugal e Ultramar a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre 9850
A 1.ª série . . .	" 88	" 4850
A 2.ª série . . .	" 88	" 3850
A 3.ª série . . .	" 88	" 2850

Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anuais é de 806 a linha, mais o de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 937, cedendo à Junta de Paróquia de Pero Soares, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 249, permitindo na Bólsa do Pôrto as operações de contado, suspensas pelo decreto n.º 797, de 25 de Agosto.

Decreto n.º 938, aprovando o regulamento dos desastres no trabalho.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 939, suspendendo temporariamente os prazos estabelecidos para a apresentação dos pedidos de pagamento de anuidades de patentes de invenção.

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 938

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, e tendo em atoução proporcionar ao pessoal assalariado melhores garantias do que as que actualmente disfruta, em vista da deficiente regulamentação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre os desastros no trabalho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento dos desastres no trabalho, que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento dos desastres no trabalho

Artigo 1.º No presente regulamento a palavra «patrão» significará aquele que tem ao seu serviço pessoal assalariado, quer sejam as administrações, direcções ou repartições do Estado ou os serviços dele dependentes, quer os proprietários, gerentes ou empresas que explorem um ramo industrial ou comercial, compreendido no artigo 1.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913; a palavra «operário» significará o pessoal assalariado, compreendendo os empregados, que trabalhe em qualquer dos ramos industriais ou comerciais compreendidos no referido artigo 1.º; a palavra «sinistrado» significará o operário que fôr vítima dum desastre no trabalho, qualquer que seja a importância da lesão sofrida; os termos «tribunais especiais de árbitros» designarão os tribunais especiais de árbitros avindores, a que se refere o artigo 22.º da lei citada.

Art. 2.º Os empreiteiros são responsáveis, tendo porém em vista o disposto no artigo 4.º da lei n.º 83, pelos desastres de que sejam vítimas os operários ou empregados menores de dezasseis anos, e os aprendizes, se estes, não cumprindo as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem no entanto às dos operários sob cujas ordens immediatas servirem.

Art. 3.º Nos trabalhos de construção civil e noutros de natureza análoga, não considerados patrões, para os efeitos e responsabilidades marcadas na lei n.º 83:

- O Estado ou os corpos administrativos, quando exercem fiscalização técnica nas obras por agentes seus;
- O proprietário, quando as obras forem executadas de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas encarregado de dirigir os trabalhos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 937

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia Civil de Pedro Soares, do concelho e distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia, para ali se estabelecer a escola oficial mixta de ensino primário, e a residência da sua professora, mediante a renda anual de 4\$, que será paga pela dita Junta de Paróquia Civil à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no supramencionado concelho, ficando a cessionária o encargo de quaisquer impostos e prémio de seguro, bem como todas as despesas de adaptação e conservação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 249

Atendendo ao que lhe foi representado pela Associação Comercial do Pôrto: manda o Governo da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bólsa do Pôrto, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

c) O empreiteiro, quando dirigir e fizer executar as obras de sua conta, por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho, recebendo o pagamento respectivo do proprietário.

Art. 4.º O patrão é obrigado, sob pena de multa que poderá elevar-se de \$10 a 3\$, a ter afixado, em sítio conveniente e bem visível, um extracto da lei n.º 83 e do presente regulamento, na parte que diz respeito às garantias do pessoal operário, e às obrigações impostas aos patrões.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá subir a 10\$.

Art. 5.º O patrão deverá dispor o serviço por forma que as ferramentas e aparelhos de segurança estejam bem patentes no local dos trabalhos, e à disposição dos operários ou empregados, sob pena de multa que poderá atingir 3\$.

Art. 6.º O patrão devesse tomar as providências convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para eles indispensável, sob pena de multa que poderá subir a 2\$.

Art. 7.º O cônjuge a que alude a alínea a) do artigo 5.º da lei n.º 83 é a mulher.

Art. 8.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções.

2.º Quando o desastre succeder em virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades, e em geral acontecimentos de natureza semelhante, que forem considerados casos de força maior.

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83.

Art. 9.º As companhias de seguros anónimas e de responsabilidade limitada, de que trata a lei n.º 83, serão constituídas e autorizadas nos termos do decreto n.º 182, de 24 de Outubro de 1913.

Art. 10.º Os patrões podem transferir para as sociedades mútuas de patrões ou para companhias de seguros, constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, todas as responsabilidades que lhes competem pela lei n.º 83, incluindo as despesas com funerais, nas condições do artigo 16.º da mesma lei.

§ 1.º Quando os patrões tiverem transferido os seus encargos para qualquer companhia, sociedade ou associação nos termos da lei, todas as citações, intimações, notificações ou contra-fés serão feitas a estas companhias, sociedades ou associações, desde que o pretendido responsável declare por escrito que tem o seu pessoal seguro em qualquer delas.

§ 2.º As falsas declarações sobre a declinação da responsabilidade, para um seguro que não tenha existência, serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez, e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 11.º Os tribunais especiais de árbitros, a que se refere o artigo 22.º da lei n.º 83, serão constituídos:

a) Por delegados dos patrões por eles eleitos ou pelas respectivas associações de classe, onde existirem;

b) Por delegados dos operários, eleitos pelas respectivas associações de classe;

c) Por delegados da classe médica, eleitos pela sua associação e, na sua falta, pelos médicos da localidade;

d) Por delegados ou representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas nos termos da lei n.º 83.

§ 1.º As eleições dos delegados indicados na alínea a) serão feitas nas sedes das respectivas associações de classe, ou, quando as não houver, nos edifícios onde funcionam as câmaras municipais.

§ 2.º As dos delegados de que trata a alínea b), realizar-se hão na sede das associações de classe, e também, quando estas não existam, nos edifícios das câmaras municipais.

§ 3.º As dos delegados médicos far-se hão nas sedes das associações das suas classes e, na sua falta, nos edifícios das câmaras municipais.

§ 4.º Para as eleições a realizar nas câmaras municipais, a convocação será feita pelo seu presidente.

§ 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto cada tribunal será constituído por:

Três representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas para o fim que se tem em vista.

Três representantes da classe médica.

Seis delegados dos patrões.

Seis delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Nas outras localidades por:

Um representante das companhias ou sociedades acima mencionadas.

Um médico.

Quatro delegados dos patrões.

Quatro delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Art. 12.º As eleições serão válidas por cinco anos.

Art. 13.º Os presidentes e vice-presidentes dos tribunais especiais de árbitros serão escolhidos pelo Governo de entre os membros do mesmo tribunal.

§ único. Todos os vogais dos tribunais especiais de árbitros tem voto deliberativo.

Art. 14.º Nos tribunais especiais de árbitros, quando os litigantes de cada classe sejam representados por mais de dois indivíduos, os casos da especialidade serão julgados por dois representantes de cada uma das classes. Em todos os que forem de carácter geral o tribunal funcionará em sessão plena.

Art. 15.º O Conselho de Seguros, de que trata o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, escolherá, sob proposta das respectivas câmaras municipais, os funcionários administrativos que servirão de escrivães, e bem assim os que servirão de oficiais de diligência, a quem o Conselho fixará a gratificação que se lhes deverá abonar.

Art. 16.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos e a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até o posto de socorro mais próximo:

Art. 17.º Nas empresas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 23.º, sempre que se dê um desastre, cujo sinistrado tenha direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas na lei n.º 83, o patrão ou seu representante participará o caso ao respectivo juiz de paz no prazo de quarenta e oito horas, enviando-lhe em duplicado uma participação do desastre, segundo o modelo anexo a este decreto.

§ 1.º Os sinistrados ou as pessoas de sua família também poderão, por seu lado, fazer aquela participação, segundo o mesmo processo.

§ 2.º A falta de cumprimento desta disposição por parte do patrão ou do seu representante será punida com a multa de 1\$ a 5\$, que, no caso de reincidência, subirá a 10\$.

Art. 18.º O juiz de paz chamará a uma conciliação o patrão e o sinistrado ou o seu representante, lavrando um auto de conciliação ou de não conciliação, e remetendo este último ao tribunal especial de árbitros.

Art. 19.º Em qualquer dos casos, o juiz de paz enviará cópia do auto e o duplicado da participação ao chefe da respectiva circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, conforme os casos.

Art. 20.º A correspondência do juiz de paz com os chefes das circunscrições dos serviços técnicos da in-

dústria ou mineiras e com os tribunais especiais de árbitros, assim como a destes com o Tribunal da Relação, e reciprocamente, será considerada oficial e isenta de franquia postal.

Art. 21.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado ou nos serviços d'ele dependentes, compete aos respectivos administradores, directores ou chefes, lavrar o respectivo auto de conciliação ou de não conciliação, remetendo este último, no caso de haver reclamações, ao tribunal especial de árbitros, e devendo enviar em qualquer dos casos uma cópia do mesmo auto, e uma participação do desastre, conforme o modelo anexo a este decreto, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ único. As capitánias dos portos competem as mesmas atribuições que aos funcionários mencionados neste artigo, com respeito aos inscritos marítimos.

Art. 22.º Nos corpos administrativos competem aos seus presidentes as atribuições dos administradores, directores ou chefes, consignadas no artigo 21.º

Art. 23.º Nas instituições particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, competem aos respectivos representantes as atribuições do juiz de paz consignadas nos artigos 18.º e 19.º, e devendo enviar em qualquer dos casos a cópia do respectivo auto e uma participação do desastre, conforme o modelo anexo, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 24.º Quando o chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, a autoridade administrativa ou o juiz de paz tenham conhecimento da ocorrência de qualquer desastre a que seja applicável a lei n.º 83, e que lhes não tenha sido participada, participarão imediatamente o facto ao tribunal especial de árbitros, que applicará aos infractores as multas consignadas no § 2.º do artigo 17.º

§ único. Os chefes das circunscrições dos serviços técnicos da indústria ou mineiras darão igualmente conhecimento, aos tribunais especiais de árbitros, das infracções aos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente decreto, para applicação das respectivas multas.

Art. 25.º Sempre que uma reclamação não seja devidamente cuidada pelo juiz de paz, ou pela entidade a quem, pelos artigos 21.º, 22.º e 23.º, compete tomar conta do caso, pode o sinistrado ou o seu representante apresentar directamente a sua reclamação ao tribunal especial de árbitros.

§ único. Neste caso será applicada ao juiz de paz, pelos meios judiciais competentes, a multa a que se refere o § 2.º do artigo 17.º ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de que, imediatamente depender aquele que devia fazer a applicação da lei, para que sofra a devida penalidade.

Art. 26.º Quando tenha havido qualquer desastre a que seja applicável a lei n.º 83, e que o juiz de paz ou a entidade a quem, pelos artigos 21.º, 22.º e 23.º, compete tomar conta do caso, não tenha enviado a cópia do auto e a participação do desastre ao chefe da respectiva circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira ou à Direcção Geral do Comércio e Indústria, segundo os casos previstos neste decreto, será o facto participado ao tribunal especial de árbitros pelo chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, ou pelo director geral do comércio e indústria, logo que d'ele tenham conhecimento.

§ único. Neste caso será applicada ao juiz de paz, pelos meios judiciais competentes, a multa a que se refere o § 2.º do artigo 17.º, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de que imediatamente depender aquele que devia fazer a applicação da lei, para que sofra a devida penalidade.

Art. 27.º Quando o caso estiver affecto ao tribunal es-

pecial de árbitros, e este o julgar necessário, o chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira respectiva procederá a um inquérito para a solução das dúvidas que lhes forem apresentadas por aquele tribunal, dentro do prazo que lhe for fixado pelo director geral do comércio e indústria ou das obras públicas e minas, conforme os casos.

Art. 28.º A identidade do sinistrado poderá provar-se, na falta doutros meios, por duas testemunhas de reconhecida idoneidade.

Art. 29.º Antes do julgamento, o tribunal fixará o valor da causa, quando não tiver sido anteriormente determinado, ou não haja acôrdo das partes.

Art. 30.º Participada a ocorrência, ouvidas as partes e prestados ao tribunal todos os esclarecimentos necessários, proferirá este a sua decisão, sendo o julgamento em sessão pública.

§ 1.º No julgamento poderá o patrão fazer-se representar pelo mestre ou capataz do seu serviço, e o sinistrado por pessoa de sua família, e ainda qualquer das partes por advogado e procurador.

§ 2.º No acto da citação deverá o patrão declarar se constitui advogado e procurador para o representarem. Este facto constará da respectiva citação.

§ 3.º Quando o patrão tiver constituído advogado e procurador, o juiz nomeará um advogado officioso para defesa do sinistrado, ou este poderá requerer pela Assis-tência Judiciária a nomeação de um advogado e de um procurador para o representarem.

Art. 31.º Das decisões dos tribunais especiais de árbitros haverá recurso para a Relação do respectivo distrito.

§ único. O recurso poderá ser interposto ou verbalmente em seguida à leitura da decisão, devendo constar da acta, ou por escrito, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 32.º Interposto o recurso, será o processo remetido pelo escrivão ao tribunal da Relação, que o julgará na primeira sessão.

Art. 33.º A distribuição dos processos é feita pelo presidente do tribunal, sendo isentos de imposto de selo e de quaisquer emolumentos ou custas.

Art. 34.º Ao litigante de má fé será imposta uma multa de 1\$ a 10\$.

Art. 35.º O julgamento seguirá, na parte applicável, os trâmites adoptados no regulamento de 19 de Março de 1891, dos tribunais de árbitros avindores.

Art. 36.º Os tribunais especiais de árbitros fixarão na sua decisão, o prazo para o pagamento das multas.

Art. 37.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais especiais de árbitros constitui receita eventual do Estado, e dará entrada nas tesourarias dos respectivos concelhos ou bairros, onde será escriturado em separado.

Art. 38.º Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, ou nos prazos marcados pelo tribunal especial de árbitros, serão cobradas coercivamente, segundo o processo das dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 39.º O tribunal que lavrar a última decisão sobre o caso litigioso enviará uma cópia d'ela à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 40.º Os tribunais especiais de árbitros serão estabelecidos em cada uma das capitais dos distritos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, e ainda nas localidades em que forem mais convenientes.

Art. 41.º Emquanto não estiverem funcionando todos os tribunais especiais de árbitros, serão os casos occorridos julgados por aquele desses tribunais que existir na localidade mais próxima do sítio onde se tiver dado o desastre.

Art. 42.º Nas explorações industriais ou comerciais que abranjam jurisdições de diferentes tribunais de ár-



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer particular à assustatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	88	"	4550
A 2.ª série . . .	68	"	3550
A 3.ª série . . .	58	"	2550

Avulso: até 4 pág., 304; cada fl. de 2 pág. a mais, 302

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acco-
lido de 401 de sólo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recubam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

AVISO IMPORTANTE

DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a *Imprensa Nacional de Lisboa* e a *livraria Ferreira & Oliveira*, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos oficiais; incluindo o *Diário do Govêrno* e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 ao corrente em diante, no *Armazém de Impressos da Imprensa Nacional*, que, para esse efeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que preceitua novas disposições acerca do serviço de venda de impressos e outras publicações oficiais, a *Direcção Geral da Imprensa Nacional* vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de indivíduos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela *Imprensa* ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915. — O Director Geral,
Luís Derouet.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:984, modificando algumas disposições do regulamento dos desastres no trabalho.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:966, que criou missões civilizadoras nas províncias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 1:985, declarando nula a portaria do governador geral de Moçambique, de 17 de Junho de 1914, que alterou o disposto no decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, que fixara o prazo máximo de três meses para a acumulação pelos militares dos seus lugares com os de carácter civil, e estabelecendo as entidades a que não são applicáveis as disposições do referido decreto de 31 de Agosto de 1912.

Decreto n.º 1:986, anuindo todas as nomeações effectuadas sem concurso, e todos os concursos de que não tenham resultado nomeações para lugares da Direcção dos Portos e Viação da provincia de S. Tomé e Príncipe, a que se refere o artigo 42.º do decreto de 26 de Outubro de 1912, e esclarecendo as disposições do referido artigo 42.º

Portaria n.º 501, fixando a lotação do pessoal da armada para o vapor *Dilly*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 1:984

Há no decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, que estabeleceu o regulamento dos desastres no trabalho, irregularidades, deficiências e desarmonias, que convém quanto antes remediar. Assim:

As participações dos desastres no trabalho, que devem ser feitas no prazo de quarenta e oito horas, nem sempre podem ser acompanhadas da declaração do acôrdo entre as partes, assinada pelo patrão e pelo sinistrado na presença de duas testemunhas idóneas, como determina o decreto n.º 1:083, de 24 de Novembro de 1914.

Teve este decreto o louvável fim de evitar os incômodos e despesas desnecessárias com a deslocação dos interessados até junto do juiz de paz, para que fôsse lavrado o auto de conciliação, nos casos em que o juiz de paz nada mais tivesse que fazer do que registar um acôrdo, em obediência à lei, já previamente feito entre as partes interessadas.

Mas o mesmo decreto não previu o caso do acôrdo celebrado espontaneamente, como fica indicado, poder ser celebrado apenas passadas as primeiras quarenta e oito horas após o desastre, e sem descuramento de qualquer das partes.

Analogamente ao que succede nos tribunais especiais de árbitros avindores, devem os operários, vogais dos tribunais especiais de árbitros, receber uma indemnização em cada dia que prestarem serviço.

As companhias de seguros, para as quais os patrões passam as responsabilidades que aos mesmos pertencem pela lei dos desastres no trabalho, tem razão, é certo, para que os seus representantes nos tribunais especiais de árbitros disfrutem as mesmas regalias que os demais representantes da classe dos patrões; porém, esse direito apenas lhes pode ser concedido pelo Parlamento, em virtude do que dispõe o artigo 22.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

É esta uma alteração à lei, que, com outras disposições novas de igual justiça e de não menor importância, deve ser presente ao Parlamento na próxima sessão legislativa.

Assim, utilizando o que a prática tem mostrado, se irá, gradualmente e a seu tempo, melhorando esta lei, cujos benefícios feitos são bem notórios. Tudo o que desde já se pôde fazer neste sentido, justo é que se faça, e é esta a razão da publicação do presente decreto.

Deve haver nos mesmos tribunais igualdade de representação da classe dos patrões e da classe dos operários.

Acontece frequentemente que nos tribunais mencionados no artigo 22.º, da lei n.º 83, já aludida, no decurso dos respectivos processos, se oferecem dúvidas ao presidente, não só sobre alguns pontos de direito, atinentes às questões ali ventiladas, mas ainda sobre os trâmites a seguir, por não ter sobre o assunto conhecimentos especiais, que o habilitem a resolver semelhantes dificuldades.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remédio a tais inconvenientes que embaraçam o andamento regular dos pleitos que, pela sua índole particular, devem prosseguir rapidamente, para que a sua acção seja benéfica e eficaz.

Para evitar aqueles inconvenientes deve haver junto de cada tribunal um consultor, a quem o presidente possa ouvir sempre que entenda necessário.

Esse consultor será o delegado do procurador da República da comarca a que pertencer a circunscrição do tribunal; e, nas comarcas em que houver mais duma vara, o serviço far-se há por escala, dividido igualmente entre todos ou delegados.

É igualmente indispensável providenciar a respeito da inquirição das testemunhas, que residam fora da comarca da circunscrição do tribunal e doutras diligências a que se tenha de proceder fora dessa circunscrição para garantir aos interessados esse meio de prova, facultando que o presidente e o chefe técnico a que alude o artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 938, de Outubro de 1914 possa, por officio dirigido ao juiz de direito, requisitar-lhe que proceda a essas diligências.

Em vista do exposto e considerando que é bastante conveniente facilitar e garantir o funcionamento dos citados tribunais especiais de árbitros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas empresas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção dos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º do presente decreto, sempre que se dê um desastre, cujo sinistrado tenha direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas na lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, o patrão ou o seu representante participará o caso ao respectivo juiz de paz no prazo de quarenta e oito horas, enviando-lhe em duplicado uma participação do desastre, segundo o modelo anexo a este decreto.

§ 1.º Os sinistrados ou as pessoas de sua família também poderão, por seu lado, fazer aquela participação, segundo o mesmo processo.

§ 2.º A falta de cumprimento desta disposição por parte do patrão ou do seu representante será punida com a multa de 1\$ a 5\$ que, no caso de reincidência, subirá a 10\$.

Art. 2.º Quando o patrão ou o seu representante chegar a acôrdo com o sinistrado, ou com a pessoa de sua família que o represente, com respeito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações, que são devidas nos termos legais, esse acôrdo deverá constar, sempre que seja possível, da participação do desastre a que alude o artigo anterior, devendo, neste caso, a participação ser igualmente assinada pelo sinistrado ou pela pessoa de sua família que o represente na presença de duas testemunhas idóneas.

Art. 3.º Quando o juiz de paz verificar que o acôrdo celebrado entre as partes não modifica os direitos concedidos ao sinistrado ou à sua família, consignados na lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, remeterá um dos duplicados da participação do desastre ao engenheiro chefe da Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, ou Circunscrição Mineira, conforme os casos.

Art. 4.º Quando o juiz de paz verificar que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos a que se refere o artigo antecedente ou da participação não constarem os termos desse acôrdo, chamará à sua presença

o patrão o o sinistrado ou o seu representante, lavrando um auto de conciliação ou de não conciliação, remetendo este último ao tribunal especial de árbitros.

Art. 5.º Quando o acôrdo entre as partes for celebrado depois das quarenta e oito horas em que foi dada a participação do desastre, o patrão, ou o seu representante poderá comunicá-lo, em duplicado, ao juiz de paz, como complemento da participação original, no acto ou antes de ser chamado perante o mesmo juiz de paz, e essa comunicação terá o mesmo valor e efeito que se constasse da participação original.

Art. 6.º Todos os autos de conciliação ou não conciliação que, após a ocorrência de um desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades a quem compete, e bem assim as comunicações do acôrdo, complementares da participação original, a que se refere o artigo 5.º deste decreto, devem conter as seguintes indicações:

- 1.ª Nome, profissão, idade, estado e residência da vítima;
- 2.ª Dia, hora e lugar ou estabelecimento em que o desastre se deu;
- 3.ª Circunstâncias em que ocorreu e as suas consequências imediatas;
- 4.ª Se o sinistrado sabia ou não ler;
- 5.ª Se o patrão está ou não segurado e em que instituição;
- 6.ª Se a participação pelo responsável foi devidamente feita e no prazo fixado;
- 7.ª Se houve participação da vítima ou da família;
- 8.ª Como se fez a conciliação ou porque se não chegou à conciliação.

Art. 7.º O juiz de paz enviará sempre ao chefe da respectiva circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, conforme os casos, os duplicados da participação do desastre e da comunicação complementar dos termos do acôrdo celebrado entre as partes ou o duplicado da participação do desastre e uma cópia do auto de conciliação ou de não conciliação.

Art. 8.º Aos capitães dos portos competem as mesmas atribuições que aos funcionários mencionados no artigo 21.º do decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, com respeito aos inscritos marítimos, devendo as participações dos desastres ser remetidas directamente às capitánias respectivas.

Art. 9.º Nas instituições e indústrias particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, competem aos respectivos representantes as atribuições do juiz de paz, consignadas nos artigos antecedentes, devendo enviar em qualquer dos casos a cópia do respectivo auto e uma participação do desastre, conforme o modelo anexo, à Direcção Geral de Comércio e Indústria e devendo comunicar ao Conselho de Seguros todos os casos de morte ou incapacidade permanente e absoluta.

§ único. Quando junto da mesma instituição particular houver mais duma espécie de fiscalização por parte do Estado, compete ao Governo resolver qual o fiscal a cargo de quem ficarão as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 10.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais especiais de árbitros constitui receita das câmaras municipais e dará entrada nas suas respectivas tesourarias.

§ único. Quando a jurisdição dum tribunal especial de árbitros compreender dois ou mais concelhos, o produto das multas será repartido equitativamente pelo Governo entre as respectivas câmaras municipais.

Art. 11.º Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, ou nos prazos marcados pelo tribunal especial de árbitros, as câmaras municipais darão conhecimento ao tribunal especial de árbitros respectivo, a fim

de que este determine o pagamento coercivo dessas multas.

Art. 12.º Os vogais da classe operária receberão uma indemnização, em cada dia que prestarem serviço, igual ao seu salário normal até o máximo de \$80, paga pelo cofre da respectiva câmara municipal.

§ único. Essa indemnização será igualmente percebida quando não houver sessão por falta de número.

Art. 13.º As eleições dos vogais dos tribunais especiais de árbitros, a que se refere o artigo 22.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e o artigo 11.º do decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, serão válidas por três anos.

Art. 14.º Os presidentes e vice-presidentes dos tribunais especiais de árbitros, estes últimos em número de dois para cada tribunal, serão escolhidos pelo Governo de entre os membros efectivos do mesmo tribunal, devendo completar-se o número dos delegados efectivos da classe ou classes de delegados donde tiverem sido tirados o presidente e os vice-presidentes com os primeiros suplentes da classe ou classes respectivas, não legalmente impedidos.

§ único. Quando, por morte ou por impedimento dos delegados de qualquer das classes, não possa o tribunal ser constituído com o número de vogais e da forma preceituada no artigo 15.º ou no seu § 2.º, será o facto participado à Direcção Geral do Comércio e Indústria pelo presidente ou pelo vice-presidente na falta do primeiro, a fim de se proceder a nova eleição para suprir as faltas que houver.

Art. 15.º O tribunal especial de árbitros será constituído para o seu funcionamento da seguinte forma:

Presidente ou vice-presidente que o substitua;
Todos os vogais efectivos ou os respectivos suplentes, no caso de falta dos primeiros;

Um escrivão e um official de diligências.

§ 1.º O escrivão e o official de diligências serão nomeados pelo Conselho de Seguros, sob proposta da Câmara Municipal, entre os funcionários administrativos e deverão ter suplentes para os seus impedimentos.

§ 2.º Quando, por falta de vogais, o tribunal não possa ser constituído da forma preceituada neste artigo, o tribunal poderá ainda funcionar, contanto, que seja constituído com o número mínimo de:

Em Lisboa e no Pôrto:

Três delegados dos patrões.
Um delegado das companhias de seguros.
Três delegados dos operários.
Um delegado da classe médica.

Nas outras localidades:

Dois delegados dos patrões.
Um delegado das companhias de seguros.
Dois delegados dos operários.
Um delegado da classe médica.

§ 3.º Os representantes das companhias de seguros tem voto apenas consultivo.

Art. 16.º Os tribunais especiais de árbitros poderão delegar em qualquer dos seus vogais funções de fiscalização relativamente à execução da lei dos desastres do trabalho.

§ 1.º Ao vogal do tribunal encarregado dessa fiscalização, quando tenha de se ausentar da sede do mesmo tribunal, serão abonadas pelo Conselho de Seguros as respectivas ajudas de custo, as quais consistirão nas despesas de transporte e na importância de 1\$ por dia, cujo pagamento se efectuará pela verba inscrita no capítulo 18.º, artigo 85.º do orçamento do Ministério das Finanças.

§ 2.º Este vogal do tribunal não poderá fazer parte do tribunal que julgar a causa em que elle intervir, in-

vestido naquelas funções de delegado fiscal, nem do tribunal que na mesma causa tiver de intervir.

Art. 17.º Junto de cada tribunal especial de árbitros haverá sempre um consultor.

Art. 18.º Em Lisboa e Pôrto as funções do consultor serão exercidas pelos delegados do Procurador da República das varas cíveis e commerciaes.

§ único. A distribuição do serviço entre estes funcionários será feita por escala mensal.

Art. 19.º Nas restantes comarcas do continente e ilhas adjacentes, as funções de consultor serão exercidas pelo delegado do Procurador da República da comarca a que pertencer a circunscrição do tribunal.

Art. 20.º O consultor responderá por escrito a todas as consultas, que, também por escrito, lhe forem dirigidas pelo presidente do tribunal acerca dos trâmites do processo, e, em geral, sobre todos os assuntos que tenham de ser submetidos à sua resolução ou à do mesmo tribunal.

§ 1.º Estas respostas serão dadas com a brevidade necessária ao regular andamento dos processos e de sorte que na demora não prejudiquem os legítimos interesses das partes.

§ 2.º O consultor assistirá às audiências todas as vezes que o tribunal o julgue necessário, vencendo neste caso uma cédula de presença de 5\$, a qual deverá ser paga pela verba descrita no capítulo 18.º do artigo 85.º do orçamento do Ministério das Finanças, Conselho de Seguros, sob a rubrica «abonos variáveis».

Art. 21.º O presidente do tribunal ou o chefe técnico, a que se refere o artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, requisitará ao juiz de direito que proceda à inquirição das testemunhas residentes fora da comarca da circunscrição do tribunal ou a outra qualquer diligência necessária à boa indagação e averiguação de factos atinentes à causa e que tenham de realizar-se fora da mesma comarca.

§ 1.º Estas requisições serão feitas por meio de simples officio, em que se indicará o nome das testemunhas, as profissões e moradas, os factos sobre que tem de depor, indicando-se também precisamente os factos a averiguar, quando a diligência se tenha de fazer em exame ou vistoria.

§ 2.º Neste último caso indicar-se hão no mesmo officio quais os peritos, que devem proceder à diligência.

§ 3.º A nomeação dos peritos a que se refere o parágrafo anterior será sempre feita pelo presidente do tribunal, ouvidas as partes, no prazo de três dias.

Art. 22.º O tribunal que lavrar a última decisão sobre o caso litigioso, além da cópia que remete à Direcção Geral do Comércio e Industria deverá remeter uma outra cópia ao Conselho de Seguros.

Art. 23.º Todos os serviços mencionados nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º serão absolutamente gratuitos não tendo por isso os funcionários e mais pessoas, que neles intervêm, direito a qualquer emolumento, retribuição ou gratificação, excepto nos casos previstos no § 2.º do artigo 20.º

Art. 24.º Toda a correspondência relativa aos mesmos serviços será considerada official e inteiramente isenta de qualquer franquia postal.

Art. 25.º Logo depois de publicado este decreto, os Procuradores da República officiarão aos respectivos delegados indicando-lhes, por escala mensal, os serviços a que ficam sujeitos, na conformidade do artigo 6.º

Art. 26.º São isentós do imposto de selo e de quaisquer emolumentos e custas todos os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho e seus regulamentos.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e facam executar.

assinam - Bernardino Machado, José de Castro, José Augusto Pereira de Silva, João Fontinho de Meneses, António Mascarenhas de Carvalho Guimarães, José Mendes Ribeiro Norton de Matos, Augusto Luís Vieira Soares, Manuel Monteiro, Alfredo Rodrigues Gomes, João Lopes da Silva Martins Junior.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 801

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre accidentes de trabalho.

Art. 2.º Considera-se como salário anual para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado annual de caixeiro viajante ou de praça.

§ 1.º Para os caixeiros viajantes ou de praça que vençam só comissão ou ordenado e comissão, entende-se por ordenado annual a comissão ou soma das duas remunerações, e servirá de base o que tenham recebido como ordenado no ano anterior ou em parte dele, e a média das comissões recebidas nos últimos três anos.

§ 2.º Quando estejam há menos de três anos no lugar em cujo exercicio sofrerem o accidente, a média das comissões será tomada em relação ao tempo em que desempenharam esse lugar.

Art. 3.º Para os efeitos da presente lei só se consideram como accidentes de trabalho os accidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da casa ou estabelecimento comercial onde serve, e por exercicio profissional.

Art. 4.º Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os individuos que percorrem diversas localidades do território nacional ou estrangeiro promovendo a venda, por junto, de quaisquer géneros, como representantes de armazéns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria, ou que como tais sejam reconhecidos pelas respectivas associações de classe.

Art. 5.º Esta lei entra imediatamente, em vigor revogando a legislação em contrario.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:084

Atendendo a que por parte dalgumas colectividades a que compete a escolha dos delegados que hão-de proceder à eleição dos vogais dos Conselhos Superiores de Trabalho e de Previdência Social foi manifestado o desejo de que fosse ampliado o prazo para aquela escolha, alegando que, doutro modo, a não poderão efectuar, por só tarde terem tido conhecimento da portaria n.º 1:021, de 20 de Julho último, que fixou as datas para a realização desse acto;

Atendendo a que, segundo a mesma portaria, podem as referidas colectividades comunicar até 25 do corrente mês às secretarias daqueles Conselhos os nomes dos respectivos delegados, não havendo, pois, inconveniente em prorrogar, além de 31 de Agosto, o prazo para procederem à sua escolha, contanto que efectuem a respectiva comunicação até o referido dia 25 de Setembro;

E atendendo ainda a que será impossível a muitas das referidas colectividades reunir a respectiva assemblea geral a tempo de procederem à escolha do seu delegado, e a que é preferível que essa escolha seja feita por outra forma a que deixe de fazer-se:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que para as primeiras eleições dos vogais dos Conselhos Superiores de Trabalho e de Previdência Social, possa a escolha dos delegados a que se refere o n.º 1.º da portaria n.º 919, de 29 de Março de 1917, ser feita depois da data marcada para esse fim pela portaria n.º 1:021, de 20 de Julho de 1917, contanto que os nomes dos delegados escolhidos sejam comunicados às secretarias dos respectivos Conselhos até 25 do corrente mês, e ainda que, para as citadas eleições possam as mesmas escolhas ser efectuadas pelas direcções ou conselhos de administração das referidas colectividades.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.



DIÁRIO DO GOVERNO

* Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 18\$ Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$ " 4\$50
A 2.ª série	6\$ " 3\$50
A 3.ª série	5\$ " 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$25 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:286, abrindo um crédito especial de 60.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Decreto n.º 4:287, transferindo a quantia de 2.000\$ para ocorrer à liquidação dos vencimentos de faroleiros supranumerários chamados ao serviço para substituírem os faroleiros do quadro que aguardam aposentação.

Secretaria de Estado das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 4:277, publicado no *Diário* n.º 107, de 17 de Maio de 1918, acrésc. dos melhoramentos dos portos de Macau.

Secretaria de Estado do Trabalho:

Decreto n.º 4:288, aprovando o regulamento da lei dos desastres no trabalho, anexo ao mesmo decreto.

cimentos do pessoal de faróis» a quantia de 2.000\$, para ocorrer à liquidação dos vencimentos de faroleiros supranumerários chamados ao serviço para substituírem os faroleiros do quadro que aguardam aposentação por terem sido julgados incapazes de continuarem exercendo funções de actividade.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:286

Subsistindo as razões que motivaram a publicação do decreto com força de lei n.º 3:722, de 29 de Dezembro de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 60.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Art. 2.º Esta importância reforça a dotação do capítulo 7.º, artigo 34.º do orçamento ordinário do segundo dos citados Ministérios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:287

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do capítulo 4.º, artigo 16.º: «Vencimentos do pessoal dos departamentos marítimos» seja transferida para o artigo 18.º do mesmo capítulo: «Ven-

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 4:277, de 8 do corrente mês, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 107, 1.ª série, de 17

Na p. 784, linha 23.ª da 2.ª coluna, artigo 13.º, onde se lê no n.º 5.º: «revisão de contratos do pessoal», deve ler-se: «rescisão de contratos do pessoal».

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:288

Encontrando-se a legislação sobre desastres no trabalho dispersa por diversos diplomas, o que muito dificulta a sua fiel execução, e verificando-se que, entre as suas disposições, muitas irregularidades e deficiências vem de há muito sendo notadas, o que cõvinha quanto antes remediar;

Havendo a necessidade de melhor garantir o cumprimento da mesma legislação, pelo fim altamente humanitário e social que ela tem em vista, pois muitas vezes os direitos dos sinistrados não são efectuados pela falta de garantias dos mesmos;

Tornando-se absolutamente necessário, não só para a exacta compreensão da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, como ainda para a sua divulgação, que o seu conhecimento seja levado ao mais recôndito local de trabalho, para assim os interessados estarem a todo o momento conhecedores dos seus direitos e deveres;

Sendo justo atender a todos os riscos a que estão sujeitos os operários, circundando-os das maiores cautelas,

ao mesmo tempo que se lhes deve proporcionar uma condigna e justa assistência, facultando-lhes até meios de lhes serem prestados rápidos socorros;

Sendo conveniente assegurar ao trabalhador meios de trabalho, sujeitos a menor número de riscos;

Havendo conveniência, e até necessidade, não só para dados estatísticos, como ainda para completo conhecimento da maneira como é cumprida a lei, conhecer todas as circunstâncias em que se deu cada desastre, determinando que as respectivas participações e informes sejam acompanhadas de todas as indicações ao mesmo respeitantes;

Sendo julgada imprescindível uma boa e constante fiscalização, destinada a fazer cumprir todas as prescrições legais;

Tornando-se absolutamente necessário remodelar a constituição dos tribunais mencionados no artigo 22.º da lei n.º 83, já aludida, adaptando-se às exigências da prática;

Exigindo a experiência a adopção de uma forma processual que indique os trâmites a seguir nos diversos processos submetidos à apreciação dos citados tribunais; Reconhecendo-se que por vezes no decurso dos processos se oferecem dúvidas sobre pontos de direito, que se podem ser solucionadas por indivíduos com competência especializada nesses assuntos;

Sendo justo e lógico que aos funcionários pertencentes a aqueles tribunais sejam garantidos os seus direitos, para que os mesmos não venham a ser prejudicados no futuro;

Devendo-se, para decurso da lei e dos tribunais, adoptar medidas que tenham por fim fazer cumprir as decisões destes;

Atendendo a que, para defesa dos sinistrados, é absolutamente necessário salvaguardar os seus direitos, garantindo-os contra processos sofisticados que os possam prejudicar;

Considerando que a boa execução da lei só se conseguirá, circunstando-a de penalidades que imponham o cumprimento da mesma;

Atendendo a que convém utilizar o que a prática tem aconselhado, a fim de se fazerem bem sentir os benefícios feitos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento da lei dos desastres no trabalho, que faz parte integrante deste decreto e que vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918. — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamaymini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Regulamento da lei dos desastres no trabalho

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Da segurança nos locais de trabalho

Artigo 1.º Para melhor conhecimento dos interessados e para o exacto cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho, todo o patrão deverá ter afixado, em sítio conveniente e bem visível, uns extractos das leis n.ºs 83 e 801, respectivamente, de 24 de Julho de 1913 e de 3 de Setembro de 1917 e do presente regulamento,

conforme os modelos anexos, e, em especial, em todas as oficinas e lugares de trabalho e devidamente resguardado, quando sujeito à acção do tempo.

Art. 2.º Para os efeitos da lei dos desastres no trabalho serão também considerados patrões o Estado e os corpos administrativos, quando exercerem, por agentes seus, fiscalização técnica nas suas obras; os proprietários, quando as obras e os serviços forem executados por sua conta ou por administração directa, sendo os encarregados dos serviços simplesmente incumbidos de dirigir os mesmos; e os empreiteiros, quando dirigirem e fizerem executar as obras ou serviços, de sua conta, por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho ou tarefa, recebendo do proprietário o pagamento respectivo.

Art. 3.º Os patrões são responsáveis pelos desastres de que sejam vítimas os operários ou empregados menores de dezasseis anos e os aprendizes, mesmo se estes, não cumprindo as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem, no entanto, às dos operários sob cujas ordens imediatas servirem.

Art. 4.º Os patrões podem transferir para as sociedades mútuas de patrões ou para as companhias de seguros, constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, todas as responsabilidades que lhes competem pela lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, incluindo as despesas com funerais nas condições do artigo 16.º da mesma lei.

§ único. Quando os patrões tiverem transferido os seus encargos para qualquer companhia, sociedade ou associação, nos termos da lei, todas as citações, intimações, notificações ou contra-fés serão feitas a estas companhias, sociedades ou associações, desde que o pretendido responsável declare por escrito que tem o seu pessoal seguro em qualquer delas.

Art. 5.º O patrão é obrigado a ter o serviço disposto por forma que as ferramentas para a efectivação do trabalho e os aparelhos de segurança, cuja adopção tenha sido determinada nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, bem como todos os outros que, por qualquer motivo, o patrão possua no local do trabalho, estejam patentes no mesmo local e à disposição dos operários em sítio de fácil acesso.

Art. 6.º Os chefes das circunscrições industriais ou os seus representantes deverão, nos estabelecimentos industriais e demais lugares de trabalho que empregarem menos de dez operários por dia, fazer as observações e indicar os preceitos que tiverem por úteis e necessários, análogamente ao que lhes compete pelo disposto no artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891, nos estabelecimentos industriais que empregarem ou tenham empregado durante o ano mais de dez operários por dia.

§ 1.º Estas observações e preceitos deverão fazer-se por escrito, segundo o modelo anexo, visto naqueles estabelecimentos e lugares de trabalho não existir o livro de registo a que se refere o citado artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891.

§ 2.º De todas as prescrições feitas pelos chefes das circunscrições industriais ou seus representantes haverá sempre recurso para o juiz arbitral, nos termos do artigo 29.º do aludido decreto, devendo no entanto o terceiro perito, a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, ser nomeado pelo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho.

Art. 7.º O patrão é obrigado a tomar as providências convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para eles indispensável.

CAPÍTULO II

Dos socorros aos sinistrados e do seu tratamento

Art. 8.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos, que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socor-

ros médicos e farmacêuticos, e a assegurar-lhe o seu cômodo transporte até o posto de socorros mais próximo.

§ único. Para este efeito deverá existir em todos os lugares de trabalho uma pequena ambulância contendo os medicamentos de mais urgente necessidade.

Art. 9.º O sinistrado deverá ser internado no hospital sempre que o médico, que o observar ou tratar, o julgue necessário.

Art. 10.º As despesas de hospitalização ficam a cargo do patrão, que deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior são applicadas as respectivas tabelas hospitalares.

§ único. Quando no hospital em que o desastrado fôr internado houver mais de uma tarifa de hospitalização, havendo portanto várias classes de doentes, applicar-se há a tarifa intermédia, e, na falta desta, a média das tarifas do mesmo hospital.

Art. 12.º O médico indicado pelo patrão terá o direito de visitar o sinistrado, pelo menos uma vez por semana, em dia que a administração hospitalar determinar.

Art. 13.º O sinistrado, quando internado em qualquer hospital, não pode ser operado sem prévio acôrdo escrito entre o médico seu assistente e o médico indicado pelo patrão.

§ 1.º Se o acôrdo se não verificar, e ainda se o patrão ou o sinistrado se não conformarem com a decisão médica, será este último examinado por três médicos, sendo um da sua escolha, outro da do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as respectivas responsabilidades, e sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

§ 2.º Ficam exceptuados os casos de urgência em que perigues a saúde do sinistrado pela demora destas formalidades.

TÍTULO II

Dos desastres

CAPÍTULO I

Das participações

Art. 14.º Ocorrido um desastre no trabalho, o patrão, ou quem o represente, dará dêle conhecimento à entidade competente, por participação em duplicado, segundo o modelo anexo a este regulamento, e de cuja entrega cobrará o respectivo recibo.

Art. 15.º Quando o desastre se der nas emprézas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 18.º, a participação será feita ao presidente do tribunal, no prazo de vinte e quatro horas, se aquelle ocorrer em localidade sede do mesmo tribunal.

§ único. Se, porém, o desastre ocorrer em local fora da sede do Tribunal de Desastres no Trabalho, a participação será feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao respectivo juiz de paz.

Art. 16.º Se o sinistrado fôr inscrito marítimo, a participação deve ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao capitão do porto onde aquelle se encontrar desde que este seja situado no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Quando o desastre se der em viagem, a participação será dada nas quarenta e oito horas após a chegada a qualquer desses portos.

Art. 17.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado, ou nos serviços dêle dependentes, compete aos respectivos administradores, directores e chefes de repartição ou de serviço receber as competentes participações.

Art. 18.º Se o desastre tiver ocorrido em instituições

e indústrias particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, as participações serão enviadas aos respectivos representantes do Estado.

§ único. Quando houver mais de uma espécie de fiscalização por parte do Estado, compete ao Governo resolver qual o fiscal a cargo de quem ficam as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 19.º Nos corpos administrativos as participações serão enviadas aos seus presidentes.

Art. 20.º As participações a que se referem os artigos anteriores podem igualmente ser feitas, em qualquer altura, pelos sinistrados, pessoas de sua família ou outros seus representantes, às entidades a quem compete tomar conta dos casos.

Art. 21.º Os duplicados das participações serão enviados à Direcção Geral do Trabalho pelas entidades a que se referem os artigos anteriores, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.

CAPÍTULO II

Das conciliações e não conciliações

Art. 22.º As participações de desastres no trabalho podem ser logo acompanhadas dos termos do acôrdo, segundo o modelo anexo, celebrado entre o patrão ou o seu representante e o sinistrado, ou qualquer pessoa de família que o represente, com respeito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações nos termos legais, devendo ser esse acôrdo assinado não só pelo patrão ou quem o represente, mas também pelo sinistrado ou seu representante, na presença de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Quando qualquer dos interessados não souber ou não puder escrever, por cada um dêles, e a seu rôgo, assinará mais uma testemunha.

§ 2.º Quando o acôrdo entre as partes fôr celebrado depois das quarenta e oito horas em que foi dada a participação do desastre, o patrão ou o seu representante poderá, dentro de oito dias após a ocorrência, communicá-lo, em duplicado, que, como complemento da participação original do desastre, terá o mesmo valor e efeito que se acompanhasse essa participação.

Art. 23.º Não existindo o acôrdo a que se refere o artigo anterior, lavrar-se há sempre o auto de conciliação ou de não conciliação, perante as entidades que tenham direito a receber as respectivas participações e às quais se referem os artigos antecedentes.

Art. 24.º As entidades competentes a que se refere o artigo anterior, logo que tenha decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 22.º som que tenham tido conhecimento do acôrdo, mandarão intimar, no prazo de oito dias, o patrão e o sinistrado ou os seus representantes, para perante êles, em dia e hora designada, se proceder à respectiva conciliação, a qual deve constar do auto que nesse acto será lavrado.

§ único. Análogamente se procederá, logo que se verifique que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos consignados pela lei.

Art. 25.º Decorridos que sejam vinte dias após o desastre, sem que pela entidade competente tenham sido intimados os interessados para perante ela comparecerem a fim de se fazer a conciliação, podem os mesmos interessados reclamar contra o facto junto do respectivo tribunal.

Art. 26.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não sendo possível fazer-se a conciliação, lavrar-se há igualmente um auto em que se consigne aquela circunstância ou este resultado.

Art. 27.º Todos os autos de conciliação ou de não conciliação que, após a ocorrência de um desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades competentes, o bem assim as communicações do acôrdo, complementares da

participação original, a que se refere o § 2.º do artigo 22.º d'este regulamento, devem conter, segundo os modelos anexos, as seguintes indicações:

1.º Nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residência e salário do sinistrado.

2.º Nomes do cônjuge e dos filhos, suas idades, profissões, residências e salários.

3.º Dia, hora e local onde o desastre ocorreu.

4.º Circunstâncias em que se deu o desastre e suas consequências.

5.º Se o sinistrado sabia ou não ler.

6.º Se o operário está ou não segurado e em que instituição.

7.º Se a participação foi devidamente feita pelo responsável e no prazo legal.

8.º Se houve participação do sinistrado ou de qualquer pessoa de família.

9.º Se a participação foi feita por qualquer fiscal da lei e como do desastre ele teve conhecimento.

10.º Termos e condições em que se fez a conciliação.

11.º Motivos por que não se chegaram a conciliar os interessados.

12.º Indicação de se o sinistrado se encontra ainda em tratamento ou se já recebeu alta, o que deve ser devidamente comprovado por atestado do médico que tratar o desastrado.

§ único. O atestado médico a que se refere o n.º 12.º será apresentado, segundo o modelo anexo, pelo sinistrado ou seu representante à entidade perante quem se tenha de fazer o acôrdo ou a conciliação, que o remeterá à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 28.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, deve o médico que o tratou passar-lhe um atestado de lhe ter dado alta, com as informações constantes do respectivo modelo anexo a este regulamento.

§ 1.º Quando na ocasião da alta se verificar a necessidade de modificar o acôrdo anteriormente feito, proceder-se há a novo acôrdo ou nova conciliação, nos termos dos artigos antecedentes.

§ 2.º O atestado a que se refere este artigo deverá acompanhar o duplicado do acôrdo ou do auto de conciliação ou de não conciliação a que alude o § 1.º e que, nos termos d'este regulamento, deve ser enviado à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 29.º Quando o presidente do tribunal não puder comparecer no acto em que devem ser lavrados os autos de conciliação ou de não conciliação poderão os mesmos ser feitos perante qualquer membro do tribunal para esse fim expressamente designado por aquele.

Art. 30.º Os autos de não conciliação que não forem lavrados nas sedes dos tribunais serão a estes remetidos, no prazo de cinco dias, pelas entidades perante as quais os mesmos hajam sido feitos.

Art. 31.º De todos os autos se lavrarão duplicados que, recebidos pelas entidades competentes, serão por elas remetidos à Direcção Geral do Trabalho como o serão os das participações complementares.

Art. 32.º As entidades que lavraram os respectivos autos remeterão também ao Conselho de Seguros uma cópia dos mesmos, quando se tratar de casos de morte ou de incapacidade permanente e absoluta.

Art. 33.º Qualquer interessado poderá requerer ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho a revisão da pensão e da indemnização estabelecidas, alegando modificação na capacidade de trabalho do sinistrado, ainda mesmo n.º caso da incapacidade d'este ter sido julgada permanente e absoluta.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 34.º A fiscalização da lei e do regulamento sobre

desastres no trabalho fica a cargo do Ministério do Trabalho por intermédio das circunscrições industriais, das câmaras municipais pelos seus empregados dessa missão especialmente incumbidos, das circunscrições mineiras e em geral a cargo de todos os agentes policiais e administrativos.

Art. 35.º Os proprietários, directores, administradores, gerentes ou encarregados dos estabelecimentos, oficinas ou lugares de trabalho a que se refere este regulamento não poderão opor-se, sob pena de desobediência, a que os fiscaes verifiquem se a lei de desastres no trabalho e o presente regulamento são fielmente cumpridos, devendo facultar-lhes a entrada nos mesmos estabelecimentos, oficinas ou lugares de trabalho, e os restantes meios necessários para a referida verificação.

Art. 36.º São atribuições dos fiscaes:

1.º Comunicar ao juiz de paz do julgado onde tiver ocorrido o desastre, ou à entidade a quem o mesmo deveria ter sido participado, qualquer desastre de que tenham tido conhecimento.

2.º Comunicar ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho quaisquer faltas por parte das entidades a quem compete tomar conta dos casos, e em geral todas as infracções à lei e ao regulamento sobre desastres no trabalho de que tenham tido conhecimento.

3.º Comunicar à Direcção Geral do Trabalho tudo o que julgarem conveniente para o exacto e fiel cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho.

Art. 37.º As circunscrições industriais cumpre ainda proceder a quaisquer diligências que lhes forem determinadas pela Direcção Geral do Trabalho, tais como investigações, relatórios, inquéritos, etc.

Art. 38.º Sempre que o Conselho de Seguros tenha conhecimento da falta de cumprimento da lei de desastres no trabalho e do presente regulamento ou de qualquer infracção, poderá comunicá-lo à entidade competente, ou ainda ao tribunal, conforme a natureza dessa falta ou infracção.

§ único. Para este efeito o Conselho de Seguros poderá, se assim o entender, encarregar da fiscalização delegados especiais com carácter permanente ou ocasional.

Art. 39.º Os fiscaes são obrigados a prestar todo o auxilio que lhes for solicitado pelos delegados das associações de classe e das companhias de seguros e sociedades mútuas de patrões que exerçam a industria de seguros contra desastres no trabalho, nos termos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que em face do bilhete de identidade provarem que pelas mesmas estão incumbidos de velar pelo bom e exacto cumprimento da lei sobre desastres no trabalho.

TÍTULO III

Dos tribunais

CAPÍTULO I

Da criação

Art. 40.º Para o julgamento das questões suscitadas pela applicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, são criados tribunais especiais de árbitros avindores, organizados nos termos d'este regulamento, e que terão a designação de Tribunais de Desastres no Trabalho.

Art. 41.º O Governo deverá criar Tribunais de Desastres no Trabalho nas localidades onde as associações patronais ou operárias os requererem, de acôrdo com a câmara municipal do concelho a que as mesmas localidades pertencam.

§ único. No decreto da sua criação o Governo determinará a sede e a circunscrição de cada tribunal.

Art. 42.º As despesas de instalação e exercicio dos Tribunais de Desastres no Trabalho ficarão a cargo das câmaras municipais, sede daquelles e serão consideradas despesas obrigatórias.

CAPÍTULO II

Da constituição e dos funcionários

Art. 43.º Cada tribunal será constituído, em Lisboa e Pôrto, por:

- Um presidente.
- Dois vice-presidentes.
- Vinte e quatro vogais representantes da classe patronal.
- Vinte e quatro vogais representantes da classe operária.
- Oito vogais representantes da classe médica.
- Oito vogais representantes das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

- Um presidente.
- Dois vice-presidentes.
- Doze vogais representantes da classe patronal.
- Doze vogais representantes da classe operária.
- Quatro vogais representantes da classe médica.
- Quatro vogais representantes das companhias de seguros.

Art. 44.º Junto de cada tribunal haverá em Lisboa e Pôrto:

- Dois escrivães.
- Dois oficiais de diligências.

Nas outras localidades:

- Um escrivão.
- Um oficial de diligências.

§ único. O número destes funcionários poderá ser aumentado quando as necessidades dos serviços assim o exigirem.

Art. 45.º Todos os anos, no último domingo do mês de Dezembro, serão organizadas quatro pautas de vogais para a divisão trimestral dos serviços dos mesmos.

Art. 46.º Para o efeito do artigo antecedente, os presidentes dos tribunais, coadjuvados pelos escrivães, procederão, em sessão pública, ao competente sorteio, para o que haverá quatro urnas, onde serão lançados tantos bilhetes quantos os nomes dos vogais das respectivas classes e donde um manco, que não exceda dez anos de idade, os irá extraindo, entregando-os ao presidente, que lerá em voz alta os nomes que os mesmos bilhetes devem conter.

Art. 47.º Cada pauta trimestral será composta, em Lisboa e Pôrto, por:

- Seis vogais representantes da classe patronal.
- Seis vogais representantes da classe operária.
- Dois vogais representantes da classe médica.
- Dois vogais representantes das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

- Três vogais representantes da classe patronal.
- Três vogais representantes da classe operária.
- Um vogal representante da classe médica.
- Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Art. 48.º Quando o tribunal, pela época da sua constituição, tiver de funcionar antes do dia 1 de Janeiro, além do sorteio a que se refere o artigo 46.º proceder-se há análogamente, e no primeiro domingo seguinte à sua constituição, a um novo sorteio.

Art. 49.º Quando por morte ou impedimento de qualquer vogal, ou ainda por outros motivos justificados, a pauta em exercício não estiver completa, suprir-se hão as faltas chamando os vogais necessários pertencentes à pauta do trimestre seguinte.

Art. 50.º Sendo necessário proceder-se a eleições suplementares ou a novas nomeações, nos termos do presente regulamento, os lugares vagos serão preenchidos

pelos vogais que se lhes seguirem nas diversas pautas, de forma que as vacaturas assim abertas sejam ocupadas pelos novos vogais.

CAPÍTULO III

Das nomeações e eleições

Art. 51.º Os presidentes e vice-presidentes serão bacharéis em direito e nomeados pelo Governo em decreto, de entre os que lhe forem indicados pela câmara municipal sede do tribunal.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto devem ser indicados, pelo menos, sete nomes de bacharéis em direito, e quatro nas restantes localidades, e esta indicação será feita dentro de quinze dias, posteriores à criação do tribunal.

§ 2.º A duração do seu mandato será de três anos, a contar do dia 1 de Janeiro seguinte à constituição do tribunal.

Art. 52.º Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho prestam compromisso de honra, em Lisboa e Pôrto, perante os presidentes das respectivas Relações, e nas restantes localidades perante o juiz de direito da comarca sede daqueles tribunais.

§ único. Este compromisso deve ser prestado dentro dos oito dias posteriores às nomeações.

Art. 53.º O presidente ou o seu substituto legal vencerá a gratificação mensal fixa de 20\$ em Lisboa e Pôrto e de 10\$ nos restantes tribunais, e ainda a cédula de presença de 2\$50 por cada audiência.

§ único. Estas importâncias deverão ser pagas pela verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, Conselho de Seguros, sob a rubrica «Abonos variáveis».

Art. 54.º O Conselho de Seguros, de que trata o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, escolherá, sob proposta das respectivas câmaras municipais, os funcionários administrativos que servirão de escrivães e de oficiais de diligências e a quem o mesmo Conselho fixará e pagará uma gratificação conveniente.

Art. 55.º As câmaras municipais, dentro de oito dias após a publicação do decreto criando o tribunal, enviarão ao Conselho de Seguros a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ único. Em seguida, e em prazo igual, será pelo Conselho de Seguros remetida à Direcção Geral do Trabalho a indicação da escolha dos funcionários, o que igualmente comunicará à respectiva câmara municipal.

Art. 56.º Aos funcionários administrativos que fizerem serviços nos tribunais serão garantidos, pelas câmaras, todos os direitos inerentes aos seus lugares nos respectivos quadros, tais como vencimentos, promoções, reformas, etc.

Art. 57.º Os funcionários que até a data da publicação deste regulamento tenham exercido com zelo e competência os cargos de escrivães e oficiais de diligências nos Tribunais de Desastres no Trabalho serão confirmados nos seus respectivos lugares.

§ único. O zelo e a competência dos funcionários serão atestados pelo tribunal, para tal fim reunido em sessão especial.

Art. 58.º As associações de classe patronais, operárias e médicas que pertençam à circunscrição do tribunal, e bem assim todas as companhias de seguros e sociedades mútuas, organizadas nos termos legais, para efeitos de seguros de desastres no trabalho, deverão delegar em qualquer dos seus associados, nos termos deste regulamento, os poderes necessários para a eleição dos vogais representantes das mesmas colectividades nos Tribunais de Desastres no Trabalho.

§ 1.º Têm direito a ser delegados todos os cidadãos nacionais, de ambos os sexos, maiores, inscritos nas suas respectivas associações de classe, que saibam ler e escrever e não estejam incursos no artigo 3.º e seus n.ºs 1.º a 7.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

§ 2.º Fora de Lisboa e Porto é permitido às companhias de seguros e sociedades mútuas indicar como delegados à assembleia eleitoral indivíduos estranhos às mesmas e que satisfaçam as restantes condições consignadas no § 1.º, desde que se torne impossível delegar tais atribuições em indivíduos que a elas pertençam.

Art. 59.º Para os efeitos do artigo antecedente, os presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho, dentro dos quinze dias posteriores ao da prestação do compromisso de honra, farão público, por meio de editais publicados no *Diário do Governo* e nos jornais de maior publicidade, que nos trinta dias seguintes deverão as entidades a que o artigo anterior se refere enviar aos respectivos tribunais, em officios devidamente autenticados, os nomes dos delegados à eleição, com a indicação da idade, estado, profissão, naturalidade e residência.

Art. 60.º Nos primeiros oito dias seguintes, os presidentes dos tribunais e os respectivos escrivães servindo de secretários, e coadjuvados pelos seus officiais de diligências, organizarão os recenseamentos provisórios dos diversos delegados.

Art. 61.º Em seguida, e pelo espaço de oito dias, serão os recenseamentos postos à reclamação nas secretarias dos tribunais, o que será anunciado por editais afixados à porta do tribunal e publicados nos jornais de maior circulação.

Art. 62.º As reclamações deverão ser apresentadas por escrito nas respectivas secretarias pelos indivíduos que têm direito a escolher os delegados à eleição.

§ único. As reclamações só podem respeitar à idoneidade dos delegados.

Art. 63.º O presidente do tribunal, recebida a reclamação, e dentro do prazo de cinco dias, julgá-la há, procedendo às diligências que julgar convenientes, e ordenará que o seu despacho fique patente na secretaria por espaço de oito dias para conhecimento dos interessados.

§ único. Do despacho que julgar a reclamação podem as partes interessadas recorrer para o Director Geral do Trabalho.

Art. 64.º No segundo domingo imediato, e precedendo anúncio e convocação feita por intermédio de editais e dos jornais de maior publicidade, proceder-se há pelas dez horas, e na sede do tribunal, à eleição dos vogais que o hão-de constituir.

§ 1.º Para este fim será constituída a mesa pelo presidente do tribunal, escrivães, que servirão de secretários, e representantes das classes que tenham de eleger vogais e que servirão de escrutinadores.

§ 2.º Os indivíduos que tenham de fazer parte da mesa serão propostos pelo presidente e aprovados pela maioria da assembleia.

§ 3.º Para a realização da eleição haverá sobre a mesa as urnas necessárias para as votações, as quais terão, de modo bem legível, os dizeres que lhes forem applicáveis, dentro os seguintes:

- a) Associações patronais;
- b) Associações operárias;
- c) Associações médicas;
- d) Companhias de seguros e sociedades mútuas.

§ 4.º As chamadas dos delegados a eleitores serão feitas alternadamente.

Art. 65.º Só podem ser elegíveis indivíduos que pertençam à classe que vão representar, quer sejam associados quer não, do sexo masculino e que satisfaçam às restantes condições do § 1.º do artigo 58.º, o que deverão provar junto do presidente do tribunal, depois de julgada válida a eleição.

§ único. Fora de Lisboa e Porto é permitido às companhias de seguros e sociedades mútuas eleger os seus representantes junto dos tribunais e que satisfaçam às restantes condições deste artigo.

Art. 66.º São válidas as listas ainda que contenham

nomes de mais ou de menos dos que os exigidos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 67.º No apuramento final serão eleitos os que tiverem obtido maior número de votos, prevalecendo a eleição do mais velho, no caso de empate.

Art. 68.º Terminado o acto eleitoral, a mesa, por meio de edital afixado à porta do tribunal, dará conhecimento do resultado da eleição.

Art. 69.º Do acto eleitoral lavrar-se há a competente acta, que ficará arquivada no respectivo tribunal, e que deve ser assinada e rubricada por todos os membros da mesa, e pelos eleitores que, verbalmente ou por escrito, o tiverem requerido.

§ único. Desta acta tirar-se hão duas cópias, devendo uma ser remetida à Direcção Geral do Trabalho, e a outra à câmara municipal.

Art. 70.º As atribuições da mesa e do presidente, e ainda os direitos e os deveres dos eleitores, são regulados pela lei eleitoral em vigor, a qual igualmente será observada em todos os actos que não estiverem especialmente previstos neste regulamento.

Art. 71.º O eleitor que tiver reclamado ou protestado contra qualquer acto ocorrido durante a eleição poderá recorrer da decisão da mesa para o Ministério do Trabalho.

§ único. O recurso, que será interposto durante o acto eleitoral, deverá ser minutado e instruído no prazo de cinco dias.

Art. 72.º A validade das eleições, e bem assim todos os recursos respeitantes às mesmas, serão julgados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 73.º Julgada válida qualquer eleição, o presidente do tribunal convocará, por meio de editais e dentro de dez dias, os vogais eleitos para num domingo e hora determinados prestarem perante elle o competente compromisso de honra.

Art. 74.º O Governo, desde que não tenham sido eleitos todos os vogais necessários para a constituição do tribunal, poderá nomear tantos quantos faltarem para, em comissão, fazerem parte daquele, contanto que sejam da mesma classe que os deveria eleger.

Art. 75.º É permitida a reeleição, podendo os reeleitos escusar-se emquanto não tenham deixado de servir durante seis anos.

§ único. A escusa só pode ser aceita desde que seja apresentada nas quarenta e oito horas seguintes à comunicação feita pelo presidente do tribunal a que se refere o artigo 73.º

Art. 76.º As eleições são válidas por três anos, devendo o mandato das eleições começar no dia 1 de Janeiro seguinte à constituição do tribunal.

Art. 77.º Perde o mandato o vogal que passar de patrão a operário ou vice-versa e, duma maneira geral, todo aquele em que deixarem de existir as condições previstas no artigo 65.º

Art. 78.º No caso de morte ou de impedimento devidamente comprovado do presidente, vice-presidentes ou de qualquer vogal, será o facto comunicado à Direcção Geral do Trabalho, para que esta tome as necessárias providências.

§ 1.º Se a morte ou impedimento se referir ao presidente ou aos vice-presidentes, participar-se há o facto à respectiva câmara municipal para os efeitos do artigo 51.º, excepto se aquele fôr transitório, porque neste caso compete ao Governo indicar os nomes dos que os hão de substituir até que cesse o mesmo impedimento.

§ 2.º Se a morte ou impedimento se referir a qualquer vogal, a Direcção Geral do Trabalho mandará immediatamente proceder a novas eleições a fim de se suprirem as faltas que houver.

Art. 79.º Ao Governo compete demitir os presidentes, os vice-presidentes e os vogais dos tribunais de desastres no trabalho, quando reconhecer que estes, por incúria, desleixo ou pouca assiduidade daqueles, não funcionam com a regularidade devida.

§ 1.º Antes de se verificar a demissão, o Governo ordenará sempre que se procedam às necessárias investigações para esclarecimento da verdade, devendo também ouvir o acusado sobre as acusações que lhe tenham sido feitas.

§ 2.º Quando da demora destas investigações se reconhecer que há prejuízo para o serviço do tribunal, o Governo pode adoptar provisoriamente quaisquer medidas que mais conveniente julgar, a fim de que o funcionamento do mesmo tribunal não sofra qualquer interrupção.

Art. 80.º Demitidos que sejam o presidente e os vice-presidentes, a Direcção Geral do Trabalho officiará à câmara municipal respectiva para os efeitos do artigo 51.º

Art. 81.º Demitido que seja qualquer vogal do Tribunal de Desastres no Trabalho, a Direcção Geral do Trabalho mandará imediatamente proceder a novas eleições a fim de suprir as faltas que houver.

Art. 82.º O mandato de qualquer membro do tribunal substituto terminará, porém, quando devesse terminar o dos membros substituídos.

Art. 83.º O Conselho de Seguros, tendo conhecimento de faltas praticadas pelos funcionários de qualquer Tribunal de Desastres no Trabalho, e averiguada a gravidade das mesmas pelos meios que forem julgados mais convenientes e sempre com audiência prévia dos acusados, comunicará o facto, se assim o entender, à respectiva câmara municipal, a fim de que esta, indicando novos funcionários, habilite o Conselho de Seguros a proceder à devida escolha, nos termos do artigo 54.º

Art. 84.º Até o dia 15 de Setembro do ano em que deve terminar o mandato dos membros de cada tribunal, a câmara municipal respectiva remeterá à Direcção Geral do Trabalho a indicação a que alude o artigo 51.º

§ único. Em seguida começar-se hão a contar os prazos a que se referem os artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento

Art. 85.º Nas cidades de Lisboa e Porto cada tribunal será constituído, para o seu funcionamento, por:

Um presidente.

Três vogais representantes da classe patronal.

Três vogais representantes da classe operária.

Um vogal representante da classe médica.

Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

Um presidente.

Dois vogais representantes da classe patronal.

Dois vogais representantes da classe operária.

Um vogal representante da classe médica.

Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Art. 86.º Os vogais que hão-de servir em cada julgamento serão sorteados da pauta em exercício, desde que estejam presentes no acto, pelo menos, em Lisboa e Porto, quatro vogais da classe patronal, igual número da classe operária e os representantes da classe médica e das companhias de seguros e sociedades mútuas, e nas outras localidades três vogais da classe patronal, igual número da classe operária e os da classe médica e das companhias de seguros e sociedades mútuas.

§ 1.º Depois de publicamente contados, serão lançados

nas respectivas urnas os bilhetes com os nomes dos vogais que constituem a pauta e donde se extrairão tantos quantos os necessários para que o tribunal fique definitivamente constituído.

§ 2.º Não podem intervir no julgamento os vogais que não poderiam ser juizes, nos termos do artigo 292.º do Código do Processo Civil, e ainda os que sejam empregados ou tenham quaisquer interesses ligados com de qualquer das partes interessadas no julgamento.

Art. 87.º Os vogais da classe operária perceberão uma indemnização, em cada dia que prestarem serviço no tribunal, igual ao seu salário normal até o máximo de 1\$.

§ 1.º Este pagamento será feito pelo cofre da respectiva câmara municipal.

§ 2.º A cada um dos operários que ficarem impedidos no serviço do tribunal mandará o respectivo presidente passar uma guia, que por ele será assinada, donde consta aquele impedimento.

§ 3.º A cada um dos operários que, tendo comparecido no tribunal para efeito do sorteio, não ficarem impedidos no serviço do mesmo, será análogamente passada uma guia, na qual se indique onde fica situada a sede do tribunal e a hora a que terminou o sorteio, imediatamente ao qual devem estas guias ser passadas e entregues aos operários.

§ 4.º Os operários a quo se refere o parágrafo anterior terão direito, até o máximo de 1\$ diário, a uma indemnização igual à parte do salário correspondente às horas durante as quais esteve impedido no serviço do tribunal, devendo, para esse efeito, ser considerado também o tempo gasto no percurso do caminho do local do trabalho para o tribunal e deste para aquele, calculado na razão de quinze minutos por quilómetro. Caso, porém, o transporte tenha de ser feito por via fluvial ou marítima, deverá isso ser levado em conta para a fixação da indemnização.

§ 5.º As guias a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo serão entregues nas câmaras municipais das sedes dos respectivos tribunais para efeito de pagamento.

§ 6.º Não terão direito à indemnização a que se refere este artigo os operários ao serviço do Estado, que deste receberão a parte do seu salário correspondente às horas em que trabalharem e àquelas a que se refere o § 4.º deste artigo, ou o salário por inteiro, no caso de que trata o § 2.º do mesmo artigo, devendo os operários, para este efeito, apresentar as respectivas guias ao chefe do serviço encarregado do pagamento dos salários.

Art. 88.º A distribuição dos processos será feita pelo presidente do tribunal, a qual será por sorteio quando houver mais de um escrivão.

Art. 89.º A cada audiência assistirá o escrivão a quem o processo tenha sido distribuído, que se fará acompanhar do seu oficial de diligências.

Art. 90.º Compete aos Tribunais de Desastres no Trabalho conhecer e julgar:

1.º De uma maneira geral, todas as questões suscitadas na aplicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e seus respectivos regulamentos;

2.º Em especial:

a) Autos de não conciliação;

b) Participações de desastres feitas directamente pelos interessados, pessoas de família ou outros representantes, ou ainda pelos fiscais quando daqueles se não tenha dado conhecimento no prazo legal;

c) Acções de indemnização por virtude de conciliações contra disposições legais;

d) Acções provenientes de desastres acerca dos quais não tenham sido lavrados autos de conciliação ou de não conciliação, embora tivessem sido participados;

e) Transgressões de que tenha tido conhecimento pelos interessados e pelos fiscais.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé em juízo até

prova plena em contrário, e serão considerados como autos de corpo de delito.

§ 2.º As transgressões que importem simplesmente aplicação de multa serão julgadas pelo presidente do tribunal, que a aplicará, ordenando que se passem as competentes guias.

Art. 91.º Compete ainda ao tribunal tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito deste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autopsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autopsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como consequência imediata ou mediata do desastre, embora tivesse havido acôrdo ou sentença, pode o mesmo, por motivo próprio ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autopsia se faça, para assim se conhecer com clareza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autopsia, o enterramento far-se há sem prejuízo do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 5.º Aos Tribunais de Desastres no Trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuições que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

Art. 92.º O patrão pode fazer-se representar no tribunal pelo mestre ou capataz do seu serviço, desde que apresente procuração bastante, assim como qualquer das partes interessadas se pode igualmente fazer representar por advogado ou procurador.

Art. 93.º O presidente do tribunal, para os efeitos do artigo 90.º, e no prazo de cinco dias, ordenará a citação do patrão, para nos dez dias imediatos, a contar desta, oferecer qualquer contestação, sob pena de ser condenado nos termos do artigo 96.º, dando disso conhecimento ao sinistrado ou seu representante todas as vezes que do processo não constar a sua intervenção directa.

§ único. Se o patrão residir fora da comarca sede do tribunal, o prazo para contestar será de quinze dias.

Art. 94.º No acto da citação o réu deverá declarar por escrito se transferiu a sua responsabilidade para alguma companhia de seguros ou sociedade mútua de patrões, indicando-a neste caso, declarando ainda se nomeia advogado ou procurador.

§ único. Se o réu declarar que fez a transferência a que se refere este artigo, far-se há sem dependência de despacho a citação da companhia de seguros ou sociedade mútua responsável pelo desastre.

Art. 95.º Se o réu, no acto da citação, declarar que nomeia advogado ou procurador, o presidente, nas quarenta e oito horas seguintes à mesma, nomeará ao sinistrado advogado ou procurador, que gratuitamente se deve encarregar do patrocínio e da solicitação da causa.

Art. 96.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio e da solicitação da causa ou praticarem ou deixarem de praticar quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento, ou os interesses legítimos do seu constituinte, incorrerão nas penas estabelecidas na lei, sendo imediatamente substituídos.

§ único. Em casos de força maior podem fazer-se substituir por qualquer outro advogado ou solicitador, contanto que, por escrito, o declarem ao presidente do tribunal.

Art. 97.º Findo o prazo da contestação, se o réu não tiver deduzido qualquer defesa, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas, e o presidente,

nas quarenta e oito horas seguintes, proferirá sentença, condenando aquele definitivamente no pedido e sempre nos termos legais.

§ 1.º Para o efeito deste artigo devem do pedido constar sempre todas as informações que a participação forneceria, de forma a bem se conhecer a disposição da lei e do regulamento a aplicar na hipótese da legitimidade do mesmo.

§ 2.º Se o réu for pessoa incapaz não terá aplicação este artigo.

Art. 98.º A contestação será apresentada, em duplicado, no cartório, a horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o decêndio em que a mesma houver de ser oferecida, e nela deverá o réu, sem dependência de artigos, deduzir quaisquer excepções, opor suspeição ou arguir a falsidade de documentos juntos com a petição inicial e deduzir toda a defesa que tiver.

§ único. Cada um destes incidentes será alegado discriminadamente.

Art. 99.º Entregue ao autor o duplicado da contestação, poderá este replicar nos cinco dias posteriores.

Art. 100.º Na réplica poderá o autor explicar o pedido e opor suspeição ao presidente.

Art. 101.º Entregue ao réu o duplicado da réplica, poderá este triplicar nos cinco dias posteriores.

Art. 102.º Oposta a suspeição ao presidente, deverá este responder à arguição nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 1.º A falta de resposta importa a confissão da suspeição.

§ 2.º Os escrivães, logo que recebam o processo com a resposta do presidente ou sem ela, fá-lo há conclusivo ao vice-presidente, para este tomar conhecimento da causa quando a suspeição estiver expressa ou tácitamente confessada, ou para deferir os termos do incidente na falta da confissão.

§ 3.º Se o recusante, por qualquer motivo, não nomear árbitro no prazo legal, ou se vier a desistir da suspeição, ou ainda se esta for julgada improcedente, o presidente, no primeiro e segundo caso, e os árbitros no terceiro, poderão condená-lo na multa de 50\$ a 100\$.

§ 4.º A procedência ou improcedência da suspeição nunca afectará a validade do processo principal, que voltará de novo ao presidente suspeito, findo que seja o incidente por algum dos motivos do parágrafo antecedente.

Art. 103.º Os documentos juntos depois de apresentada a contestação, só poderão ser arguidos de falsos nos cinco dias posteriores àqueles em se presume que a parte tenha tido deles conhecimento.

Art. 104.º As excepções e os incidentes de falsidade, assim como a suspeição, nunca suspenderão os termos da causa.

Art. 105.º Com a contestação, réplica e tréplica deverão as partes oferecer os róis de testemunhas, que poderão ser adicionadas ou substituídas, a todo e tempo, contanto que do facto se dê conhecimento à parte contrária por meio de intimação, três dias pelo menos antes do designado para julgamento, e que o requerente se obrigue a apresentar as novas testemunhas no acto do julgamento.

Art. 106.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto alegado, e sobre a matéria dos incidentes não podem inquirir-se mais de cinco testemunhas de cada parte.

§ único. Na causa principal não se poderão inquirir testemunhas fora do continente ou ilhas onde a mesma causa correr, e nos incidentes não se inquirirão testemunhas fora da comarca sede do tribunal.

Art. 107.º As testemunhas de fora da comarca sede do tribunal serão inquiridas pelo juiz de direito da comarca da residência, a requisição do presidente do Tri-

bunal de Desastres no Trabalho, excepto quando na comarca da residência das testemunhas esteja constituído algum tribunal de que trata o presente regulamento, porque neste caso a inquirição será feita perante o presidente d'este tribunal.

Art. 108.º O autor será representado na inquirição das testemunhas ou no depoimento de parte, quando feito perante o juiz de direito pelo agente do Ministério Público.

Art. 109.º O depoimento de parte e o arbitramento só poderão ser requeridos na contestação, na réplica e na tréplica, indicando desde logo o requerente os factos sobre que reclama estes meios de prova.

Art. 110.º O arbitramento só se fará se, ouvida a parte contrária, o tribunal entender que este meio de prova não é impertinente ou dilatório.

§ único. Da decisão do tribunal não há recurso algum.

Art. 111.º O depoimento de parte e o arbitramento não terão lugar fora do continente ou ilhas onde a causa correr.

Art. 112.º Deferido o arbitramento, o presidente mandará, no prazo de três dias, intimar as partes para perante elle nomearem peritos.

Art. 113.º Quando a nomeação de peritos por qualquer das partes ficar sem efeito por algum dos motivos especificados no § único do artigo 236.º, dos n.ºs 2.º e 4.º, do artigo 239.º, dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, do artigo 240.º, e do artigo 241.º do Código do Processo Civil, e bem assim quando o perito não puder ser intimado, ou não comparecer na ocasião da diligência, o direito de nomeação cabe a quem presidir ao acto.

Art. 114.º O presidente, em qualquer altura do processo e quando o julgar necessário, pode ordenar o arbitramento, assim como pode determinar que os chefes das circunscricções industriais ou mineiras procedam aos inquéritos que forem convenientes para o esclarecimento da verdade.

Art. 115.º Em seguida à última resposta das partes ou à nomeação dos peritos, e dentro de cinco dias, o presidente proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaisquer nulidades supríveis e insupríveis que as partes hajam devidamente arguido. Neste caso, porém, só anulará o processo ou mandará suprir a irregularidade, quando a nulidade puder influir no exame ou decisão da causa.

2.º Mandar officiar aos juizes competentes para procederem à inquirição de testemunhas e ao depoimento da parte.

3.º Designar dia para julgamento da acção quando não haja diligências a realizar.

§ único. Só na sentença final se poderá conhecer das nulidades supríveis arguidas depois do despacho de que trata este artigo e observando-se, quanto aos efeitos dessas nulidades, o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

Art. 116.º Cumpridas todas as diligências, a que se referem os artigos anteriores, o presidente, nas vinte e quatro horas seguintes, designará dia para julgamento da acção.

Art. 117.º Aberta a audiência, proceder-se há à chamada das partes e das testemunhas.

§ 1.º Se à chamada faltar alguma testemunha que tenha sido intimada e de que a parte não prescindir, será o julgamento adiado para dia que o presidente nesse acto designará.

§ 2.º Por falta da mesma ou doutras testemunhas não poderá, sem acôrdo expresso, haver segundo adiamento.

Art. 118.º Se estiver requerido o depoimento pessoal e a parte não comparecer, ou se, comparecendo, se recusar a depor, será a mesma havida por confessa.

Art. 119.º Em seguida proceder-se há à chamada dos patrões, operários, médicos representantes das compa-

nhas de seguros e sociedades mútuas que constituam a pauta.

Art. 120.º Constituído o tribunal, serão lidos os documentos iniciais da acção, a contestação, a réplica, a tréplica e os documentos e mais provas escritas, excepto se os interessados e o tribunal prescindirem da leitura.

Art. 121.º Em seguida proceder-se há ao depoimento das partes, quando tenham sido requeridas, e à inquirição das testemunhas.

Art. 122.º A legitimidade das partes deverá provar-se por testemunhas ou por qualquer outro meio de prova.

Art. 123.º Os vogais do tribunal poderão dirigir às testemunhas qualquer instância que julgarem necessária para o esclarecimento da verdade.

Art. 124.º Os depoimentos das partes e das testemunhas não serão escritos.

Art. 125.º Finda a inquirição das testemunhas, será concedida por duas vezes a palavra aos advogados, que neste acto poderão oferecer quaisquer reflexões escritas, que ficarão juntas ao processo.

Art. 126.º Terminados os debates, o tribunal retirará à sala destinada às suas conferências e resolverá a causa, em seguida ao que o juiz, mandando de novo abrir a audiência, declarará em que sentido será proferida a decisão e designará o dia em que deverá ser lida, na sala do tribunal, a sentença.

Art. 127.º Da acta constará também o sentido em que votaram os diversos vogais do tribunal que têm voto deliberativo e a hora em que a sentença foi lida.

Art. 128.º Ao litigante de má fé será imposta a multa de 1\$ a 10\$.

Art. 129.º A sentença, que será escrita, datada e assinada pelo presidente, começará por um relatório circunstanciado, de modo que contenha todas as indicações que deveriam constar da participação do desastre, de auto de conciliação ou de não conciliação, e resolverá todas as questões prejudiciais e incidentes suscitados no processo e que tenham de ser atendidos naquela altura.

Art. 130.º O presidente do tribunal, sempre que nas transgressões houver matéria que importe responsabilidade criminal, comunicará o facto ao tribunal judicial competente.

Art. 131.º Da sentença final haverá recurso de apelação, que será processado e julgado como os agravos de petição.

Art. 132.º A apelação será interposta verbalmente em seguida à leitura da sentença, ou por termo nas quarenta e oito horas posteriores.

Art. 133.º Das outras decisões proferidas nos autos cabe recurso de agravo, que será interposto por termo e independentemente de despacho.

§ 1.º Se o presidente não reparar o agravo, este não subirá ao tribunal superior, que só dele tomará conhecimento quando em recurso de apelação.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os agravos interpostos de qualquer decisão que anular todo o processo em que julgar procedentes as excepções de incompetência, os quais subirão logo nos próprios autos.

Art. 134.º No julgamento de recurso, porém, a Relação conhecerá todas as decisões de que haja agravo interposto, nos termos do artigo 133.º, assim como de qualquer nulidade suprível cometida posteriormente ao despacho a que se refere o artigo 115.º, e que não deva considerar-se suprida.

Art. 135.º A Relação deverá sempre validar o processo quando as nulidades supríveis, ou quaisquer diligências indevidamente praticadas ou omitidas, não influam no exame ou decisão da causa, e bem assim deverá indeferir todos os actos ou diligências que também não influam nesse exame ou decisão.

Art. 136.º O processo da Relação deverá ser julgado na segunda sessão posterior à distribuição.

Art. 137.º Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 138.º Julgada procedente a acção e tendo transitado em julgado a sentença, o escrivão, independentemente do despacho, remeterá cópia desta, no prazo de três dias, ao Conselho de Seguros, caso o desastre tenha produzido morte ou incapacidade permanente.

§ único. A Direcção Geral do Trabalho serão enviadas cópias de todas as sentenças proferidas no tribunal.

Art. 139.º Se o Conselho de Seguros não puder dar cumprimento à sentença, comunicará o facto ao tribunal que a tiver proferido, indicando qual a importância das reservas a constituir e todos os demais elementos necessários para se proceder à execução da sentença.

Art. 140.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o presidente mandará dar conhecimento dela, e por intimação, ao autor e ao seu advogado ou procurador, mandando citar o réu condenado para, no prazo de dez dias, depositar as importâncias designadas pelo Conselho de Seguros ou nomear bens à penhora.

§ único. Se o réu residir fora da comarca sede do tribunal, o prazo será de quinze dias.

Art. 141.º As disposições do artigo anterior são applicáveis a todos os casos de execução de sentença.

Art. 142.º A execução de sentença correrá nos próprios autos e será da competência do tribunal que a tiver proferido.

Art. 143.º As máquinas, ferramentas e outros utensílios dos locais de trabalho, mesmo quando sejam pertença doutrem, responderão sempre juntamente com todos os bens do patrão pelo cumprimento das obrigações contraídas em virtude das leis n.ºs 83 e 801, respectivamente, de 24 de Julho de 1913 e de 3 de Setembro de 1917, e dos seus regulamentos.

§ único. Não são abrangidos por este artigo os utensílios e ferramentas dos próprios operários.

Art. 144.º A arrematação effectuar-se há dentro de trinta dias depois da avaliação, e esta será feita por um só louvado nomeado pelo juiz.

Art. 145.º Não havendo arrematante à segunda e à terceira praça, que se effectuarão com intervalos de dez dias, deve o novo dia ser desde logo declarado, em voz alta, no acto da praça em que não houver arrematantes.

Art. 146.º As praças serão anunciadas por edital afixado à porta do tribunal e por dois anúncios no *Diário do Governo* e nos jornais de maior publicidade.

§ 1.º Os anúncios serão pagos pelo produto das arrematações e a sua importância entrará em regra de custas.

§ 2.º As execuções inferiores a 100\$ não serão anunciadas, fixando-se apenas editais às portas do tribunal, da câmara municipal e dos interessados.

Art. 147.º O executado só pode embargar a execução nos cinco dias posteriores à citação e nos termos do Código do Processo Civil.

§ único. Nos embargos poderão ser alegadas quaisquer excepções.

Art. 148.º Os embargos serão deduzidos em requerimento articulado e irão logo conclusos para serem recebidos ou rejeitados.

§ 1.º Se os embargos não forem de receber, o que se verificará pela simples inspecção dos autos, o presidente rejeitá-los há imediatamente, e, no caso contrário, deverá recebê-los e ordenar que o exequente os conteste.

§ 2.º O prazo para a contestação será de cinco dias.

Art. 149.º Pode deduzir embargos de terceiro quem alegar e provar, nos termos deste regulamento, posse na coisa penhorada ou na que se mandar entregar ao exequente e não tiver sido ouvido nem convencido na acção, nem representar quem foi condenado nela, respeitando-se, porém, o disposto no artigo 143.º

Art. 150.º Os embargos de terceiro só podem ser de-

duzidos no prazo de quinze dias, a contar da penhora, e em requerimento articulado.

§ 1.º Produzida a prova da posse irão imediatamente conclusos para o presidente os receber ou rejeitar.

§ 2.º O despacho que receber os embargos ordenará que o exequente os conteste no prazo de cinco dias.

Art. 151.º Nos embargos de executado e de terceiros e em outros incidentes observar-se háo, na parte applicável, as disposições deste regulamento relativas às acções.

Art. 152.º Sómente serão contadas custas no processo de execução e nos incidentes de suspeição ou falsidade, em que a parte que os tiver deduzido decair.

§ 1.º As custas serão contadas de harmonia com a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

§ 2.º As funções de contador serão exercidas pelos respectivos escrivães dos tribunais que intervierem nos processos.

Art. 153.º No processo de execução o presidente arbitrar uma quantia ao advogado ou procurador que tiver sido nomeado para patrocinar e defender os interesses do autor, e que entrará em regra de custas.

Art. 154.º O presidente do tribunal, recebido o requerimento pedindo a revisão, a que se refere o artigo 33.º, ordenará no prazo de cinco dias a citação da parte contrária, para no prazo estabelecido no artigo 93.º oferecer a contestação, seguindo-se os demais termos de processo prescritos neste regulamento.

Art. 155.º A matéria do processo que não estiver regulada por este diploma aplicar-se háo as disposições do Código do Processo Civil e a demais legislação applicável.

Art. 156.º Não é applicável a este processo a lei de 2 de Julho de 1899.

TÍTULO IV

Penalidades e disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Das penalidades

Art. 157.º O patrão que não cumprir o disposto no artigo 1.º incorrerá na multa de 1\$ a 3\$.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até 10\$.

Art. 158.º As falsas declarações sobre declinação de responsabilidade a que se refere o § único do artigo 4.º e o artigo 94.º serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 159.º O patrão que não cumprir a disposição do artigo 5.º incorrerá na multa, que poderá ir até 3\$.

Art. 160.º Será punido com a multa de 1\$ a 20\$, conforme a gravidade das circunstâncias, o patrão ou o seu representante que:

a) Não possuir o livro de «registo», nos termos deste regulamento;

b) Não cumprir os preceitos neste exarados ou mandados exarar por officio, ou ainda os que forem determinados nos termos do artigo 6.º, quando não tenha recorrido, no prazo competente, para o juiz arbitral.

§ único. No caso de reincidência a multa será do valor duplo ao determinado neste artigo.

Art. 161.º Será punido com a multa de 2\$ o patrão que não cumprir o preceituado no artigo 7.º

Art. 162.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que não cumprir o disposto no artigo 8.º e § único incorre na multa de 5\$ a 20\$.

Art. 163.º O patrão que se recusar a assinar o termo de responsabilidade para a hospitalização do sinistrado, a que se refere o § 1.º do artigo 9.º, incorre na multa de 20\$ a 50\$, competindo ao presidente do tribunal officiar ao hospital ordenando o seu internamento.

Art. 164.º Quando se prove que o patrão fez internar

um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das despesas de hospitalização e tratamentos, será obrigado a pagar todas essas despesas em dobro.

Art. 165.º Quando se verificar a falta de pagamento das despesas de hospitalização, os hospitais devem disso dar conhecimento ao respectivo tribunal, que mandará intimar os responsáveis para, no prazo de dez dias, satisfazerem as importâncias em dívida.

§ único. Não se fazendo o pagamento no prazo indicado neste artigo, será o mesmo exigido coercivamente, e nos termos deste regulamento, acrescido da importância de 5 por cento sobre as quantias em dívida, que terá o destino das restantes multas.

Art. 166.º A falta de participação ou a participação feita fora do prazo será punida com a multa de 1\$ a 5\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será de 10\$ a 20\$.

Art. 167.º Será aplicada a penalidade do artigo antecedente quando não se tiver feito a respectiva conciliação, ou quando esta, embora celebrada, haja sido feita fora dos termos legais.

Art. 168.º O operário que for vítima de um desastre de que a entidade competente só tenha tido conhecimento após um ano do mesmo ter ocorrido, não tem direito à assistência clínica, medicamentos ou qualquer indemnização.

Art. 169.º Quando se verificar incúria ou desleixo por parte do juiz de paz, ou da entidade a quem compete tomar conta do caso, será aplicada àquele, e pelos meios judiciais competentes, a multa de 1\$ a 5\$, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de quem imediatamente depender a entidade que deveria aplicar a lei, a fim de que sofra a devida penalidade.

Art. 170.º O vogal operário que, sem motivo justificado, faltar à chamada no dia do julgamento, perderá a indemnização a que se refere o artigo 87.º, e será punido com a multa de \$50.

§ 1.º Os outros vogais que igualmente não comparecerem incorrerão na multa de 5\$.

§ 2.º A falta será justificada até o julgamento seguinte, e a justificação, que só deve referir-se a doença ou a outros motivos de força maior, deve ser devidamente comprovada e constar dos autos.

Art. 171.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais constitui receita das câmaras municipais sedes daqueles, e dará entrada nas respectivas tesourarias.

§ único. Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, o tribunal exigirá coercivamente o seu pagamento.

CAPÍTULO II

Das disposições gerais e transitórias

Art. 172.º O patrão fica isento de responsabilidade: 1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções.

2.º Quando o desastre suceder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades e outros de natureza semelhante, guerra, e, duma maneira geral, todos os casos que, estando sujeitos ao risco geral, forem considerados de força maior.

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2.º deste artigo os desastres ocasionados por abaloamento, choques e outros provenientes de risco de natureza igual.

Art. 173.º Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho, bem como todos os vogais e restante pessoal dos mesmos tribunais, não poderão pertencer às pantas dos jurís comerciais e criminaes.

Art. 174.º Para o cumprimento do disposto no artigo 171.º, as câmaras fornecerão aos diversos tribunais

os competentes impressos de guias, devendo os tesoureiros das mesmas entregar aos interessados um talão, ou passar o competente recibo, a fim de que estes, no prazo de dez dias, a contar da entrega da guia, o façam juntar ao processo, provando assim que o pagamento foi efectuado.

Art. 175.º Todos os hospitais deverão destinar as receitas provenientes dos serviços a que se refere o artigo 11.º e uma parte, sempre que seja possível, daquelas a que alude o artigo 10.º, ao aperfeiçoamento da cura dos sinistrados, tais como instalação de enfermarias especiais, serviços de quineziterapia, massagens, electricidade, etc.

Art. 176.º O sinistrado que houver motivado uma decisão no tribunal contrária ao patrão não pode ser despedido por este senão três meses depois dessa decisão.

§ único. Este artigo não será aplicado:

a) Quando se verificar incapacidade permanente e absoluta;

b) Quando no caso de incapacidade permanente parcial o patrão não tenha em que empregar o sinistrado;

c) Quando houver sentença do Tribunal de Árbitros Avindores, promovida pelo patrão, que invalide o disposto neste artigo;

d) Quando o patrão preferir dispensar os serviços do operário, pagando-lhe, no entanto, o salário correspondente ao tempo que faltar para completar o período de três meses a que se refere este artigo.

Art. 177.º Nas explorações industriais ou comerciais, que abranjam jurisdições de diferentes Tribunais de Desastres no Trabalho, serão as questões julgadas pelo tribunal a que pertencer o local do trabalho.

Art. 178.º O Ministério do Trabalho ordenará que uma vez por ano pelo menos se proceda à directa inspecção de todos os Tribunais de Desastres no Trabalho.

§ 1.º Os funcionários encarregados desta inspecção examinarão todos os processos, informar-se hão da sua marcha, e tomarão as medidas que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos mesmos tribunais.

§ 2.º Enquanto durarem estas inspecções podem os interessados, verbalmente ou por escrito, apresentar aos funcionários, que a elas procedam, quaisquer reclamações que tenham de fazer sobre assuntos affectos aos mesmos tribunais.

Art. 179.º Toda a correspondência relativa a desastres no trabalho será considerada oficial e inteiramente isenta de qualquer franquia postal.

Art. 180.º São isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos e custas todos os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho e seus regulamentos, excepto nos casos previstos no artigo 152.º, em que os selos do processo serão contados nos termos da lei do selo.

Art. 181.º Cada Tribunal de Desastres no Trabalho deverá organizar um regulamento pelo qual se regularão os seus serviços internos.

Art. 182.º O Governo mandará imediatamente proceder à elaboração das tabelas de desvalorização, podendo, se assim o entender, ordenar que se adopte provisoriamente qualquer tabela estrangeira.

Art. 183.º (Transitório). Os tribunais que já estiverem criados à data da publicação deste diploma e que o mandato dos seus vogais já haja terminado, darão início aos trabalhos para a nova constituição passados que sejam dez dias da publicação deste regulamento.

Art. 184.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente os decretos n.º 183, de 24 de Outubro de 1913, n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, n.º 1:984, de 21 de Outubro de 1915, e a portaria n.º 68, de 15 de Novembro de 1913.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—
O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

Extracto das leis dos desastres no trabalho

Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 (Diário do Governo n.º 171, de 24-7-1913)

Lei n.º 801, de 8 de Setembro de 1917 (Diário do Governo n.º 149, 1.ª série, de 3-9-1917)

Indústrias e serviços abrangidos

Lei n.º 83. — Artigo 1.º:

Terão direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, sempre que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

- 1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana;
- 2.º Das minas e pedreiras;
- 3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais;
- 4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações;
- 5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas;
- 6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares;
- 7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados;
 - a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores;
- 8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo;
- 9.º Dos serviços de carga e descarga e de estiva a bordo;
- 10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais;
- 11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção;
- 12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados;
- 13.º Das corporações de assalariados de salvação pública;
- 14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade;
- 15.º De colocação e conservação das redes telegráficas e telefónicas;
- 16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e para-raios;

17.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

§ único. O acidente sucedido durante a execução do trabalho, a que se refere este artigo, será considerado, até prova em contrário, como proveniente dessa execução.

Lei n.º 801. — Artigo 1.º:

São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre accidentes de trabalho.

Lei n.º 801. — Artigo 4.º:

Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os indivíduos que percorrem diversas localidades do território nacional ou estrangeiro promovendo a venda, por junto, de quaisquer géneros, como representantes de armazéns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria, ou como tais sejam reconhecidos pelas respectivas associações de classe.

O que se considera desastre no trabalho

Lei n.º 83. — Artigo 2.º:

Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da aplicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôlsas serosas profissionais.

Lei n.º 801. — Artigo 3.º:

Para os efeitos da presente lei só se consideram como accidentes de trabalho os accidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da casa ou estabelecimento comercial onde serve, e por exercício profissional.

Tratamento do sinistrado

Lei n.º 83. — Artigo 13.º:

Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios

e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum acidente de trabalho.

Lei n.º 88. — Artigo 15.º :

É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirúrgica.

§ único. O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do acidente. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

Indemnizações devidas

Lei n.º 88. — Artigo 5.º :

Se o acidente for seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e somente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois, passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do acidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado, com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual, perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três, e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

Lei n.º 88. — Artigo 6.º :

Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo acidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário diário.

Lei n.º 88. — Artigo 16.º :

Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum acidente de trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Lei n.º 83. — Artigo 18.º :

As indemnizações atingirão a totalidade do salário, se o acidente tiver sido dolorosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuízo das mais responsabilidades que incorram.

Lei n.º 83. — Artigo 19.º :

As indemnizações devidas no caso de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º até o salário anual de 400%. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Cálculo dos salários

Lei n.º 88. — Artigo 8.º :

Se antes do acidente o operário tiver trabalhado menos de um ano, o salário anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um operário de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é contínuo o salário anual calcula-se pela média nos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do acidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se, no cálculo do salário anual, ao salário que ele deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário for variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de 16 anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo princípio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

Lei n.º 801. — Artigo 2.º :

Considera-se com salário anual para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado anual de caixeiro viajante ou de praça.

§ 1.º Para os caixeiros viajantes ou de praça que vençam só comissão ou ordenado e comissão, entende-se por ordenado annual a comissão ou soma das duas remunerações, e servirá de base o que tenham recebido como ordenado no ano anterior ou em parte dele, e a média das comissões recebidas nos últimos três anos.

§ 2.º Quando estejam há menos de três anos, no lugar em cujo exercício sofrera o acidente, a média das comissões será tomada em relação ao tempo em que desempenharam esse lugar.

Responsáveis pelas despesas e transferência de responsabilidades

Lei n.º 88. — Artigo 3.º :

As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos acidentes de trabalho são:

a) As empresas e os patrões que exploram uma indústria;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas; e para associações de socorros mútuos, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em caso de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, tem de constituir-se nos termos do decreto, com força de lei, de 21 de Outubro de 1907.

Lei n.º 88. — Artigo 4.º:

Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

Lei n.º 88. — Artigo 11.º:

Os patrões e empresas industriais que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que ocasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do Conselho de Seguros, e será efectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuo existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contratar com as entidades responsáveis pelos acidentes o pagamento de subsídio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Lei n.º 88. — Artigo 12.º:

É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 11.º, substituírem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões, que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 1.º O patrão ou empresa industrial que cessar a sua indústria e que tenha prestado hipoteca, caução ou fiança ao pagamento das pensões e indemnizações depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

Poderá também depositar na Caixa Geral de Depósitos um título de renda com o usufruto representativo da pensão ou indemnização em vigor, título que lhe será restituído, quando caducarem os encargos, a que está adstrito.

§ 2.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua indústria por traspasso ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá garantir da mesma forma as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos desta lei.

Local e data do pagamento

Lei n.º 88. — Artigo 7.º:

As indemnizações devidas por acidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho serão

pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias, e no segundo mensalmente, o, quando se não efectue nos domicílios dos interessados, deverá efectuar-se em Lisboa e Porto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos acidentes ou seus representantes.

Garantia de direitos

Lei n.º 88. — Artigo 8.º, § 2.º:

As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

Lei n.º 88. — Artigo 9.º:

São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores d'este preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Lei n.º 88. — Artigo 21.º:

As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Lei n.º 88. — Artigo 22.º:

Para julgamento das questões suscitadas na applicação desta lei, serão criados tribunais especiais de árbitros avifdores, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

Perda de direito de indemnizações

Lei n.º 88. — Artigo 17.º:

Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Lei n.º 88. — Artigo 20.º:

Os operários e empregados vítimas dum acidente de trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros, terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão annual que lhes tinha sido fixada. Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos e menos de catorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do acidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Extracto do regulamento da lei dos desastres no trabalho

Decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918 (Diário do Governo n.º 111, 1.ª série, de 22-3-1918)

Segurança dos lugares de trabalho

Art. 5.º O patrão é obrigado a ter o serviço disposto por forma que as ferramentas para a efectivação do trabalho e os aparelhos de segurança, cuja adopção tenha sido determinada nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, bem como todos os outros que, por qualquer motivo, o patrão possua no local do trabalho, estejam patentes no mesmo local e à disposição dos operários em sítio de fácil acesso.

Art. 6.º Os chefes das circunscrições industriais ou os seus representantes, deverão nos estabelecimentos industriais e demais lugares de trabalho, que empregarem menos de dez operários por dia, fazer as observações e indicar os preceitos que tiverem por úteis e necessários, análogamente ao que lhes compete pelo disposto no artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891, nos estabelecimentos industriais que empregarem ou tenham empregado durante o ano mais de dez operários por dia.

Art. 7.º O patrão é obrigado a tomar as providencias convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para eles indispensável.

Socorros e tratamento

Art. 8.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos, que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, e a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até o posto de socorros mais próximo.

§ único. Para este efeito deverá existir em todos os lugares de trabalho uma pequena ambulância contendo os medicamentos de mais urgente necessidade.

Art. 9.º O sinistrado deverá ser internado no hospital sempre que o médico que o observar ou tratar o julgue necessário.

Art. 10.º As despesas de hospitalização ficam a cargo do patrão, que deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior são applicadas as respectivas tabelas hospitalares.

§ único. Quando no hospital em que o desastrado fôr internado houver mais de uma tarifa de hospitalização, havendo portanto várias classes de doentes, applicar-se há a tarifa intermédia, e, na falta desta, a média das tarifas do mesmo hospital.

Art. 12.º O médico indicado pelo patrão terá o direito de visitar o sinistrado, pelo menos uma vez por semana, em dia que a administração hospitalar determinar.

Participações

Art. 14.º Ocorrido um desastre no trabalho, o patrão ou quem o represente dará dêle conhecimento à entidade competente, por participação em duplicado, segundo o modelo anexo a este regulamento, e de cuja entrega cobrará o respectivo recibo.

Art. 15.º Quando o desastre se der nas empresas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 18.º, a participação será feita ao

presidente do tribunal, no prazo de vinte e quatro horas, se aquele ocorrer em localidade sede do mesmo tribunal.

§ único. Se, porém, o desastre ocorrer em local fora da sede do Tribunal de Desastres no Trabalho, a participação será feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao respectivo juiz de paz.

Art. 16.º Se o sinistrado fôr inscrito marítimo, a participação deve ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao capitão do porto onde aquele se encontrar desde que este seja situado no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Quando o desastre se der em viagem, a participação será dada nas quarenta e oito horas após a chegada a qualquer desses portos.

Art. 17.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado, ou nos serviços dêle dependentes, compete aos respectivos administradores, directores e chefes de repartição ou de serviço receber as competentes participações.

Art. 18.º Se o desastre tiver ocorrido em instituições e indústrias particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, as participações serão enviadas aos respectivos representantes do Estado.

§ único. Quando houver mais duma espécie de fiscalização por parte do Estado, compete ao Governo resolver qual o fiscal a cargo de quem ficam as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 19.º Nos corpos administrativos as participações serão enviadas aos seus presidentes.

Art. 20.º As participações a que se referem os artigos anteriores podem igualmente ser feitas em qualquer altura pelos sinistrados, pessoas de sua família ou outros seus representantes, às entidades a quem compete tomar conta dos casos.

Conciliações e não conciliações

Art. 22.º As participações de desastres no trabalho podem ser logo acompanhadas dos termos do acôrdo, segundo o modelo anexo, celebrado entre o patrão ou o seu representante e o sinistrado, ou qualquer pessoa de família que o represente, com respeito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações nos termos legais, devendo esse acôrdo ser assinado, não só pelo patrão ou quem o represente, mas também pelo sinistrado ou seu representante, na presença de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Quando qualquer dos interessados não souber ou não puder escrever, por cada um dêles e a seu rôgo assinará mais uma testemunha.

§ 2.º Quando o acôrdo entre as partes fôr celebrado depois das quarenta e oito horas em que foi dada a participação do desastre, o patrão ou o seu representante poderá, dentro de oito dias após a ocorrência, comunicá-lo, em duplicado, que, como complemento da participação original do desastre, terá o mesmo valor e efeito que se acompanhasse essa participação.

Art. 23.º Não existindo o acôrdo a que se refere o artigo anterior, lavrar-se há sempre o auto de conciliação

ou de não conciliação, perante as entidades que tenham direito a receber as respectivas participações e às quais se referem os artigos antecedentes.

Art. 24.º As entidades competentes a que se refere o artigo anterior, logo que tenha decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 22.º sem que tenham tido conhecimento do acôrdo, mandarão intimar, no prazo de oito dias, o patrão e o sinistrado ou os seus representantes, para perante elles, em dia e hora designada, se proceder à respectiva conciliação, a qual deve constar do auto que nesse acto será lavrado.

§ único. Análogamente se procederá, logo que se verifique que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos consignados pela lei.

Art. 25.º Decorridos que sejam vinte dias após o desastre, sem que pela entidade competente tenham sido intimados os interessados para perante ela comparecerem, a fim de se fazer a conciliação, podem os mesmos interessados reclamar contra o facto junto do respectivo tribunal.

Art. 26.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não sendo possível fazer-se a conciliação, lavrar-se há igualmente um auto em que se consigne aquella circunstância ou este resultado.

Art. 27.º Todos os autos de conciliação ou de não conciliação que, após a ocorrência de um desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades competentes e bem assim as comunicações do acôrdo, complementares da participação original, a que se refere o § 2.º do artigo 22.º deste regulamento, devem conter, segundo os modelos anexos, as seguintes indicações:

- 1.º Nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residência e salário do sinistrado;
- 2.º Nomes do cônjuge e dos filhos, suas idades, profissões, residências e salários;
- 3.º Dia, hora e local onde o desastre ocorreu;
- 4.º Circunstâncias em que se deu o desastre e suas consequências;
- 5.º Se o sinistrado sabia ou não ler;
- 6.º Se o operário está ou não segurado e em que instituição;
- 7.º Se a participação foi devidamente feita pelo responsável e no prazo legal;
- 8.º Se houve participação do sinistrado ou de qualquer pessoa de família;
- 9.º Se a participação foi feita por qualquer fiscal da lei e como do desastre elle teve conhecimento;
- 10.º Termos e condições em que se fez a conciliação;
- 11.º Motivos por que não se chegaram a conciliar os interessados;
- 12.º Indicação de se o sinistrado se encontra ainda em tratamento ou se já recebeu alta, o que deve ser devidamente comprovado por atestado do médico que tratar o desastrado.

§ único. O atestado médico a que se refere o n.º 12.º será apresentado, segundo o modelo anexo, pelo sinistrado ou seu representante à entidade perante quem se tenha de fazer o acôrdo ou a conciliação, que o remeterá à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 28.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, deve o médico que o tratou passar-lhe um atestado de lhe ter dado alta, com as informações constantes do respectivo modelo anexo a este regulamento.

§ 1.º Quando na ocasião da alta se verificar a necessidade de modificar o acôrdo anteriormente feito, proceder-se há a novo acôrdo ou nova conciliação, nos termos dos artigos antecedentes.

§ 2.º O atestado a que se refere este artigo deverá acompanhar o duplicado do acôrdo ou do auto de conciliação ou de não conciliação a que alude o § 1.º e que, nos termos deste regulamento, deve ser enviado à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 33.º Qualquer interessado poderá requerer ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho a revisão da pensão e da indemnização estabelecidas alegando modificação na capacidade de trabalho do sinistrado, ainda mesmo no caso da incapacidade deste ter sido julgada permanente e absoluta.

Fiscalização

Art. 34.º A fiscalização da lei e do regulamento sobre desastres no trabalho fica a cargo do Ministério do Trabalho por intermédio das circunscrições industriais, das câmaras municipais pelos seus empregados dessa missão especialmente incumbidos, das circunscrições mineiras e em geral a cargo de todos os agentes policiaes e administrativos.

Art. 36.º São atribuições dos fiscaes:

1.º Comunicar ao juiz de paz do julgado onde tiver ocorrido o desastre ou à entidade a quem o mesmo deveria ter sido participado qualquer desastre de que tenham tido conhecimento;

2.º Comunicar ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho quaisquer faltas por parte das entidades a quem compete tomar conta dos casos e em geral todas as infracções à lei e ao regulamento sobre desastres no trabalho, de que tenham tido conhecimento;

3.º Comunicar à Direcção Geral do Trabalho tudo o que julgarem conveniente para o exacto e fiel cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho.

Art. 38.º Sempre que o Conselho de Seguros tenha conhecimento da falta de cumprimento da lei de desastres no trabalho e do presente regulamento ou de qualquer infracção, poderá comunicá-lo à entidade competente, ou ainda ao tribunal, conforme a natureza dessa falta ou infracção.

§ único. Para este offeito o Conselho do Seguros poderá, se assim o entender, encarregar da fiscalização delegados especiais com carácter permanente ou ocasional.

Art. 39.º Os fiscaes são obrigados a prestar todo o auxilio que lhes fôr solicitado pelos delegados das associações de classe e das companhias de seguros e sociedades mútuas de patrões que exerçam a indústria de seguros contra desastres no trabalho, nos termos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que em face do bilhete de identidade provarem que pelas mesmas estão incumbidos de velar pelo bom e exacto cumprimento da lei sobre desastres no trabalho.

Competência dos Tribunais de Desastres no Trabalho

Art. 90.º Compete aos Tribunais de Desastres no Trabalho conhecer e julgar:

1.º De uma maneira geral, todas as questões suscitadas na aplicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e seus respectivos regulamentos;

2.º Em especial:

a) Autos de não conciliação;

b) Participações de desastres feitas directamente pelos interessados, pessoas de família ou outros representantes, ou ainda pelos fiscaes quando daqueles se não tenha dado conhecimento no prazo legal;

c) Acções de indemnização por virtude de conciliações contra disposições legais;

d) Acções provenientes de desastres acerca dos quais não tenham sido lavrados autos de conciliação ou de não conciliação, embora tivessem sido participados;

e) Transgressões de que tenha tido conhecimento pelos interessados e pelos fiscaes.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé em juizo até prova plena em contrario, e serão considerados como autos de corpo de delicto.

§ 2.º As transgressões que importem simplesmente applicação de multa serão julgadas pelo presidente do

tribunal, que as aplicará, ordenando que se passem as competentes guias.

Art. 91.º Compete ainda ao tribunal tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito deste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autopsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autopsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como consequência imediata ou mediata do desastre, embora tivesse havido acôrdo ou sentença, pôde o mesmo, por motivo próprio ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autopsia se faça, para assim se conhecer com clareza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autopsia, o enterramento far-se há sem prejuizo do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 5.º Aos Tribunais de Desastres no Trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuições que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

Isenção de responsabilidade patronal

Art. 172.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções;

2.º Quando o desastre succeder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades e outros de natureza semelhante, guerra, e, duma maneira geral, todos os casos que, estando sujeitos ao risco geral, forem considerados de força maior;

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2.º deste artigo os desastres ocasionados por abalroamento, choques e outros provenientes de risco de natureza igual.

Garantia dos operários

Art. 176.º O sinistrado que houver motivado nma decisão no tribunal contrária ao patrão não pode ser despedido por este senão três meses depois dessa decisão.

§ único. Este artigo não será aplicado:

a) Quando se verificar incapacidade permanente e absoluta;

b) Quando no caso de incapacidade permanente parcial o patrão não tenha em que empregar o sinistrado;

c) Quando houver sentença do Tribunal de Árbitros Avindores, promovida pelo patrão, que invalide o disposto neste artigo;

d) Quando o patrão preferir dispensar os serviços do operário, pagando-lhe, no emtanto, o salário correspondente ao tempo que faltar para completar o período de três meses a que se refere este artigo.

Penalidades

Art. 157.º O patrão que não cumprir o disposto no artigo 1.º incorrerá na multa de 1\$ a 3\$.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até 10\$.

Art. 158.º As falsas declarações sobre declinação de responsabilidade a que se refere o § único do artigo 4.º e o artigo 94.º serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 159.º O patrão que não cumprir a disposição do artigo 5.º incorrerá na multa, que poderá ir até 3\$.

Art. 160.º Será punido com a multa de 1\$ a 20\$, conforme a gravidade das circunstâncias, o patrão ou o seu representante que:

a) Não possuir o livro de «registos», nos termos deste regulamento;

b) Não cumprir os preceitos neste exarados ou mandados exarar por officio, ou ainda os que forem determinados nos termos do artigo 6.º, quando não tenha recorrido, no prazo competente, para o juiz arbitral.

§ único. No caso de reincidência a multa será do valor duplo ao determinado neste artigo.

Art. 161.º Será punido com a multa de 2\$ o patrão que não cumprir o preceituado no artigo 7.º

Art. 162.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que não cumprir o disposto no artigo 8.º e § único incorre na multa de 5\$ a 20\$.

Art. 163.º O patrão que se recusar a assinar o termo de responsabilidade para a hospitalização do sinistrado, a que se refere o § 1.º do artigo 9.º, incorre na multa de 20\$ a 50\$, competindo ao presidente do tribunal officiar ao hospital, ordenando o seu internamento.

Art. 164.º Quando se prove que o patrão fez internar um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das despesas de hospitalização e tratamentos, será obrigado a pagar todas essas despesas em dôbro.

Art. 165.º Quando se verificar a falta de pagamento das despesas de hospitalização, os hospitais devem disso dar conhecimento ao respectivo tribunal, que mandará intimar os responsáveis para, no prazo de dez dias, satisfazerem as importâncias em dívida.

§ único. Não se fazendo o pagamento no prazo indicado neste artigo, será o mesmo exigido coercivamente, e nos termos deste regulamento, acrescido da importância de 5 por cento sobre as quantias em dívida, que terá o destino das restantes multas.

Art. 166.º A falta de participação ou a participação feita fora do prazo será punida com a multa de 1\$ a 5\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será de 10\$ a 20\$.

Art. 167.º Será aplicada a penalidade do artigo antecedente quando não se tiver feito a respectiva conciliação, ou quando esta, embora celebrada, haja sido feita fora dos termos legais.

Art. 168.º O operário que for vítima dum desastre de que a entidade competente só tenha tido conhecimento após um ano do mesmo ter ocorrido, não tem direito à assistência clínica, medicamentos ou qualquer indemnização.

Art. 169.º Quando se verificar incúria ou desleixo por parte do juiz de paz, ou da entidade a quem compete tomar conta do caso, será aplicada àquele, e pelos meios judiciais competentes, a multa de 1\$ a 5\$, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de quem imediatamente depender a entidade que deveria aplicar a lei, a fim de que sofra a devida penalidade.

Art. 170.º O vogal operário que, sem motivo justificado, faltar à chamada no dia do julgamento, perderá a indemnização a que se refere o artigo 87.º, e será punido com a multa de \$50.

§ 1.º Os outros vogais que igualmente não comparecerem incorrerão na multa de 5\$.

§ 2.º A falta será justificada até o julgamento seguinte, e a justificação, que só deve referir-se a doença ou a outros motivos de força maior, deve ser devidamente comprovada e constar dos autos.

Art. 171.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais constitui receita das câmaras municipais sedes daqueles, e dará entrada nas respectivas tesourarias.

§ único. Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, o tribunal exigirá coercivamente o seu pagamento.



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série	85	»	4850
A 2.ª série	85	»	3650
A 3.ª série	85	»	3650

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annuclam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 295, regulando o tempo de trabalho diário para os empregados no comércio.
 Lei n.º 296, regulando o tempo de trabalho diário nos estabelecimentos industriais.
 Lei n.º 297, modificando vários artigos do regulamento do trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1.289, aprovando o regulamento das instalações de transporte no território sob a administração da Companhia de Moçambique e as instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metalúrgicos.
 Regulamento e instruções a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 295

Comercio

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dez horas o tempo máximo de trabalho diário para os empregados no comércio, além de duas destinadas, intercaladamente, às refeições.

§ 1.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbios e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

§ 2.º Quando as circunstâncias exijam serviço extraordinário nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, este terá remuneração especial, sendo a hora contada na razão da do dobro do dia normal de trabalho.

§ 3.º São mantidos e respeitados os contratos de trabalho em que, à data da promulgação desta lei, se fixe menor número de horas.

Art. 2.º Consideram-se empregados no comércio, para os efeitos da presente lei, todos os indivíduos de qualquer idade ou sexo que exerçam a sua actividade em estabelecimentos onde se façam transacções comerciais.

Art. 3.º Esta lei é aplicável ao continente e ilhas adjacentes, e às câmaras municipais compete fazer os regulamentos para a sua boa execução, de harmonia com os interesses locais.

§ 1.º Os regulamentos serão elaborados e postos em vigor dentro do prazo de quatro meses, a contar da publicação da presente lei, e, ao elaborá-los, as câmaras municipais ouvirão os interessados; nos concelhos em que haja associações de classe, por intermédio dos seus delegados; onde elas não existam, por delegados eleitos pelos colégios de patrões e empregados.

§ 2.º As câmaras municipais podem conceder uma tolerância não superior a três horas por dia, e que nunca vá além de cento e quatro horas por ano, quando em requerimento bem fundamentado seja solicitada pelos interessados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915. — Manuel de Arriaga — Alexandre Braga — Eduardo Alberto Lima Basto.

Horario

LEI N.º 296

industria

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O período máximo de trabalho efectivo diário nas empresas ou estabelecimentos industriais não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 2.º O trabalho nocturno não terá uma duração superior a oito horas em cada dia ou a quarenta e oito horas por semana.

§ 1.º Contar-se há como trabalho nocturno o que se executar das vinte e uma às cinco horas.

§ 2.º O mínimo de salário ou jornal do trabalho nocturno não poderá ser inferior ao correspondente ao trabalho diurno de dez horas.

Art. 3.º São consideradas empresas ou estabelecimentos industriais, para os efeitos desta lei, os que forem abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 24 de Junho de 1911, em que laborem mais de cinco operários ou operárias, ficando igualmente abrangidas nas disposições da presente lei as indústrias da navegação e da pesca a vapor.

Art. 4.º O período máximo de trabalho efectivo diário será de oito horas ou quarenta e oito horas por semana:

1.º Nas oficinas, estabelecimentos ou serviços sob a immediata superintendência do Estado ou das corporações administrativas;

2.º Nos trabalhos subterrâneos da indústria mineira;

3.º Nos estabelecimentos e oficinas onde industrialmente se produzam ou empreguem matérias insalubres ou tóxicas.

Art. 5.º Todo o trabalho diurno ou nocturno será sempre interrompido por um ou mais descansos, não sendo nenhum deles inferior a uma hora, e, em cada semana, haverá sempre uma folga de vinte e quatro horas seguidas.

Art. 6.º É considerado, para os efeitos desta lei, como tempo de trabalho efectivo diário o que por qualquer assalariado for gasto na limpeza das máquinas e utensílios industriais, e das oficinas ou lugares do trabalho.

Art. 7.º Os contratos ou usos e convenções equivalentes a contratos, existentes ou convenções à data da promulgação desta lei, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, diurno ou nocturno, não po-

derão, por efeito e em virtude dela, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 8.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, o trabalho se não possa interromper, serão oorganizados os turnos, de forma que nenhum deles trabalhe mais horas do que as estabelecidas por esta lei.

Art. 9.º É, porém, permitido nos casos de força maior, como os de incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e ocorrências análogas, ser elevado o tempo de trabalho, pagando-se por êle um suplemento de salário, relativo às horas a mais, calculado pelo salário normal e mais um têtço, participando-se imediatamente o facto ao inspector do trabalho.

§ 1.º Por cada período de quatro horas de serão, durante o tempo decorrido das vinte e uma às cinco horas, o assalariado receberá mais o equivalente ao seu salário diário.

§ 2.º O inspector de trabalho, segundo as circunstâncias, fixará o tempo em que é permitido o suplemento de trabalho ou mandará cessar esse suplemento.

Art. 10.º Poderá ser permitido que em certos estabelecimentos que laborem em matérias que se arruinem quando não sejam rápidamente tratadas, ou que produzam objectos que só tem consumo em épocas restritas do ano, e em casos urgentes ou de maior abundância de encomendas, que se façam serões de três horas, satisfazendo às condições seguintes:

1.ª Prêvia licença do inspector do trabalho dada por escrito;

2.ª Pagamento do serviço por meio jornal;

3.ª Não ser excedido o número de 104 serões em cada ano.

Art. 11.º O período máximo de trabalho efectivo diário na indústria caseira e nas oficinas que não tenham mais de cinco operários ou operárias, estabelecidas nas casas de habitação sem motores inanimados ou máquinas manuais não perigosas, não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 12.º O trabalho de serões na indústria caseira e nas oficinas, abrangidas pelo artigo anterior, não poderá exceder a três horas por dia em três dias por semana, ou, em períodos interpolados, o total de 156 serões por ano.

§ único. Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 13.º A duração máxima do trabalho efectivo diário para os assalariados dos estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro será de dez horas em cada dia, com duas horas intercaladas para refeições.

§ 1.º O trabalho de serões nestas indústrias não poderá ir além de seis horas por semana e o número de serões não poderá ser superior a 104 por ano.

§ 2.º Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 14.º Os inspectores de trabalho vigiarão o cumprimento desta lei, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos ao Poder Judicial, quando o caso o reclame.

Art. 15.º São competentes para pedir a intervenção dos inspectores de trabalho as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações operárias, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 16.º A transgressão das disposições desta lei será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de operários a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.º Das decisões do inspector de trabalho, impondo a pena de multa, há recurso para o juízo de direito da vara ou da comarca respectiva.

Art. 18.º Os chefes de indústria são obrigados a en-

viar aos inspectores de trabalho, no prazo de três meses, a contar da publicação desta lei, os horários dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 19.º Continuam em vigor os decretos de 14 de Abril de 1891, sobre o trabalho dos menores de mais de doze anos, e o de 24 de Junho de 1911, sobre o trabalho nocturno das mulheres na parte não alterada pela presente lei.

Art. 20.º Fica proibido o trabalho industrial dos menores de idade inferior a doze anos.

Art. 21.º Fica autorizado o Governo a regulamentar o horário de trabalho para os empregados ferro-viários, de forma que a sua duração não exceda doze horas de trabalho efectivo diário, regulamentando-se igualmente, em harmonia com os interesses gerais, as folgas e o prazo das licenças anuais.

§ único. Este regulamento será decretado dentro do prazo de um ano.

Art. 22.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar necessários para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Fomento, Colónias e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Eduardo Alberto de Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

LEI N.º 297

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º e 27.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, ficarão redigidos do modo seguinte:

«Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionalidade, só poderão ser admitidos a trabalhar nos estabelecimentos industriais particulares, do Estado ou das corporações administrativas, e nas escolas profissionais ou casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais, bem como nas construções civis e nos mesteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas neste decreto.

§ 1.º Para os efeitos deste decreto consideram-se estabelecimentos industriais as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construção ou reparação de embarcações, as fábricas, oficinas e casas ou lugares de trabalho industrial de qualquer género. Exceptuam-se as pequenas oficinas que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidos dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operário, quando o trabalho seja executado por este, só ou com auxilio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até o terceiro grau, ou dos seus tutelados.

§ 2.º Para os efeitos deste decreto consideram-se menores todas as pessoas do sexo masculino até a idade de dezasseis anos, e as do sexo feminino que, sendo solteiras, não tenham completado os dezito. 16m 18c

Artigo 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais nos trabalhos de construções civis não poderá verificar-se antes de completos doze anos de idade, salvo o disposto no § único deste artigo. 12/10

§ único. Poderá verificar-se a admissão aos dez anos

completos, nas indústrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Mostrarem ter, pelo menos, o exame do primeiro grau;

b) Tiverem compleição física robusta;

c) Forem empregados em serviços leves, autorizados pela inspecção industrial, sob proposta do gerente ou administrador da respectiva fábrica.

Artigo 3.º Os menores até completarem 12 anos de idade não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso nunca inferior a uma hora e meia, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ 1.º Os menores de mais de 12 anos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez, nem mais de sessenta horas por semana. O trabalho, que não durará por mais de cinco horas consecutivas, será contado por um ou dois descansos à mesma hora da dos adultos e iguais aos destes.

§ 2.º Não poderão ser postos em vigor os horários das fábricas sem serem submetidos à inspecção industrial, e por ela aprovados e rubricados. Estes horários estarão afixados nas oficinas.

Artigo 14.º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessárias condições de salubridade e segurança.

§ único. Nas fábricas, oficinas e outros estabelecimentos industriais com mais de cinquenta operários, deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de lavatórios, de bancos e de mesas.

Artigo 27.º A autoridade policial competente do concelho ou do bairro do domicílio do menor dará gratuitamente, quando lhe for exigida, aos pais ou tutores deste, uma caderneta indicando o nome, domicílio, data e lugar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de idade e mostrar haver sido vacinado. Se o menor for estrangeiro apresentará atestado legal do seu nascimento. As certidões de que se trata serão isentas do imposto de selo e serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata este artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor ou de seus pais ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de oficinas ou estabelecimentos industriais notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saída nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial destes.

§ 5.º Os directores ou chefes de estabelecimentos industriais terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras nem entrelinhas.

§ 6.º Em cada fábrica haverá um regulamento sobre o respectivo regime de trabalho, policia e hygiene, de que será dado conhecimento aos operários e que se enviará por cópia ao inspector industrial. Neste regulamento incluir-se hão as disposições disciplinares, ficando porém estabelecido que as multas nunca poderão ultrapassar o salário de meio dia por semana e que o produto dessas multas reverterá inteiramente para uma caixa de auxilio aos operários desse estabelecimento ou para uma associação de socorros mútuos local que o regulamento indicará.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.—

Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Bruga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:289

Atendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897 e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento das instalações de transporte do território sob a administração da Companhia de Moçambique e as instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metalúrgicos, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Regulamento das instalações de transporte

(Serviço de minas)

TITULO I

Definições preliminares

Instalações de transporte.—Entendem-se por esta designação:

a) As linhas aéreas para transmissão de força motriz por meio da electricidade, com todas as máquinas e aparelhos próprios;

b) Os vagonetes ou pequenos carros usados nas minas para o transporte de minério, terra, etc., os carris Decauville, ou doutro tipo, sobre os quais circulem, e o sistema de tracção empregado, qualquer que seja a energia utilizada (vapor, electricidade, tracção animal, cabos puxados por guinchos, etc.);

c) Baldes ou vagonetes para o transporte aéreo do minério, terra e quaisquer materiais; o cabo, ao longo do qual deslisem esses baldes ou vagonetes, e o respectivo motor;

d) Quaisquer outras disposições para transmissão de força a distância ou transportes mecânicos em que haja construções no solo ou aéreas.

Claim } Vide as definições constantes do título I do regulamento mineiro, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911.
Local }
Direitos mineiros }

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das licenças para o estabelecimento das instalações de transporte

Artigo 1.º Qualquer indivíduo ou entidade que, para fins mineiros ou metalúrgicos, pretenda estabelecer uma instalação de transporte, e careça para isso de montá-la

as promoções já feitas e as que se efectua-
rão em virtude do mesmo decreto até a assinatura do
decreto.

Fica revogada a legislação em contrário.

Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Go-
vêrno da República, 26 de Abril de 1919.—**JOÃO DO
CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Joaquim
Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António
Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—
Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—
João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto
Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de
Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 1:770

Convindo regular, em benefício do Estado e dos inte-
ressados, qual a estação por onde devem correr os pro-
cessos referentes a abonos, de forma a evitar os incon-
venientes que derivam de ser tratado tam importante
assunto pelas diversas repartições d'este Ministério, com
a consequente desvantagem de, por vezes, se seguirem
critérios diferentes sobre a mesma matéria: manda o Go-
vêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha,
que todas as prepostas, requerimentos ou petições que di-
gam respeito a vencimentos e abonos de qualquer ordem
ou natureza, relativos a oficiais, aspirantes, praças do es-
tado menor e de marinagem, sejam directamente envia-
das, com informação, pelas diversas estações de marinha,
nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 3:892,
de 2 de Março de 1918, à 3.ª Repartição' da 4.ª Direc-
ção Geral de Marinha, por onde deve seguir o processo
até resolução final.

Paços do Govêrno da República, 7 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo
Pinto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 5:516

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portu-
guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o
seguinte:

Artigo 1.º O período máximo do trabalho diário, quer
seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e em-
pregados do Estado, das corporações administrativas e
do comércio e indústria, com excepção dos rurais e do-
mésticos, do continente da República e ilhas adjacentes,
não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta
e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis
e restaurantes são considerados domésticos para os efei-
tos d'este diploma.

Art. 2.º O período da duração do trabalho poderá ser
reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos
trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de
crédito, de câmbio e de escritórios é fixado o máximo de
sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regula-
mentos equivalentes a contratos, existentes ou conven-
cionados à data da promulgação d'este diploma, estabe-
lecendo menor número de horas de trabalho diário, não
poderão, por efeitos e em virtude d'ele, ser alterados,
salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um
ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exi-
gir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em
regulamentos ou instruções especiais ou superiormente
autorizados.

Art. 6.º É permitida a elevação do tempo de trabalho
nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobili-
zação, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre
grave, outros de força maior e nos expressamente con-
signados neste decreto e ainda em casos especiais se-
gundo os preceitos dos regulamentos e instruções oficiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou
quando, nos casos de força maior, a indústria não possa
parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Os trabalhos nos restaurantes, cafés e casas
de pasto poderão durar o tempo que a utilização de dois
turnos permitir.

Art. 9.º Nas indústrias dos transportes poderão ser
organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o
que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções con-
venientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será
permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 10.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de
barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo
de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas
essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se de-
pois das vinte e três horas.

Art. 11.º Quando sejam organizados turnos, nenhum
deles poderá trabalhar mais horas do que as estabeleci-
das por este diploma.

Art. 12.º O trabalho extraordinário será pago pelo dô-
bro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o traba-
lho extraordinário executado pelos trabalhadores e em-
pregados do Estado e corporações administrativas, que
será pago em conformidade com as disposições regula-
mentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 13.º Os salários, jornais e remunerações actual-
mente em vigor e correspondentes ao trabalho normal
actual não poderão, em virtude das disposições d'este di-
ploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para
tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas se-
paradamente.

Art. 14.º O Govêrno poderá, quando reconhecer ser
necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve co-
meçar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do
comércio e da indústria, bem como as do respectivo des-
canso, de harmonia com os princípios consignados neste
diploma.

Art. 15.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta
de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições
d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui
estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa
na importância dos salários ou remunerações, correspon-
dentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que
executaram o trabalho ilegal.

Art. 16.º Todo o patrão que despedir qualquer traba-
lhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das
disposições d'este diploma será punido com a multa cor-
respondente à importância do salário anual, ou remun-
eração respectiva, do trabalhador ou empregado despe-
dido.

Art. 17.º Qualquer outra transgressão às disposições
d'este diploma será punida com a multa de 1/5 a 100/5
e com o dôbro nas reincidências, tendo em atencão a im-

portância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 18.º Os inspectores do trabalho vigiarão o cumprimento d'este diploma, que farão executar, levantando antes das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos aos tribunais competentes, sempre que o caso o reclame, e terão direito a uma percentagem nas multas que impuserem ou que, por sua intervenção, forem applicadas.

Art. 19.º Das multas applicadas em virtude do disposto no artigo 16.º pertencem 10 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo, de todas as outras multas, 20 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao Estado.

Art. 20.º São competentes para pedir a intervenção dos fiscaes as autoridades judiciaes, administrativas, policiaes e sanitarias, as associações de classe, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma industria ou da mesma localidade.

Art. 21.º Da imposição das multas por parte dos inspectores de trabalho haverá recurso para o tribunal das transgressões respectivo.

Art. 22.º Os patrões são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação d'este diploma, os horários de trabalho dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 23.º Continuam em vigor as disposições vigentes sobre o trabalho das mulheres e dos menores na parte não alterada por este diploma.

Art. 24.º O Governo fará os regulamentos e instrucções que julgar convenientes à boa execução d'este diploma, que entrará em vigor dez dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5517

Tornando-se necessário ao Governo realizar o empréstimo de 10:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril último, destinado à compra de propriedades, aquisição de materiais e ao pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 527.235/80, importância que será inscrita no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do último dos

referidos Ministérios para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO XV

Bairros sociais

Artigo 54.º

Juro e amortização de um empréstimo

Juro e amortização do empréstimo de 10:000 contos, celebrado na Caixa Geral de Depósitos, para compra de propriedades, aquisição de materiais e pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas 527.235/80

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Decreto n.º 5518

Determina o § único do artigo 24.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, que a pensão de reforma não poderá ser, em caso algum, superior a 900\$ annuaes, e segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do mesmo regulamento a cota mensal de pagamento a que são obrigados os contribuintes será de 5 por cento do vencimento fixo de categoria e exercício.

Verificando-se porém, pelas tabelas de vencimento actualmente em vigor, que há muitos funcionários cujo vencimento é superior àquella quantia, pelo que não é justo que lhes seja exigida cotização sobre uma quantia superior à que é determinada como máximo da sua pensão de reforma, tanto mais que aquelle máximo foi fixado à data em que o maior vencimento que percebia qualquer dos contribuintes era de 900\$ annuaes:

Hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro dos Abastecimentos, aprovar a seguinte alteração do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913:

Substituição do § único do artigo 24.º

Artigo 24.º:—§ único. A pensão de reforma não poderá em caso algum ser inferior a 36\$ annuaes e nunca superior ao limite máximo estabelecido nas leis gerais.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Luis de Brito Guimarães*.

§ 1.º Os terceiros oficiais do quadro base que não tenham qualquer das habilitações de que trata este artigo só poderão ser promovidos, por antiguidade, para o quadro dos serviços dos correios e em um terço das vagas ocorridas no quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 2.º O Governo poderá alterar a percentagem indicada no parágrafo antecedente, em conformidade com o princípio de igualdade de promoção para os quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos.

Art. 3.º O número total de terceiros oficiais, incluindo os dos quadros base, dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos será o fixado no decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, continuando adidos no quadro os que excederem aquela lotação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Ernesto Júlio Navarro*.

D. do G. n.º 193.

Lei n.º 895

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma escola elementar de comércio e indústria em Silves, com as características próprias da região e com o aproveitamento dos meios adequados que para esse fim a Câmara Municipal daquela cidade põe à disposição do Governo.

Art. 2.º O recrutamento do corpo docente será feito por concurso documental ou provas públicas, ficando o Governo encarregado da sua regulamentação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Ernesto Júlio Navarro*.

D. do G. n.º 193.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:121

Considerando que se torna da maior urgência dar execução ao decreto n.º 5:516, que estabelece o horário do trabalho no comércio e na indústria;

Considerando que, para completo e eficaz cumprimento desse diploma, foram ouvidas todas as entidades e classes interessadas no assunto e devidamente ponderados os seus alvites e reclamações;

Considerando que se teve em vista acautelarem os múltiplos e variados interesses de cada classe; e

Atendendo a que só a experiência pode mostrar praticamente as lacunas que possa haver ou as alterações que hajam de introduzir-se num diploma tam complexo e importante:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o projecto de regulamento do decreto n.º 5:516, de carácter provisório, com validade durante seis meses, a contar da data da sua publicação.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Domingues dos Santos*.

Projecto do regulamento do decreto n. 5:516

(Horário do trabalho)

CAPÍTULO I

Do comércio em geral

Artigo 1.º Em todo o continente e ilhas adjacentes, o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transacções comerciais, sejam de que natureza forem (ou se exerça qualquer ramo de trabalho dessa especialidade) não começará antes das nove horas nem terminará depois das dezanove.

§ 1.º Todos os empregados terão, intercalado neste período de trabalho, um descanso de duas horas, que poderá ser gozado por turnos, escolhidos de comum acôrdo entre patrões e operários.

§ 2.º Aos sábados podem os estabelecimentos indicados neste artigo encerrar-se às vinte e três horas, desde que os patrões organizem turnos com o seu pessoal por forma que cada turno não tenha um período de trabalho normal superior a oito horas, nem seja ocupado em serviços extraordinários por tempo superior a três horas.

§ 3.º Aos empregados com pensionato nas casas dos patrões não poderá ser exigido nem consentido trabalho algum durante as horas de descanso intercaladas no período de trabalho.

Art. 2.º Além do trabalho normal poderão os estabelecimentos compreendidos no artigo anterior estabelecer trabalhos extraordinários, contanto que organizem turnos de serviço entre os seus empregados de forma a que cada turno não tenha um trabalho normal superior a oito horas por dia ou quarenta e oito por semana, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a doze horas semanais.

§ único. Para os efeitos deste artigo podem os estabelecimentos conservar-se abertos até as vinte e uma horas.

Art. 3.º Aos vendedores ambulantes é vedado o exercício do seu comércio durante o período de tempo em que, segundo este regulamento, deverão estar encerrados os estabelecimentos e os mercados que tenham à venda os mesmos artigos que aqueles venderem.

Art. 4.º Nas localidades onde se efectuem periodicamente feiras, mercados e ainda em dias de festas locais, poderão os estabelecimentos indicados no artigo 1.º abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das consignadas naquele artigo.

Art. 5.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516 o trabalho não se iniciará antes das dez horas nem terminará depois das dezóito horas.

§ 1.º Todos estes empregados terão um descanso das treze às catorze horas.

§ 2.º Nestes estabelecimentos o serviço para o público deve encerrar-se uma hora antes da fixada para o termo do trabalho.

§ 3.º Nas localidades em que, à data da publicação do decreto n.º 5:516, o horário de trabalho nestes estabelecimentos era inferior a sete horas, é mantido o mesmo regime.

Art. 6.º Nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 5:516, compreendem-se os individuos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade em bancos; casas bancárias e de câmbios; escritórios de companhias, empresas, casas comerciais, industriais, agrícolas e particulares; hotéis; escritórios forenses e quaisquer outros que lhes possam ser equiparados e onde se exerça a prática de escrituração, contabilidade, expediente e cobrança.

§ único. Os estabelecimentos que acumulam outro ramo de negócio com as operações indicadas neste ar-

tigo não poderão efectuar qualquer trabalho de carteira fora da hora indicada no artigo 2.º

Art. 7.º Nos talhos, salchicharias e casas de miúdezas de vaca, o trabalho começará às sete horas e terminará às dezasseis horas, tendo intercalado um descanso de uma hora.

Art. 8.º Os estabelecimentos de padaria devem iniciar o seu trabalho de venda às seis horas e terminá-lo às dezasseis horas, tendo neste período de tempo intercalado um descanso de duas horas, que poderá ser gozado por turnos, escolhidos de comum acôrdo entre patrões e empregados.

Art. 9.º Os estabelecimentos indicados nas tabelas A e B anexas a este regulamento poderão funcionar fora das horas designadas no artigo 1.º dosde que não ultrapassem respectivamente as vinte e três e a uma hora do dia seguinte e organizem turnos do pessoal, não podendo o período de trabalho normal ser superior a oito horas para cada turno.

§ único. Estes turnos só serão constituídos com os empregados indispensáveis, organizados por acôrdo entre patrões e empregados.

Art. 10.º Os restaurantes poderão conservar-se abertos além das horas prescritas nos artigos anteriores, contanto que organizem turnos entre os seus empregados de forma a que cada turno não tenha um trabalho normal superior a oito horas por dia ou quarenta e oito horas semanais, nem trabalhos extraordinários superiores a doze horas semanais.

Art. 11.º Para os serviços de inventário e balanço podem os trabalhadores e empregados ser utilizados pelo tempo indispensável para execução do trabalho extraordinário que eles comportam, tendo de ser esse facto participado à Inspeção do Trabalho da circunscrição respectiva, para que não seja tomado como contração.

Art. 12.º As farmácias funcionam depois das dozanove horas nos dias em que estiverem de serviço permanente.

§ 1.º Considera-se como serviço permanente, para os efeitos deste regulamento, o serviço que tenham de prestar desde as dezanove horas até as nove horas do dia imediato.

§ 2.º Este serviço permanente será organizado em turnos por áreas, ficando de serviço nos domingos o turno organizado para os efeitos do regulamento do descanso semanal em cada concelho.

§ 3.º Os turnos organizados nos termos deste artigo, constarão de um mapa que deverá ser afixado em todas as esquadras policiais e à porta das próprias farmácias.

§ 4.º Nas localidades em que existir apenas uma farmácia, o serviço será organizado por forma que, sem prejuizo para o público, os empregados trabalhem sómente o tempo determinado neste regulamento.

Art. 13.º As farmácias que estiverem de serviço permanente deverão afixar, em local bem visível ao público e em caracteres bem legíveis, um aviso conforme o modelo anexo n.º 1, e as restantes farmácias afixarão avisos indicando as três mais próximas que estão de serviço permanente.

Art. 14.º Os empregados das casas de pasto e casas de vinhos com comidas, que tenham cozinha montada com serviço diário, e bem assim os contínuos e serventes, são considerados como domésticos, para os efeitos da lei e deste regulamento.

§ único. Exceptuam-se os empregados de balcão, que ficam compreendidos nas disposições deste regulamento.

Art. 15.º Os mercados de produções agrícolas e de peixe estarão abertos ao público desde as seis às quinze horas, tendo intercalada uma hora de descanso para os empregados, que poderá ser gozada por turnos.

Art. 16.º As cooperativas de consumo que vendam exclusivamente para os seus associados, e não tenham pessoal assalariado não se compreenderão no horário esta-

belecido no artigo 1.º deste regulamento, não podendo, contudo, funcionar por tempo superior ao determinado no decreto n.º 5:516.

CAPÍTULO II

Das Indústrias em geral

Art. 17.º Em todo o continente e ilhas adjacentes, o trabalho nas fábricas, oficinas, minas e em quaisquer empregos ou estabelecimentos industriais, de qualquer natureza que sejam, não pode efectuar-se, geralmente, no período de tempo compreendido entre as 20 horas e 7 horas, não podendo o trabalho ordinário ultrapassar 8 horas por dia ou 48 horas por semana.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os trabalhos urgentes e de força maior e os estabelecimentos ou empresas industriais que, por sua natureza, tenham de funcionar durante aquele período, e as de laboração contínua, que deverão organizar turnos com o seu pessoal, de forma que cada turno não tenha um período de trabalho normal superior a 8 horas por dia ou 48 horas por semana, nem trabalhos extraordinários superiores a 12 horas semanais.

Art. 18.º As empresas e os industriais de transportes comuns de pessoas e mercadorias deverão submeter à aprovação do inspector do trabalho da respectiva circunscrição as tabelas dos turnos do seu pessoal, de forma que se indique a duração dos períodos de trabalho efectivo de cada operário e as horas de descanso.

Art. 19.º Em casos de trabalhos urgentes necessários para prevenir accidentes iminentes ou para obviar a um caso de força maior, poderá o trabalho ser executado por todo o pessoal, independentemente da duração do período de 8 horas, participando-se este facto imediatamente ao inspector do trabalho respectivo ou à autoridade administrativa fora das sedes das circunscrições.

§ único. Em tal caso, deverá o director da empresa ou o chefe dos serviços justificar ao inspector do trabalho da respectiva circunscrição, dentro de 48 horas, que tal decisão foi tomada nas condições aqui previstas.

Art. 20.º As indústrias de panificação poderão trabalhar entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte, dosde que não ultrapassem oito horas de trabalho normal em cada vinte e quatro horas.

Art. 21.º Nos estabelecimentos industriais em que haja trabalhos extraordinários, os operários deverão ter sempre um descanso entre o período de trabalho normal e o extraordinário, o qual será fixado de acôrdo entre operários e patrões.

Art. 22.º As indústrias de navegação marítima e fluvial, de pesca, e outras cuja natureza ou dependência dos casos fortuitos não pode exercer-se senão quando se dão as circunstâncias que determinam a ocupação do operariado e a duração desse período organizarão o seu serviço por forma que cada operário ou empregado não tenha um período de trabalho normal superior a quarenta e oito horas em cada semana, nem serviços extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana.

§ 1.º Semanalmente deverão estas empresas enviar ao respectivo inspector do trabalho um mapa indicativo das horas de trabalho de cada um dos seus operários ou empregados, mencionando as horas em que principiam e terminaram os trabalhos e os períodos de descanso.

§ 2.º As indústrias que se suponham abrangidas pelas disposições deste artigo deverão participá-lo dentro de quinze dias, contados da data da publicação deste regulamento, ao inspector do trabalho, que, concordando, os autorizará a procederem na forma nelo indicada.

Art. 23.º Nos estabelecimentos industriais indicados no artigo 15.º o trabalho efectivo de oito horas deverá ser sempre interrompido por um descanso nunca inferior a uma hora.

§ único. Este descanso será fixado por forma que nenhum operário trabalhe mais de cinco horas consecutivas.

Art. 24.º Para os operários que trabalham com caldeiras ou em indústrias consideradas perigosas e insalubres poderá o respectivo inspector do trabalho propor a redução do número de horas de trabalho, fundamentando a sua proposta.

Art. 25.º As indústrias que à data da publicação do decreto n.º 5:516 tinham adoptado o salário-produção continuam mantendo os mesmos salários dentro do período das oito horas, de harmonia com o artigo 12.º do mesmo decreto.

Art. 26.º Os empregados dos estabelecimentos industriais com atribuições de fiscais, apontadores ou serviço de arrecadações adoptarão o mesmo horário estabelecido para as respectivas indústrias.

CAPÍTULO III

Da indústria ferroviária

Art. 27.º Na indústria ferroviária o tempo de trabalho normal em cada serviço será o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 5:516.

Art. 28.º As empresas ferroviárias poderão dividir o período normal de trabalho em dois períodos, entre os quais é permitido um descanso de uma a quatro horas consecutivas.

§ único. Para os operários das oficinas da exploração, oficinas de material e tracção e operários e agentes do serviço de via e obras, o tempo de descanso entre dois períodos de trabalho será sempre de uma hora.

Art. 29.º Aos empregados ferroviários são inteiramente applicáveis as disposições do artigo 17.º e seu § único.

Art. 30.º As empresas ferroviárias deverão organizar, de acôrdo com os seus empregados, as suas tabelas de serviço, de harmonia com as disposições deste regulamento.

§ 1.º As tabelas a que se refere este artigo serão enviadas ao inspector do trabalho da respectiva circunscrição, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 2.º Na falta de acôrdo entre as empresas ferroviárias e os seus empregados decidirá o Ministério do Trabalho, depois de ouvido o respectivo inspector do trabalho.

Art. 31.º Nos serviços de movimento e tracção, quando seja necessário para a boa execução do serviço e mediante informação favorável do respectivo inspector do trabalho, poderão ser organizadas tabelas em que o pessoal seja empregado por períodos de tempo superiores a oito horas diárias, contando-se como extraordinário o tempo de serviço prestado além das quarenta e oito horas semanais.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e penalidades

Art. 32.º As autoridades administrativas, a policia cívica e municipal e às associações de classe, quer de patrões quer de operários, compete fiscalizar o cumprimento da lei e deste regulamento.

§ 1.º As associações de classe exercerão a sua vigilância por intermédio de delegados seus, de maior idade, até o número de 10 por associação, em cada localidade.

§ 2.º As penalidades prescritas na lei e neste regulamento só podem ser applicadas pelos inspectores do trabalho, por sua iniciativa ou sob participação das entidades indicadas neste artigo.

Art. 33.º Para os efeitos do artigo antecedente, ninguém poderá opor-se a que os agentes de fiscalização ali mencionados empreguem os meios suficientes para a

sua execução, assim como nenhuma autoridade poderá negar-lhe o seu auxilio e a cooperação para esse efeito.

§ único. Para o efeito de ser eficazmente exercida a vigilância deste regulamento, devem os patrões ter patentes, em lugar bem visível, a tabela dos serviços prestados pelos seus empregados ou operários, devidamente aprovadas pelo respectivo inspector.

Art. 34.º Dentro das oficinas ou estabelecimentos só poderão entrar, para efeito da fiscalização, as autoridades administrativas, a policia cívica e municipal, devendo os representantes das associações de classe reclamar a intervenção destas autoridades, quando queiram verificar se o trabalho ali efectuado está em harmonia com o disposto na respectiva tabela.

Art. 35.º As entidades indicadas no artigo 19.º do decreto n.º 5:516, e artigo 28.º deste regulamento, deverão participar à Inspecção do Trabalho da respectiva circunscrição todas as contravenções à referida lei e a este regulamento, para applicação da competente penalidade, dentro de quarenta e oito horas, a contar da data da ocorrência.

Art. 36.º Fora das sedes das circunscrições do trabalho, as participações a que se refere o artigo anterior poderão ser apresentadas à autoridade administrativa local, que levantará o auto, enviando-o seguidamente ao inspector do trabalho da circunscrição a que respeitar.

§ 1.º O inspector do trabalho poderá, se assim o entender conveniente, ouvir os transgressores, applicando imediatamente a respectiva penalidade.

§ 2.º Aos transgressores é concedido o prazo de seis dias para pagamento voluntário da multa, devendo o inspector do trabalho remeter os respectivos autos ao Tribunal das Transgressões, no caso do seu não pagamento.

Art. 37.º Os operários e empregados que infringirem as disposições da lei e deste regulamento, trabalhando por tempo superior ao aqui estipulado como normal e extraordinário, quer seja nas oficinas e estabelecimentos onde trabalhem habitualmente, quer seja em serviços avulsos prestados a outros patrões, serão punidos com a multa de 2\$ a 10\$, tendo em atenção a importância do estabelecimento ou oficina e as reincidências.

Art. 38.º A falta da caderneta a que se refere o artigo 41.º será punida com a multa de \$50.

§ único. A recusa à apresentação desta caderneta, a quem legalmente fiscaliza a execução deste regulamento, faz considerar o empregado ou operário como transgressor, sendo como tal punido com a multa indicada no artigo 32.º e actuado como desobediente.

Art. 39.º Os empregados e operários que se julgarem abrangidos pelas disposições do artigo 15.º do decreto n.º 5:516 comprovarão devidamente as suas participações. Quando se prove a sua falta de fundamento serão estes punidos com a multa de 5\$ e enviados ao tribunal como falsos denunciantes.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 40.º Os proprietários, directores, administradores, gerentes ou encarregados dos estabelecimentos a que se refere o decreto n.º 5:516 e este regulamento, e para os quais não é fixada a hora do início e do termo de trabalho, são obrigados, sob pena de multa indicada no artigo 16.º daquele decreto, a enviar ao inspector do trabalho da respectiva circunscrição, dentro de quinze dias, a contar da data da publicação deste regulamento, os horários dos seus estabelecimentos, organizados nos termos das disposições regulamentares.

Art. 41.º Em casos acidentais e justificáveis, é concedida a tolerância reciproca e máxima de um quarto de hora além da fixada neste regulamento para começo e encerramento de trabalho.

Art. 42.º Os regulamentos internos dos estabelecimen-

tos, corporações e indústrias compreendidas no decreto n.º 5:516 só obrigam os respectivos empregados ou operários desde que não contrariem as disposições daquele decreto e deste regulamento.

Art. 43.º Os patrões são responsáveis, civil e criminalmente, por todas as infracções ao decreto n.º 5:516 e a este regulamento.

§ 1.º Os gerentes são solidários com os patrões na responsabilidade do cumprimento destas disposições.

§ 2.º As entidades indicadas no corpo do artigo 35.º e no parágrafo antecedente respondem integralmente, como se fôsem suas, pelas multas impostas aos empregados e são co-réus nos casos de autuação referidos neste regulamento.

Art. 44.º O pessoal menor dos estabelecimentos comerciais e industriais é abrangido pelas disposições aqui consignadas, applicando-se-lhes todas as disposições adoptadas para as casas em que trabalham.

Art. 45.º Os estabelecimentos que organizem turnos do seu pessoal, nos termos d'êste regulamento, deverão afixar em lugar bem visível do público o quadro d'êssos turnos.

§ único. Todas as alterações a estes turnos deverão ser participadas imediatamente ao inspector do trabalho respectivo.

Art. 46.º Aos operários e empregados é obrigatório o uso duma caderneta (modelo official) fornecida pela Inspeção do Trabalho às associações de classe ou, na falta destas, à autoridade administrativa, contendo a fotografia e indicando a casa em que trabalham, as horas dos descansos e do início e do termo do trabalho e os turnos de que façam parte, havendo-os.

§ único. Estas cadernetas terão o selo da Inspeção do Trabalho da respectiva circunscrição.

Art. 47.º Aos delegados das associações de classe que, nos termos d'êste regulamento, possam exercer a sua vigilância pelo cumprimento da lei, serão passados cartões por onde comprovem a sua identidade, fornecidos pela Inspeção do Trabalho às associações de classe respectivas ou na falta destas às autoridades administrativas, contendo a fotografia, e serão visados pelo inspector do trabalho da respectiva circunscrição.

Art. 48.º Os menores de dezóito anos não poderão ser empregados em serviços extraordinários.

Art. 49.º Para os efeitos da lei considera-se como serviço extraordinário todo aquele que fôr prestado além das oito horas de trabalho normal diário, ou quarenta e oito horas semanais.

Art. 50.º Para os efeitos d'êste regulamento só é tomado em consideração o trabalho efectivo, isto é, aquelle que o empregado ou operário presta no exercício da sua profissão.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 51.º Êste regulamento, de carácter provisório, tem validade durante seis meses a contar da data da sua publicação.

Art. 52.º Em cada concelho é criada uma comissão denominada comissão concelhia do horário do trabalho, composta por representantes das associações de classe, operárias e patronais, sob a presidência do presidente da comissão executiva da Câmara, destinada a receber todas as reclamações sobre êste regulamento, enviando-as seguidamente, com o seu parecer devidamente fundamentado, ao inspector do trabalho da respectiva circunscrição.

§ único. Nos concelhos onde não existam associações de classe será a respectiva comissão composta por quatro membros nomeados pelo presidente da Câmara, sendo dois escolhidos de entre a classe operária e dois da classe

Art. 53.º As comissões concelhias reunirão ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente por convocação do respectivo presidente.

Art. 54.º Os inspectores do trabalho enviarão mensalmente à Direcção Geral do Trabalho as reclamações e alvitres que hajam recebido, com o seu parecer fundamentado.

Art. 55.º Êste regulamento entrará em plena execução a contar de 1 de Outubro de 1919, salvo nos casos previstos em contrário.

Lisboa, 23 de Setembro de 1919. — O Ministro do Trabalho, José Domingues dos Santos.

TABELA A

Quiosques com venda de jornais e tabaco.

Tabacarias.

Casas de importação e exportação por via marítima.

Casas consignatárias de navios e agentes de navegação.

Confeitarias e pastelarias.

TABELA B

Leitarias.

Cervejarias (casas de venda).

Vacarias.

Estabelecimentos de leilão.

Cafés.

Serviço de fiscalização do regulamento do decreto n.º 5:516

(Horário do trabalho)

Transgressão ao artigo ... do ...

F... (a)

Verifiquei que ... (b) ... o que constitui transgressão ao ... (c) ... de ... de ...

O ...

Testemunhas { ...

(a) Qualidade do participante. Sendo fiscal por parte de uma associação deve indicar-se o nome dessa colectividade.

(b) Indicação da transgressão verificada.

(c) Indicação dos artigos do decreto n.º 5:516 do respectivo regulamento que se referem à transgressão participada.

Serviço farmacêutico permanente

Esta farmácia encontra-se de serviço permanente desde as 19 horas de hoje até as 9 horas de amanhã.

Serviço farmacêutico permanente

O serviço farmacêutico permanente é feito hoje, desde as 19 horas até as 9 horas de amanhã, pelas três seguintes farmácias mais próximas desta.

(Segue-se a indicação dessas farmácias).

...
...
...

P. 1.



SERVIÇO DA REPÚBLICA



MINISTERIO DO TRABALHO

DIRECÇÃO GERAL DO TRABALHO

HORÁRIO DO TRABALHO

Do cidadão _____

De profissão _____

Visto pelo Inspector da Circunscrição
do Trabalho,

P. 2.

HORÁRIO

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

P. 4.

Regulamento do decreto n.º 5:516

Artigo 53.º As comissões concelbias reunirão ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente por convocação do respectivo presidente.

CADERNETA

Fornecida por intermédio da Associação _____

O Presidente,

P. 3

HORÁRIO

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

Entrou para o serviço de ... morador em ... em ...
de ... de 19...

Trabalho		Turnos
Início	Termo	

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:781

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 8:948, de 22 de Junho de 1923, estabelece que o limite da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo termina, para fiscalização e policiamento de pesca, na linha que une Vila Mou a Moreira de Geraz, limite este que fica muito mais a montante do que o de S. Simão, estabelecido posteriormente pelo decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvidos os Ministros do Comércio e Comunicações e Agricultura, decretar que a área da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo passe a ser, no rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz, fazendo-se no mapa A do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, na coluna de jurisdição nos portos, rios, rias e lagoas, a seguinte alteração: Rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz; Rio Cávado, desde a foz até a primeira ponte.

Os Ministros da Marinha, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 10:782

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar as disposições regulamentares sobre o horário de trabalho, de molde a garantir uma melhor execução do estabelecido no decreto com força de lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919; e

Atendendo ao disposto no artigo 23.º deste decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o presente regulamento do decreto n.º 5:516.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Regulamento do decreto n.º 5:516

(Horário do trabalho)

CAPÍTULO I

Do comércio em geral

Artigo 1.º Em todo o continente e ilhas adjacentes o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transac-

ções de carácter comercial não começará antes das nove horas nem poderá continuar depois das dezanove.

§ 1.º Todos os empregados terão, intervalada neste período de trabalho, uma folga de duas horas, que poderá ser utilizada por turnos, de acordo entre patrões e empregados, não podendo o trabalho consecutivo de cada empregado ser superior a cinco horas.

§ 2.º Nas localidades onde se efectuem periodicamente feiras, mercados, e ainda em dias festivos locais, poderão os estabelecimentos indicados neste artigo abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das nele consignadas, considerando-se extraordinário todo o tempo que exceder o horário normal.

Art. 2.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516 o trabalho não começará antes das dez horas e não poderá continuar depois das dezóito horas e meia.

§ 1.º Consideram-se abrangidos por este artigo os indivíduos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade executando o expediente, escrituração, contabilidade e tesouraria do estabelecimento, seja qual for a sua natureza comercial, agrícola ou industrial.

§ 2.º Nas localidades em que, à data da publicação do decreto n.º 5:516, o horário do trabalho nestes estabelecimentos era inferior a sete horas, é mantido o mesmo regime.

§ 3.º Todos os empregados abrangidos por este artigo, terão intercalada neste período de tempo, uma folga de hora e meia, que poderá ser utilizada por turnos estabelecidos de acordo entre patrões e empregados.

Art. 3.º Nos estabelecimentos a que se referem as alíneas seguintes o período de trabalho será alterado nos termos das mesmas alíneas, mantendo-se, porém, os limites da duração de trabalho impostos por este regulamento.

a) Nos talhos, salsicharias e respectivos derivados, bem como nos estabelecimentos de venda de peixe a retalho, o trabalho não começará antes das sete horas, nem poderá continuar depois das dezasseis, havendo intercalada uma folga de uma hora;

b) Os quiosques com venda de jornais e tabacos, tabacarias, confeitarias e pastelarias poderão funcionar até as vinte e três horas; as leitarias, cervejarias, leilões, cafés e restaurantes, mediante licença especial, até as duas horas do dia seguinte, respeitando-se o disposto na lei n.º 1:547, de 26 de Fevereiro de 1924, e nos respectivos regulamentos;

c) Os mercados de abastecimento público começarão às seis horas, excepto nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, que será às sete, terminando, respectivamente, às quinze e dezasseis horas, não dizendo esta medida respeito aos mercados destinados à lota e venda aos revendedores, que terão horas estabelecidas pelo uso e costumes regionais, tendo sempre em vista a lei que regula a duração do trabalho;

d) As cooperativas de consumo que vendam exclusivamente para os seus associados e não tenham pessoal assalariado não estão sujeitas ao horário estabelecido no artigo 1.º

Art. 4.º As farmácias poderão funcionar a qualquer hora, devendo-se respeitar o que em regulamentos especiais ou acordos tenha sido ou venha a ser estabelecido sem prejuízo da saúde pública.

§ 1.º Para o serviço permanente as farmácias serão distribuídos em turnos, por áreas.

§ 2.º Quando na localidade existir apenas uma farmácia o serviço será organizado de forma que, sem prejuízo dos interesses do público, a duração do trabalho dos empregados se conserve dentro dos limites fixados neste regulamento.

§ 3.º As farmácias que estiverem de serviço permanente deverão afixar em local bem visível do público o

respectivo aviso, em caracteres bem legíveis. As restantes farmácias da respectiva área afixarão avisos nas mesmas condições, indicando as farmácias mais próximas que estão de serviço permanente.

§ 4.º Os turnos organizados nos termos do § 1.º d'este artigo constarão dum mapa que será afixado em todas as esquadras policiais e à porta das próprias farmácias.

CAPITULO II

Indústrias em geral

Art. 5.º Em todo o continente e ilhas adjacentes todo o trabalho de carácter industrial deverá ser exercido dentro do período das sete às vinte horas, sendo a duração do trabalho normal limitada a oito horas por dia, ou quarenta e oito horas por semana, salvo as excepções estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do decreto n.º 5:516 e neste regulamento.

§ único. Exceptuam-se das disposições da primeira parte d'este artigo as indústrias que, por sua natureza, necessitem funcionar noutras horas além das estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 6.º As indústrias de navegação fluvial, da pesca e quaisquer outras equivalentes e que só se possam exercer em determinadas circunstâncias organizarão os seus serviços de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana, ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas por semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os capitães ou entidades que exerçam as suas funções em navios de pesca organizarão mapas diários das horas de serviço que corresponderem a cada agente de bordo, devendo estes mapas ser expostos em sítios em que possam ser facilmente observados pelo respectivo pessoal.

§ 2.º As empresas ou indústrias referidas neste artigo ficam obrigadas, no fim de cada viagem, dentro de quatro dias, a enviar os mapas de que trata o parágrafo anterior ao Departamento Marítimo onde se faça a aportada.

Art. 7.º Os operários durante o período de trabalho deverão ter uma hora de folga depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

Art. 8.º Nos estabelecimentos ou empresas industriais que prestem serviço de immediato interesse público nenhum dos seus empregados ou operários poderá, invocando as disposições d'este regulamento, abandonar ou recusar qualquer serviço inerente às suas funções, ficando-lhes garantido o direito de reclamação junto das instâncias competentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 9.º As autoridades e agentes administrativos e policiais fiscalizarão e farão cumprir as disposições sobre o horário do trabalho, levantando autos e impondo multas aos infractores.

§ 1.º As associações de classe ou sindicatos profissionais ou seus delegados, os operários e patrões da mesma indústria e localidade poderão participar as transgressões às entidades a que se refere este artigo ou aos tribunais que, segundo a lei geral, devem julgar as transgressões.

§ 2.º As associações de classe ou sindicatos profissionais serão representados, para os efeitos do parágrafo anterior, por delegados seus, munidos de um bilhete de identidade passado e autenticado pela respectiva associação ou sindicato, tornando-se obrigatória a apresentação

do bilhete de identidade sempre que seja exigido por qualquer entidade a quem compete a fiscalização.

Art. 10.º Levantado o auto, será intimado o transgressor a pagar voluntariamente a multa no prazo de dez dias a contar da data da intimação; se o não fizer será o auto remetido para o tribunal, seguindo-se o processo estabelecido para as demais transgressões, com direito a recurso sempre que a lei o não proíba.

Art. 11.º A participação será feita em duplicado e segundo o modelo que fôr estabelecido pelo Ministério do Trabalho, devendo a entidade que a receba passar o competente recibo em duplicado.

Art. 12.º Quando qualquer das entidades a que se refere o artigo 9.º receber qualquer participação pela qual se reconheça haver motivo para procedimento, mandará intimar o transgressor a fim de ser ouvido pessoalmente ou para o mesmo enviar por escrito, no prazo de dez dias a contar da data da intimação, todos os elementos relativos à sua defesa.

§ 1.º Depois de cumpridas as formalidades consignadas neste artigo será, quando devida, aplicada a respectiva multa ao transgressor, embora este não se tenha apresentado para ser ouvido ou não tenha enviado no prazo indicado qualquer documento relativo à sua defesa.

§ 2.º Quando não haja motivo para aplicar qualquer multa será lavrado na participação o respectivo despacho mandando arquivá-la, sendo comunicada imediatamente essa resolução ao participante.

§ 3.º Da resolução de qualquer entidade a que se refere o artigo 9.º poderá o interessado participante ou o transgressor recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 13.º Todo o patrão que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executarem o trabalho ilegal.

§ único. Considera-se patrão, para os efeitos d'este regulamento, toda a entidade por conta de quem o trabalho é feito.

Art. 14.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário anual ou remuneração respectiva do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 15.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 10\$ a 1.000\$ e com o d'ebro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 16.º Das multas aplicadas em virtude do disposto no artigo 14.º pertencem 10 por cento às autoridades e agentes a que se refere o artigo 9.º d'este regulamento e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo de todas as outras multas 20 por cento às mesmas autoridades e agentes e o restante ao Estado.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 17.º O limite e regulamentação de trabalho, a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:516, e o presente regulamento são aplicáveis aos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas

e do comércio e indústria do continente da República e ilhas adjacentes, com excepção dos rurais e domésticos.

§ 1.º Além de outros, consideram-se domésticos as criadas, cocheiros, *chauffeurs*, moços e porteiros, todos eles de casas particulares, e bem assim os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes.

§ 2.º Os trabalhadores e empregados que recebam retribuição por comissão, participação nos lucros ou outra qualquer forma convencionada nem por isso deixam de se considerar abrangidos por este regulamento e de gozarem os respectivos benefícios.

Art. 18.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais, segundo as instruções oficiais.

§ único. Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo do trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 19.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

§ único. Os governadores civis e os delegados do Governo não poderão considerar nenhuma indústria como contínua sem que consultem, previamente, o Ministério do Trabalho.

Art. 20.º A elevação de tempo de trabalho ou a organização de turnos para os casos de força maior a que se refere o artigo anterior serão solicitadas às autoridades a quem nos termos do artigo 22.º devem ser enviados os horários de trabalho.

§ 1.º Este artigo não se refere às indústrias de laboração contínua, nem aos casos previstos no § único do artigo 18.º

§ 2.º Em casos muito especiais e urgentes, como seja o de derrocada, explosão, desastre grave e outros cuja paralisação ou prévio pedido de elevação do tempo de trabalho ocasionem graves inconvenientes ao comércio ou à indústria, poderá o trabalho ser elevado sem aquela autorização, dando-se participação do facto, dentro de três dias, às autoridades a que se refere o artigo 22.º, as quais apreciarão o uso feito deste parágrafo, aprovando-o ou autuando e multando o infractor.

§ 3.º Na execução da última parte do parágrafo anterior seguir-se há na parte aplicável o disposto no artigo 12.º e nos seus §§ 1.º e 3.º

Art. 21.º Todo o trabalho efectivo que exceder oito horas por dia ou quarenta e oito por semana é considerado trabalho extraordinário e será pago pelo dobro do trabalho normal.

§ único. O trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 22.º Os patrões ou entidades a que semelhante respeito este regulamento são obrigados a enviar aos governadores civis nas sedes dos distritos, e aos delegados do Governo nos concelhos que não sejam sede de distrito, os horários de trabalho dos seus empregados e operários.

§ 1.º Os horários serão enviados em triplicado e dentro de um mês, a contar da data da publicação deste regulamento, devendo ser enviados, dentro de oito dias, todos os que forem adoptados seguidamente ou estabelecidos de futuro pela primeira vez.

§ 2.º As autoridades a que se refere este artigo deverão examinar os horários, e, se estes estiverem em conformidade com a lei e regulamento respectivo, devem visá-los, datá-los e rubricá-los, entregando um exemplar ao patrão, arquivando um outro e considerando o terceiro como sobressalente para facilitar a fiscalização quando necessária.

Art. 23.º Os horários de trabalho devem ser afixados nos respectivos estabelecimentos, devendo os exemplares visados pelas autoridades referidas no artigo anterior ser facultados aos interessados ou aos agentes da fiscalização sempre que assim desejem.

Art. 24.º O patrão ou entidade a que igualmente respeita este regulamento é responsável pelo seu integral cumprimento, devendo, quando ausente, haver sempre um director, chefe, gerente, empregado ou encarregado que o represente e que com ele responda solidariamente pelo cumprimento deste regulamento.

Art. 25.º Quando um comerciante ou industrial exerça conjuntamente mais de uma espécie de comércio ou indústria cujos horários de trabalho sejam diferentes, deverão as autoridades e agentes incumbidos da fiscalização e execução deste regulamento adoptar as providências convenientes no sentido de se evitar que o horário de qualquer desses ramos de comércio ou indústria seja desrespeitado pela utilização do horário de qualquer das restantes.

Art. 26.º O tempo do trabalho dos menores e das mulheres será regulado pelos diplomas legais e regulamentos respectivos, respeitandose, além disso, o disposto no decreto n.º 5:516 e no presente regulamento.

Art. 27.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

ção do bairro operário a que se refere o decreto-lei n.º 5:397, de 14 do corrente, bem como de mais quatro bairros destinados a operários e às classes menos abastadas;

Considerando a conveniência da construção desses bairros, para acudir com obras produtivas à crise da construção civil, substituindo por trabalhos de utilidade pública as reparações improvisadas, nem sempre de necessidade absoluta;

E atendendo à verba importante que, para acudir a essa crise, o Ministério do Trabalho presentemente despende, sem que a respectiva despesa seja correspondida a uma soma de trabalho equivalente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a negociar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 10:000 contos, destinado à compra de propriedades, aquisição de materiais e ao pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas.

§ 1.º O respectivo juro não excederá a taxa de 5 por cento e o prazo da amortização não deverá ir além de sessenta anos.

§ 2.º No orçamento do Ministério do Trabalho serão inscritas anualmente as importâncias do juro e das amortizações.

Art. 2.º Pelo Ministério do Trabalho será decretado oportunamente o regulamento para a administração da verba acima referida e execução desta lei, verba que o Ministro do Trabalho poderá autorizar seja aplicada com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curtó—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:755

Tendo o Ministro do Trabalho resolvido comprar à firma Pinto & Soto Maior a Quinta das Cortes, pela quantia de 130.000\$ a parte rústica e 28.000\$ a parte urbana, para nela ser construído o bairro operário, a que se refere o decreto-lei n.º 5:397, de 14 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, o seguinte:

1.º Que o secretário geral do Ministério do Trabalho, Manuel Correia de Melo, seja encarregado de outorgar, por parte do Governo, na compra da mencionada propriedade, que terá lugar com dispensa das formalidades legais de que trata o artigo 6.º do aludido decreto n.º 5:397.

2.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe e ordene a favor daquele funcionário a importância de 158.000\$, nos termos do artigo 6.º do já citado decreto n.º 5:397.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 5:437

No decreto n.º 5:437, inserto no *Diário do Governo* n.º 85, de 24 de Abril de 1919, onde se lê: «Artigo 3.º—3.ª Circunscrição Florestal, 2.000\$000», deve ler-se: «Artigo 3.º—3.ª Circunscrição Florestal, 2.000\$00».

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

— Direcção Geral das Abastecimentos

Portaria n.º 1:756

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, que a batata fornecida pelo referido Ministério seja vendida ao público a \$13 cada quilograma, em Lisboa, e nas províncias pelo mesmo preço, acrescido das despesas de transporte e 1 por cento de imposto pelo celeiro respectivo.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos, *Luís de Brito Guimarães.*

Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquiteto chefe da Repartição	1.440\$00
Arquiteto auxiliar	1.320\$00
Contabilista	1.320\$00
Construtor civil	1.200\$00
Desenhadores	840\$00
Primeiro escriptorário	840\$00
Segundo escriptorário	720\$00
Dactilógrafa	500\$00
Serventário	360\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência oficial, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços, que pelo presente decreto são atribuídas à Repartição das Construções Escolares.

Art. 8.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães*

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:479

Considerando que pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim vai ser cedido ao Estado um edificio com as necessárias condições pedagógicas para a instalação de liceu da mesma localidade;

Considerando que, embora sendo municipal, o Estado já ocorre à quasi totalidade das despesas da sua manutenção;

Considerando que é de toda a vantagem que, à medida que as circunstâncias económicas do Tesouro Público o permitam, todos os estabelecimentos de ensino secundário sejam completamente independentes das corporações administrativas locais;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os encargos resultantes da manutenção do Liceu de Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, passam para o Estado, ficando por isso a Câmara Municipal daquela vila desobrigada dos encargos a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:480

Considerando que o Museu de Arte Antiga é o mais importante do país, tanto pela quantidade como pelo valor das suas espécies, e que os seus empregados superiores devem ser, dentro da sua categoria, os mais competentes e sabedores;

Considerando que são muito largas e importantes as atribuições conferidas pelo regulamento do Museu aos seus conservadores;

Considerando que a nomeação dos referidos funcionários depende de um concurso difficil de provas públicas sobre arte portuguesa e estrangeira, exigindo-se-lhes também um diploma dalgum curso superior ou especial;

Considerando que, além do serviço interno, os conservadores são obrigados a frequentes viagens no país, sem que por isso percebam qualquer gratificação ou ajuda de custo;

Considerando que se lhes torna impossível o exercício de qualquer outra profissão, pois que as funções do seu cargo são de carácter especial e absorvente, não se limitando a serviços meramente burocráticos, mas impondo-lhes constantes visitas aos monumentos nacionais portugueses e trabalhosas investigações em arquivos públicos e particulares;

Considerando que, dada a especialidade das suas funções e a organização do Museu, os conservadores não têm possibilidade de acesso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E equiparado o vencimento dos conservadores do Museu Nacional de Arte Antiga ao dos primeiros officiaes do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º É o Governo autorizado a abrir o erédito extraordinário para ocorrer à diferença dos vencimentos agora fixados até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:481

Considerando que é da máxima utilidade e economia subordinar a administração superior da construção dos Bairros Sociais a uma entidade única;

Considerando que, para essa administração poder prestar todos os benefícios a exigir, é mister conceder-lhe autonomia administrativa;

E atendendo a que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 5:443, de 26 do corrente:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o regulamento que faz parte integrante do presente decreto e com elle baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Augusta Dias da Silva.*

Regulamento para a construção dos bairros sociais

Construção dos bairros sociais

Artigo 1.º A administração da construção dos Bairros Sociais fica a cargo dum Conselho de Administração, autónomo, auxiliado por um conselho técnico e pelas comanditas.

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Art. 2.º O Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais será composto de sete vogais efectivos, dos quais um servirá de presidente e sete suplentes de livre nomeação do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º Cada membro efectivo do Conselho perceberá a gratificação de 150\$ por mês, líquidos dos respectivos descontos.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública e da Caixa Geral dos Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de despesas de pessoal e material e outras relativas à construção dos bairros sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração requisitará a quantia de 10.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 1.º Quando não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistam, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

§ 2.º O presidente do Conselho informará o Ministro do Trabalho de todos os votos de desaprovação, prestando os esclarecimentos que entenda por conveniente.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais:

- a) A administração das obras em construção e a direcção de todos os serviços correspondentes;
- b) Julgar todas as questões emergentes do exercício das suas funções entre os operários e as comanditas;
- c) Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policia-mento dos bairros sociais, e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade;
- d) Elaborar o regulamento para a administração de cada bairro social, a que se refere o § 2.º do decreto-lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;
- e) Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho,

ou quando este o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

f) Enviar ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas.

Fiscalização das receitas e despesas

Art. 7.º O Ministro do Trabalho nomeará, como seu delegado, um chefe de Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para verificar a escrita a cargo do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

§ único. Este funcionário inspecionará a referida escrita uma vez por mês, pelo menos.

Conselho Técnico

Art. 8.º A elaboração dos projectos e orçamentos, direcção e fiscalização dos trabalhos dos bairros sociais compete a um Conselho Técnico, constituído por architectos, não mais de cinco, e um médico, de livre nomeação do Ministro do Trabalho.

§ 1.º O médico perceberá a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos, e os restantes membros do Conselho serão pagos em conformidade com a tabela da Sociedade dos Architectos Portugueses, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro de 1905, e não poderão exceder, na sua totalidade, a importância de 4 por cento sobre os orçamentos dos diversos tipos de edificações a construir nestes bairros.

§ 2.º Nas reproduções necessárias dos mesmos tipos de edificações esses honorários serão reduzidos a um terço de percentagem inicial, correspondente à simples direcção e fiscalização dos trabalhos.

Comanditas

Art. 9.º A construção de cada bairro social será feita por comanditas, que tomarão por tarefa vinte habitações cada uma.

§ único. Além destas comanditas haverá as necessárias à construção dos institutos de educação, previdência, recreio e utilidade colectiva, que constarem do projecto.

Art. 10.º A comandita é constituída por todos os operários, que são encarregados da edificação dum grupo de construções.

Art. 11.º Cada comandita terá uma comissão comanditária, composta de três operários, nomeados pelo Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, de acôrdo com o Conselho Técnico.

§ 1.º Para o primeiro bairro a construir as nomeações dos membros das comanditas serão feitas pelo Ministro do Trabalho;

§ 2.º Cada membro desta comissão perceberá o salário mensal de 120\$, que será encontrado na tarefa.

Art. 12.º Os comanditários elegerão um seu delegado para o Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com mandato revogável.

§ único. O primeiro delegado dos comanditários será nomeado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 13.º Dos lucros de cada comandita cabe 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados de cada uma das habitações e o excedente será dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço não inferior a duas semanas.

Art. 14.º A comissão comanditária compete dirigir, admitir e despedir os operários respectivos.

§ único. Estas comissões terão de receber os operários que trabalhem nas obras do Estado á data d'êste

decreto, mediante guias passadas pelo Ministério do Trabalho, ficando-lhes a liberdade de despedir e proceder para com este pessoal de conformidade com o disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os operários poderão recorrer das penalidades applicadas pela comissão comanditória, para o Conselho de Administração, que, ouvido o Conselho Técnico, procurará estabelecer o acôrdo mútuo, recorrendo á transferência de comandita, caso o não consiga.

Art. 16.º A comissão comanditória é responsável pela execução da obra só perante o Conselho Técnico.

Art. 17.º Os membros da comissão comanditória sómente poderão ser demittidos pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Conselho Técnico.

Art. 18.º Únicamente serão abonados os dias feriados fixados por lei e mais o dia 1.º de Maio, e nunca os feriados extraordinários.

Art. 19.º Cada comandita terá um apontador, que será pago pela mesma.

Pessoal

Art. 20.º Junto do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais prestará serviço um guarda-livros e um tesoureiro contratados pelo ministro do trabalho.

§ único. Os respectivos contratos fixarão os vencimentos dos referidos empregados e a caução do tesoureiro.

Art. 21.º O Conselho de Administração admitirá o pessoal auxiliar absolutamente indispensavel e fixar-lhe há as respectivas remunerações.

Fornecimentos

Art. 22.º Os materiais de construção, em regra, serão adquiridos em hasta pública, por carta fechada, aberta da presença dos concorrentes, e licitação verbal.

§ único. O Conselho de Administração, quando tenha por conveniente à economia das obras, em caso de reconhecida urgência ou circunstâncias imprevistas, poderá adquirir os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública e de contratos.

Art. 23.º Os fornecedores são obrigados a indemnizar o Estado pelos transtornos produzidos na elaboração dos trabalhos, desde que não satisfaçam as condições do concurso.

Art. 24.º Todo o material será verificado, em quantidade e qualidade, no próprio dia da entrada, por uma comissão constituida por cinco encarregados escolhidos à sorte, nesse dia, pela forma autorizada pelo Conselho de Administração.

§ único. Aos encarregados d'este serviço será abonada uma gratificação correspondente a 50 por cento do salário diário, não sujeita a descontos.

Art. 25.º O pagamento dos materiais, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de effectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade, que poderá atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10 contos serão celebrados com dispensa de minutas e de aprovação do conselho de ministros.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas à construção dos bairros sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração

e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demittidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento fôr omissivo.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.— Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *Augusto Dias da Silva.*

Direcção Geral da Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:482

Providenciou o decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, sobre a admissão de surdos-mudos na secção especial da Casa Pia de Lisboa, determinando que as vagas de internos fôsem providas em candidatos não domiciliados em Lisboa e que as de semi-internos fôsem preenchidas pelos candidatos com domicilio na mesma cidade.

Justa a toda a evidéncia foi esta resolução; esqueceu, todavia, o diploma que a determinou a hipótese de não serem requeridas as vagas de internos que porventura existam por não haver o número de candidatos em condições de provimento suficiente para as preencher a todas e em tal caso de conveniência e equidade é que as vagas sobrantes possam ser attribuidas a candidatos que em Lisboa residem.

Nestes termos, pois, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar, em aditamento ao artigo 2.º do decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, o seguinte:

§ único. Quando o número de vagas existentes no internato fôr, porém, superior ao número de candidatos em condições de serem nelas providos, poderão as excedentes ser preenchidas por menores cujo domicilio de assisténcia seja a cidade de Lisboa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES— Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:483

Considerando que subsistem ainda as condições de ordem económica que motivaram a publicação do decreto n.º 3:011, de 6 de Março de 1917, não se justificando portanto a restrição constante do artigo 1.º do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho do mesmo ano a isenção de direitos da importação do trigo, centeio e farinha de trigo exóticos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho a



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	2550
A 1.ª série	85	•	4850
A 2.ª série	62	•	3850
A 3.ª série	57	•	2850

Avulso: até 4 pág., 504, cada 2. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 224 a linha, accrescido de 501 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 4:137, estabelecendo várias providências atinentes a promover a construção de casas económicas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:326, mandando convocar as assembleas eleitorais para a eleição dos Senadores pela agricultura, indústria, comércio, serviços públicos, profissões liberais, artes e sciencias.

Portaria n.º 1:327, determinando que os apuramentos concebidos, a que se refere o artigo 2.º da portaria de 17 do corrente mês, se realizem na quinta-feira da respectiva semana, de modo a poder realizar-se o apuramento de círculo no domingo immediato ao da eleição.

Portaria n.º 1:328, determinando que nas próximas eleições, que hão-de ter lugar no dia 28 do corrente, o papel para as respectivas listas possa ter marca a água, sem que por isso as listas sejam nulas, não devendo tal marca ser considerada como sinal externo.

Decreto n.º 4:138, abrindo um crédito especial de 37.000\$ para completo pagamento das despesas de policia preventiva até o fim do corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 4:139, criando um Sanatório para tuberculosos da armada.

Decreto n.º 4:140, regulando a promoção dos officiaes da armada por equiparação.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:010, inserto no *Diário* de 1 do corrente mês, determinando que para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências sejam definidas pela classificação dos diplomas de engenheiro.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 4:137

As questões sociais, interessando principalmente as classes proletárias, são hoje de palpitante actualidade em todos os povos cultos. Os Parlamantos e homens de estado das nações mais adiantadas da Europa e da América consagram os máximos esforços a estudar os melhores processos de debelarem as causas de descontentamento e de miséria dos mais infortunados. Uma dessas questões e da maior importância é a que se destina a conseguir a construção em grande escala das casas económicas, com todas as possíveis condições de conforto,

independência e hygiene, destinadas principalmente nas grandes cidades aos que, por carência de recursos materiais, têm sido obrigados até agora a viver em residências infectas, sem luz nem ar, e por isso gravemente nocivas à saúde dos que as habitam.

Este problema exige entre nós uma pronta e rápida solução. Os que conhecem principalmente Lisboa e o Porto vêem com tristeza e indignação as dolorosas condições da vida de grande número de trabalhadores, dos que só pelo esforço dos seus braços adquirem os meios indispensáveis para prolongarem uma vida de constantes lutas e sacrificios. Os proprietários, receando que as casas de rendas mais módicas não lhes dêem um juro remunerador para os capitais despendidos nas construções, visto o preço crescente dos terrenos e dos materiais e o aumento do salário dos operários, constroem quasi exclusivamente prédios de rendas muito elevadas, incompatíveis com a situação dos pobres ou dos escassamente remediados. Deste modo as casas mais modestas têm ido desaparecendo, demolindo-se ou desmoronando-se pela necessidade de embelezamento dos centros de povoação, ou pela acção de tempo, e em seu lugar vão surgindo as residências de luxo, ao mesmo tempo que o acréscimo da população e o êxodo cada vez maior dos habitantes das provincias para as grandes cidades tornam mais difficil e mais instante a solução do problema. Para remediar esse desequilibrio tem-se recorrido aos remedios mais contraproducentes e contrários à hygiene social. A junção de duas e três familias em verdadeiros antros, sem as menores condições de asseo ou de conforto, a instalação de muitas pessoas em pequenos cubiculos, ou até mesmo num unico compartimento, por vezes numa promiscuidade de sexos que destrói todas as noções da moral, e isto sem que um raio de sol ou uma lufada de ar aí entre, porque essas habitações da miséria são, em geral, subterrâneas, ou levantam-se à beira de vielas húmidas e estreitas, onde escorrem os mais nauseantes detritos.

Deste modo os operários e trabalhadores, em vez de sentir amor pela sua casa, começam a detestá-la, a considerá-la como uma estância de amarguras, despertando-lhe ela, não ideas de paz, quietação e felicidade, mas sim sentimentos de ódio e de revolta.

A taberna, os prostibulos e as casas de tavolagem são o unico recurso para esquecer tantas dores, o a embriaguez e a desmoralização crescem nos grandes centros em proporções atterradoras.

Já Blanqui, o poderoso escritor revolucionário francês, constataba esta verdade, dizendo:

«Tenho estudado com religiosa solicitude a vida íntima dos familias de operários, e por isso não duvido afirmar que a insalubridade das casas é o ponto de partida de todas as misérias, de todos os vícios e de todas as calamidades do seu estado social».

Em Portugal já há muito se vem falando na necessidade de fazer desaparecer, principalmente das nossas

duas cidades mais populosas, os bairros infectos em que facilmente se aclimatam todas as epidemias.

Para as ruas estreitas e asfixiantes desses bairros dão casas do aspecto lúgubre, onde se empilham dezenas de moradores, sem quasi encontrarem ar para respirar, e o pouco que lhes chega aos pulmões é viciado dos germes e micróbios mais perniciosos à saúde.

Tem-se reconhecido a necessidade de os substituir por arruamentos de habitações modestas mas limpas, cujas rendas sejam compatíveis com os meios de que dispõem os menos favorecidos da fortuna, mas tudo se tem limitado até agora a desejos e aspirações nunca sancionadas por factos reais e positivos.

Tam distanciados nos achamos neste ponto do que se tem feito em todos os países civilizados, que no relatório redigido em França, em 1912, pelo deputado Bonnevay sobre o projecto e propostas de lei destinadas a aperfeiçoar-se a legislação relativa a casas baratas em vigor naquela República, regista-se que, ao passo que na Inglaterra, na Alemanha, na Austria, na Itália, na Suíça, na Dinamarca, na Bélgica, na Holanda, na Espanha, nos Estados Unidos, em todos os povos emfim que desejam progredir, se elaboram há muito tempo leis de uma tam grande utilidade para os que têm uma existência atormentada de dificuldades, e essas leis são dia a dia sucessivamente melhoradas, em Portugal nada existe emanado dos poderes legislativo ou executivo que valha sequer como um ensaio da resolução de tam momentoso assunto. Apenas a iniciativa particular, desajudada de qualquer auxilio, tem realizado algumas tentativas modestas, mas suficientes para se reconhecer que o problema não é insolúvel.

Regista-se, por exemplo, com aplauso a do jornal *O Comércio do Porto*, que já há dezóito anos abriu uma subscrição para se construírem, com o seu produto, algumas casas isoladas, cada uma delas com quatro compartimentos, conseguindo-se dêsse modo edificar-se algumas dessas casas, que foram depois entregues à câmara municipal daquela cidade.

Desde que o Estado anime os capitais consagrados à edificação de casas económicas, com auxilios justos e valiosos, os mesmos capitais poderão obter um juro remunerador. Dêste modo não serão só os que vierem a ocupar as casas que verão muito melhoradas as suas condições de vida e sentirão alegrias e confortos, a que até agora tem estado desabitutados. Os capitais prender-se hão mais à terra, o valor predial crescerá consideravelmente, o que determinará desde já um aumento de riqueza, e num futuro próximo uma maior matéria collectável para o Estado, e conseguir-se há promover importantes trabalhos de edificação, onde irão buscar trabalho e salários muitos braços inactivos e muitos operários que atravessam horas difficilimas, podendo-se assim combater a crise que já há anos atormenta os que se empregam nas indústrias de construção.

Mas os países acima apontados não se têm limitado a construir bairros e prédios em grande número onde possam ter moradia, com bom ar e ampla luz, as famílias dos operários e dos que dispõem de bem limitados recursos. Envidam esforços sucessivamente melhor estudados e mais práticos para se aperfeiçoar a resolução dêste problema, obtendo-se que os membros das classes trabalhadoras possam desde logo tornar-se proprietários dessas habitações. Para isso recorre-se à cooperação das companhias de seguros. O trabalhador que anfare salários que mal chegam para acudir às exigências mais imperiosas da vida, suas e dos seus, o que nunca pensara que poderia deixar de ser um triste proletário, apaixonna-se pela ideia de adquirir uma casa onde veja nascer e medrar os seus filhos, e que legitimamente lhe pertença, sem que ninguém dela o possa desapossar. Isto constitui o mais poderoso incentivo para ele ser morige-

rado, parcimonioso e regrado em todas as suas despesas, procurando realizar todas as economias possíveis, para que nunca deixe de satisfazer os compromissos a que se obrigou, e torna-lhe muito mais querido o seu lar. Dêste modo consegue-se não só melhorar a vida e fortalecer a saúde dos que não dispõem de meios para pagar grandes rendas, mas diminuir-se o número dos que se entregam aos vícios que mais degradam e arruinam o homem, e assim resolver-se a questão social nalguns dos seus aspectos mais inquietadores.

Nessa ordem de ideias o artigo 1.º da lei franceza, de 12 de Abril de 1906, está redigido da seguinte forma: «Será estabelecida em cada departamento uma ou mais comissões de patronato de habitações à *bon marché* e de previdência social. Estas comissões têm como missão encorajar todas as manifestações de previdência social, e designadamente a construção de casas salubres e à *bon marché*, a particulares ou a sociedades, para as alugar ou vender a pessoas que disponham de poucos bens de fortuna».

A lei inglesa de 25 de Julho de 1890 consigna principio análogo.

Na Bélgica, a lei de 9 de Agosto de 1889 diz no seu artigo 1.º: «Favorecer a construção e o aluguel de casas operárias salubres e a sua venda aos operários, de pronto ou por annidades».

Finalmente a lei italiana de 31 de Maio de 1903 estatuí: «Os empréstimos previstos no artigo 1.º podem ser feitos às sociedades cooperativas legalmente constituídas que: 1.º Tenham por fim exclusivo a construção, aluguel e a venda aos associados ou a locação aos societários ou não societários de casas operárias».

Para se ver que não exageramos afirmando que em todos os povos que se podem considerar dos mais adiantados se tem trabalhado com intelligência e amor na resolução dêste importante problema, e que se tem obtido os mais lisonjeiros resultados, merecê da largueza com que os poderes do Estado tem protegido a iniciativa dos que a elle se dedicam, daremos muito resumidamente a indicação do que em alguns delles se tem feito nesse sentido.

A Inglaterra foi a primeira nação que procurou atacar a momentosa questão da construção das casas baratas para aluguel ou venda aos menos protegidos da fortuna. As suas leis com esse carácter são não só as mais antigas, mas também as mais completas e as mais ousadas. Mas muitas delas ao principio eram confusas, referindo-se à demolições, expropriações e a tudo o que diz respeito a salubridade e asseio. Os primeiros ensaios para a resolução de tam graves assuntos datam de 1837. Dez anos depois, nessa poderosa nação tam rica de capitais e onde a iniciativa particular tem uma acção tam intensa, fundavam-se em Londres e em Birmingham as primeiras *building societies*, que se vulgarizaram a ponto de hoje estarem organizadas mais de dois mil com um número de associados superior a duzentos mil. Simultaneamente criavam-se inúmeras cooperativas, de que a mais importante é a *The Improved Industrial Dwellings Co* que aloja nas habitações por ella edificadas mais de vinte e quatro mil pessoas. A natalidade nessas casas é superior à da média geral e a mortalidade tem uma percentagem bastante inferior. Em 1851 promulgava-se uma lei que dava aos municipios o direito de construir casas para operários nos terrenos que lhes pertencessem, ou de adquirir, para as alugar, casas já existentes e que se pudessem destinar àquele fim.

Essa lei representava, porém, apenas um ensaio com reduzido valor pratico e só em 1890 é que se codificou toda a legislação anterior e se estabeleceram as bases definitivas, que os diplomas posteriores acabaram de consolidar. Pelo que se refere à construção das casas económicas, a lei de 1890 deu às câmaras municipais

direito absoluto, sem qualquer restrição, de construírem, nos centros urbanos, casas para os operários habitarem, podendo mesmo expropriar os terrenos que fôsem necessários para essas construções. Edificadas e mobiladas essas casas, as referidas câmaras as administrariam sem qualquer fiscalização. Ao mesmo tempo estabelecia-se que as sociedades industriais, os particulares e as sociedades de construção de casas baratas poderiam realizar empréstimos a juros reduzidos e amortizáveis em quarenta anos. Esses empréstimos seriam garantidos pelas comissões de empréstimos para trabalhos públicos, não excedendo a sua importância a metade das quantias empregadas nas construções. Uma outra lei, a de 3 de Dezembro de 1909, aumentou ainda os poderes das municipalidades autorizando-as a comprar terrenos de que pudessem vir a carecer mais tarde para alargamento provável das habitações. Para se facilitar às classes mais humildes adquirirem a propriedade dessas casas, autorizaram-se as autoridades locais a adiantar-lhes as importâncias de que precisassem para esse fim, até quatro quintos do valor do prédio, a juro muito reduzido e amortizáveis em trinta anos. O que desse modo se quisesse converter em proprietário obrigava-se a residir na casa até o completo reembolso da quantia emprestada.

Em França também desde largos anos se vem aperfeiçoando sucessivamente a legislação relativa a este assunto. Mas foi em 1908 que esse problema foi encarado sob o ponto de vista mais alto, alcançando-se valiosas conquistas em benefício das classes trabalhadoras. Antes elaborara-se a lei de 30 de Novembro de 1896, baseada no projecto apresentado pelo estadista Júlio Siegfried, em seu nome e no de setenta e cinco dos seus colegas na Câmara dos Deputados. Muitas modificações, mais ou menos profundas, sofreu ela em 1896 e em 1906. Mas foi a lei de 1908 que autorizou e protegeu a criação de sociedades de crédito imobiliário, que adiantariam aos que adquirissem um campo, um jardim ou uma casa de habitação, empréstimos com encargos muito reduzidos. Era o Estado que adiantava às caixas dessas agremiações os capitais de que carecessem, à taxa de 2 por cento. Os que solicitassem os empréstimos deveriam possuir um quinto da quantia que necessitassem, hábitos de seriedade e economia e contraírem um seguro de vida, para isto responder pelo capital em dívida, quando fallecesse o devedor.

Além disto poderiam instituir-se cooperativas de casas baratas, para que os seus associados pudessem obter as casas cuja construção tivessem auxiliado com o seu trabalho. A diferença entre um e outro destes dois meios dos trabalhadores se poderem transformar em proprietários consiste em que o sócio das cooperativas só adquire o direito de posse depois de pagar o preço do prédio, ao passo que o devedor da Sociedade de Crédito Imobiliário o obtém desde o dia em que, realizando o empréstimo, reuniu os capitais necessários para a compra, isto é, em geral, vinte anos mais cedo do que o outro. Posteriormente à lei de 1906, ainda em França se publicaram as de 1911 e 1912, que bastante a melhoraram. Para se ver a eficácia destes vários diplomas bastará dizer que em 1912 já existiam naquele belo país 122 sociedades de crédito e 205 cooperativas. O capital dumas e outras excedia 51 milhões de francos, e o valor das casas baratas constituídas à sombra dos auxílios concedidos pelo Estado, ultrapassava 53 milhões de francos.

A Itália só mais tarde entrou nesta benemérita cruzada. A sua melhor cooperação foi dirigida pelo notável financeiro e estadista Luzatti. Em 1903 promulgou-se a primeira lei em que o Estado animava e auxiliava poderosamente a construção de casas económicas. Mas essa lei foi considerada insuficiente, e em 1907 elaborou-se uma outra que promoveu logo a constituição de grande

número de sociedades cooperativas, sociedades de beneficência e sociedades de socorros com aquele fim. Os legisladores italianos não duvidaram autorizar os municípios a criarem um serviço municipal completo de habitações económicas. Precisava-se, contudo, porém, da acção dos particulares e, para a estimular, decretou-se que as sociedades formadas para a construção de casas económicas tivessem um largo e fácil crédito nas instituições de previdência. O juro dos empréstimos que elas realizassem seria bastante módico. As instituições de previdência foram também autorizadas a comprar obrigações ou acções liberadas das sociedades construtoras, às quais se concediam numerosas isenções e benefícios fiscais, especialmente no que diz respeito a sêlo, direitos de registro, imposto de rendimento sobre as acções, obrigações e empréstimos, imposto predial e taxa de seguros. Estas disposições tornaram-se extensivas às casas para operários construídas pelos industriais e às casas rurais edificadas pelos proprietários ou rendeiros para os seus empregados, serviços e cultivadores. As habitações económicas só poderiam ser arrendadas aos que não tivessem renda superior a 300\$ da nossa moeda, pelo câmbio normal.

Não se tem também a Alemanha pôsto de lado neste generoso movimento. Além da legislação geral a todos os estados de confederação da maior largueza para se abrirem créditos para a construção de casas destinadas aos operários e aos empregados de modesta categoria dos serviços públicos, existe a legislação especial do Estado da Prússia, em que o próprio Estado faz, em concorrência com as sociedades particulares e por sua conta, as referidas construções. A acção do Governo prussiano tem-se salientado pelo interesse com que tem animado o desenvolvimento das sociedades de construção. Em 1901 expedia ele uma circular a todos os seus delegados em que lhes dizia que as cidades tinham o dever de proporcionar aos operários nelas residentes moradias sadias e convenientemente mobiladas a preços módicos, que lhes cumpria ajudarem as sociedades de interesse público e as cooperativas de construção ou concorrendo na subscrição das suas acções ou facilitando-lhes empréstimos em condições razoáveis. As mesmas ideas têm sido adoptadas pela Saxónia.

Poderíamos alargar quasi indefinidamente estas referências e citações provando que todos os governos da Europa, quasi sem excepção, mesmo os de menor importância política ou de mais reduzida grandeza territorial, e ainda os da América, têm consagrado os seus melhores esforços e feito concessões valiosíssimas para que nos seus países se resolvesse uma questão que tanto afecta o problema social. A legislação da Austria, da Suíça, da Dinamarca, da Holanda, da Suécia, da Bélgica, da Roménia, dos Estados Unidos e do Brasil fornecer-nos-ia largos elementos para demonstrarmos a verdade destas palavras. Não o precisamos, porém, fazer porque ela já se acha bastante comprovada. Apenas acrescentaremos que a Espanha, a nação nossa vizinha, não se tem deixado igualmente de preocupar com esta momentosa questão. A sua lei de 1911 molda-se nas legislações francesa e belga. Nesse sentido organizou *comités* de propaganda para a construção e melhoria das casas baratas. Esses *comités* são ao mesmo tempo encarregados da fiscalização e hygiene dessas habitações. Mas o principal intuito da referida lei é estimular as iniciativas particulares. Para se fortalecer a acção das sociedades fundadas para edificar as casas económicas, o Estado concede terrenos gratuitos, isenta-os completamente de impostos ou quaisquer contribuições durante determinado número de anos, exonera-os absoluta ou parcialmente de direitos de transmissão e liberta-os de todos os encargos de constituição. Além de tudo isto o Governo obrigou-se a inscrever anualmente uma verba não inferior a 100 contos para

auxiliar a construção das casas baratas, sendo metade desta importância destinada a pagar os juros dos empréstimos autorizados às sociedades cooperativas e a outra metade para subvenção a particulares e a outras empresas que se consagrem à construção de casas baratas. O Banco Hipotecário, as caixas do depósito e as caixas económicas foram também autorizadas a empregar uma parte do seu capital em empréstimos hipotecários feitos às empresas ou sociedades de construção.

Das considerações expostas salienta-se o interesse com que todos os Governos têm procurado animar e fortalecer a existência das sociedades e cooperativas, instituídas com o fim de edificarem casas económicas, já concedendo-lhes largas isenções, benefícios e garantias, já abrindo-lhes valiosas fontes de créditos nos estabelecimentos de previdência. Sobre este último ponto de vista é interessante ver mais detidamente as respectivas leis.

A lei francesa de 12 de Abril de 1906 diz no seu artigo 6.º: «As caixas de depósitos e consignações ficam autorizadas a empregar, até um quinto, o fundo de reserva e de garantia das caixas económicas, em obrigações das sociedades de construção e de crédito mencionadas neste artigo.

A lei inglesa vai mais longe ainda autorizando as autoridades locais a fazerem esses empréstimos, como se vê no artigo 1.º da lei de 1889. A legislação belga consigna o mesmo principio, devendo as caixas económicas facilitar esses empréstimos. Assim o determina o artigo 5.º da lei de 9 de Agosto de 1889: «As caixas económicas e de reforma ficam autorizadas a empregar uma parte dos seus fundos disponíveis em empréstimos feitos com o fim de construir ou comprar casas operárias».

Empréstimos semelhantes são também consentidos e autorizados pela lei italiana do 31 de Maio de 1903, que no seu artigo 1.º determina: «As caixas económicas são autorizadas a fazer empréstimos para a construção de casas baratas, etc.».

Mas essa lei ainda vai mais longe. Autoriza também as companhias de seguros a fazerem esses empréstimos às sociedades que se fundem com o fim mencionado de construção de casas para operários. Devido aos seguros mixtos, a casa torna-se, sem outro encargo, propriedade da família, no caso da morte prematura do seu chefe. Os resultados obtidos por essa legislação foram maravilhosos. Na Bélgica, logo em nove anos da sua execução, houve 95 sociedades anónimas e 9 cooperativas a quem a caixa emprestou 20 milhões de francos, e mais de 8:000 operários se tornaram proprietários da sua habitação, o que representa uma considerável melhoria nas condições de vida de 40:000 pessoas.

Ao apelo que a lei de 1889 fazia à iniciativa particular respondeu a Compagnie Belge d'Assurances Générales, a mais importante empresa de seguros daquele país, organizando um serviço de casas baratas.

A Companhia recebeu desde logo um tão grande número de pedidos que teve de emitir obrigações e a Caixa Económica e de Reforma não hesitou em ser uma das principais subscritoras dessas obrigações.

Semelhante proceder da Companhia de Seguros e da Caixa foi aplaudido por homens como Von der Smissen, professor de economia política da Universidade de Liège e pelo próprio chefe do Governo, Svert de Naeyer, num discurso na Câmara dos Deputados.

Nos primeiros tempos a Companhia só emprestava 60 por cento do custo total dos imóveis, mas a experiência de alguns anos mostrou-lhe a possibilidade de elevar os seus empréstimos a 75 e 80 por cento, chegando até, quando o contrato é realizado com a intervenção de sociedades intermediárias, a 100 por cento.

No nosso país, duas tentativas de valor se tomaram nos últimos tempos, para nos enfileirarmos num assunto que tanto interessa a todas as classes trabalhadoras, ao

lado dos povos que mais se empenham em assegurar em bases sólidas todas as conquistas de carácter social.

Abriu esse caminho a proposta de lei apresentada ao Parlamento, em 26 de Fevereiro de 1914, pelo Sr. Tomás Cabreira, Ministro das Finanças nessa época.

Merceceu ela o estudo e exame atento da respectiva comissão parlamentar, mas não chegou a ser discutida por nenhuma das duas casas do Parlamento.

No ano imediato, em 20 de Agosto de 1915, o Sr. Francisco Sales Ramos da Costa, então Deputado da Nação, renovou a iniciativa do projecto em que havia sido convertida a proposta ministerial.

Esse projecto tornou a ser apreciado pelas comissões de legislação operária e de finanças da Câmara dos Deputados, mas, como sucedera ao anterior, também não foi apreciado pelas assembleas legislativas. Um e outro representam dois trabalhos sérios, inspirados no desejo de adoptarmos o que lá fora tem sido seguido de mais prático e eficaz e de darmos em Portugal um passo valioso para a resolução de tam importante problema.

Como não queremos innovar e apenas fazer uma obra útil, aproveitámos em grande parte as disposições desses dois diplomas, modificando-os num ou noutro ponto, no sentido de concorrermos para que o auxílio do Estado e os incentivos por este concedidos às cooperativas e empresas que se consagrem à construção de casas económicas, para aluguel ou venda aos indivíduos das classes menos abastadas, sejam de molde a produzir largos e benéficos resultados.

Essas modificações no seu maior número julgamo-las largamente justificadas nas considerações anteriores, em que referimos o que sobre cada um dos pontos que elas versam tem sido adoptado na legislação dos países mais adiantados, sem que daí tenham resultado sacrificios ou encargos insupportáveis para os respectivos Estados.

Outras há, como as que dizem respeito às rendas e preços de venda das casas económicas, bastante mais elevados do que o que se estipulava nos projectos referidos, que se explicam facilmente, visto o acréscimo exorbitante que desde 1914 a 1916 tiveram não só os salários dos operários das indústrias de construção, mas também os materiais empregados pelas mesmas indústrias, o que torna inexequíveis as bases em que se fundam aqueles diplomas.

Nestes termos, em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Casas económicas e suas vantagens

Artigo 1.º São consideradas casas económicas, para os efeitos da aplicação deste decreto, as casas que se destinarem ao alojamento das classes menos abastadas, construídas nos centros de povoação, arrabaldes ou praias, e que satisfaçam às condições de salubridade e preço abaixo designados.

Art. 2.º O atestado de salubridade é passado pela comissão de salubridade do distrito organizada segundo o artigo 13.º, e em conformidade com o respectivo regulamento.

§ 1.º Enquanto as casas económicas gozarem das vantagens prescritas na presente lei, a comissão de salubridade deverá verificar se persistem as condições de salubridade. Se, em consequência de alterações feitas no plano da casa, esta deixar de ser salubre, ser-lhe há retirado o respectivo atestado.

§ 2.º Esta decisão será justificada e enviada no prazo de um mês ao proprietário e ao Ministro do Trabalho, que resolverá em última instância.

Art. 3.º O preço locativo máximo das casas económicas que gozam das vantagens da presente lei é estabelecido no momento da construção pelo quadro seguinte:

	Renda mensal			
	Classe I — Casas com 1 ou mais quartos habitáveis com 6 metros quadrados de terreno, cozinha e W.C.	Classe II — Casas com dois quartos habitáveis com 9 metros quadrados, cozinha e W.C.	Classe III — Casas com um quarto habitável com 6 metros quadrados e cozinha.	Classe IV — Um quarto isolado com 6 metros quadrados pelo menos
Lisboa e arredores . . .	12,500	10,500	8,500	5,500
Pôrto e arredores . . .	10,500	8,550	6,550	4,500
Outras terras	9,500	7,500	5,550	3,500

§ 1.º Se tiver a casa mais de um andar, estas rendas são para o primeiro pavimento e para o segundo pavimento quando elle tenha quintal. Para o segundo pavimento, sem quintal, e para o terceiro pavimento, a renda mensal deve ser reduzida a um quinto.

Art. 4.º Os bairros ou grupos de casas económicas serão em regra constituídos por casas isoladas para uma só familia; poderão contudo autorizar-se:

1.º Grupos de duas casas separadas por um espaço nunca inferior a 5 metros, quando as casas forem térreas, e de oito, se tiverem andares, sendo aquelle espaço dividido a meio por uma parede longitudinal;

2.º Fileiras de casas sucessivas e unidas, mas cortadas por meio de ruas transversais, quando o seu comprimento exceder cem metros.

§ único. Em qualquer dos casos deste artigo, estas construções terão sempre na retaguarda um terreno com a largura mínima de quatro metros, e, sendo possível, um pequeno jardim à frente.

Art. 5.º As ruas dos bairros ou grupos de casas económicas obedecerão às seguintes condições:

1.º Largura mínima de dez metros e as transversais de cinco ou oito, segundo os casos do artigo 4.º;

2.º Encanamentos completos para vasão das águas fluviais e caseiras, ligados aos esgotos públicos, e, na falta destes, a fossas convenientemente colocadas;

3.º Pavimento macadamizado ou calçado na faixa de rolagem e passeios laterais.

§ único. Nos grupos de casas baratas que não constituam propriamente um bairro, quando formados por casas térreas, poderão estas ruas ter menos largura, mas nunca inferior à altura que as casas tiverem.

Art. 6.º Poderão autorizar-se outros tipos de bairros ou grupos de casas baratas, quando as circunstâncias especiais do terreno assim o exijam.

Art. 7.º As casas económicas, construídas segundo as prescrições do presente decreto gozam das seguintes vantagens:

a) Isenção da contribuição predial nos primeiros anos depois da construção;

b) Isenção do impostos de selo e registo em todos os actos que se lhes referirem, como: compra de terreno para a sua edificação que seja efectuada no prazo de dois anos, primeira venda de casa nos primeiros vinte anos, hipoteca e registo na Conservatória;

c) Isenção do imposto de transmissão nos primeiros vinte anos;

d) Serem considerados casais de familia, quando adquiridos por um operário ou artista, e por um empregado público ou particular que ganhe até 60\$ mensais, não podendo ser executadas enquanto for vivo um dos cônjuges e houver filhos menores de vinte e um anos, e não podendo a este caso ser applicadas as disposições exaradas nos artigos 1:985.º a 1:992.º e 2:118.º a 2:124.º do Código Civil.

Art. 8.º Gozarão destas vantagens as casas económicas que, satisfazendo as prescrições do presente decreto, forem construídas depois da sua promulgação, quer por

particulares, quer por cooperativas de construção, sociedades anónimas de habitações económicas, associações de socorro mútuo, instituições de assistência ou previdência, câmaras municipais e quaisquer cooperações do Estado.

Art. 9.º As vantagens acima indicadas serão retiradas nos seguintes casos:

1.º Se a casa atingir um valor superior ao máximo legal, como resultado de transformações ou aumentos que lhe fizerem perder o carácter de casa económica;

2.º Se o aluguel exceder os máximos fixados no artigo 3.º;

3.º Se for retirado o atestado de salubridade ou o proprietário se recusar aos exames anuais de salubridade da sua casa.

Art. 10.º São consideradas de utilidade pública, nos termos do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, as expropriações de prédios rústicos destinados às construções a que se refere o presente decreto. A expropriação é neste caso regulada pelas disposições applicáveis da citada lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 11.º Podem também ser expropriados por utilidade pública urgente, e para o mesmo fim, os prédios urbanos em deficientes condições higiénicas ou os inhabitáveis, desde que estas qualidades sejam determinadas pelo processo a que se refere o artigo 16.º e seus parágrafos da mesma lei de 26 de Julho de 1912. No caso de inhabilitação a indemnização será devida pelo terreno em que assentar o prédio urbano e pelos materiais utilizáveis em outras construções.

TÍTULO II

Comissões de salubridade

Art. 12.º Em todos os distritos administrativos haverá uma comissão de salubridade das casas económicas, que têm por missão: passar atestados de salubridade ou retirá-los por decisão motivada com recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 13.º A comissão de salubridade das casas económicas compõe-se de cinco vogais nas cidades de Lisboa e Pôrto e três nos outros distritos.

§ 1.º As comissões de três vogais serão formadas pelo director das obras públicas, pelo delegado de saúde do distrito e um engenheiro ou architecto da Câmara Municipal.

§ 2.º Em Lisboa e no Pôrto as comissões serão formadas pelo director das obras públicas, pelo delegado de saúde, pelo professor de hygiene da Faculdade de Medicina, por um architecto da Câmara Municipal e por um professor da Escola técnica e local de engenharia.

Art. 14.º As funções de vogais das comissões de salubridade são gratuitas. A sua nomeação é feita por cinco anos, com a faculdade de recondução.

TÍTULO III

Cooperativas de construção e outras entidades que podem intervir na construção

Art. 15.º Os bairros e grupos de casas económicas a que se refere este decreto poderão ser construídas:

1.º Pelos corpos administrativos;

2.º Por sociedades legalmente constituídas para este fim;

3.º Por empresas industriais ou mineiras, na proporção do número de seus operários, quando explorem qualquer privilégio ou concessão do Estado;

4.º Pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdencia;

5.º Pelas misericórdias e instituições de assistência, beneficência ou similares.

§ 1.º O Estado poderá também construir bairros ou grupos de casas baratas quando circunstâncias especiais o urgentes assim o aconselhem.

§ 2.º Não é applicável o disposto no artigo 162.º, § 2.º, do Código Commercial às sociedades anónimas que se queiram constituir com o fim de construir ou dar de arrendamento casas económicas.

Art. 16.º As cooperativas de construção e as sociedades anónimas para construção de casas económicas que se organizarem em harmonia com a lei em vigor, para gozarem as vantagens do presente decreto, devem, em caso de liquidação, limitar a parte que cada associado deve receber ao capital entrado e mais um quarto desse capital.

Art. 17.º As cooperativas de construção e as sociedades anónimas para construção, aquisição, aluguel de casas económicas que satisfizerem a condição do artigo anterior, ou para venda nos termos do artigo 21.º, gozarão, além das vantagens que foram indicadas no artigo 7.º, das seguintes:

1.º Isenção dos impostos de selo e registo nos actos necessários à constituição, dissolução e liquidação da sociedade;

2.º Isenção de selo nas acções e obrigações da sociedade;

3.º Isenção do imposto de rendimento dos mesmos títulos;

4.º Isenção da contribuição industrial;

5.º Permissão aos estabelecimentos de beneficência, asilos e hospitais, de empregarem, até um quinto do seu património, em acções liberadas e obrigações das cooperativas de construção e das sociedades anónimas para construção e aquisição de casas económicas.

6.ª Permissão às sociedades de seguros e caixas económicas de empregarem até um quinto das suas reservas legais ou facultativas nos mesmos títulos, e de fazerem empréstimos sobre elles.

7.ª Isenção do imposto de selo e outros que incidam sobre as apólices de seguro de vida, feitos em favor da sociedade.

§ único. Todas as vantagens conferidas neste decreto às sociedades que se destinarem à construção, aquisição, venda ou aluguel das casas económicas ser-lhes hão applicáveis ainda que essas sociedades tenham por objecto o exercicio de indústrias accessórias ou correlativas, como a construção de mobiliário exclusivamente destinado às mesmas casas, e abrangerão os actos e contratos que pratiquem no exercicio dessas indústrias.

Art. 18.º A Caixa Geral de Depósitos fará empréstimos, garantidos com primeira hipoteca e ao juro de 4 por cento ao ano, às cooperativas de construção e sociedades anónimas para construção e aquisição de casas económicas.

Esses empréstimos sujeitam-se às seguintes condições:

1.º Ter a sociedade um capital já realizado de 5.000\$;

2.º Não exceder o empréstimo o limite de 75 por cento do valor dos prédios hipotecados e o valor dos seguros de vida e incêndio relativos ao contrato realizado.

Art. 19.º Em caso de liquidação de uma cooperativa de construção, depois de pago o passivo, o capital, acções e mais um quarto desse capital aos sócios, o remanescente será entregue ao Governo para o distribuir pelas outras cooperativas de construção.

Art. 20.º Para os efeitos e vantagens deste decreto são assimiladas às cooperativas de construção e às sociedades anónimas para construção de casas económicas as sociedades mútuas destinadas à compra de terrenos para habitações económicas.

Art. 21.º Os inquilinos das casas económicas poderão adquirir desde logo a propriedade da casa que habitarem ou dum lote de terreno, pertencentes às cooperativas de construção ou às sociedades anónimas e sociedades mútuas para a construção de casas económicas e compra de terrenos, pagando, além do respectivo aluguel, uma anuidade de amortização.

§ 1.º Serão preferidos para a compra de terrenos ou casas económicas os que pagarem de pronto 10 por cento do valor da casa ou do terreno.

§ 2.º O prazo de amortização não poderá exceder trinta anos e o pagamento desta poderá ser garantido por um seguro de vida feito em favor da cooperativa ou da sociedade anónima, ou sociedade mútua que tiver feito a venda.

§ 3.º Os seguros de vida feitos com este fim gozam de isenção do selo nas suas apólices e o seu vencimento é descontado no cálculo para a imposição do imposto industrial da companhia que os realizar.

Art. 22.º As cooperativas de construção e sociedades, referidas nos artigos anteriores, podem incluir, nas anuidades a receber, uma pequena percentagem destinada a pagar às sociedades de socorro mútuo ou instituições populares de crédito a probabilidade duma indemnização, no caso do comprador sofrer de doença ou falta de trabalho e ainda, quando necessário, a importância do seguros contra accidentes de trabalho.

Art. 23.º Os estabelecimentos públicos ou particulares de assistência, previdência e beneficência, tais como: misericórdias, hospitais, asilos, associações de socorro mútuo e caixas económicas, podem dispor até um quinto do seu património:

1.º Na construção directa de casas económicas;

2.º Em empréstimos às cooperativas de construção de casas económicas ou de aquisição de terreno e às sociedades anónimas e sociedades mútuas organizadas para o mesmo fim e que satisfizerem às condições do presente decreto.

3.º Na compra de obrigações destas sociedades ou de institutos de construção;

4.º Na subscrição de acções inteiramente liberadas das mesmas sociedades.

Art. 24.º Todos os corpos administrativos podem:

1.º Ceder terrenos a estabelecimentos públicos para a construção de casas económicas;

2.º Vender terrenos às cooperativas e sociedade para construção de casas económicas pelo preço primitivo do custo;

3.º Subscrever acções e obrigações das mesmas cooperativas, sociedades e institutos;

4.º Fornecer água aos habitantes das casas económicas pelo preço dos usos municipais;

5.º Construir casas económicas para os seus empregados e operários que ganhem menos dum máximo estabelecido para cada corpo administrativo;

6.º Expropriar os terrenos precisos para a construção de bairros de casas económicas quando estas devam ser imediatamente construídas.

Art. 25.º Todos os corpos administrativos devem:

1.º Construir as ruas e passeios dos bairros económicos;

2.º Construir a rede de esgotos e prever a iluminação e limpeza desses bairros em condições semelhantes às dos outros bairros;

3.º Construir fontes, lavadouros e edificios para escolas e creches;

4.º Em Lisboa e Porto contratarem com as empresas de viagem o estabelecimento de transportes baratos para os bairros económicos, quando estes forem afastados dos centros industriais ou comerciais.

Art. 26.º Os corpos administrativos do país podem construir casas económicas, segundo as condições do presente decreto para serem vendidas pelo sistema de anuidades.

§ 1.º Nenhuma dessas casas será vendida por menos do seu custo.

§ 2.º Quando os corpos administrativos subscverem com mais de um quinto do capital acções ou obrigações duma cooperativa, as casas construídas por essa coop-

rativa ficam sujeitas às prescrições do parágrafo antecedente.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tasmagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Portaria n.º 1:326

Dispõe o artigo 8.º da portaria de 17 do corrente mês que a convocação para as eleições dos Senadores pela agricultura, indústria, comércio, serviços públicos, profissões liberais, artes e sciências, se faça de forma que todas as operações estejam terminadas no dia 10 do mês de Maio.

Para tornar mais fácil o exercício do direito de voto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os directores das associações ou das escolas respectivas, se nada ainda tiver sido resolvido em contrário, convoquem a respectiva assembleia eleitoral para a eleição de Senadores da sua classe para o dia 5 de Maio próximo; e os directores gerais e chefes de serviço e os officiaes amanuenses das Secretarias de Estado são convocados para naquele dia realizarem a respectiva eleição de Senadores no Ministério do Interior, pelas doze horas.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:327

Para a conveniente execução do disposto na portaria de 17 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, para cumprimento dos artigos 2.º e 4.º da citada portaria, os apuramentos concelhios, a que se refere o citado artigo 2.º, se realizem na quinta-feira da respectiva semana de modo a poder realizar-se o apuramento do circulo no domingo immediato ao da eleição.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:328

Tendo em consideração a falta de papel para as listas eleitorais: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que nas próximas eleições, que hão-de ter lugar no dia 28 do corrente, o papel para as respectivas listas possa ter marca a água, sem que por isso as listas sejam nulas, não devendo tal marca ser considerada como sinal externo.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:138

Sendo insufficiente a dotação de 4.700\$ destinada a despesas de policia preventiva no capitulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior, para 1917-1918, e havendo despesas daquela proveniência a satisfazer além daquela totalidade: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 37.000\$ para completo pagamento das despesas de policia preventiva até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Esta importância será adicionada à dotação para aquelas despesas, consignada no capitulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior, para 1917-1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tasmagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:139

Considerando que o Estado deve dar assistência aos individuos que o servem;

Considerando que a assistência aos tuberculosos, por vários meios e notavelmente pela criação de sanatórios, tem manifestamente concorrido para a atenuação do flagelo;

Considerando o indiscutível valor das medidas de profilaxia visando a que os semeadores de bacilos não continuem a disseminar o morbo, por vezes em localidades até ai indemnes;

Considerando o beneficio, sob o ponto de vista terapêutico, da colocação dos doentes ao abrigo de causas depressivas, como sejam o alcoolismo e outras, e ainda a vantagem da educação do doente, de forma a evitar hábitos nocivos não só para si como para a colectividade;

Considerando que a despesa que se faz com as numerosas pensões de reforma por tuberculose na armada melhor proveito teria sendo feita com o tratamento prolongado dos doentes tuberculosos;

Considerando o assustador aumento do número de casos de tuberculose na armada, passando o número de incapacitados por tuberculose aberta, de 28 que era em 1914, para 37 em 1917, e o número de dias de licença pela junta de saúde naval, por motivo de suspeita de tuberculose pulmonar, de 8:420 em 1914 para 16:535 em 1917;

Considerando que o extraordinário incremento da doença revelado pelos supracitados números, referentes ao período da guerra, deve attribuir-se à fadiga resultante do esforço do pessoal da armada empregado não

DECRETO N.º 5636

Organiza o seguro social obrigatório na doença

O seguro social obrigatório na doença é uma das mais brilhantes conquistas do direito moderno, como medida de eficaz protecção às classes menos protegidas da fortuna e que dão o seu valioso concurso profissional para o desenvolvimento de todas as fontes de riqueza. Num país como o nosso essa previdência reveste uma obra de mais vasto alcance, sabendo-se que estão fora de todo o socorro na doença mais de 2.200.000 indivíduos de ambos os sexos, espalhados em 180 concelhos nos territórios do continente e ilhas adjacentes.

A mutualidade livre, baseada nas instituições de carácter popular de socorro na doença, tem entre nós a tradição de um século! Representa um organismo de solidariedade que prestou, através dos tempos, os mais humanitários serviços à causa dos simples e dos humildes, aliviando muitas dores e infertunias. Aos grandes obreiros da mutualidade livre deve a humanidade as melhores homenagens em todas as épocas.

A sua acção, porém, é morosa em todos os países, mesmo nos mais cultos, como a Inglaterra.

Ai, apesar da organização duas vezes secular das *Friendly societies*, disporão de um património de grandes recursos, avultadíssimo, a po-breza de milhões de seres impões em 1912 os seguros sociais obrigatórios, glorificando, assim, perante o mundo civilizado, essa alta figura do homem de Estado que se chama Lloyd George.

Em Portugal não se ainda circunstâncias de outra ordem mais especial para se recordar desde já ao seguro obrigatório na doença. Sendo um país mais pequeno e de cultura rudimentar da maior parte da população activa e de acanhados recursos de natureza económica, a influência da mutualidade livre quasi se exerceu apenas nos grandes centros de Lisboa e Porto, estando assim, sem assistência alguma, mais de um terço da população total, cujo núcleo é, sem dúvida alguma, formado pelas classes laboriosas.

A densidade da população mutualista em Lisboa é de 271 1:000 habitantes, 244 no Pôrto, e nos restantes distritos baixa números que vão de 32 a 1 por 1:000. Depois de Lisboa e Porto os distritos que apresentam maior base de população mutualista são os de Braga e Faro, 34 por 1:000 habitantes; Funchal e Évora, 23; Aveiro 22 e Santarém, 21; Beja, 20; e Ponta Delgada, 19.

Os distritos que apresentam menor núcleo mutualista são: Vila Rial, 0,6 por 1:000; Bragança, 2,5; Guarda e Viseu, 3,5; Leiria e Castelo Branco, 5 por 1:000 habitantes.

Há concelhos de 20:000, 25:000 e 30:000 habitantes sem um organismo mutualista a proteger, na doença ou na invalidez, os que do seu trabalho, em qualquer ramo de actividade social, vivem.

Portanto, a solução do problema só pode ser encontrada dentro da aplicação do seguro social obrigatório.

Foi o que se fez, procurando-se a forma que lhe dar estabilidade e plenas garantias do seu êxito, baseando-se o princípio da sua organização nos alicerces da mutualidade livre.

Assim, encontrou-se uma forma adaptável ao nosso meio, assentando sobre as bases da mutualidade de socorro na doença o edificio grandioso do seguro social. Dá-se carácter regional, concelhio, a mutualidade obrigatória do seguro social na doença, pela inscrição de todos os indivíduos de ambos os sexos, de 15 aos 75 anos, fixando-se-lhes cotas mínimas que vão desde 30 a 350 por mês, a todos os profissionais que não tenham anualmente renda, salário, ordenado, emfim, ganhos certos até 900\$00.

Simultaneamente são obrigados por lei a inscrever-se nas referidas mutualidades concelhias todos aqueles que têm um rendimento anual superior a 900\$00, com interesses ligados, directos ou indirectos, a actividade económica, industrial ou agrícola de cada concelho, quer residam nele, quer estejam ausentes.

Há, portanto, no sistema adoptado para o seguro de obrigatóriadade na doença uma contribuição de carácter social restrita ao meio onde a mutualidade vai exercer o seu campo de acção. Criou-se assim em cada organismo o *sócio nato*, que dá uma contribuição regular de 350 a 3\$00 para as mutualidades obrigatórias de socorro na Doença, conforme as condições da sua fortuna, por cada mês, e o *sócio efectivo*, que dá uma diminuta cota encontrada nas fórmulas contribuintes das instituições de previdência livre, com exercício exclusivo para o socorro na doença e impossibilidade temporária de trabalho. Os sócios natos nenhum benefício auferem, porquanto o seu rendimento é superior a 900\$00 por ano, sendo, todavia, ressaltados os direitos actuaes, entrando no princípio da inscrição geral de sócios efectivos, quando por circunstâncias os seus rendimentos baixem daquela importância.

Assegurada assim a constituição das mutualidades do seguro social obrigatório na doença, sem encargo algum para o Estado, além das despesas inerentes à sua eficaz execução e fiscalização, ficam os recursos do Estado e dem material disponíveis para as exigências das outras formas de previdência social obrigatória, que fazem igualmente parte do plano para se implantarem em Portugal.

Apresentando em síntese o cálculo que serviu de base à fórmula

encontrada, temos a registar, com respeito à mutualidade de carácter obrigatório de um concelho de 5:000 inscritos:

Cota média dos sócios efectivos	24:000\$00
Cota de 50 sócios natos	600\$00
Temos como receita anual	
	<u>24.600\$00</u>

Vamos aos encargos:

Calculando 10 por cento de doentes, percentagem elevada, temos 500 a receber subídio pecuniário máximo de 1.^a classe: 23.650\$00.

Logo se oferece à primeira vista um saldo animador, tanto mais que os cálculos apresentados são feitos pelo mínimo de contribuintes e média da contribuição, ao passo que a percentagem de doentes é elevada, como máximos são também os encargos anuais desenvolvidos.

Se fizermos o cálculo dos encargos pela média dos subsídios das três classes, a despesa anual será

	18.566\$50
Contribuição	24.600\$00
Logo o saldo positivo é de	
	<u>6.033\$50</u>

Além dos subsídios em dinheiro, nos casos que se apresentam nos diversos períodos de socorro na doença, o sócio efectivo tem assistência médica, medicamentos, hospitalização, banhos, ares de campo e auxilio para o funeral.

Para um salário anual (46 semanas) de 220\$80, o sócio efectivo, de 1.^a classe, recebe em dinheiro, no período da doença, 47\$30, ou seja 21,4 por cento do seu salário.

Estabelecendo a obrigatoriedade legal pela forma como ficou indicada, apatece triunfante o seguro social obrigatório na doença em todo o país, passando para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a superintendência de todo o organismo da nova mutualidade, *sem prejuizo: algum para a mutualidade livre*.

As associações de previdência livre, existentes em cada concelho, destinadas exclusivamente a socorros na doença, têm a facilidade de se transformarem em mutualidades obrigatórias dos respectivos concelhos, de modo a constituir a primeira base da mutualidade social. Assim, a obra humanitária das antigas associações de socorros mútuos para auxilios na doença, prossegue voluntariamente, em íntima ligação com o seguro social obrigatório, para a protecção de milhões de indivíduos que se acham privados ainda hoje de toda a assistência social.

As novas mutualidades obrigatórias têm uma organização autónoma, subordinada aos princípios de direito mutualista, dentro da doutrina moderna que tem de presidir à formação e orientação dos núcleos sociais de socorro obrigatório na doença. Assegura-se a máxima iniciativa administrativa, com todos os benefícios que o Estado concede à mutualidade livre, tornando-se estes ainda mais amplos com a contribuição social que é estabelecida e com a permissão de explora-

rem o seguro mútuo sob a forma comercial, com o objectivo de colher novas receitas pelo exercício do seguro dos desastres no trabalho, que, por sua vez, passam também a ser de natureza obrigatória, sendo assim um valiosíssimo auxiliar do seguro privado na doença.

Dá-se, portanto, toda a iniciativa à mutualidade obrigatória no seu exercício social. Para tornar ainda mais completa a sua influência e acção fiscalizadora, criam-se os Tribunais Arbitrais de Previdência Social, sendo os vogais do julgamento dos pleitos eleitos pelas mutualidades, em todas as circunscricções de previdência social. Extinguem-se assim os Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, que não têm razão alguma de existir em plena vigência dos seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência.

Do julgamento dos tribunais arbitrais há ainda recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

Pela forma adoptada neste decreto especial com força de lei, do seguro social obrigatório contra a doença, no nosso país, mantem-se a estrutura concelhia das actuaes associações de socorros mútuos. Onde existe só uma dessas instituições para o socorro na doença, nas formas da mutualidade livre, terá esta associação de previdência a faculdade de ser a mãe criadora do seguro social obrigatório, fortalecido agora com todos os elementos de ordem social e mutualista que dependem do princípio da obrigatoriedade.

Assim, em cada concelho, fica o patrimonial mutualista, que lhe pertence para o socorro na doença, ou sob regime de mutualidade livre ou de obrigatória, continuando, porém, a garantir, e em bases mais sólidas, aos que para elle contribuíram, os direitos sociais.

Em Lisboa e Porto, onde há uma demasiada disseminação de associações de socorros mútuos na doença, tendo a maior parte uma existência social precária, estabelece-se também a faculdade de realizar a sua fusão por bairros, criando-se em cada um deles um limitado número de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, com o direito de possuírem sucursais, delegações, postos de socorros, consultórios nas diversas freguesias dos bairros, de harmonia com as necessidades dos centros mais populosos e para a mais rápida e eficaz acção dos socorros aos enfermos.

Mantem-se assim todos os direitos e garantias existentes do patrimonial e exercício da mutualidade livre e procura-se dar solução prática ao seguro social na doença.

Agora, para mais completa elucidação acerca das tristes condições do país, com respeito ao caso privado da assistência na doença, reconhece-se pelo exame da estatística respectiva que é exactamente nos grandes centros da actividade rural, industrial e marítima, onde predomina a numerosa população trabalhadora, que faltam todos os elementos de mutualidade para socorros na doença e para todos os outros fins sociais, havendo apenas nalgumas dessas localidades a assistência rudimentar das misericórdias, aparte alguns estabelecimentos hospitalares já importantes, criados pela benemerência pública das mais nobres iniciativas legadas à humanidade indigente.

! Não pode continuar por mais tempo semelhante situação!

O seguro social obrigatório é, portanto, a única solução encontrada para a protecção e alívio das dores nas horas de infortúnio das populações mais expostas pelo trabalho, privações e fadigas constantes ao risco da doença.

A Republica, resolvendo este problema, glorifica-se perante a História e afirma a causa da leição dos que trabalham o seu concurso, chamando-os ao seu convívio, despertando-lhes a consciência dos seus direitos e deveres sociais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do seguro social obrigatório na doença

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do seguro social obrigatório na doença. —
Constituição legal das mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

Artigo 1.º — É decretado em Portugal o seguro social obrigatório na doença para os indivíduos de ambos os sexos, que exerçam qualquer profissão nos domínios da actividade humana, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sanccionada pelas leis vigentes, ficando na dependência e fiscalização do Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. — A base da organização do seguro social obrigatório na doença terá carácter regional, sendo moldada nas instituições da mutualidade livre para socorros na doença.

Art. 2.º — Em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes são obrigados, desde já, por este decreto, com força de lei, a organizar-se mutualidades privativas de socorro na doença, constituindo-se uma em cada concelho onde terão a sua sede, podendo criar delegações ou agências nas freguesias mais populosas, de modo a favorecer a inspecção dos sócios e a acudir o mais rapidamente possível com os socorros a que tem direito.

§ 1.º — As instituições concelhias privativas de socorro na doença terão a seguinte denominação:

Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do Concelho de...

§ 2.º — Em Lisboa e Porto poderá haver em cada bairro até seis mutualidades obrigatórias.

Art. 3.º — A inscrição obrigatória, com direito a socorros sociais, abrange os indivíduos de ambos os sexos dos quinze aos setenta e cinco anos, que residam no concelho ou bairro e que não tenham rendimento annual superior a 900\$, ou salário, ordenado, ou remuneração correspondente, de qualquer occupação que exerçam, sendo classificados como sócios efectivos.

§ 1.º — São exceptuados da obrigação a que se refere este artigo

todos os indivíduos que, à data da publicação deste decreto com força de lei, façam parte de qualquer associação de socorros mútuos na doença, enquanto nela permanecerem, devendo as respectivas direcções enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no prazo que lhes for indicado, a relação nominal dos seus associados.

§ 2.º As direcções das associações, a que se refere o parágrafo anterior, são obrigadas a participar mensalmente ao referido Instituto quais os sócios eliminados ou que voluntariamente se despediram. Essa nota deve conter os elementos indispensáveis para se fazer a inscrição na respectiva mutualidade do seguro social obrigatório na doença.

Art. 4.º Os proprietários, funcionários militares, civis e administrativos, comerciantes ou lojistas, industriais, capitalistas do concelho ou bairro, ou usufrutuários, com rendimentos de qualquer natureza, superiores a 900\$, quer residam na localidade, quer estejam ausentes, são também obrigados, por este decreto com força de lei, a inscrever-se nas mutualidades de seguro social obrigatório na doença, como sócios natos, contribuindo para o património da Mutualidade Obrigatória, local com a quota mensal graduada pela tabela seguinte:

Indivíduos com rendimento líquido superior a	
900\$00 até 1.850\$00	500
Mais de 1.850\$00 a 3.800\$00	1500
Mais de 3.800\$00 a 5.000\$00	2500
Superior a 5.000\$00	3500

§ único. Os sócios natos passam à categoria de sócios efectivos, quando, por circunstâncias da sorte se encontrem com rendimento anual inferior a 900\$00.

Art. 5.º A inscrição de todos os sócios nas condições dos artigos 3.º e 4.º será feita nas juntas de freguesia de cada concelho, sendo as relações respectivas enviadas no prazo de sessenta dias às câmaras municipais, onde se fará o apuramento definitivo e onde se instalará em qualquer dependência a sede da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença.

§ único. As câmaras municipais enviarão, no prazo que lhe for estipulado, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no Ministério do Trabalho, uma cópia do recenseamento.

Art. 6.º Os inscritos como sócios efectivos serão divididos em três classes, devendo cada um receber a caderneta de inscrição, da qual constará o nome, idade, impressões digitais e selo branco, oçãoção e residência habitual, notas de pagamento das cotas e subsídios que tenham recebido.

Art. 7.º Os médicos municipais são obrigados a fazer o serviço das mutualidades do seguro social do respectivo concelho, sendo esse serviço extraordinário remunerado por uma tabela especial, elaborada por uma comissão mixta de médicos, representantes da mutualidade obrigatória e do Estado. O médico municipal ou o subdelegado de

saúde terão sempre preferência para serem contratados para o serviço das mutualidades do seguro social do concelho respectivo. Podem ser contratados outros médicos, conforme as necessidades do serviço, para as delegações mutualistas do concelho.

Art. 8.º Nos concelhos onde existem actualmente associações de socorros mútuos, privativas da doença, estas têm a faculdade de se transformarem em mutualidades obrigatórias, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto com força de lei, nos termos nele prescritos.

§ único. Aos sócios das associações a que este artigo se refere, que à data da publicação deste decreto tinham direito a socorros na doença em qualquer associação mutualista, são mantidos os mesmos direitos nas mutualidades obrigatórias em que ficaram inscritos.

Art. 9.º As associações a que se refere o artigo anterior ficam com plenos direitos à restituição do capital e fundos com que entraram para a mutualidade obrigatória, dada a hipótese de o regime adoptado para o seguro na doença ser estabelecido em princípios diferentes dos consignados neste decreto com força de lei.

Art. 10.º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da execução deste decreto, todos os indivíduos de ambos os sexos, dos 15 aos 75 anos, que estejam nas condições do artigo 3.º são obrigados a requisitar na sede da junta da freguesia onde se encontrem residindo, ou acidentalmente, a caderneta de inscrição do seguro social obrigatório na doença.

Art. 11.º Durante o prazo de execução, o Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, montará todos os serviços, encarregando em cada freguesia o fisco, o nário recenseador de fazer o recenseamento de toda a população, indicando idades, profissões e sexos, com direito a seguro social obrigatório na doença.

Art. 12.º Todos os sócios natos compreendidos no artigo 4.º requisitarão igualmente na mutualidade do concelho respectivo uma caderneta, na qual serão colocados mensalmente os valores fornecidos à mutualidade pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no valor da cota mensal ou anual da contribuição.

Art. 13.º Os sócios efectivos pagarão as suas cotas semanais ou mensais, ou voluntariamente, mediante recibo da mutualidade, indicando-se na respectiva caderneta a nota de pagamento, ou por desconto no salário semanal, feio pelo patrão, colando neste caso um selo do valor da cota na caderneta, fornecido pelo Instituto.

§ único. Neste caso o patrão é responsável pela importância do valor das cotas do assalariado.

Art. 14.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes no continente e nas ilhas adjacentes, que tenham por fim legal o exercício exclusivo do socorro na doença, na impossibilidade temporária de trabalho e auxílio de funerais, que não usem da facilidade concedida no artigo 8.º, consideram-se, para todos os efeitos, na plenitude de direitos e deveres da mutualidade livre, nos termos da legislação em vigor, mas são integradas no Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral, de onde ficam dependentes para todos os efeitos legais.

Art. 16.º Os fundos e haveres de qualquer natureza das associações de socorros mútuos existentes actualmente, constituídas nos termos da alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, que usem da faculdade concedida no artigo 8.º, revertem para o património legal da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença, sendo entregues em Lisboa e Pôrto às mutualidades que se organizarem de harmonia com o artigo 8.º.

§ 1.º Logo que as associações de socorros mútuos, a que se refere este artigo, usem da faculdade concedida no artigo 8.º, são obrigadas a fusão, de modo que em cada concelho fique existindo apenas uma mutualidade obrigatória, nos termos deste decreto com força de lei.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto essa fusão far-se-há de modo a ficarem existindo até seis mutualidades obrigatórias por cada bairro.

§ 3.º Essa fusão será feita no prazo de 90 dias, a contar da data da declaração.

CAPÍTULO II

Das vantagens que gozam as mutualidades de seguro social obrigatório na doença

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, logo que pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

1.º Têm individualidade jurídica e assistência judiciária, podendo exercer todos os direitos civis relativos a interesses legítimos do seu estatuto, demandar e ser demandadas;

2.º Podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

3.º São isentas de pagamento de:

a) Imposto de selo relativo aos livros de escrituração, de termos e de actas; diplomas de aprovação dos estatutos, recibos de cotizações periódicas e de jóias de sócios, recibos de transacções das suas caixas económicas, incluindo os recibos de depósito de dinheiro e os cheques ao portador passados até à quantia de 10\$ inclusive, recibos das suas transacções por empréstimos sobre penhores, recibos passados aos particulares ou ao Estado pelo pagamento de quaisquer importâncias, recibos passados pelos sócios por quaisquer quantias recebidas da associação no uso dos seus direitos, requerimentos, reclamações e recurso sobre assuntos de seu interesse e documentos com que os instituem;

b) Contribuição de registo pela transmissão de bens imóveis que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo;

c) Contribuição predial pelos bens imóveis que possuírem, com

autorização do Governo, para os seus escritórios, administração e dependências;

4.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a benefício do inventário;

5.º Podem receber auxílio pecuniário do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se dêle carecerem, por ocasião de epidemias;

6.º Recebem gratuitamente do referido Instituto, quando assim o pedirem, os impressos necessários para os livros e mapas mandados organizar pelo Governo;

7.º Correspondem-se gratuitamente pelo correio, sobre assuntos de seu interesse, com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspekção de Previdência, Circunscripções e Tribunais Arbitrais de Previdência Social;

8.º Podem, sem perda da sua autonomia e com aprovação do Governo, formar entre si ligas ou uniões.

a) Para se auxiliarem na satisfação de encargos ou serviços comuns;

b) Para organizarem caixas económicas;

c) Para organizarem sociedades mútuas de seguros, nos termos da legislação especial em vigor;

d) Para possuírem casas de saúde, sanatórios e colónias balneares;

e) Para instalarem postos de socorros médicos.

Art. 17.º Os bens imóveis legados a uma mutualidade de seguro social obrigatório na doença, que não forem indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, serão vendidos no prazo de um ano, podendo este prazo ser prorrogado, com autorização superior, no caso de necessidade devidamente comprovada.

Art. 18.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, determinar, em diploma especial, o modo de fixar e distribuir a importância dos auxílios pecuniários a abonar a cada uma das mutualidades por ocasião de epidemia.

Art. 19.º E permitido às mutualidades de seguro social obrigatório na doença arrendar as dependências que lhes não forem precisas nos prédios que adquirirem para as suas instalações, quando devidamente autorizadas pela direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 20.º Em Lisboa e Pôrto é permitida a constituição legal de federações, ligas e uniões de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, devendo o processo de aprovação dos seus estatutos ser submetido ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 21.º As farmácias das ligas ou uniões mutualistas do seguro social na doença devem limitar exclusivamente o seu fornecimento aos sócios e suas famílias, nos termos dos estatutos.

Art. 22.º As mutualidades, ligas, federações e uniões do seguro social obrigatório na doença, organizadas para exercer a indústria do seguro social obrigatório mútuos ao abrigo de legislação especial, têm de mencionar nos seus estatutos que se sujeitam às condições especiais exigidas pela legislação em vigor, para garantia do exercício que

lhes é precedido, sendo obrigadas a mencionar anualmente, nos relatórios que tem de publicar, todos os elementos estatísticos dos seguros effectuados para se apreciar o seu funcionamento e importância social.

Art. 23.º A fusão das associações de socorros mútuos, a que se refere o artigo 15.º e seus parágrafos deste decreto, será logo comunicada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, por intermédio da respectiva Direcção, solicitando a homologação superior, enviando conta detalhada de todos os seus fundos sociais, valores de qualquer natureza, acompanhada de um balanço até a data da fusão.

§. único. Todos esses documentos serão enviados à Direcção dos Serviços de Seguros Sociais obrigatórios na Doença, a fim de, com o respectivo parecer, serem presentes ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 24.º Aos sócios effectivos das mutualidades obrigatórias cumpre:

1.º Observar fielmente a doutrina dos estatutos, bem como quanto quer regulamento aprovado em assembleia geral, em harmonia com elles.

2.º Zelar os interesses da mutualidade e promover, quanto possível, o seu engrandecimento.

3.º Passar recibo de todas as importâncias que receberem do cofre da mutualidade e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rogo por qualquer pessoa alheia aos corpos gerentes.

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que foram eleitos ou nomeados.

5.º Sempre que mudem de residência, ou não sejam procurados pelo cobrador, participá-lo por escrito à direcção, no prazo de oito dias, e quando esta seja fora da área da mutualidade, indicar quem fica encarregado do pagamento das respectivas cotas ou selos e de receber qualquer expediente.

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos corpos gerentes.

7.º Observar, quando doentes, as prescrições do facultativo da mutualidade com quem se tratam.

8.º Apresentar-se ao médico da mutualidade, no prazo de vinte e quatro horas, quando lhes for dada alta pelo médico assistente.

9.º Participar por escrito à direcção, no prazo de cinco dias, quando der entrada em qualquer hospital ou casa de saúde.

10.º O sócio acidentalmente fora da circumscripção social, quando doente e tiver alta, apresentar-se-há ao médico da associação do conselho, munido de um documento, no qual comprove estar ao abrigo da lei estatutária, sem o qual não terá direito a receber subsídio algum.

Art. 25.º Todos os sócios, no gozo dos subsídios pecuniários, ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento das prescrições médicas e todos os meios de fiscalização estabelecidos nestes estatutos e seus regulamentos.

Art. 26.º Os sócios respondem para com a mutualidade por qual-

quer quantia em débito, e em nenhum caso poderão receber as quantias com que tiverem contribuído.

Art. 27.º Todo o sócio effectivo ou nato, depois da sua inserção na mutualidade, tem direito:

1.º A fazer parte da assembleia geral;

2.º A votar e ser votado para todos os cargos da mutualidade;

3.º A reclamar perante a direcção, com recurso para a assembleia geral, de todos os actos contrários à lei ou aos estatutos;

4.º A recorrer das deliberações da assembleia geral para o Tribunal Arbitral de Previdência Social, nos termos da lei vigente;

5.º A requerer a convocação da assembleia em documento assinado por mais de eatorze sócios, no qual seja declarado o motivo do requerimento e em que a maioria dos signatários se obrigue a comparecer, sem o que não poderá a assembleia funcionar, lavrando-se, contudo, a acta do ocorrido, não sendo permitido novo requerimento para o mesmo assunto;

6.º A examinar as contas e livros da mutualidade obrigatória quando estiverem patentes.

7.º A solicitar dos corpos gerentes quaisquer esclarecimentos de interesses sociais.

§. 1.º A elegibilidade tem restrições respectivamente impostas na organização privativa de seguro social obrigatório na doença.

§. 2.º Os sócios podem ser representados em assembleia geral por outros sócios, quando estes apresentem documentos legais e autênticos que justifiquem a autorização.

§. 3.º Cada sócio não pode ter mais de um voto.

Art. 28.º É facultativo aos sócios effectivos transitarem de classe, quando seja duma classe inferior para outra superior, tendo de esperar seis meses para adquirirem direitos as melhorias da classe para que transitarem, sem contudo haver interrupção de garantias correspondentes à classe donde vieram.

Art. 29.º Todos os sócios effectivos, três meses depois de terem satisfeito a primeira cota, estando em dia com esse pagamento, adquirirão direito às seguintes vantagens:

1.º Utilizar, quando doentes, os socorros do facultativo da mutualidade, quer nas consultas estabelecidas, quer em sua casa, quando a doença lhes não permita sair;

2.º Ter por conta da mutualidade os medicamentos, que lhes forem prescritos pelo facultativo desta.

3.º Estes socorros serão também concedidos às mulheres e filhos até os 14 annos de idade, ou inválidos do trabalho sustentados pelo sócio e que não forem atingidos pelos seguros sociais obrigatórios.

3.º A recorrer, no caso de doença repentina e grave, não encobranda de pronto algum dos médicos da mutualidade, a qualquer facultativo estranho, sendo reembolsado da importância da visita médica e dos medicamentos, depois de verificada a importância por um facultativo da respectiva mutualidade;

§. 1.º A importância da visita será de 2\$, quando diurna, e de 3\$, sendo nocturna, em Lisboa e Porto, e nas outras terras respectivamente 1\$ e 1\$50.

§ 2.º O sócio que se tratar com facultativo estranho à mutualidade tem direito às garantias designadas nos números deste artigo, desde que o preço das consultas não seja superior ao da tabela estabelecida para as mutualidades e o dos medicamentos fornecidos seja o da tabela oficial a fixar, podendo neste caso aviar as receitas em qualquer farmácia.

§ 3.º Haverá um cirurgião dentista, contratado pela mutualidade obrigatória, para os sócios que o queiram consultar em doenças da sua especialidade e extracção de dentes;

4.º Tratar-se por sua conta, ou por conta de outra mutualidade, ou nos hospitais e casas de saúde, recebendo somente subsídios pecuniários se a eles tiver direito, sujeitando-se à fiscalização do facultativo, visitador, ou qualquer membro dos corpos gerentes.

Art. 30.º Os sócios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, seis meses depois do pagamento da primeira cota, tendo satisfeito todas as contribuições estatuintes, adquirem direito às seguintes vantagens:

1.ª Receberem subsídios pecuniários constantes da tabela, quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, seja qual for o concelho em que adoececerem;

2.ª Receberem subsídios pecuniários para banhos e uso de areas de campo, segundo os seguintes preceitos:

a) Os arees de campo só serão abonados ao associado quando aconselhados pelo facultativo da mutualidade em continuação da doença;

b) O máximo tempo de arees de campo é de trinta dias em cada ano;

c) O valor dos subsídios para arees de campo é regulado pela tabela;

d) Cada sócio não poderá tomar por conta da mutualidade mais de vinte banhos cada ano, salvo especial prescrição médica.

Art. 31.º Todos os sócios, dois anos depois de inscritos na mutualidade, adquirem direito a que por seu falecimento seja entregue à sua família, ou a quem provar ter-lhe feito o funeral decente, a verba consignada na tabela para ajuda desta despesa.

§ 1.º Se o funeral for feito por conta de outra mutualidade, ou por qualquer outra corporação, será a quantia designada entregue à família do sócio, revertendo na falta desta a favor do cofre da mutualidade.

§ 2.º Os enterros serão feitos com decência, religiosamente ou civilmente, conforme declaração prévia ou disposição especial do falecido.

Art. 32.º É princípio fundamental da mutualidade obrigatória que nenhum sócio pode acumular dois ou mais subsídios diversos.

Art. 33.º As sócias parturientes têm direito à hospitalização ou a socorros médicos, farmacêuticos e aos subsídios pecuniários normais, durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a dois meses.

§ único. Os subsídios não reclamados no prazo de um ano revertem a favor da mutualidade.

Art. 34.º O associado mutualista com direito a socorros na doença, quando esteja ausente do concelho onde reside normalmente, receberá

os socorros de que carecer na mutualidade de seguro social na doença existente no concelho onde se encontrar, uma vez que precise recetar-má-los, apresentando à direcção respectiva a caderneta mutualista, onde serão feitos os lançamentos necessários para depois ser indemnizada a mutualidade pelo cofre daquela a que o sócio pertencer.

Art. 35.º Enquanto não forem publicadas definitivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as tabelas oficiais das cotas mensais, de harmonia com os cálculos de morbilidade, e mortalidade os sócios efectivos são obrigados a pagar mensalmente as seguintes importâncias para o fundo social:

1.ª classe	\$50
2.ª	\$40
3.ª	\$30

Art. 36.º Os subsídios pecuniários serão regulados pela tabela seguinte:

Sócios de 1.ª classe:

Primeiro período 30 dias	\$30
Segundo período 30 dias	\$22
Terceiro período 30 dias	\$14
Quarto período 275 dias	\$10

Sócios de 2.ª classe:

Primeiro período 30 dias	\$24
Segundo período 30 dias	\$18
Terceiro período 30 dias	\$12
Quarto período 275 dias	\$8

Sócios de 3.ª classe:

Primeiro período 30 dias	\$16
Segundo período 30 dias	\$12
Terceiro período 30 dias	\$8
Quarto período 275 dias	\$6

Art. 37.º Nas localidades onde não houver assistência pública, nem farmácia, as mutualidades constituídas para o seguro obrigatório na doença podem celebrar contratos com as câmaras municipais, juntas de freguesia, misericórdias, confrarias, ou quaisquer outros núcleos de beneficência social, existentes no respectivo concelho para o fornecimento de socorros médicos e farmacêuticos aos indigentes, velhos e anormais que não podem ser atingidos pelo seguro obrigatório, ou auxiliar a criação daqueles institutos.

Art. 38.º Os trabalhadores rurais de ambos os sexos, os operários que trabalhem sob a acção dos agentes atmosféricos e os salarizados marítimos e fluviais são dispensados do pagamento das suas cotas durante seis semanas cada ano, correspondentes ao período mais intenso das chuvas e temporais, tendo, porém, uns e outros, plenos

direitos aos socorros e subsídios integrais da tabela, nos termos dos estatutos.

Art. 39.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, por sua iniciativa, ou com o concurso de quaisquer instituições de assistência local, deverão, sempre que os seus fundos sociais permitam, instalar creches e gotas de leite concheilhas ou de juntas de freguesia, auxiliar a assistência escolar por meio de cantinas, assistência na aprendizagem e nas fábricas às crianças até aos 14 anos.

§ único. Podem igualmente, com autorização especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, possuir baixios sociais; criar cursos nocturnos e auxiliar a acção da hygiene local.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das mutualidades do seguro social obrigatório na doença

Art. 40.º Nas mutualidades que tiverem por fim socorrer os sócios doentes, os estatutos consignarão as cotizações oficiais e subsídios, conforme a classe, nos termos dos artigos 35.º e 36.º ou os preceituados nas tabelas publicadas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 1.º No Instituto, e por intermédio da Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, proceder-se-há de dois em dois anos a revisão das tabelas de cotas das mutualidades, em vista dos resultados do balanço técnico, de modo a calcular-se a cota em face das tábuas de mortalidade e de morbilidade.

§ 2.º No caso de alteração das cotas ou dos subsídios, essa alteração vigorará a contar de 1 de Janeiro do ano imediato a quello em que for resolvida.

Art. 41.º Constitui receita privativa de cada secção da associação:

- a) A importância das cotas respectivas;
- b) O rendimento de quaisquer bens ou valores da mutualidade;
- c) Os donativos e receitas extraordinárias com aplicação especial a cada secção;
- d) Os saldos de contas e valores correspondentes que tenham produzido a favor da mutualidade.

§ único. A importância dos donativos feitos à mutualidade obrigatória na doença, sem consignação especial de fim a que são destinados, do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência, e das receitas eventuais e extraordinárias que, pelas condições da sua cobrança, ou por disposições estatutárias, constituem fundos privados da mutualidade.

Art. 42.º O fundo da mutualidade será dividido em disponível e permanente.

- § 1.º O fundo disponível será constituído:
- a) Pelas contribuições e cotas dos sócios natos e efectivos;
 - b) Pela parte do rendimento do fundo permanente que os estatutos determinarem;

c) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade, que não deva ser levada ao fundo permanente;

d) Por quaisquer quantias não especificadas.

§ 2.º O fundo permanente será constituído:

a) Pela parte do rendimento do mesmo fundo permanente, fixada nos estatutos;

b) Pela parte do saldo anual do fundo disponível que os estatutos fixarem, a qual nunca poderá ser inferior a 80 por cento desse saldo;

c) Pelos saldos de contas e valores que tenham prescrito a favor da associação;

d) Pelos donativos e pelas receitas extraordinárias que, por prescrição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível;

e) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade, fixada nos estatutos.

§ 3.º O fundo permanente das mutualidades que não possuam caixas económicas, será convertido em títulos do Estado e obrigações dos corpos administrativos, depois da respectiva autorização do Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 4.º O fundo permanente nunca poderá ser alienado sem expressa autorização do Governo, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, sendo publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria.

Art. 43.º As mutualidades poderão organizar um fundo de reserva para fazer face a qualquer prejuizo da sua administração, devendo esse fundo ser constituído por uma percentagem a deduzir anualmente do fundo disponível.

Art. 44.º As associações de socorros múltiplos actualmente existentes, destinadas a mais de um dos fins previstos na alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, embora cumulativamente com os socorros na doença, continuam o seu exercício social nos termos da legislação em vigor, ficando na dependência da Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. São obrigadas desde já a descrever na sua escrituração a parte do capital ou fundo permanente correspondente a cada um dos fins sociais.

Art. 45.º O relatório anual e contas deverão compreender o movimento social, as receitas e despesas da mutualidade, os fornecimentos por liquidar, se existirem ao encerramento das contas, e será acompanhado do balanço anual da caixa económica, se a houver, ou do balanço de cada uma de quaisquer outras dependências da mutualidade obrigatória na doença.

Art. 46.º Anualmente, cada mutualidade organizará um balanço técnico, conforme as normas estabelecidas pela Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e subsídios, e poderão ser nelas introduzidas as alterações que forem necessárias.

Art. 47.º O balanço técnico deve abranger:

- a) O movimento geral da receita e despesa;
- b) Relação dos sócios existentes, classificados segundo as condições da sua entrada;
- c) Mapa relativo aos subsídios prestados, correspondentes a cada ano;
- d) Mapas relativos ao emprêgo dos capitais com as indicações precisas para determinação da taxa média do seu emprêgo, a fim de serem obtidos os valores actuaes para os cálculos.

Art. 48.º O Conselho Superior de Previdência Social determinará, depois de conhecer o parecer do actuário:

- a) As normas a que devem ser subordinados os balanços e a organização dos mapas que os acompanham ou que deles fazem parte;
- b) As modificações a fazer nas tabelas ou subsídios;
- c) As providências a tomar quando se reconhecer que o estado financeiro de qualquer mutualidade não oferece garantias aos associados.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização das mutualidades do seguro social obrigatório na doença.

Art. 49.º A administração de cada uma das mutualidades do seguro social obrigatório na doença é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleito de entre os sócios pela assembleia geral.

Art. 50.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e do número de vogais determinado nos estatutos. Poderá haver também um vice-presidente e um vice-secretário, escolhidos de entre os vogais efectivos e vogais suplentes, cujo número não exceda metade do dos efectivos.

§ 1.º A eleição dos membros da direcção será feita anualmente, recaindo sempre em vogais natos e efectivos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia o julgue conveniente.

§ 2.º Poderá ser estabelecido nos estatutos o principio de que faça sempre parte de cada direcção um certo número de membros da direcção transacta, não excedendo a metade.

Art. 51.º Os membros da direcção das mutualidades do seguro social obrigatório na doença não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da mutualidade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da

associação, operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia a fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com a mutualidade cuja gerência lhes estiver confiada.

§ 4.º A aprovação da assembleia geral, dada aos balanços e contas de gerência da administração, liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a mutualidade, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o seu verdadeiro estado financeiro.

Art. 52.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três sócios (um dos quais servirá de presidente e outro desempenhará as funções de secretário) eleitos por tempo de um ano pela assembleia geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia geral o julgue conveniente.

Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escripturação da mutualidade;

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho, quando for composto só de três membros, e não menos de dois terços quando for composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção, sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da mutualidade, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatórios apresentados pela direcção;

6.º E, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a attribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 51.º para os membros da direcção.

Art. 53.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por indivíduo que não saiba ler e escrever, que receba estipêndio da mutualidade, forneça para ella medicamentos ou quaisquer outros objectos, ou tenha com ella contratos de qualquer espécie, ou faça parte de qualquer outra mutualidade obrigatória ou livre.

§ 1.º Quando qualquer associado for eleito para algum desses cargos, em mais de uma mutualidade obrigatória ou livre, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º O secretário de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo há ao Instituto de

Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, por intermédio da Direcção respectiva e à Inspecção de Previdência Social, indicando os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos. Os sócios eleitos em dois anos successivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 54.º A direcção de cada uma das mutualidades do seguro social obrigatório na doença é obrigada a:

a) Enviar, além de todos os elementos que lhes sejam pedidos pela direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Inspecção e Circunscrições de Previdência Social, findo cada ano de gerência e dentro dos três primeiros meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentados à assembleia geral;

b) Remeter as mesmas entidades, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da mutualidade, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção respectiva do Instituto, Inspecção e Circunscrições de Previdência Social, especialmente nomeados para esse fim, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros especiais mandados organizar pelo Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

e) Participar a mudança da sede à Direcção respectiva do Instituto, Inspecção e aos outros organismos de serviços externos já mencionados.

CAPITULO V

Das assembleias gerais

Art. 55.º As assembleias gerais, compostas dos sócios natos e efectivos, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reúne-se, pelo menos, duas vezes cada ano; a primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior e apreciar os seus actos; a segunda em Novembro ou Dezembro, para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa, que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º Numa ou noutra destas reuniões ordinárias poderá a assembleia tratar qualquer outro assunto, relativo a negócios da mutualidade, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.º O relatório e contas serão apresentados pela gerência do social subsiste, nos termos do § 4.º do artigo 51.º

§ 4.º A sessão ordinária para a discussão das contas de gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá ter lugar depois de estarem patentes, com todos os documentos que lhes digam respeito, durante

quinze dias, no escritório ou sucursal da mutualidade, para serem examinados pelos sócios.

§ 5.º A assembleia geral será extraordinariamente convocada sempre que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgar necessário, ou quando seja requerida por catorze sócios, salvo exigindo os estatutos maior número.

§ 6.º Na hipótese de a convocação requerida pelos sócios não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada a assembleia geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social do distrito ou circunscrição em que a mutualidade tiver a sua sede.

Art. 56.º As reformas ou quaisquer alterações dos estatutos das mutualidades obrigatórias só podem ser votadas em assembleia extraordinária convocada para esse fim, deliberando em primeira convocação dois terços dos sócios na plena garantia dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse numero, outra reunião será convocada por avisos directos e anúncios nos jornais mais lidos da localidade, podendo a assembleia funcionar, votando para deliberação definitiva 100 sócios. Não havendo jornais, por avisos afixados na sede da mutualidade, bólsa social e lugares públicos.

§ 2.º A convocação da assembleia geral será feita pelo modo e com a antecedenção que os estatutos marcarem, devendo mencionar-se sempre o assunto de que tem de occupar-se.

§ 3.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social, logo que receba o requerimento de que trata o § 6.º do artigo 55.º, convocará a assembleia geral para a sede da mutualidade ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência, nos termos e pelos modos indicados nos estatutos, comparecerá na reunião à hora designada e rubricará a acta da sessão. Se faltarem os indivíduos que pelos estatutos devem formar a mesa, a assembleia escolherá de entre os sócios presentes o presidente e o secretário.

§ 4.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assembleia geral fôr convocada. São prohibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da mutualidade, expressos nos estatutos.

Art. 57.º A assembleia geral elegerá anualmente, na sessão ordinaria de Novembro ou Dezembro, um presidente e dois secretários, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia geral o julgue conveniente. Poderá haver um vice-presidente e dois vice-secretários. É permitida a reeleição para estes cargos. Os sócios que houverem sido eleitos em dois anos successivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de terem findado as suas funções.

§ único. As funções do presidente, do vice-presidente, dos secretários e dos vice-secretários são gratuitas e não podem, ser exercidas por indivíduos que não saibam ler nem escrever, que recebam estipêndio da mutualidade, forneçam para-ela medicamentos ou quaisquer objectos, tenham com ela contratos de qualquer espécie, sejam membros da direcção ou conselho fiscal doutra associação de socorros-mútuos, dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, ou tenham parentesco, até ao 3.º grau por direito civil, com qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

Art. 58.º As deliberações tomadas pela assembleia geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a mutualidade, mas todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente de protesto, recorrer para o tribunal arbitral respectivo, das resoluções da assembleia geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assembleia geral e da direcção, conselho fiscal ou mesa, provam-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário, dentro de oito dias, depois de requeridas por qualquer sócio ou de requisitadas pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social ou pela Direcção competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, ou pela Inspecção de Previdência ou circunscricções respectivas.

Art. 59.º Quando uma assembleia geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas nos estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, ou por qualquer motivo de força maior, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social

Art. 60.º Em cada uma das sedes das Circunscricções de Previdência Social haverá um Tribunal Arbitral para julgar as questões das mutualidades do seguro social obrigatório na doença e da mutualidade livre, composto de um presidente e de quatro vogais efectivos, sendo igual o número de suplentes.

§ 1.º Será presidente do Tribunal Arbitral, como delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o chefe da circunscricção respectiva. Na sua falta ou impedimento exercerá as suas funções, como substituto, o adjunto da respectiva Circunscricção de Previdência Social.

§ 2.º Os vogais do Tribunal serão três efectivos e três suplentes, sorteados bienalmente entre os delegados das mutualidades existentes nos concelhos da capital do distrito e eleitos, expressamente, para esse fim, pelas respectivas assembleias gerais, entre os sócios que dela fazem parte, podendo-lhes ser revogado o mandato pela mesma assembleia geral, e um efectivo e um suplente, que serão médicos sorteados no respectivo corpo clínico do conselho da capital do mesmo distrito.

§ 3.º Não podem fazer parte do Tribunal Arbitral, como vogais, os membros dos corpos gerentes de qualquer das mutualidades su-

jeitas à jurisdição do referido Tribunal, ou empregados dessas mutualidades, os indivíduos que delas recebam estipêndio por serviços de qualquer natureza, os que lhes forneçam medicamentos e outros artigos, ou tenham com elas contrato de qualquer espécie.

§ 4.º As funções do presidente, vogal e secretário do Tribunal Arbitral são remuneradas, em cada sessão, por cédulas de presença de 2\$50 ao presidente e 2\$ aos outros vogais.

§ 5.º Servirá de escrivão do Tribunal Arbitral o escrivão da Circunscricção de Previdência Social.

Art. 61.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os actos das direcções, conselhos fiscaes, mesas ou assembleias gerais das mutualidades de seguro social obrigatório e livre, ligas, uniões e federações mutualistas com sede na área da sua jurisdição, que envolvam ofensa de direitos ou dos seus estatutos;

2.º Julgar reclamações relativas à administração e exclusão de sócios, negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos, ou eleições dos conselhos fiscaes, direcções ou mesas das referidas instituições mutualistas;

3.º Impôr as penalidades marcadas neste decreto com força de lei e comunicar às autoridades e tribunais competentes os casos sujeitos e reconhecer não serem da sua competência, ou aqueles que surgirem das discussões das causas e que devam cair sob a acção daquelas mesmas autoridades.

§ 1.º Não são devidos emolumentos nos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, nos processos indicados neste artigo, excepto as despesas a que derem causa e que serão pagas pela parte vencedora.

§ 2.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 62.º As direcções das mutualidades incorrem nas seguintes multas:

a) De 5\$00 a 20\$00 cada um dos membros da direcção das mutualidades que não satisfizerem, nos prazos marcados, ao que pertenciam as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 54.º

§ único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 63.º Sempre que haja qualquer fundamento sobre a má administração ou mau funcionamento de qualquer mutualidade do seguro obrigatório na doença, o Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, adoptará as medidas convenientes para o bom funcionamento da mutualidade e salvaguarda dos direitos sociais dos inscritos.

§ único. Desta decisão não há recurso.

Art. 64.º Os membros da direcção que recusarem patentear a escripturação e mais documentos aos delegados do Instituto de Seguros

Disposições gerais e transitórias

Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspeção de Previdência Social e agências das respectivas circunscrições, serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 65.º Serão punidos, nos termos do artigo 433.º do Código Penal, todos aqueles que cobrarem ou mandarem cobrar cotas ou contribuições do seguro social obrigatório na doença, que não sejam destinadas às mutualidades legalmente constituídas.

Art. 66.º São competentes os Tribunais Arbitrais de Previdência Social para imposição das penas marcadas no artigo 62.º As restantes penalidades serão applicadas pelos Tribunais Arbitrais de Previdência Social ou pelos agentes das circunscrições da Inspeção de Previdência Social, que serão ajuramentados nos termos legais.

Art. 67.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas pagará a multa de cem vezes o valor da importância devida na primeira falta; na reincidência, trezentas vezes, e por último enviado ao poder judicial por desobediência, bastando para esse procedimento a devida participação ao delegado do Procurador da Republica, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou seus delegados.

Art. 68.º Os salariados sócios efectivos, que tiverem optado pelo pagamento directo das suas cotas e não paguem durante três meses, não o façam no prazo de quinze dias depois de avisados, perderão o direito a subsídio pecuniário na primeira doença, e ser-lhes-hão descontadas coercivamente nos salários a receber em qualquer ocasião pelos agentes fiscaes do Instituto, interferindo junto dos patrões que tiverem de fazer os respectivos pagamentos de salários.

§ único. O patrão que se recusar a fazê-lo pagará as multas consignadas no artigo anterior.

Art. 69.º Perdem todos os direitos sociais durante o cumprimento da pena todos os sócios efectivos atingidos pelo artigo 68.º

Art. 70.º Perdem o direito a metade do subsídio pecuniário na primeira doença os sócios:

Que occultarem o verdadeiro nome ou idade, na ocasião de serem inscritos;

Que tiverem praticado qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois da sentença passada em julgado;

Que reincidirem em fazer falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer nas participações de doença, quer em outras idênticas;

Que promovam ou incitem à desordem na mutualidade pelos seus actos, palavras, ou por escrito; que injuriem ou difamem os corpos gerentes, como qualquer dos seus membros.

Art. 71.º São enviados a juízo todos aqueles que defraudarem os interesses da mutualidade ou extraviem fundos, valores, objectos, livros ou documentos a ella pertencentes, ou pelos quais estes sejam responsáveis.

Art. 72.º O Estado, câmaras municipais e juntas de freguesia cederão gratuitamente, em cada um dos bairros de Lisboa e Pôrto e em todos os concelhos onde igualmente funcionarem os restantes seguros sociais, a cada uma das mutualidades obrigatórias, o local de que possam dispor em algum edificio público, para sede social.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos serviços ou estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as mutualidades de seguro obrigatório na doença, cuja maioria de sócios for composta de empregados ou dependentes dos mesmos serviços ou estabelecimentos, funcionem na parte dos edificios respectivos que possa ser cedida para esse fim, sem inconveniente para o serviço.

Art. 73.º As pensões ou subsídios devidos pelas mutualidades aos sócios ou seus herdeiros, tem carácter de pensões alimentícias, não podem ser penhoradas, e prescrevem no prazo de um ano, contado do ultimo dia em que forem devidas.

Art. 74.º Os anos de gerência são sempre regulados por anos civis.

Art. 75.º São extintos os Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos.

§ 1.º Os arquivos dos Conselhos Regionais passam para os arquivos dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ 2.º As atribuições dos extintos Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, preceituadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência do Conselho Superior de Previdência Social.

§ 3.º As atribuições dos mesmos Conselhos, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência da Inspeção de Previdência Social, respondendo-se sobre todos estes assuntos com a Direcção dos Serviços dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, observando igualmente os casos especiais que lhe sejam apresentados por intermédio da mesma Direcção.

Art. 76.º Até à montagem dos serviços dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social funcionarão os Tribunais Arbitrais das Associações de Socorros Mútuos actualmente em exercicio.

Art. 77.º A área social das mutualidades destinadas a socorros obrigatórios na doença, excepto em Lisboa e Pôrto, é limitada ao concelho onde tiverem a sua sede e onde funcionarem os seus corpos gerentes.

§ único. Não podem ser aprovados em caso algum pelo Governo os estatutos de mutualidades, a que este artigo se refere, em que se autorize a criação, nos outros concelhos, de sucursais, delegações, agências, postos, ou outra qualquer designação que traduza ou possa levar à pratica esse exercicio social.

Art. 78.º Sempre que as mutualidades de seguro social obrigatorio na doença sejam constituídas por sócios de ambos os sexos, é expressamente prohibido repudiar nos estatutos ou diminuir os subsídios normais da tabela ás mulheres associadas, durante os períodos de impossibilidade de trabalhar, por efeito de partos ou das doenças que elles determinarem, durante dois meses.

Art. 79.º As mutualidades são obrigadas a incluir no seu relatório annual uma relação com os nomes dos seus empregados, médicos e de todo o pessoal, discriminando quais os seus vencimentos ou remunerações que percebem.

Art. 80.º O Governo, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fará os regulamentos que forem necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 81.º Nas cidades de Lisboa e Porto podem continuar a existir as ligas e uniões que possuírem as farmácias mutualistas.

§ 1.º O Governo mandará elaborar, por meio de uma comissão mixta, o preço especial de medicamentos para fornecimento da mutualidade obrigatoria.

§ 2.º Nas localidades onde existirem farmácias que se subordinem ao preço especial, a que se refere o § anterior, não poderão criar-se farmácias privativas da mutualidade obrigatoria.

Art. 82.º Fica assegurado o direito pleno da criação de novas associações de socorros mútuos livres.

Art. 83.º Fica revogada toda a legislação em contrario aos preceitos, fórmulas e principios estabelecidos neste decreto com força de lei.

Art. 84.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor, ficando estipulado o prazo de seis meses para a sua completa execução.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Mucedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

8.º suplemento ao Diário do Governo n.º 88, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919 e rectificações ao artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º, ao artigo 10.º, ao n.º 7.º do artigo 16.º, ao § 1.º do artigo 81.º e ao § 3.º do artigo 58.º, ao n.º 14.º do complemento ao Diário do Governo n.º 88, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919; aos artigos 3.º e 4.º no Diário do Governo n.º 106, 1.ª série, de 2 de Junho de 1919; ao relatório, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º e ao artigo 4.º, no Diário do Governo n.º 115.º, 1.ª série, de 17 de Junho de 1919; ao § unico do artigo 8.º no Diário do Governo n.º 118, 1.ª série, de 20 de Junho de 1919.

DECRETO N.º 5.637

Organiza o seguro social obrigatorio nos desastres no trabalho

A lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que tornou eficaz o principio da responsabilidade patronal nos desastres no trabalho, é uma das melhores iniciativas da República, até agora decretadas, como medida de protecção ás classes trabalhadoras.

É baseada na teoria do risco profissional, principio este que domina também nas legislações especiais sobre desastres no trabalho na Inglaterra, França, Itália, Bélgica, Estados Unidos do Norte e outros países, onde o seu exercicio se acha solidamente radicado.

Antes da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, a indemnização pelo desastre no trabalho, em Portugal, era apenas uma platónica disposição do Código Civil (artigo 2398.º).

O seu exercicio durante os primeiros quatro anos representa já alguma cousa de importante e de interesse para a completa apreciação no campo jurídico e no dominio do direito social de uma lei de protecção aos que trabalham, inspirada nos mais nobres principios da justiça.

A síntese do seu movimento é assim representada em Portugal, conforme a estatística organizada pela Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, da Direcção Geral de Previdência Social:

Anos	Salários seguros	Prémios cobrados	Indemnizações
1914	11.679.169\$45	271.131\$00	54.451\$06
1915	13.752.414\$84	281.323\$33	90.200\$94
1916	15.313.201\$24	273.464\$18	115.584\$63
1917	17.679.698\$70	319.613\$27	160.115\$05
	58.424.484\$23	1.095.531\$78	420.349\$68

Anos	Comissões e despesas de gerência	Reservas matemáticas	Incapacidade temporária	Incapacidade permanente	Morte
1914	85.927\$04	—	8:019	7	42
1915	100.647\$46	—	11:216	49	75
1916	99.123\$29	—	16:398	109	120
1917	117.829\$81	165.500\$97	19:694	169	186
	408.527\$60	165.500\$97	55:267	334	423

Pensões servidas durante o ano de 1917 18:280\$51
Pensões totais pagas de 1914 a 1917 41:603\$99

A experiência durante quatro anos, com respeito ao exercício da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tem dado as melhores e mais proveitosas lições para orientarem o novo campo de acção da sua esfera social.

Assim se reconheceu que a primeira necessidade reformadora é tornar extensivo, pela obrigatoriedade patronal, o princípio geral da Lei protectora contra os desastres no trabalho a toda a actividade profissional — pois onde está o trabalho encontra-se o risco, maior ou menor, é certo, conforme a natureza do trabalho!

O ponto de vista que se apresenta, no presente decreto com força de lei, sob a base da obrigatoriedade do seguro social contra os desastres no trabalho, satisfaz a uma das mais legítimas aspirações das reclamações formuladas pelas associações profissionais operárias, tornando ao mesmo tempo extensivas a todas as profissões as responsabilidades em todo o risco — quer do trabalho intelectual nos gabinetes, laboratórios ou campos de estudo, quer nas variadíssimas formas que reveste o concurso da força humana com os elementos materiais em todos os ramos de actividade industrial, comercial, agrícola, marítima ou construtora, etc.

O Seguro social obrigatório contra desastres no trabalho fica sendo agora, também, um dos sólidos fundamentos em que tem de assentar o novo estado social criado pela República, para tornar menos tormentosa a vida dos que só no trabalho intelectual ou no seu braço encontram a única garantia da manutenção da existência.

A obrigatoriedade patronal, como ficou definida no novo regime do seguro de desastres no trabalho é, portanto, um dever imperioso, perante a obra grandiosa dos seguros sociais, na hora emancipadora que está soando, como medida de grande alcance para a pacificação e harmonia da sociedade futura. O plano que se estabeleceu para a organização do seguro social contra desastres no trabalho é orientado nesta doutrina, de modo a tornar uma realidade a aliança entre o capital e o trabalho, que tem de ser fortalecida num espírito de justiça e de equidade.

Com respeito às pensões às famílias dos sinistrados, em casos de morte, melhora-se a situação das filhas, pois seria iníquo abandonar essas crianças aos 14. anos. Definim-se melhor as responsabilidades

para tornar mais eficaz a protecção dos sinistrados de todas as classes e profissões ao serviço da actividade social.

Dá-se melhor orientação e garantia de funcionamento às sociedades de seguros e mútuas para exercerem a sua industria no ramo de desastres no trabalho, de modo a tornar mais sólido o organismo protector dos riscos profissionais.

É para melhor harmonia de todo o funcionamento prático do novo regime do seguro contra desastres no trabalho — por ser este assunto um importantíssimo ramo de previdência social — passam todos os serviços para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para assim terem unidade na sua acção e plena garantia do seu cumprimento: Assim, criaram-se desde já, nas diferentes circunscrições, tribunais de desastres no trabalho, ficando igualmente estes tribunais na dependência imediata do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Até aqui a anomalia era completa, principalmente pela falta de constituição de tribunais de desastres no trabalho, tornando difícil, morosa e muitas vezes inútil, a applicação da lei n.º 83. Assim, o decreto n.º 4:288, por um lado, punha na dependência da Direcção Geral do Trabalho a nomeação dos juizes presidentes e vice-presidentes dos tribunais de desastres no trabalho por outro, impunha ao Conselho de Seguros, que até então fazia parte do Ministério das Finanças, o pagamento dos honorários aos funcionários dos tribunais e a nomeação dos escriptaes e meirinhos! Daqui resultou sempre uma confusão sem nome, que deu em resultado haver apenas o funcionamento dos tribunais de Lisboa e Porto.

A parte técnica do funcionamento do seguro contra desastres no trabalho é sensivelmente melhorada, promovendo-se a formação de mútuas patronais ou mixtas em cada concelho, directamente dependentes para efeito de constituição do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

As reservas matemáticas das pensões e responsabilidades inerentes à garantia dos segurados passam directamente para o mesmo Instituto, que assim fica com uma das mais elevadas funções de maior utilidade social. A tudo se teve em vista prover para que a nova lei do seguro contra desastres no trabalho dê satisfação plena à protecção que se estabelece contra todos os riscos profissionais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Seguro Social Obrigatório contra desastres no trabalho

CAPITULO I

Obrigatoriedade do seguro — Sua organização basilar

Artigo 1.º É decretado em Portugal o Seguro Social Obrigatório, contra desastres no trabalho, abrangendo todos os riscos profissionais

por conta de outro indivíduo ou entidade, nos diversos ramos de actividade intelectual ou material, quer sejam exercidos isoladamente quer colectivamente, ficando todos os serviços dependentes do Ministério do Trabalho, a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O seguro dos salariables e empregados de todas as profissões é obrigatório para o patrão, abrangendo os indivíduos ao seu serviço que recebem salário, ordenado ou remuneração de qualquer ordem.

Art. 2.º Os inscritos no seguro obrigatório contra desastres no trabalho durante o exercício profissional, terão direito a assistência clinica, hospitalar ou não, medicamentos e indemnizações consignadas neste decreto com força de lei, sempre que sejam vítimas do exercício dessas funções e que produzam doença, incapacidade temporária, permanente, parcial ou total, ou morte.

§ único. O desastre sucedido durante o exercício do trabalho a que este artigo se refere será considerado, até prova em contrário, como proveniente da função profissional.

Art. 3.º Considera-se desastre no trabalho para os efeitos deste decreto com força de lei:

- 1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resulte da acção de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional;
- 2.º As intoxicações agudas, produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bólgas serosas profissionais;
- 3.º Todos os casos de doenças profissionais devidamente comprovadas.

Art. 4.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho, são:

- a) As empresas e os patrões que utilizam o trabalho;
- b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço, se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas ou companhias de seguro autorizadas e para as mutualidades de seguro obrigatório na doença, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em casos de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência a responsabilidade de qualquer patrão ou empresa, tem de constituir-se nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 5.º A responsabilidade dos desastres no trabalho nas obras de construção civil será assim regulada:

- a) O empreiteiro, quando as dirige e faz executar de sua conta,

por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho ou tarefa, recebendo o pagamento respectivo do patrão ou propriedade;

b) O proprietário ou patrão quando a obra é executada de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas o encarregado de dirigir os trabalhos;

c) O Estado ou as corporações administrativas quando exercem fiscalização técnica nas obras, por agentes seus.

Art. 6.º Em todos os concelhos do país é obrigatória a constituição pelo menos de uma sociedade mútua patronal ou mixta legalmente autorizada, para explorar o ramo de seguro contra desastres no trabalho, e exercício exclusivo deste seguro obrigatório.

§ 1.º Nos concelhos em que à data da publicação deste decreto com força de lei já existirem sociedades mútuas patronais, poderão continuar a exercer a sua industria.

§ 2.º Os patrões, empresas ou entidades que não fizerem parte dessas mútuas ficarão obrigados com a responsabilidade efectiva dos encargos deste decreto com força de lei.

Art. 7.º Serão organizados em cada concelho cadastrós patronais, e cadastrós de todos os salariables, empregados e serviços, para a efectivação do exercício do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho.

Art. 8.º Aos segurados profissionais de ambos os sexos serão pelos patrões fornecidas cadernetas de inscrição do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, conforme os modelos elaborados pela direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Essas cadernetas devem estar distribuídas no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto com força de lei, sem prejuizo das obrigações immediatas para todos os socorros e direitos legais dos sinistrados nos casos de desastres ocorridos desde já, até a completa execução dos serviços externos que se prendem com a organização dos serviços deste seguro. Além do nome, profissão, idade, estado, naturalidade e residência, é obrigatória a impressão digital do segurado na respectiva caderneta.

CAPÍTULO II

Pensões e indemnizações

Art. 9.º Se o desastre for seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do desastre, 20 por cento do salário anual e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão annual;

b) Se à data do desastre o salariable ou empregado se encontrar divorciado; ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário ou remuneração annual; perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos legitimados, perflhados ou legítimos, antes do desastre no trabalho, menores até catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, ordenado ou remuneração, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer outros menores até catorze anos, desde que a alimentação de uns e de outros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ 1.º Todas as pensões principiãrã a ser vencidas desde o dia do falecimento.

§ 2.º As filhas terão direito à pensão até os dezasseis anos.

Art) 10.º Se o desastre ocasionar incapacidade de trabalhar ao sinistrado, este terá direito, desde o dia do mesmo desastre, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que o sinistrado tenha sofrido nos seus proventos em virtude do desastre profissional;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração diária;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário, ordenado ou remuneração diária.

Art. 11.º As indemnizações devidas por desastres que tenham ocasionado incapacidade temporária do trabalho, serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa pagar aos seus operários e empregados, e as pensões, devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma mutualidade obrigatória de socorros na doença, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não effectue nos domicílios dos interessados, deverá effectuar-se, em Lisboa e Porto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos desastres ou seus representantes, sendo dado conhecimento mensal de todos os pagamentos feitos, à Direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 12.º Se antes do desastre o salariado ou o empregado tiverem trabalhado menos de um ano, o salário ou remuneração anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um salariado ou empregado de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

1.º Se o trabalho não é contínuo, o salário ou remuneração

anuais calculam-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho;

2.º Se no ano anterior ao do desastre, ou nos períodos anteriormente designados, o salariado ou empregado tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se no cálculo do salário ou remuneração anuais, ao salário ou ordenado que elles deveriam ter recebido nos dias em que não trabalharam;

3.º Para a determinação do salário dos operários e empregados cujos serviços sejam feitos por empreitadas, como em regra são os de carga e descarga e estiva a bordo, deve tomar-se a média dos salários recebidos nos últimos três anos, considerando-se não só os períodos de trabalho como os de paralização.

Art. 13.º Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário for variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os salarizados de menos de dezasseis anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

§ 2.º No caso de incapacidade temporária, e quando recebam salário, terão igual direito à indemnização, que será calculada segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 3.º As indemnizações e pensões consignadas neste decreto com força de lei são inalienáveis e não podem ser penhoradas.

Art. 14.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas ou quaisquer entidades e os operários e os empregados para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Nenhum patrão ou empresa poderá descontar qualquer quantia no salário ou ordenado dos seus empregados ou operários, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com o presente decreto com força de lei.

§ 2.º Aos infractores deste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Art. 15.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituem os patrões e empresas na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas neste decreto com força de lei, deverão escripturar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações que explorarem, ainda que sejam da mesma natureza.

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, podem contratar com as entidades responsáveis pelos desastres no trabalho o pagamento de subsídio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 17.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum desastre no trabalho.

Art. 18.º Uma comissão nomeada pelo Ministro do Trabalho, em

que deverão entrar representantes das associações profissionais, das companhias de seguros, sociedades mútuas e das Associações dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à revisão do regulamento de 5 de Novembro de 1913 para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de desastres no trabalho.

Art. 19.º É permitido à vítima escolher de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe fôr indicado, apenas nos casos de alta cirúrgica.

§ 1.º A remuneração ao médico, neste caso, será feita pela tabela que faz parte do decreto n.º 204, de 1 de Novembro de 1913, acrescida de 25 por cento, enquanto não fôr revista por uma comissão mixta, nomeada pelo Ministro do Trabalho, por intermédio do Instituto.

§ 2.º Nos casos a que se refere este artigo, pode a entidade responsável pelo risco profissional fazer fiscalizar o tratamento por médico de sua escolha.

§ 3.º O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do desastre. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será o sub-delegado de saúde do bairro, indicado pelo Tribunal de Desastres no Trabalho da respectiva Circunscrição.

§ 4.º O subdelegado de saúde fora de Lisboa, Porto e Coimbra, que intervier no exame a que se refere o parágrafo anterior, terá direito a remuneração de 50\$, acrescidos das despesas de transporte quando tenha de se deslocar da sede da sua residência oficial, e em Lisboa, Porto e Coimbra a remuneração de 100\$, ficando o respectivo pagamento a cargo do Instituto, o qual inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para este efeito.

Art. 20.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum desastre no trabalho, não devendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 21.º Quando se prove que o desastre foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 22.º As indemnizações attingirão a totalidade do salário, se o desastre tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades em que incorra.

Art. 23.º As indemnizações devidas no caso de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 9.º e 10.º até o salário annual de 700\$. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 24.º Os operários e empregados vítimas dum desastre de

trabalho ou os seus representantes, perderão o direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, fôr estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão annual que lhes tenha sido fixada.

Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos até quatorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnizações algumas se não residirem em território português na occasião do desastre.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas neste decreto com força de lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 25.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 26.º Para julgamento das questões suscitadas na applicação desta lei serão criados tribunais especiais de desastres no trabalho constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

§ único. Além de Lisboa e Porto são desde já criados tribunais de desastres no trabalho nos distritos de Évora, Portalegre, Beja, Faro, Leiria, Santarém, Coimbra, Aveiro, Braga, Viseu, Bragança, Castelo Branco, Ponta Delgada e nas cidades de Setúbal, Tomar e Covilhã.

CAPITULO III

Obrigações das sociedades de seguros e mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho

Art. 27.º A exploração do ramo de desastres no trabalho será feita nos termos do artigo 4.º deste decreto com força de lei, devendo as respectivas sociedades fazer os seguintes depósitos de constituição definitiva na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

a) As sociedades mútuas de patrões ou mixtas, 10.000\$, quando tomarem riscos de profissões diversas.

b) As companhias de seguros nacionais, 20.000\$;

c) As companhias de seguros estrangeiras, 40.000\$.

§ único. Quando se propuserem tomar apenas os riscos duma só profissão ou dum mesmo grupo de indústrias, segundo a classificação que fôr superiormente decretada, o depósito será fixado pelo Conselho de Seguros, tendo em atenção a natureza da industria ou do grupo e a sua população.

Art. 28.º As sociedades nacionais ou estrangeiras já autorizadas a exercer a industria de seguros de vida ao tempo da publicação deste decreto com força de lei, e que desejem ampliar as suas operações com a exploração deste ramo, ou pretendam receber por trans-

seu pagamento, obrigando os patrões a depositar desde logo as respectivas reservas matemáticas e assumindo o mesmo Conselho o serviço das referidas pensões.

§ 3.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio e que tenha hipoteca, caução ou fiança ao pagamento de pensões e indenizações, depositará as correspondentes reservas na Tesouraria do Instituto, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

§ 4.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio por trespasse ou formação de qualquer nova empresa que a substitua, poderá da mesma forma garantir as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos da lei.

§ 5.º O patrão ou empresa poderá garantir a sua responsabilidade depositando na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral títulos de renda com o usufruto representativo da importância das pensões e indenizações em vigor, que lhes serão restituídos quando caducarem os encargos a que ficam adstritos.

Art. 33.º Mensalmente, as entidades responsáveis pelas indenizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho enviarão ao Conselho de Administração do Instituto o nome, apelido e profissão da vítima, designação da entidade que o salariava, data do sinistro, sua natureza, local em que se deu, sua classificação e a indenização estipulada, e a designação da entidade a quem incumbe o seu pagamento.

Art. 34.º Durante os três primeiros meses de cada ano, as sociedades mútuas e companhias de seguros enviarão ao Conselho de Administração do Instituto, com respeito ao ano anterior e ao seu exercício do ramo desastres no trabalho:

a) Nota desenvolvida dos valores que constituíam as reservas matemáticas com a indicação das datas dos respectivos depósitos;

b) Mapas estatísticos dos desastres segundo as suas causas e gravidade, por profissões, indicando as mortes, as incapacidades permanentes e agrupando as incapacidades temporárias pela sua duração.

Art. 35.º Todos os serviços de constituição, funcionamento, fiscalização das sociedades anônimas e mútuas e tribunais de desastres no trabalho são da exclusiva competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 36.º O Instituto fará a publicação dos regulamentos deste decreto com força do lei por intermédio da Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 1.º Enquanto não for decretado o novo regulamento, vigora, na parte aplicável, o decreto n.º 4.288, de 9 de Março de 1918.

§ 2.º São mantidos todos os direitos a que se refere a lei n.º 801.

Art. 37.º Todo o patrão ou empresa que ao fim dum ano, a contar da data do presents decreto com força de lei, não tenha organizado os serviços de seguro social obrigatório contra desastres no trabalho de todo o seu pessoal e distribuído as cadernetas respectivas, será enviado a juízo, como desobediente, pagando pela primeira vez a multa de 50\$ e nos casos de reincidência 100\$.

ferência a responsabilidade de qualquer patrão ou empresa são dispensadas de novo depósito.

§ 1.º Todas as sociedades de seguros que se constituam de novo para explorar, além doutros riscos, o seguro de desastres no trabalho, farão os depósitos consignados no artigo 27.º, independentemente dos depósitos legais da sua constituição.

§ 2.º Todos os depósitos serão feitos na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 29.º As companhias de seguros e sociedades mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho, segundo a lei, juntamente com outras operações ou combinações, deverão escriturar aquelas operações em contas completamente distintas.

Art. 30.º Quando as apólices emitidas pelas sociedades e companhias cubriam mais de um risco, nelas se destruirá o respectivo prémio, de modo a bem conhecer a parte referente a cada um dos riscos tomados.

Art. 31.º As reservas matemáticas do seguro «Desastre de trabalho» serão calculadas, com o prémio do inventário (prémio puro acrescido de 2 por cento, despesas de gerência) anualmente, segundo a tabela R. F. (*rentiers français*) e a taxa de 4 1/2 por cento. Serão integralmente depositadas na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até 31 de Março de cada ano, sendo o seu mínimo a importância dos capitais representativos das pensões e indenizações fixadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Todos os depósitos de garantias e de reservas depositados na Caixa Geral de Depósitos passam para a Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no prazo que se estipular entre o respectivo Conselho de Administração, ficando todos esses depósitos à ordem do Ministro do Trabalho.

§ 2.º As bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que proporá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração.

Art. 32.º Os patrões e empresas, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedades mútuas, deverão depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres de que resultou a morte ou incapacidade permanente de trabalhar. O seu pagamento incumbe ao Instituto, sendo o processo organizado pela Direcção de Contabilidade Social.

§ 1.º Este depósito poderá ser substituído por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as quais garantam o pagamento integral das pensões, que neste caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 2.º No caso do serviço das pensões ficar a cargo dos patrões, havendo reclamação dos interessados sobre a irregularidade do pagamento ou da sua falta, o Conselho de Administração do Instituto tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o

§ 1.º O produto das multas por efeito deste artigo é receita do Estado, sendo destinada ao exercício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Excepto em Lisboa, Pôrto e Ponta Delgada, serão escolhidos de preferência para os cargos de presidente dos Tribunais de Desastres no Trabalho, os chefes de Circunscrição de Previdência Social que sejam diplomados com o curso de direito.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam publicar. Paços do Góvêrno da República, 10 de Maio de 1919. —
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* —
António Joaquim Granjo — *Amílcar da Silva Ramada Curto* —
António Maria Baptista — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* —
Xavier da Silva Júnior — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* —
Luís de Brito Guimarães.

8.º suplemento ao *Diário do Góvêrno* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, e
rectificações ao artigo 19.º no 14.º suplemento ao *Diário do Góvêrno* n.º 98,
1.ª série de 10 de Maio de 1919; ao artigo 31.º no *Diário do Góvêrno* n.º 106,
1.ª série, de 2 de Junho de 1919; ao artigo 32.º, no *Diário do Góvêrno* n.º 118,
1.ª série, de 20 de Junho de 1919.

DECRETO N.º 5333 (ou 387) e 52638.

**Organiza o seguro social obrigatório
da invalidez, velhice e sobrevivência**

O seguro obrigatório da invalidez e da velhice é a única forma até agora encontrada para se combater eficazmente um dos maiores flagelos da miséria social, representando ao mesmo tempo uma base de justiça, como uma compensação às classes trabalhadoras pelo seu aturado esforço desenvolvido na produção de todos os ramos de riqueza.

Na agricultura, comércio, indústrias fabris e mineiras e na pesca marítima se empregam em Portugal, aproximadamente 2.000.000 de indivíduos, que, apenas encontram, no salário que auferem, uma remuneração que mal chega para o sustento e manutenção da vida. Se durante os períodos de robustez e vigor físicos, na plenitude da mocidade, o salariado de todas as indústrias e profissões, trabalhando com normalidade durante largos anos não conseguiu vencer uma situação precária e humilde.—deficientemente alimentado, modestamente vestido e residindo em alojamentos sem confortos e sem hygiene; se na época em que a sua actividade profissional mais lhe permite produzir, não consegue para si e sua família nenhum pecúlio que o coloque por algum tempo ao abrigo das dolorosas necessidades — graves infortúnios lhe estão reservados para os tenebrosos dias da invalidez e da velhice!

O número de infelizes que constitui uma observação impressionante das nossas aldeias, em todos os centros agrícolas e industriais, é sem dúvida alguma recrutado entre os inválidos pelo trabalho e os velhos, a quem o péso dos anos e dos infortúnios marcou aquela fisionomia característica de resignação e sofrimento que tornam inconfundível a sua pobreza.

A miséria social encontra ali a legião que jámais se extinguiria se não fosse adoptado o seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice e as mais elevadas percentagens na escala da criminalidade

humana que tem como principal causa as iniquidades da fome e de todos os sofrimentos.

Em todos os países que ocupam os primeiros lugares na civilização se tem procurado encontrar a melhor fórmula de diminuir a intensidade dos males que oprimem especialmente as populações laboriosas pela assistência pública, recorrendo-se à mutualidade livre e à sua forma obrigatória.

Em Portugal, como em toda a parte, a assistência e as fórmulas de mutualidade livre deram durante largos anos o seu valioso curso, tendo sido brilhante a sua cruzada humanitária.

Porém, as circunstâncias derivadas da invalidez e da velhice, das populações profissionais, pouco se modificaram entre nós com o curso da assistência e da mutualidade livre. O exército dos inválidos e dos velhos — beneméritos veteranos da causa do trabalho — constitui num país pequeno, como o nosso, um sexto da sua população, ou seja 1.000.000 de habitantes.

Temos em Portugal 122 associações de socorros mútuos com 83.394 sócios, tendo o encargo anual de 145.745\$ de pensões.

É uma bela afirmação do princípio mutualista popular, que está restrito a um pequeno número de indivíduos que têm a alta compreensão da doutrina de previdência social. Mas o problema dos velhos e inválidos com essa forma de socorro mútuo, com uma evolução lenta, já mais seria resolvido.

Na Inglaterra, em 1912, existiam 30.000 *Friendly Societies* com uma população de cinco milhões de sócios; as *Trades Unions* com um encargo enorme de inabilidade e velhice, custando ao tesouro britânico mais de quinze milhões esterlinos por ano, as *Work-houses* com as largas dotações de municipalidade e generosidade da alma inglesa, tudo isso não chegava também para as necessidades dos inválidos das minas de carvão, das grandes fábricas e da laboriosa população dos campos.

Foi então que o valoroso estadista Lloyd George, honra da Inglaterra e glória da humanidade, lutou com fé, tenacidade e acção, contra as correntes conservadoras adversas, levando o Parlamento britânico a decretar em 1912 o *bill* dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice.

Tam sábia organização de mutualidade social obrigatória está produzindo na Inglaterra os seus mais preciosos frutos e uma tam elevada doutrina tem apaixonado no culto do estudo, nesta face do direito social moderno, todos os publicistas das questões que se prendem com tam interessante assunto, dando assim o concurso valioso da sua inteligência à causa da solução do problema da melhoria económica dos que ao exercício profissional não podem já dar o seu esforço.

Os seguros sociais obrigatórios estão em vigor na Europa, além da Gran-Bretanha, na Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suíça, Suécia e Noruega.

A França tem já a reforma operária obrigatória em determinadas circunstâncias, estando a caminho da plena legislação de seguros obrigatórios, apesar da sua vasta organização em todos os campos de previdência social.

Em Portugal nenhuma legislação se fez ou esboçou até agora sobre o seguro social obrigatório na invalidez e velhice.

O presente decreto com força de lei assenta no concurso de deveres e direitos recíprocos entre o patrão, e o salariado, ligados pelo princípio da obrigatoriedade, funcionando todo o organismo sob a garantia do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dependente do Ministério do Trabalho.

É baseado na inscrição, por concelhos e freguesias, de todos os salariables de ambos os sexos, desde os 15 aos 65 anos, fixando-se uma cotização patronal de 6 por cento sobre os salários ou remunerações de qualquer natureza do trabalho profissional — pertencendo 4 por cento ao fundo social do seguro invalidez e 2 por cento ao fundo de velhice; o salariado contribui com 1 1/2 por cento do seu salário, obrigatoriamente, sendo feitos os respectivos lançamentos do patrão e do salariado, por meio de selos especiais, nas cadernetas do seguro *Invalidez e Velhice*.

O encargo anual de cotizações é dividido por 47 semanas, que correspondem à normalidade do trabalho em todo o exercício profissional nas diversas regiões do país.

A base financeira pode ser assim definida: partindo do princípio que os salários médios diários em Portugal sejam \$80 para homens, mulheres e aprendizes \$50, criados domésticos e rurais com moradia e alimentação, \$60, temos como média geral por cada trabalhador o salário de \$63(3).

Assentando no princípio que toda a actividade nacional abrange 2.000.000 de indivíduos que auferem aquele salário, teremos, portanto:

Salários pagos diariamente em Portugal	1:266.000\$00
Cota patronal de invalidez e velhice:	
6 por cento	75.960\$90
Cota do salariado, 1 1/2 por cento	18.990\$00
Cotização mútua diária	94.950\$00
Cotização semanal $94.950\$ \times 6 =$	569.700\$00
Cotização anual $569.700\$ \times 47 =$	26.775.900\$00

O Estado terá a seu cargo nesta importância a parte patronal que em diversos serviços representa. Igualmente fica à sua exclusiva responsabilidade o pagamento das cotizações semanais de 7 1/2 por cento respeitantes ao número de salariables que desviar anualmente para os serviços militares da República.

De resto nenhuma contribuição extraordinária se lhe exige para o seguro social obrigatório de invalidez, velhice e sobrevivência além da parte executiva que por seu intermédio pertence ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criando-se para essa organização receitas compensadoras para não agravar a situação orçamental.

O objectivo do plano que se estudou é alcançar para os segurados

contra a invalidez, e a velhice uma renda vitalícia diferida; assim, para os inválidos estabeleceram-se 6 períodos de 5 anos durante o exercício profissional, vencendo a renda equivalente ao salário médio diário de §63(3) relativa a cada período, uma vez que na respectiva caderneta estejam lançadas as cotizações legais, desenvolvidas no plano estadual.

A renda vitalícia diferida da velhice considera-se vencida logo que o segurado complete 70 anos de idade e que tenha cumprido todos os deveres sociais que lhe dizem respeito, a par dos respectivos encargos patronais.

Não havendo ainda no país tábuas de mortalidade que possam dar uma forma científica à base do cálculo, procurou-se ao menos a solução por uma forma técnica, contando com um coeficiente que não pode ser desprezado — a falta de noção precisa entre muitos, da reformadora orientação que se vai operar entre nós, para se criar uma forma social mais justa e generosa, a fim de libertarmos as populações profissionais do jugo secular da miséria, estabelecer uma equitativa harmonia entre o capital e o trabalho, nas bases da sólida aliança firmada pelos seguros sociais obrigatórios em Portugal.

O edifício que estamos a organizar é a garantia aos que hoje trabalham para lhes acauteelar o futuro. Por isso o património a criar só a eles pertence, sob a égide da administração do Estado com um organismo autónomo, onde apenas se faça a política nobre da República, na sua mais expressiva forma pelo direito social.

É evidente que não podem compartilhar desse património os indivíduos que se não seguraram nos termos da lei.

De contrário, a instituição dos seguros sociais obrigatórios na invalidez e na velhice, seria minada logo à nascença por um cancro que a devoraria em plena fase geradora e ao Estado viriam depois solicitar e impor os verdadeiros interessados, a satisfação dos seus direitos sociais à custa doutra ruína não menos perigosa. A economia geral não pode com mais encargos directos, além dos que é preciso fazer para o fomento da grande obra a realizar em toda a acção expansiva, criadora da riqueza e das grandes iniciativas, compensando assim os sacrifícios de toda a ordem feitos na órbita do progresso e do desenvolvimento do trabalho.

Os indivíduos que estão fora da esfera da protecção dos seguros sociais obrigatórios não se podem abandonar: para eles, bem como para os anormais, lá está a assistência pública, onde a par de todas as instituições existentes criadas para o serviço humanitário, o Estado é o mais importante contribuinte.

Com a execução dos seguros sociais obrigatórios na doença, invalidez, velhice e desastre no trabalho, os cofres da assistência oficial, particular e privada, deixam de esvaziar-se, guardando e capitalizando os seus recursos.

É esse grande, enorme saldo que pertence aos velhos e inválidos de hoje que não podem recorrer ao seguro obrigatório pela lei fatal do destino, mas que não abandonavemos, pois serão tratados em decreto especial da assistência, criando-se então a obrigatoriedade de pensões pelo Estado com asilos, etc.

O seguro «sobrevivência» fica a cargo exclusivo do salariado, também sob a forma de obrigatoriedade, fixando-se uma pensão para os seus, conforme o período de cotização. Assim, estabelece-se um prazo mínimo de dez anos de cotizações regulares, por meio de selos especiais afixados na caderneta respectiva, para haver direito de legar a pensão de sobrevivência.

Não havendo tábuas de mortalidade profissional que possam servir de base a um estudo rigoroso, preceitua-se que as bases técnicas estabelecidas para os seguros invalidez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 1.º É decretado em Portugal o seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência para os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho, em todos os ramos profissionais, dando o seu concurso pelo seu esforço e actividade para a produção da riqueza social.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo só pode ser considerado como inválido, com direito ao seguro social, nas condições previstas neste decreto com força de lei, o indivíduo de qualquer sexo que, por doença natural, fique absolutamente privado de todo o exercício profissional.

§ 2.º A base da organização do seguro social contra a invalidez, velhice e sobrevivência tem carácter regional, por concelhos, como complemento e unidade de acção dos seguros obrigatórios contra a doença e desastres no trabalho.

Art. 2.º Em cada concelho do país far-se há por freguesias, por intermédio da Câmara Municipal, o recenseamento dos salariados de todas as categorias, compreendendo os aprendizes e criados de servir, desde os 15 aos 65 anos, indicando-se nome, idade, profissões que exercem, salários diários que auferem, sendo as listas dos recenseados enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O recenseamento a que este artigo se refere será iniciado em Janeiro, com referência a 31 de Dezembro do ano findo, devendo estar concluído no prazo de 3 meses, sendo os boletins respec-

ctivos enviados até 31 de Março à Direcção do Seguro Social contra a Invalidez, Velhice e Sobrevivência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 3.º Devem ser inscritos, além dos salariables de todas as profissões existentes no concelho que não tenham anualmente um salário superior a 900\$00, mais os seguintes:

a) Os empregados de qualquer exploração agrícola, industrial e comercial que recebam anualmente vencimento ou remuneração de qualquer ordem que não exceda 900\$00;

b) Os pequenos industriais e comerciantes, rendeiros e agricultores, vendedores ambulantes, agentes técnicos de qualquer especialidade que trabalhem de sua conta e cujo rendimento anual não exceda 900\$00;

c) Patões-operários que trabalhem por sua conta em domicilio e que tenham pelo seu exercicio profissional um rendimento não excedente a 900\$00;

Art. 4.º São excluidos da inscrição do seguro social obrigatório contra invalidez, a velhice e sobrevivência;

1.º Os funcionários do Estado e das corporações administrativas com direito a aposentação assegurada nos termos legais;

2.º Os militares occupados como trabalhadores;

3.º As pessoas enfermas que não podem ganhar mais de um terço do salário médio fixado para os trabalhadores ordinários;

4.º As pessoas que, em vez de salário, apenas têm direito a alienação gratuita.

§ 1.º São igualmente excluidos da inscrição de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência os salariables ou empregados de quaisquer empresas que tenham asseguradas pensões para os casos de invalidez, velhice e sobrevivência, continuando as caixas de pensões e reformas criadas por essas empresas ou entidades com a sua actual organização, ficando, porém, sujeitas a entificação directa do Estado por intermédio da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Os fundos das caixas de pensões e reformas de qualquer entidade ou empresa são inalienáveis e considerados para todos os efeitos bens sujeitos à jurisdição do Estado.

Art. 5.º Aos inscritos nas condições do artigo 3.º serão distribuidas cadernetas de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência por intermédio da Câmara Municipal do respectivo concelho, fornecidas directamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Art. 6.º O seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência fica a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e dá direito a uma renda vitalícia diferida e a uma pensão de sobrevivência, con-

forme os preceitos deste decreto com força de lei, equivalente ao salário.

Art. 7.º Todo o patrão é obrigado a contribuir para o seguro de invalidez e velhice do salariable com a cota de 6 por cento sobre os salários respectivos do pessoal ao seu serviço, constituindo o prémio patronal para os dois fins, sendo 4 por cento o prémio de invalidez e 2 por cento o prémio da velhice.

§ 1.º As cotizações a que este artigo se refere, serão diárias, semanais, mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, não podendo nunca ser inferiores a 47 semanas para cada salariable ou empregado de natureza permanente.

§ 2.º Essas cotizações serão pagas por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo de cor vermelha os selos da contribuição patronal.

Art. 8.º A contribuição obrigatória do salariable para o seguro social contra a invalidez e velhice é de 1/2 por cento sobre a importância do salário ou ordenado diário.

§ único. A cotização anual não será nunca inferior a 47 semanas, correspondentes à taxa de 1 por cento para a invalidez e 1/2 por cento para a velhice.

Art. 9.º O pagamento será feito por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, de cor verde, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente, como privilégio do Estado, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção de Contabilidade Social.

Art. 10.º Os direitos à renda vitalícia diferida para a invalidez do salariable ou empregado de ambos os sexos, nos termos definidos no § 1.º do artigo 1.º do presente decreto com força de lei, são assim fixados:

1.º No período de 5 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 5 = 235$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 1/6 da renda deferida total.

2.º De 6 a 10 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 10 = 470$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será na devida progressão até 2/6 da renda total.

3.º De 11 a 15 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 15 = 705$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até 3/6 da renda total.

4.º De 16 a 20 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 20 = 940$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até 4/6 da renda total.

5.º De 21 a 25 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 25 = 1.175$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até 5/6 da renda total.

6.º De 26 a 30 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 30 = 1.410$ cotizações.

Art. 11.º Os períodos de doença temporária, certificados por atestados de médico da respectiva mutualidade de seguro social obri-

gatório na doença, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego, em cada período de cinco anos, e procura de colocação, são compreendidos na contagem feita para os períodos de invalidez preceituados no artigo 10.º

Art. 12.º Ficam a cargo do Estado as cotizações fixas de 13\$33, durante 47 semanas em cada ano, para a constituição do capital durante o tempo em que o segurado permaneça no serviço militar.

Art. 13.º Esses pagamentos correspondem a 7 1/2 por cento do salário médio de \$63(3). As cotizações devem ser feitas semanalmente pela afiação dos selos respectivos nas cadernetas dos segurados militares, sendo enviadas as relações desses segurados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 14.º O serviço de pensões na invalidez e na velhice fica a cargo exclusivo do Estado por intermédio da Direcção de Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O Governo fica autorizado a decretar e rever, sempre que seja preciso, os regulamentos necessários para a execução dos serviços em cada concelho para a prática financeira do seguro social obrigatório da invalidez, velhice e sobrevivência.

Art. 15.º A pensão da velhice correspondente ao salário por inteiro é concedida a todo o segurado logo que atinja a idade de 70 anos, observando-se os seguintes preceitos:

1.º Certidão de idade que prove ter 70 anos;

2.º Que tenha pelo menos 30 anos de cotizações na percentagem 1/2 por cento sobre os salários, além das respectivas cotizações patronais de 2 por cento, isto é, que tenha pago $30 \times 47 = 1.410$ cotizações.

Art. 16.º São compreendidos na contagem de tempo para a velhice:

1.º Os períodos de doença temporaria, certificados por atestado médico da respectiva mutualidade do seguro social obrigatório, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego em cada período de cinco anos e procura de colocação;

2.º Aos salarizados do sexo feminino são contados para o seguro na invalidez e na velhice como doença — dois meses por cada ano, caso estejam impossibilitados de trabalhar por efeito de maternidade, devendo para efeitos da contagem de cotizações e de tempo ser feita a devida proporção.

Art. 17.º A renda do seguro velhice começa logo a ser vencida pelo segurado, uma vez que se verificarem todas as condições previstas no artigo 15.º deste decreto com força de lei.

§ único. A pensão do seguro social obrigatório na velhice é inalienável e de modo algum pode ser penhorada.

Art. 18.º O segurado que atingir direito a renda, vitalícia por velhice tem o direito de continuar a exercer qualquer profissão, até que o julgue conveniente, ou que as suas forças lho permitam.

§ único. Só poderá ser compelido ao descanso obrigatório nos casos gerais de crise de trabalho.

Art. 19.º É estabelecido um período transitório de 25 anos para

os segurados contra a velhice, cuja idade no acto da inscrição lhes não permita o exercício normal das 1.410 cotizações fixadas como base para o direito à totalidade da renda vitalícia diferida, logo que atinjam a idade de 70 anos, assim regulado:

1.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 60 anos ficam com direito a 25 por cento da pensão total;

2.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 50 anos ficam com direito a 50 por cento da pensão total.

3.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 45 anos têm direito a 75 por cento da pensão total.

Art. 20.º O seguro sobrevivência fica apenas a cargo dos salarizados e dos empregados, sendo para esse fim obrigados ao pagamento de 1 por cento sobre os respectivos salários, ordenados ou remunerações de trabalho, por meio de selos especiais de sobrevivência fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 21.º Os direitos à renda de sobrevivência são assim fixados: 1.º No período de 1.º ano, tendo o salariado pago o mínimo de 47 cotizações, 10 por cento do respectivo salário ou ordenado.

2.º No período de 2.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 2 = 94$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 20 por cento do respectivo salário ou ordenado.

3.º No período de 3.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 3 = 141$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 30 por cento do respectivo salário ou ordenado.

4.º No período de 4.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 4 = 188$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 40 por cento do respectivo salário ou ordenado.

5.º No período de 5.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 5 = 235$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 50 por cento do respectivo salário ou ordenado.

6.º No período de 6.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 6 = 282$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 60 por cento do respectivo salário ou ordenado.

7.º No período de 7.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 7 = 329$ cotizações semanais. A pensão de sobrevivência será 70 por cento do respectivo salário ou ordenado.

8.º No período de 8.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 8 = 376$ cotizações semanais. A pensão será de 80 por cento do respectivo salário ou ordenado.

9.º No período de 9.º anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 9 = 423$ cotizações semanais. A pensão será de 90 por cento do respectivo salário ou ordenado.

10.º No período de dez anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 10 = 470$ cotizações semanais. A pensão correspondente ao respectivo salário ou ordenado.

Art. 22.º As pensões de sobrevivência ficam a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 23.º As bases técnicas estabelecidas para os seguros de in-

validez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

CAPÍTULO III

Recursos financeiros dos seguros de invalidez e velhice

Art. 24.º Os recursos financeiros dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez e a velhice são constituídos:

1.º Pela cota patronal de 6 por cento sobre todos os salários ou ordenados pagos em qualquer ramo da actividade profissional, até o limite anual de 900\$;

2.º Pela cota do salariado de 1 1/2 por cento descontada do salário respectivo;

3.º Pela contribuição do Estado de 7 1/2 por cento sobre cada soldado que o contingente do recrutamento anual comportar ou que esteja ao serviço militar do Estado sem direito a reforma legal.

Art. 25.º É concedida a faculdade para as associações de socorros mútuos actualmente existentes que dão pensões de incapacidade integrem-se no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 26.º Todos os fundos dos segurados da invalidez, velhice e sobrevivência são confiados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dando entrada na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social.

§ único. A mobilização e emprego dos fundos será confiada exclusivamente ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 27.º Os serviços de pensões aos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência ficam a cargo exclusivo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º Serão publicados pela Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Invalidez, Velhice e Sobrevivência os regulamentos necessários para a execução de todos os preceitos desta decreto com força de lei.

Art. 29.º Ficam a cargo dos serviços clínicos das mutualidades do seguro obrigatório na doença, de cada concelho, a inspecção e o exame médico contra a invalidez, pela forma como for prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Esse serviço será remunerado conforme a tabela especial.

CAPÍTULO IV

Serviços externos — Fiscalização

Art. 30.º Os serviços externos dos seguros sociais contra a invalidez, velhice e sobrevivência são desempenhados pela Inspecção e Circunscrições de Previdência Social, ficando todos eles dependentes

da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 31.º As circunscrições de Previdência Social são 7 assim divididas:

1.ª Sede no Pôrto, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra, compreendendo os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa, compreendendo os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco, compreendendo os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora, compreendendo os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo, compreendendo os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.

7.ª Sede no Funchal, compreendendo o distrito administrativo do Funchal.

Art. 32.º O serviço do recenseamento de segurados e patrões e fiscalização será desempenhado por agentes privativos concelhos dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice, de castros no trabalho, conforme os regulamentos que forem aprovados pelo Governo e publicados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Esses agentes ficam directamente subordinados às Circunscrições respectivas de Previdência Social, que se podem corresponder, para todos os efeitos, oficialmente por via postal e telegráfica, com as direcções especiais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 33.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença de cada concelho, as juntas de freguesia e as associações profissionais das localidades devem exercer também uma fiscalização auxiliar, para que ninguém possa eximir-se ao rigoroso cumprimento dos deveres prescritos neste decreto com força de lei, propondo os associados que a devem exercer — como agentes de fiscalização social, de funções gratuitas, munidos de bilhetes de identidade passados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 34.º As cadernetas dos seguros sociais de invalidez, velhice e sobrevivência são feitas conforme o modelo oficial e fornecidas às Câmaras Municipais pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. As cadernetas de seguro social de invalidez, velhice e sobrevivência devem ter, além do nome e retrato do segurado, sendo este possível, as impressões digitais, de forma bem visível, devendo ser gravadas no acto da sua entrega na Câmara Municipal do respectivo concelho. Cada caderneta deve ser autenticada com o selo em branco do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 35.º Serão enviadas anualmente à Direcção dos Seguros

Obrigatórios de Invalidez e Velhice as copias dos recenseamentos de todos os segurados e bem assim a relação nominal de todos os patrões, compreendidos na obrigatoriedade da cotização social. Essas relações serão feitas por freguesias, conforme as normas indicadas pela respectiva Direcção.

CAPÍTULO V

Julgamento de transgressores e penalidades

Art. 36.º Os fiscaes e agentes auxiliares do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral farão as participações de todas as irregularidades e transgressões, de que tenham conhecimento, ao Presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ único. Todos os casos serão julgados pela forma prescrita no funcionamento do tribunal.

Art. 37.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os segurados e contra os patrões por falta de cumprimento das disposições legais e regulamentares com respeito à afixação dos selos das cotizações a que um e outro são obrigados;

2.º Conhecer as reclamações sobre as listas recenseadoras dos segurados e patrões do concelho, corrigindo todas as irregularidades, podendo exigir aos patrões as folhas das férias e pagamentos semanais aos salarizados para melhor fiscalização.

§ único. Sempre que se reconhecer que houve transgressão da lei serão os responsáveis avisados pela primeira vez para darem cumprimento ao seu dever social; nos casos de reincidência serão enviados ao tribunal da comarca respectiva, que para estes casos terá as atribuições de juizo das Execuções Fiscaes — até as importâncias em dívida ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 38.º Será enviado ao Poder Judicial da comarca respectiva todo o segurado que permita ou faça qualquer inscricção na sua caderneta que não seja de harmonia com a lei ou regulamentos em vigor.

§ 1.º Os infractores serão punidos nos termos do artigo 433.º do Código Penal.

§ 2.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas dos salarizados, conforme a percentagem que lhe pertence, no momento em que faça os pagamentos dos salários, remunerações ou vencimentos, fica também incurso nas disposições deste artigo.

Art. 39.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 40.º O Governó fica autorizado a modificar o sistema de penalidades de todas as transgressões do exercicio do seguro obrigatório contra a invalidez e a velhice, conforme as lições da experiencia.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As tabelas de cotizações dos patrões, salarizados e do Estado podem ser revistas de dois em dois anos e alteradas como a experiencia e melhor orientação técnica tiverem aconselhado, mantendo-se, porém, a estrutura do seguro social obrigatório contra a invalidez e a velhice nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 42.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá celebrar operações de seguros contra a invalidez e velhice com um *Consortium* de sociedades de seguros nacionais legalmente constituídas no ramo *vide*, ficando a seu cargo o pagamento das rendas aos pensionistas, sendo as respectivas reservas matematicas depositadas na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social do referido Instituto.

Art. 43.º Se um segurado morrer antes de obter uma pensão de invalidez ou de velhice, mas depois de ter pago as cotizações legais durante o primeiro periodo, reverte em favor de seus filhos uma pensão extraordinária de 60\$, sendo paga durante seis meses à razão de 10\$. Se deixar viúva sem filhos menores esta receberá 50\$ em 5 prestações mensais de 10\$.

§ único. Não tendo mulher nem filhos, será concedida aos seus ascendentes a pensão extraordinária de 60\$ em 6 prestações mensais de 10\$.

Art. 44.º As mulheres e aprendizes que não tenham além do salário, alimentação, moradia e mais benefiejos domésticos à custa do patrão, são considerados como ganhando \$50 diários.

§ único. Os criados domésticos e rurais, com moradia e alimentação à custa do patrão, consideram-se para o efeito desta lei como tendo o salário diário de \$60.

Art. 45.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, devendo os recenseamentos dos patrões e segurados estar concluidos no prazo de seis meses.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governó da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTONES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

8.º suplemento ao Diário do Governó n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919 e rectificações ao artigo B.º e suas alíneas no Diário do Governó n.º 107, 1.ª série, de 5 de Junho de 1919.

DECRETO N.º 5639

Organiza as Bolsas Sociais de Trabalho

A criação das Bolsas Sociais de Trabalho entre nós não é um princípio inteiramente novo, pois que pelo decreto de 19 de Março de 1893, se assentou, na legislação portuguesa, em dar forma concreta a esses organismos de utilidade pública e social. Preceituava esse decreto a sua organização nas cidades de Lisboa e Porto em especial, e em cada capital de distrito ou sede de concelho que fosse centro industrial de reconhecida importância.

Tal organização, porém, não se definiu na prática por lhe faltarem os elementos indispensáveis à sua base criadora, sendo também deficiente o seu campo de acção na esfera da sua actividade económica e social. Apenas em Lisboa se procurou dar execução ao decreto de 9 de Março de 1893, e mesmo na capital do país, onde a classe operária representa a maior densidade da sua população, o princípio das Bolsas de Trabalho não correspondeu às aspirações do legislador, pois nula ou absolutamente estéril foi a sua influência social como instituição do Estado, intermédiateira para a oferta e procura de trabalho.

Portanto a tentativa de adaptar ao nosso meio as Bolsas Sociais de Trabalho tinha de orientar-se nas lições que a experiência do passado nos apresentava para se conseguir levar às classes trabalhadoras e patronais a compreensão desses organismos destinados a desempenhar uma altíssima função para o ressurgimento das forças produtivas da economia nacional, favorecendo-se a aliança entre o patrão e o salariado nas melhores normas do direito social, regulando em bases de reciproca justiça o regime da oferta e procura de trabalho em todas as profissões.

As Bolsas Sociais de Trabalho são verdadeiras instituições de natureza económica, tendo de acompanhar os estudos de todos os elementos regionais que se relacionarem com as fontes criadoras da riqueza. São chamadas a desempenhar hoje um ramo importante de previdência social, sendo portanto integradas no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio de uma

Direcção privativa, que as orienta na sua influencia da actividade económica, que as secunda em todo o seu esforço para tornar mais eficaz a sua propaganda educadora em todos os principios elevados da doutrina social.

Assim, as Bólsas Sociais de Trabalho, estão em directa cooperação com o Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. O maior erro da legislação de 1893 foi estabelecer as bases das Bólsas de Trabalho num campo meramente doutrinário, sem apoio algum que desse garantia do seu funcionamento e sem a unidade dos poderosos laços de economia social. As Bólsas de Trabalho ficaram deslocadas e sem recurso de ordem moral e material que as dotasse, como era indispensável ter providenciado para dar base criadora às novas instituições dessa natureza.

Com o presente decreto com força de lei teve-se em vista imprimir às Bólsas Sociais de Trabalho as mais sólidas garantias da sua formação e do seu funcionamento, dotando-as com recursos modestos, mas suficientes para lhes assegurar o seu concurso directo com o Estado em favor da economia geral do país, como agentes intermédios, de carácter regional, para a oferta e procura de trabalho. Deu-se-lhe toda a latitude para levantar o nível moral e profissional das classes trabalhadoras, sendo ao mesmo tempo os agentes oficiais para levar ao espirito das populações laboriosas a luz de seus deveres e direitos sociais e a doutrina nobilitante da previdência social baseada nos principios da obrigatoriedade na doença, invalidez, velhice e sobrevivência, nos desastres no trabalho e no *chômage*.

As Bólsas Sociais de Trabalho serão os modernos templos do direito e da educação das populações activas, para as orientar, instruir e guiar perante a fase social, emancipadora, que se está esboçando em toda a Humanidade, sem ódios, sem lutas violentas para a conquista das aspirações generosas que a justiça assegura aos que, num trabalho constante, dão o seu mais poderoso concurso para a criação de todas as fontes de riqueza.

É este, também, um dos pontos fundamentais da organização das Bólsas Sociais de Trabalho, que se teve em vista fortalecer; e a República, cimentando assim as bases dessas importantes instituições de economia e previdência, afirma mais uma vez a alta compreensão dos seus destinos em todos os ramos da administração do Estado, preparando às classes laboriosas a melhor entrada para a conquista das suas justas reivindicações, num espirito de paz, de equidade e justiça!

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Bólsas Sociais de Trabalho

CAPÍTULO I

Da organização e fins das Bólsas Sociais de Trabalho

Artigo 1.º São criadas Bólsas Sociais de Trabalho, como instituições de utilidade pública, de natureza económica e de previdência

social, tendo individualidade jurídica, ficando dependentes do ministério do Trabalho por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º As Bólsas Sociais de Trabalho terão carácter regional, sendo constituídas para os seguintes fins:

1.º Organizar o recenseamento geral de todos os salarizados por empregos e profissões;

2.º Pôr em relação os patrões com os empregados e salarizados da respectiva especialidade, de modo a facilitar as colocações em todos os ramos da actividade, dando-lhes ao mesmo tempo informações que interessem a essas transacções ou contratos de trabalho;

3.º Promover que sejam contratados os desocupados, dando as informações necessárias que lhes sejam pedidas sobre a natureza dos serviços, salários e ordenados;

4.º Coligir e publicar informações officiais sobre o estado do mercado do trabalho em todas as indústrias e profissões, de modo a bem orientar os interessados, dando-lhes a conhecer as condições da oferta e da procura nos principais centros produtores e consumidores;

5.º Apresentar quaisquer alviteres sobre assuntos de legislação social de interesse para as classes trabalhadoras da região;

6.º Corresponder-se com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção dos Serviços das Bólsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica de todos os ramos de previdência;

7.º Fazer conferências sobre os principios da economia geral, direitos e deveres cívicos das classes trabalhadoras, de modo a elevar o seu nível moral e profissional;

8.º Estudar as causas das crises de trabalho, de carácter local, propondo superiormente os alviteres para serem debeladas;

9.º Promover a realização de cursos nocturnos para os salarizados analfabetos e auxiliar a criação de todas as iniciativas de educação profissional;

10.º Dar as informações que lhe sejam pedidas pelas estações officiais e suscitar medidas de natureza económica dentro da área da sua região.

Art. 3.º As Bólsas Sociais de Trabalho terão carácter regional, podendo formar-se desde já até ao número de 100 nas sedes dos distritos do continente e ilhas adjacentes e nos concelhos que tenham mais de 10:000 habitantes.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto haverá duas ou mais Bólsas Sociais de Trabalho, com esferas regional, sendo uma destinada ao estudo e contratos de salarizados do sexo feminino em todas as profissões e outra privativa de salarizados e empregados do sexo masculino.

§ 2.º São agrupados, para o efeito de constituição e funcionamento das Bólsas Sociais de Trabalho, os concelhos com menos de 10:000 habitantes:

a) A Bólsa Social de Trabalho poderá ser encarregada de promover contratos de trabalho, podendo os patrões procurar na sede respectiva a comissão da Bólsa, sempre que careçam de pessoal para os seus serviços.

CAPÍTULO II

Das vantagens que gozam as Bólsas Sociais de Trabalho

Art. 4.º As Bólsas Sociais de Trabalho, logo que pela Direcção respectiva do Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral for publicado no *Diário do Governo* o despacho da sua constituição definitiva, gozam das seguintes vantagens:

- 1.º Têm competência para fazer participação em juízo sobre a falta de cumprimento de contratos que tenham celebrado a pedido de patrões e operários;
- 2.º São isentas de pagamento de selo e de todas as contribuições;
- 3.º Receber auxílio pecuniário do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para a instalação duma biblioteca profissional, além duma subvenção orgamental para o custeio dos serviços officiaes, nos termos deste decreto com força de lei;
- 4.º Recebem gratuitamente do referido Instituto os impressos necessários para a organização dos recenseamentos profissionais e mais informações pedidas pelo Instituto;
- 5.º Corresponder-se gratuitamente pelo correio sobre assuntos de seu interesse com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral; Inspeção de Previdência, Circunscricções, Tribunais Arbitrais de Previdência Social e com as Bólsas Sociais de Trabalho da respectiva circunscricção;
- 6.º Podem tomar parte em congressos de natureza mutualista e profissional celebrados dentro da circunscricção respectiva, devendo enviar à Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os relatórios e trabalhos que apresentarem.

Art. 5.º Cada Bólsa Social de Trabalho será constituída por uma comissão de cinco membros, sendo dois eleitos pelas associações profissionais operárias de cada distrito ou de cada concelho, tendo um exercício normal de três anos e os restantes nomeados pelo Governo, podendo ser removidos em cada período de três anos.

§ 1.º O presidente e o secretário serão designados pelo Governo entre os vogais da sua escolha para as comissões das Bólsas Sociais de Trabalho.

§ 2.º Os cargos das comissões das Bólsas Sociais de Trabalho são remunerados pelo Estado, conforme o preceituado neste decreto com força de lei.

Art. 6.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral inscreverá, anualmente, no seu orçamento, a verba necessária para o custeio das Bólsas Sociais de Trabalho que se acharem organizadas e cuja constituição tenha sido aprovada pelo Governo.

Art. 7.º Haverá em cada Bólsa Social de Trabalho um agente official contratado pelo Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, percebendo anualmente uma remuneração de 240\$.

§ único. O agente tem a seu cargo a guarda e conservação das

Bólsas Sociais de Trabalho e executa todo o serviço de que seja encarregado superiormente.

Art. 8.º O Estado, sempre que seja possível, cederá gratuitamente um edificio público destinado à instalação da Bólsa Social do Trabalho.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das Bólsas Sociais de Trabalho

Art. 9.º As Bólsas Sociais de Trabalho começam a funcionar logo que se achem constituídas nos termos do artigo 5.º do presente decreto com força de lei, sendo obrigadas:

- 1.º A facultar na sua sede uma sala de espera para os salarizados e empregados que aguardem colocação;
- 2.º A possuir biblioteca e sala de leitura.

Art. 10.º São obrigadas as Bólsas Sociais de Trabalho a facultar sempre as suas salas para conferências de propagação de seguros sociais obrigatórios e outras de instrução profissional ou de interesse económico para as classes trabalhadoras da respectiva circunscricção.

§ único. Igualmente podem ceder as salas da Bólsa para aulas diurnas ou nocturnas para operários e aprendizes.

Art. 11.º Sempre que as circunstâncias o permitam deverão nas suas salas realizar exposições temporárias ou permanentes de produtos de pequena industria da localidade, de ferramentas e utensílios das diversas profissões.

Art. 12.º A administração da Bólsa compete a uma comissão composta do presidente, secretário e do agente official.

Art. 13.º Nas salas das Bólsas estarão sempre afixados quadros com toda a legislação social em vigor, quer de natureza económica quer social.

§ único. Estarão sempre patentes os boletins das cotações dos salários, conforme as profissões do concelho e das circunscricções respectivas.

Art. 14.º A comissão da Bólsa Social do Trabalho compete:

- 1.º Dirigir e executar o serviço de expediente e guarda da Bólsa, arrecadar as receitas, pagar as despesas e prestar contas à Circunscricção de Previdência Social do respectivo distrito ou concelho;

- 2.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor que digam respeito a todo o exercicio social e económico da Bólsa;

- 3.º Fazer organizar pelo agente official e publicar semanalmente na Bólsa o boletim dos salários de cada profissão e fazer organizar no fim de cada mês e de cada ano civil a estatística geral do movimento, extraída dos boletins e registos;

- 4.º Tomar a seu cargo a direcção e apuramento dos inquéritos especiais sobre assuntos profissionais ou económicos de interesse das associações profissionais da respectiva localidade, quando à respectiva direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios o determinar;

- 5.º Ceder os gabinetes para os fins previstos no artigo 10.º, fixando com os interessados os dias e horas em que essas reuniões, conferências ou aulas, deverão ter lugar;

6.º Prestar à direcção das Bólsas Sociais de Trabalho do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral todas as informações pedidas sobre o serviço da Bólsa;

Art. 15.º Os vogais da comissão das Bólsas Sociais de Trabalho a que se refere o artigo 5.º do presente decreto com força de lei serão eleitos no segundo domingo do mês de Novembro do ano imediato àquele em que for instalada a Bólsa, e em igual dia de cada um dos anos alternados seguintes realizar-se-ha a eleição dos vogais que têm de servir no triénio, o qual será contacto de 1 de Janeiro seguinte.

Art. 16.º Todas as formalidades do acto eleitoral das Bólsas Sociais de Trabalho serão cumpridas e orientadas pelos chefes de Circunscrição de Previdência Social, nos termos regulamentares e mais instruções recebidas da Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 17.º Não podem ser eleitos para delegados das associações profissionais operárias, os empregados das Bólsas Sociais de Trabalho, os menores, os estrangeiros não naturalizados, os militares e os funcionários de qualquer categoria do Estado ou das corporações administrativas.

§ único. Não são considerados funcionários, para os efeitos d'este artigo, os dependentes de qualquer serviço público que só recebem salário nos dias normais de trabalho.

Art. 18.º Em cada Bólsa estará devidamente organizado o serviço da oferta e procura, sendo encarregado d'esse serviço o agente official, que poderá ser auxiliado pelos agentes recensadores dos serviços sociais obrigatórios na doença, invalidez e velhice, do respectivo distrito ou concelho, conforme as instruções do chefe da Circunscrição de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Do serviço nas Bólsas Sociais de Trabalho

Art. 19.º As Bólsas Sociais de Trabalho estarão abertas todos os dias, sendo a entrada e permanência livres e gratuitas aos patrões, seus representantes, salariados ou operários de qualquer profissão, desde que se achem na plenitude de direitos civis e sociais.

§ 1.º Constitui título bastante de apresentação a caderneta de inscrição dos seguros sociais obrigatórios.

§ 2.º O presidente da Bólsa ou o agente official podem mandar sair do edificio da Bólsa os individuos que perturbarem a ordem e transgredirem os regulamentos.

Art. 20.º A comissão fixará as horas em que a Bólsa deve estar aberta para a oferta e procura do trabalho; o horário estará anunciado junto da porta de entrada, não podendo ser alterado senão por um novo aviso afixado com oito dias de antecedência, pelo menos.

Art. 21.º Na sala de espera da Bólsa haverá dois quadros para a afixação das ofertas e pedidos de trabalho, tendo cada um d'elles no alto a respectiva indicação.

Art. 22.º O operário poderá procurar trabalho por intermédio da Bólsa Social, devendo para esse fim apresentar-se ao agente official,

que inscreverá o pedido em um registo, no qual se indicará o número de ordem, data, nome do operário, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e salário. Na casa das observações se registará depois o ajuste effectuado ou a desistência do operário.

§ único. O operário, para seu reconhecimento, tem de apresentar, como título de identidade, a caderneta dos Seguros Sociais Obrigatórios.

Art. 23.º Todos os individuos, empresas ou companhias que precisarem de trabalhadores podem dirigir-se para esse fim à Bólsa Social do respectivo distrito ou concelho, podendo fazê-lo verbalmente ou por escrito, por si ou seu representante, ao presidente ou agente da respectiva Bólsa, fornecendo as necessárias informações para o registo e anúncio.

§ 1.º O agente official inscreverá a oferta do trabalho em um livro, no qual indicará o número de ordem, data, nome, residência, escritório ou sede do individuo, empresa ou companhia que fez a oferta, número de operários de cada especialidade que precisa, salários e condições particulares do ajuste.

§ 2.º Registada a oferta e havendo pedido correspondente, o agente official passará logo ao operário guia de apresentação e, não havendo, inscreverá a oferta em um impresso que será afixado no quadro respectivo.

§ 3.º O presidente da Bólsa organizará semanalmente um mapa-resumo de todos os pedidos e ofertas que não puderam ser satisfeitos durante a semana, designando ás profissões, salários e quaisquer observações necessárias.

Art. 24.º Sempre que as ofertas de trabalho tenham de ser attendidas por intermédio da Bólsa Social para fora do concelho onde residam os salariados, e logo que esteja feito o respectivo contrato, as passagens poderão ser pagas pelo patrão ou entidade que fechou o contrato, depositando neste caso previamente no cofre da Bólsa a respectiva importância dos transportes ou enviando o seu custo em vale do correio.

Art. 25.º Os modelos de livros e impressos para serviços das Bólsas Sociais de Trabalho, serão enviados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 26.º As Bólsas Sociais de Trabalho poderá ser dada representação nos Tribunais Arbitrais de Previdência Social e nos Tribunais de Desastres de Trabalho da respectiva circunscrição, pela forma como se preceituar nos regulamentos especiais d'esses serviços, que forem elaborados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 27.º Logo que as Bólsas Sociais de Trabalho tiverem pelo menos dois anos de exercício regular, entrará em exercício o seguro social obrigatório contra o *chômage*, que é desde já considerado em vigor por este decreto com força de lei.

O Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, organizará o orçamento annual das Bólsas Sociais de Trabalho, podendo inscrever, dentro das suas disponibilidades, no seu orçamento, as verbas julgadas necessárias.

Art. 28.º A remuneração annual dos vogais das comissões das

Bólsas Sociais de Trabalho será equivalente à cédula de 1,50 por sessão e paga mensalmente, sendo as fôlhas processadas pela Circunscrição de Previdência Social respectiva e enviadas à Direcção das Bólsas Sociais de Trabalho do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. As sessões ordinárias das Bólsas Sociais são semanais, havendo as extraordinárias que forem determinadas pela respectiva Direcção do Instituto.

Art. 29.º Este decreto entrará em vigor no prazo de seis meses, para a montagem de todos os serviços, cujos trabalhos de organização terão começo imediato.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granyo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

8.º suplemento ao Diário do Governo, n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919 e rectificações aos n.ºs 5.º e 10.º do artigo 2.º no Diário do Governo, n.º 125, 1.ª série, de 28 de Junho de 1919.

DECRETO N.º 5640

Organiza o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

O exercício dos seguros sociais obrigatórios tem de ficar centralizado num organismo que reúna todas as condições para garantir a eficaz colaboração dos serviços externos em todos os seus detalhes, com as direcções especiais de cada um desses importantes ramos de previdência. Para dar unidade e orientação a serviços da maior utilidade pública, que devem servir de base a um estado social novo, fora de toda a influencia política partidária, criou-se o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Deu-se-lhe toda a autonomia, como naturalmente se impunha a uma instituição dessa natureza, que está destinada a ser, em curto periodo, o primeiro estabelecimento do Estado, desempenhando as mais elevadas funções sociais dentro da República.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem como alicerce as repartições das extintas Direcções Geraes de Previdência Social e de Assistência Pública, com os seus serviços internos e externos que, pela nova ordem de seguros obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice, de modo algum podiam ficar na sua primitiva dependência.

A acção externa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficou estreitamente ligada às actuais circunscrições de previdência social, para melhor acção fiscalizadora nos trabalhos de recenseamento concelho, que é indispensável fazer para a inscrição dos salarizados e patrões, nos registos dos seguros sociais obrigatórios.

Na sua directa dependência ficam desde já os seguintes serviços:

- 1.º Seguro social obrigatório contra a doença;
- 2.º Seguro social obrigatório contra desastres de trabalho;
- 3.º Seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice;
- 4.º Seguro social obrigatório de sobrevivência;

- 5.º Bolsas Sociais de Trabalho e Serviços Estatísticos de todos os ramos de seguros;
- 6.º Instituições de mutualidade livre, de qualquer natureza, que estão fora do direito dos seguros sociais;
- 7.º Exercício industrial de seguros pelas sociedades anónimas e mútuas, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;
- 8.º Tribunais de desastres no trabalho;
- 9.º Exercício das associações profissionais, nos termos da legislação especial em vigor;
- 10.º Inspeção e fiscalização de todos os organismos de previdência social obrigatória e livre;
- 11.º Serviços de tutela dos organismos da Assistência Pública e Privada;
- 12.º Serviço de inspeção, estatística e cadastro da Assistência.

Os serviços técnicos são estudados nas direcções respectivas, sendo os processos submetidos ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Junto do Instituto há ainda um conselho fiscal para tornar mais efectiva a alta unidade administrativa que se torna indispensável desenvolver num organismo de tam notáveis faculdades ao serviço da orçuzada social. Para auxiliar o Conselho de Administração no estudo de pareceres das questões mais importantes que se apresentam, elaborando as respectivas consultas, ficam igualmente na sua dependência, dentro da sua esfera de acção, os Conselhos de Seguros, Previdência Social e Nacional de Assistência, além de Missões de Propaganda que terão a sua acção prática externa nos diversos pontos do país.

O organismo do Instituto é constituído pelos Conselhos de Administração e Fiscal, Direcção dos Serviços da Secretaria Central, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidéz e Velhice, Direcção de Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, Direcção dos Serviços das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e de Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção dos serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, Direcção dos Serviços de Contabilidade Social, Direcção dos Serviços Externos, Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada e Direcção dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

É vastíssimo o horizonte de acção onde o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de actuar com harmonia, decisão e capacidade técnica para organizar serviços fora de toda a rotina burocrática, de modo que o trabalho preparatório de execução dum tam largo plano de reforma seja compreendido por todos no seu objectivo, na grandeza de vistas e no espirito emancipa-

dor em que foi inspirado, à luz brilhante dum ideal de justiça e de humanidade.

O momento actual não permite delongas para a solução dos principais problemas que afectam não só as classes trabalhadoras — a sua resultante prende com a estabilidade do equilíbrio social, como força reguladora dum novo direito internacional que faça a aliança em bases justas, sinceras, de mútua cooperação, a fim de tornar menos dolorosa a vida dos que atravessam a existência deplorando os seus infortúnios e misérias — apesar de serem os mais poderosos agentes produtores da riqueza.

Temos de nobilitar o trabalho em todos os aspectos da vida profissional que caracteriza a actividade humana!

A obra da Liga das Nações — precursora duma nova era de paz social — visa a esse grandioso fim pelo sábio concurso das leis internacionais na defesa dos direitos das classes laboriosas pela aplicação de todas as formas dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, desastres de trabalho, invalidez e velhice, por um regime de trabalho que deixe de ser uma opressão!

Portugal tem de ir ao encontro dos nobres ideais do direito em favor das classes laboriosas, não com promessas duma realização mais ou menos futura, mas com decisões firmes, rasgadas e de alcance com carácter de realização imediata.

A obra do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de seguir na sua trajectória a órbita que o direito da Sociedade das Nações está traçando em favor de milhões de indivíduos que deram à causa invencível da Liberdade e da Civilização do mundo o maior contingente na morte, na dor, no sofrimento e no heroísmo, para a salvaguarda dos patrimónios da Humanidade!

Não é só uma compensação de natureza social; foi também uma conquista no meio dos mais gigantescos combates que a História Universal jamais registou em todas as suas épocas.

Não pode pois deixar de ter execução pronta a deliberação da Liga das Nações com respeito ao aspecto social do problema que afecta as populações laboriosas de todo o mundo. Pelo que respeita às suas principais indicações, pode afirmar-se que a República foi naturalmente ao seu encontro, na sua marcha evolutiva nos domínios do direito social. A organização dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é uma prova cabal desse facto, construindo-se solidamente um edificio que será em breve o maior baluarte da aliança entre o capital e o trabalho, pois é nessa aliança que se encontra a solução de todos os problemas futuros de natureza económica e social.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de asseniar toda a força executiva no principio da mais ampla autonomia e no concurso de todos os serviços internos e externos do seu organismo.

Com a sua criação teve-se em vista consuir uma obra completa, sem todavia se deixar de reflectir nos encargos que ela podia representar para não tornar mais difficil a situação da Fazenda Pública. Nada se pede ao Estado além das dotações orçamentais em vigor dos

serviços internos e externos das Direcções Gerais de Previdência Social e de Assistência Pública, que passam desde já a constituir o primeiro cabouco do novo edifício social. Para o desenvolvimento natural dos serviços dos seguros sociais obrigatórios criou-se receita própria, pedindo-se um pequeno coeficiente á riqueza explorada pelas sociedades anónimas, sem as afectar de modo algum no seu exercício de constante expansão lucrativa.

Assim, em primeiro lugar, estabeleceu-se uma receita de 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades de seguros, que não deve dar menos de 200.000\$, calculando-se em 10.000.000\$ um montante anual de prémios, previsão esta que se acha dentro da economia e da estatística do exercício actual dessas instituições comerciais. Em 1917 os prémios líquidos de resseguros, esternos, bonus e annullações das companhias de seguros nacionais atingiram a anormal cifra de 13.881 contos e o rendimento total das mesmas companhias 14.537 contos. Os seus encargos foram também importantes, compreendendo um total de 11.085 contos, onde figuram como:

	Contos
Sinistros pagos e reservas de seguros vencidos	7:169
Comissões e descontos	2:149
Despesas gerais e contribuições	1:355
Constituição de reservas legais, menos de seguros vencidos	343
Amortizações, depreciações e diversos	67
Os lucros líquidos foram de	3:415

Perante uma situação tam desafogada das companhias de seguros nacionais, não é demasiado o que se lhes pede para a dotação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pois com a nova organização nos moldes da obrigatorialidade, não há de ser difficil ás entidades seguradoras despertar novas iniciativas, dos seus novos progressos.

As sociedades de seguros estrangeiras de todos os ramos pede-se $3\frac{1}{2}$ por cento sobre os prémios cobrados, que deve dar anualmente uma receita de 60.000\$00

As sociedades anónimas de exercício bancário para fim diferente da industria de seguros, pede-se $1\frac{1}{2}$ por cento sobre o seu capital emitido que é superior a 40.000.000.000\$ 600.000\$00

Temos em resumo como receita:

Sociedades de seguros nacionais e estrangeiras	260.000\$00
Sociedades anónimas bancárias	600.000\$00
Total da receita criada	860.000\$00
Encargos previstos pela organização do Instituto	500.000\$00
Saldo positivo	360.000\$00

Em presença de todos os factos de natureza jurídica, doutrinária, técnica e financeira apresentados para fundamentar a immediata criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é óbvio procurar novos argumentos para levar ao espirito de todos a convicção em se dar immediata constituição legal ao novo e importante organismo do qual dependem as mais emergentes providências na esfera das reclamações internacionais, formuladas pelas populações laboriosas. A hora excepcional que se atravessa não admite delongas nem preconceitos, e se a obra que se vai realizar desde já com a criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral carecer de ser melhorada nos seus fundamentos ou na estrutura do seu edificio social, lá está o Parlamento, com as ligões que a experiência lhe apresentar, para o fazer no seu conjunto.

Os seguros sociais obrigatórios na *doença, desastres do trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência* são inadaptáveis sem um organismo especial que execute, de forma, faça emfim caminhar dentro da órbita traçada todo o complexo maquinismo em que assenta a base inicial do seu movimento.

Uma obra desta natureza que se apresentasse isoladamente seria repelida pelo meio e não passaria já mais dos domínios duma generosa iniciativa!

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPITULO I

Organização geral

Artigo 1.º - E sendo o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, tendo a seu cargo a execução, superintendência, administração e fiscalização de todas as leis e regulamentos para o exercício dos seguros obrigatórios em Portugal, ficando dependente do Ministério do Trabalho.

§ 1.º - O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral terá administração autónoma nos termos da legislação vigente e nos preceitos consignados neste decreto com força de lei.

§ 2.º - Será constituído por um Conselho de Administração, de onze vogais, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da vice-presidência do vogal administrador geral.

§ 3.º - Haverá também um Conselho Fiscal assim constituído:

- a) Um representante das sociedades anónimas bancárias;
- b) Seis vogais eleitos trienalmente pelo Senado, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Administrativo, Junta do Crédito Público, Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça;
- c) O administrador geral da Caixa Geral de Depósitos;

d) O Director Geral da Contabilidade Pública.
 § 4.º É seu presidente o juiz representante do Supremo Tribunal de Justiça e vice-presidente o vogal que o Conselho eleger para esse cargo. Servirá de secretário o vogal menos idoso do Conselho, sendo as actas e demais serviços feitos pelo pessoal da secretaria.

§ 5.º Os vogais natos do Conselho têm como substitutos legais os funcionários que os substituem no seu cargo; os vogais electivos, as pessoas que forem escolhidas na mesma ocasião e pela mesma forma que elles.

Art. 2.º Passam desde já para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o pessoal, material, arquivos e serviços internos e externos dependentes da Direcção Geral de Previdência Social e das repartições da Direcção Geral da Assistência Pública e respectivas dotações orgânicas:

- 1.º Direcção Geral de Previdência Social;
- 2.º Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;
- 3.º Repartição de Defesa Económica;
- 4.º Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;
- 5.º Conselho Superior de Previdência Social;
- 6.º Conselho de Seguros;
- 7.º Serviços externos compreendendo: Inspeção e Circunscricções de Previdência Social e Tribunal de Desastres no Trabalho;
- 8.º Direcção Geral da Assistência Pública;
- 9.º 1.ª Repartição;
- 10.º 2.ª Repartição;
- 11.º Conselho Nacional de Assistência Pública.

Art. 3.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende os seguintes serviços:

- 1.º Seguro social obrigatório na doença;
- 2.º Seguro social obrigatório nos desastres no trabalho;
- 3.º Seguro social obrigatório na invalidez;
- 4.º Seguro social obrigatório na velhice e sobrevivência;
- 5.º Bóias Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;
- 6.º Instituições de mutualidade livre de qualquer natureza que estão fora do direito dos seguros sociais;
- 7.º Exercício industrial dos seguros exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;
- 8.º Tribunais de Desastres no Trabalho;
- 9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;
- 10.º Inspeção e fiscalização de todos os organismos de previdência obrigatória e livre;
- 11.º Serviços de tutela da assistência pública e beneficência privada;
- 12.º Serviços de inspeção, estatística e cadastro da assistência.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem a plena superintendência técnica e administrativa em todos os serviços internos

e externos deste organismo. Os serviços internos são assim divididos:

- 1.º Direcção dos Serviços da Secretaria Central; Obrigatórios na Doença;
- 2.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;
- 3.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas;
- 4.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice;
- 5.º Direcção dos Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;
- 6.º Direcção das Bóias Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
- 7.º Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;
- 8.º Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
- 9.º Direcção dos Serviços-Externos;
- 10.º Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.
- 11.º Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

Art. 5.º Os serviços externos a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral abrangem a Inspeção de Previdência Social com 7 circunscricções, conforme a divisão estabelecida no artigo 36.º deste decreto com força de lei.

Art. 6.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá, quando as conveniências do serviço o exigirem, modificar os limites das circunscricções e distritos a que se refere o artigo 5.º

Art. 7.º A Direcção dos Serviços da Secretaria Central tem a seu cargo, além do expediente do Conselho de Administração, os serviços relativos ao registo do pessoal interno e externo do quadro geral, admissões, concursos, licenças, processos disciplinares, conforme os preceitos regulamentares e disposições legais em vigor, e tudo mais que lhe seja determinado pelo Conselho de Administração.

§ unico. A Direcção dos Serviços da Secretaria Central fica na dependência do Conselho de Administração e nenhuma superintendência tem nas outras Direcções dos Serviços do Instituto, despatchando com o administrador geral ou quem o substituir.

Art. 8.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será composto de onze vogais sob a presidência do Ministro do Trabalho, sendo vice-presidente o administrador geral.

§ unico. Servirá de secretário do Conselho, sem voto, o director dos Serviços da Secretaria Central e será convocado por ordem do administrador geral, devendo reunir, pelo menos, uma vez por semana, sendo dividido por todos os vogais o despacho normal das Direcções.

Art. 9.º Ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compete:

- 1.º Elaborar e propor ao Conselho Fiscal o orçamento da receita e despesa anual do Instituto;
 - 2.º Apresentar ao referido conselho o relatório e contas anuais da sua gerência;
 - 3.º Resolver sobre a conveniência de realizar quaisquer contratos com o Governho, corpos administrativos ou outros e estabelecer as respectivas condições;
 - 4.º Verificar mensalmente a tesouraria do Instituto e presidir aos balanços, actos em que pode fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;
 - 5.º Mobilização de todos os fundos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, determinando a taxa de juro, comissões e prémios das diversas operações que os não tiverem fixado por lei ou contrato;
 - 6.º Deliberar sobre a compra e venda de títulos por conta do Instituto e sobre o emprégo a dar às disponibilidades e ao fundo de reserva dos seguros obrigatórios;
 - 7.º Formular o seu parecer sobre assuntos que lhe forem propostos pelo Governho ou pelo administrador geral;
 - 8.º Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento de todas as direcções e serviços internos e externos do Instituto;
 - 9.º Criar filiais, delegações ou agências com pessoal próprio do Instituto, onde o julgue necessário;
 - 10.º Fixar os quadros do pessoal permanente e contratar o pessoal necessário para o serviço externo de carácter extraordinário;
 - 11.º Resolver sobre todos os assuntos de natureza contenciosa que surjam em qualquer das direcções;
 - 12.º Representar o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todos os actos em que este tenha de intervir;
 - 13.º Deliberar sobre os mais assuntos que lhe sejam atribuídos por lei;
 - 14.º Dar despacho aos pareceres e expediente de todas as Direcções;
 - 15.º Dirigir, fiscalizar e superintender em todos os serviços do Instituto, tomando conhecimento dos assuntos de todas as Direcções e dos serviços tanto internos como externos, dando as instruções prévias para o seu regular funcionamento.
- Art. 10.º Compete ao Conselho Fiscal:
- 1.º Fiscalizar toda a escrituração e movimento de fundos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, podendo assistir à verificação da caixa, aos balanços e requisitar que estes se efectuem em qualquer época do ano;
 - 2.º Dar o seu parecer sobre o orçamento anual, relatório e contas anuais da administração geral do Instituto;
 - 3.º Resolver, juntamente com o Conselho de Administração e sob proposta deste, sobre novas operações a realizar e quaisquer outros assuntos de importância e interesse para a instituição;

4.º Exercer quaisquer outras atribuições inerentes às suas funções ou que lhe sejam confiadas por lei ou regulamento.

Art. 11.º O Conselho de Administração far-se-á sempre representar nas reuniões que promover o Conselho Fiscal e de mais para que seja convocado, com voto consultivo.

§ único. Os membros do Conselho Fiscal ou substitutos receberão, por cada sessão a que assistirem, a quantia de 10\$000.

Art. 12.º Os documentos de despesas realizadas pelo Instituto, em conformidade com o respectivo orçamento, não são sujeitos a visto prévio, informação ou ordenamento da Direcção Geral da Contabilidade Pública, prestando o Conselho, de Administração do Instituto as suas contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 13.º Compete ao administrador geral ou, na sua falta e impedimento, ao vogal que o Ministro do Trabalho, por despacho, designar para o substituir:

1.º Superintender em todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que não sejam da competência exclusiva do Conselho;

2.º Representar o Instituto em todos os actos em que este tenha de intervir;

3.º Inspeccionar ou ordenar inspecções aos serviços dependentes do Instituto;

4.º Levantar ao conhecimento do Conselho de Administração e Fiscal todos os assuntos em que estes tenham ingerência;

5.º Propor ao Conselho de Administração as providências que julgue necessárias aos interesses do Instituto;

6.º Determinar tudo o que seja conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços internos e externos;

7.º Desempenhar todas as mais atribuições que lhe competirem por este decreto com força de lei e regulamento ou por outras leis.

§ 1.º O administrador geral e os restantes administradores distribuem entre si o serviço diário do expediente e despacho, da maneira que julgarem mais conveniente à sua boa e rápida execução.

§ 2.º Os lugares de administradores do Instituto são incompatíveis com as funções de governador, director ou membro do Conselho de Administração de qualquer estabelecimento bancário ou de Sociedade de Seguros.

Art. 14.º Todos os administradores são de nomeação do Governho e só poderão ser exonerados ou demittidos do exercicio das suas funções nos termos e pela forma que o podem ser os demais funcionários civis.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença tem a seu cargo os seguintes serviços, divididos por três secções:

1.º Fiscalização e superintendência nos serviços de inscrição regular por concelhos dos sócios natos e efectivos das mutualidades do seguro social obrigatório na doença;

2.º Organizar os modelos das cadernetas sociais do seguro na doença e providenciar para a sua distribuição;

3.º Promover a constituição das mutualidades de seguro obriga-

tório na doença nos termos da legislação respectiva, examé e aprovação de estatutos, correspondendo-se com todas as autoridades que intervenham no assunto;

4.º Fiscalizar o funcionamento das mutualidades do seguro obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração as providências e alvitre que julgar necessários para o bom êxito de todo o organismo;

5.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência, deliberações das assembleias gerais das mencionadas mutualidades e elaborar um relatório anual por circunscricões de todas as instituições concelhias do seguro social obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração do Instituto, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, as medidas convenientes para o seu progressivo funcionamento;

6.º Colaborar nos serviços da sua competência com o Conselho Superior de Previdência Social;

7.º Corresponder-se, sempre que o julgue conveniente, com o Inspector e chefes de Circunscricões de Previdência Social, sobre todos os assuntos que se prendem com os serviços a seu cargo;

8.º Comunicar aos Presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social os casos que chegarem ao seu conhecimento sobre quaisquer irregularidades no exercício das mutualidades, organizando e mandando instruir os respectivos processos;

9.º Quaisquer outros serviços não especificados e que sejam necessários conforme a lição da experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 16.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas abrange o exercício de «seguro desastres» nos termos da legislação em vigor;

2.º Tribunais de Desastres no Trabalho, sua constituição, fiscalização;

3.º Movimento mensal dos desastres profissionais em todas as circunscricões, por concelhos;

4.º Serviços de indemnizações e pensões;

5.º Cadernetas profissionais de desastres no trabalho;

6.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência das sociedades mútuas, fiscalização de todos os seus actos sociais, elaborando um relatório anual por Circunscricões de todas as sociedades mútuas concelhias de seguro social obrigatório dos desastres no trabalho, propondo ao Conselho de Administração as medidas convenientes para o seu regular funcionamento;

7.º Vigiar com rigor a constituição e depósitos, nos cofres da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social, das reservas matemáticas que anualmente dizem respeito ás responsabilidades de pensões em casos de morte ou de incapacidade permanente dos sinistrados;

8.º Registo de sinistrados por Circunscricões para os casos de morte e de incapacidade permanente;

9.º Organizar os processos de pagamento de pensões de sinistrados do trabalho a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, enviando-os à Direcção de Contabilidade Social;

10.º Satisfazer tudo que seja determinado pelo Conselho de Administração do Instituto, e tomar a iniciativa de quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a lição da experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

11.º Corresponder-se com todas as autoridades e funcionários para a boa organização e fiscalização das sociedades mútuas e Tribunais de Desastres no Trabalho, conforme as instruções do Conselho de Administração do Instituto, ou do vogal respectivo que tiver a superintendência dos serviços desta Direcção.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice abrange três secções, pelas quais serão divididos os seguintes serviços:

1.º Fiscalização e superintendência, nos serviços de inscrição regular, por concelhos, dos salarizados e patrões sujeitos, pela obrigatorialidade, ao seguro contra a invalidez e a velhice, nos termos da organização respectiva;

2.º Organizar os modelos das cadernetas sociais dos seguros, invalidez, velhice e sobrevivência, séos respectivos patronais e de salarizados, submetendo tudo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto, com o respectivo parecer;

3.º Distribuição e recepção de cadernetas dos seguros obrigatórios, invalidez, velhice e sobrevivência, regulando esses serviços pelas Circunscricões de Previdência Social, câmaras municipais, juntas de freguesia, ou como melhor a experiência indicar;

4.º Direitos sociais dos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência. Sua verificação conforme os preceitos legais, elaboração dos processos respectivos para o Conselho de Administração e Direcção da Contabilidade Social;

5.º Tomar conhecimento de todas as irregularidades que se dêem no exercício do seguro na invalidez, velhice e sobrevivência, fazendo a devida participação ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da respectiva circunscricão;

6.º Registo nominal, por concelhos, de todos os seguros na invalidez, velhice e sobrevivência, de harmonia com as cadernetas respectivas, lançamento de cotizações patronais e dos segurados;

7.º Serviço estatístico anual deste ramo de seguros, e enviar regularmente os elementos apurados à Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica dos Seguros Sociais Obrigatórios do Instituto;

8.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a lição da experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção.

Art. 18.º A Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, exercidos pelas sociedades nacionais e estrangeiras, compreende duas secções as quais competem os seguintes serviços:

1.º Estatutos de constituição e reforma das companhias e socie-

- dades de seguros e resseguros de vida, mixtos, e com exercício de seguro na doença, invalidez, velhice e desocupação, responsabilidade civil. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Transferências de ramos de seguros. Expediente do Conselho de Seguros. Estatística. *Boletim de Seguros*;
- 2.º Estatutos de constituição e reforma de companhias e sociedades de seguros e resseguros para ramos diversos do seguro de vida. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Estatística;
- 3.º Cálculo do apuramento da contribuição industrial das sociedades mútuas e sociedades estrangeiras, nos termos da legislação vigente, guias de pagamento;
- 4.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção.
- Art. 19.º A Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica, abrange três secções, competindo-lhe:
- 1.º Superintender nos serviços das Bólsas Sociais de Trabalho, dando as instruções convenientes às Circunscrições de Previdência Social para o seu regular e normal funcionamento;
- 2.º Providenciar pela rápida constituição das bólsas sociais de trabalho, nos termos da sua organização, elaborando os regulamentos respectivos;
- 3.º Lavrar os diplomas de nomeação e contrato do pessoal das bólsas sociais de trabalho, de harmonia com a legislação em vigor;
- 4.º Elaborar anualmente a estatística geral do movimento de todas as bólsas sociais, publicando as no *Boletim de Previdência Social*;
- 5.º Coligir e dar publicidade às informações que colhêr sobre o estado do mercado do trabalho em todas as indústrias e profissões, tendo principalmente em vista as condições da oferta e da procura;
- 6.º Promover por todas as formas mais práticas a propagação das boas doutrinas da economia, hygiene, direitos e deveres sociais e civis das classes trabalhadoras, de modo a elevar o seu nível moral e profissional;
- 7.º Dar todo o seu concurso para a eficaz cooperação das bólsas sociais de trabalho, de modo que elas correspondam ao seu fim de previdência social;
- 8.º Fazer anualmente o projecto de orçamento das bólsas sociais de trabalho e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto;
- 9.º Estatística annual da população das mutualidades do seguro social obrigatório na doença, fundos, seu movimento social, subsídios, tudo quanto possa interessar o estudo deste seguro, colhendo directamente os elementos que julgar convenientes, solicitando os outros à respectiva Direcção;
- 10.º Estatística annual do exercício dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez, velhice e sobrevivência, por concelhos e circunscrições, mencionando além do que fôr conveniente ao seu estudo, elementos sôbre número de salarizados inscritos, cotizações semanais e

anuais de patrões, salarizados do Estado e da parte referente aos indivíduos em serviço militar obrigatório;

11.º Estatística financeira dos seguros, sua relação em face das tábuas de mortalidade e morbidade. Rendas vitalícias em vários períodos;

12.º Estatística especial de invalidez, velhice, sobrevivência e outros seguros operários, conforme a legislação vigente;

13.º Estatística de todo o organismo dos desastres no trabalho, «seguro desastres» e das sociedades mútuas;

14.º Quaisquer outros serviços estatísticos não mencionados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que diz respeito a esta Direcção;

15.º Expediente do Conselho Superior de Previdência Social e da Inspecção e Fiscalização externas das Bólsas Sociais do Trabalho;

16.º A parte dos serviços económicos tem principalmente a seu cargo:

a) Habitações económicas, bairros sociais, habitabilidade, aluguer, custo e aquisição; sociedades de construção de crédito, caixas económicas, cooperativas;

b) Custo da vida; subsistência, vestuário, habitação, educação da família, recreio, subsistência pública, instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos;

17.º Anuário estatístico de todos os seguros sociais obrigatórios legalmente existentes em Portugal.

Art. 20.º A Direcção dos Serviços de Mutualidade Livre e das Associações Profissionais compreende duas secções, às quais competem:

1.º Associações mutualistas de organização voluntária para os fins previstos na previdência social; estatutos e avulsos de constituição e reforma; consultas. Estudos de inquérito às instituições de previdência livre, Uniões e Federações mutualistas;

2.º Associações profissionais, sua constituição legal, estatutos, uniões e federações profissionais, Congressos. Coordenação da legislação portuguesa sobre os assuntos da direcção. Relações com a *Fédération Internationale* e com o *Bureau International de la Mutualité. Boletim de Previdência Social*;

3.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 21.º A Direcção dos Serviços da Contabilidade Social compreende tres secções, às quais compete:

1.º Centralização e fiscalização de todo o serviço de contabilidade de todo o pessoal e material dos serviços internos e externos do Instituto;

2.º Aquisição e venda de sélos para todos os seguros sociais obrigatórios em todo o país;

3.º Serviços de tesouraria inerentes a todo o organismo do Instituto;

4.º Depósitos de constituição das companhias e sociedades de seguros, mútuas e de todas as reservas legais de sua responsabilidade;

5.º Pagamentos de pensões mensais das rendas vitalícias diferidas

74

aos segurados da invalidez e velhice, pensões de sobrevivência, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados pelo Conselho de Administração do Instituto, com despacho do Ministro do Trabalho;

6.º Pagamento das pensões mensais respeitantes ao seguro obrigatório de desastres no trabalho, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados superiormente;

7.º Elaborar e submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal, os balancetes mensais de todo o serviço financeiro dos seguros sociais obrigatórios dos quais conste o movimento de todos os fundos e valores existentes na Tesouraria, devidamente especificados;

8.º Promover a execução efectiva de todas as operações e contratos aprovados pelo Conselho de Administração;

9.º Elaborar os projectos anuais do orçamento de todos os serviços internos e externos do Instituto, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

10.º Fazer todos os cálculos de fixação de reservas que devam ser depositadas, das pensões a estabelecer em pagamento aos sinistrados de trabalho, ou seus descendentes legais;

11.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 22.º A Direcção dos Serviços Externos compreende três secções, sendo da sua competência:

1.º Organizar os serviços concelhios para a inscrição e recenseamento de todos os salarizados para o seguro da doença e da invalidez e velhice;

2.º Elaborar um cadastro patronal por concelhos e freguesias, com a participação especial de cada seguro;

3.º Fornecer às respectivas direcções do Instituto todos os elementos que lhe solicitarem sobre o recenseamento patronal e dos salarizados;

4.º Elaborar os contratos do pessoal externo do serviço de recenseamento e submetê-los ao Conselho de Administração;

5.º Fazer todo o expediente e correspondência com a Inspecção e Circunscrições, Tribunais Arbitrais de Previdência Social, e de todas as autoridades para a boa execução dos serviços externos dependentes do Instituto;

6.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 23.º A Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada compreende duas secções, sendo da sua competência:

1.º Elaborar os projectos que lhe sejam exigidos pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sobre organização geral nos serviços de Assistência;

2.º Propor à aprovação do Conselho de Administração os projectos de reforma parcial dos serviços administrativos e os planos de reorganização e regulamentação especial das diversas modalidades de Assistência, criadas ou a criar;

3.º Estudar e relatar todos os assuntos de carácter jurídico da Direcção e responder às consultas que lhe sejam dirigidas pelas diversas instituições de Assistência;

4.º Estudar e informar todas as matérias relativas ao funcionamento das mesmas instituições e promover o cumprimento das leis e regulamentos respectivos;

5.º Estudar e propor ao mesmo Conselho a solução a adoptar nos casos em que a Assistência Pública e a Beneficência Privada tenham de colaborar, para fins de interesse comum ou de utilidade geral;

6.º Propor subsídios a corporações e estabelecimentos de beneficência ou de assistência e dar expediente tanto a estes serviços como aos dos socorros extraordinários, por motivos de calamidades públicas;

7.º Dar expediente aos assuntos da competência consultiva ou deliberativa do Conselho Nacional de Assistência;

8.º Todos os demais assuntos de assistência não especificados;

9.º Elaborar todos os diplomas respeitantes ao cumprimento das resoluções ministeriais nas matérias de tutela administrativa sobre as instituições de beneficência privada;

10.º Estudar e propor superiormente a resolução dos assuntos relativos à superintendência do Governo sobre as irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficência;

11.º Informar e expedir todos os processos relativos à beneficência privada;

12.º Dirigir a expedição de toda a correspondência da Direcção;

13.º Todos os demais assuntos de beneficência privada não designados.

Art. 24.º A Direcção dos Serviços da Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência terá três secções, as quais compete:

1.º A inspecção administrativa e técnica dos serviços beneficentes a cargo das instituições de assistência pública e particular e das autarquias locais;

2.º A redacção de modelos, elaboração e publicação da estatística da assistência pública e particular e da prestada pelas autarquias locais;

3.º A exposição gráfica dos resultados estatísticos;

4.º A realização e publicação de inquéritos ocasionais ou periódicos a determinados serviços de assistência pública e as condições de existência e de desenvolvimento das instituições de assistência particular;

5.º A elaboração e publicação de monografias e estudos de questões gerais de assistência, em ordem a promover a reforma da organização dos serviços existentes, a provocar a criação dos serviços novos e, de um modo geral, a orientar e facilitar a reforma das normas reguladoras da assistência em Portugal;

6.º O arquivo e catalogação dos estatutos, inventários, orçamentos, contas, relatórios e de quaisquer outros elementos de informação sobre a constituição, fundo e gerência das instituições de assistência pública e particular;

7.º A correspondência com as organizações de assistência estran-

76

geira de carácter nacional ou internacional, e todo o expediente relativo aos congressos internacionais de assistência;

8.º A imprensa internacional de publicações de assistência e estatística;

9.º A organização do cadastro dos assistidos;

10.º Serviço de informação aos doadores e beneméritos dos pobres, indicando-lhes as novas modalidades e instituições a criar, pelas quais poderão realizar a melhor forma de assistência;

11.º O serviço de informações que lhes forem pedidas sobre a situação e recurso de indigentes determinados, a fim de evitar a duplicação de socorros e procurar a eliminação da mensalidade profissional;

12.º Coordenar os esforços das instituições entre si, servindo de intermediária entre as que forem diversamente especializadas e entre a assistência pública e a assistência particular, de modo a auxiliarem-se e a cooperarem reciprocamente na prestação de mútuos serviços.

Art. 25.º A mesma direcção a que se refere o artigo anterior competê ainda propor superiormente as providências que julgar necessárias para a efectivação regular dos serviços a seu cargo e elaborar os trabalhos que lhes respeitem.

Art. 26.º As direcções dos serviços mencionados nos artigos 23.º e 24.º competê também a elaboração anual de inqueritos, estatísticas, relatórios e boletins regulares de todos os serviços internos e externos da sua competência.

Art. 27.º Do quadro privativo do Ministério do Trabalho transitam desde já para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com todos os seus direitos e regalias, os seguintes funcionários:

- 1 Director Geral de Previdência Social;
- 1 Chefe de Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;
- 1 Chefe de Repartição de Defesa Económica;
- 1 Chefe de Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;
- 1 Actuário guarda-livros;
- 7 Chefes de Secção, primeiros oficiais;
- 7 Segundos oficiais;
- 11 Terceiros oficiais;
- 1 Director Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Chefes de Secção, Primeiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Segundos oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 3 Terceiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;

2 Dactilógrafas da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública.

Art. 28.º Têm direito a transitar para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os segundos e terceiros oficiais do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, sendo requisitados pelo Conselho de Administração do Instituto, à medida que as conveniências do serviço o exijam, ficando resalvado o direito de recusa.

§ único. Estes funcionários gozam, no acesso, das regalias concedidas por este decreto com força de lei, aos funcionários da igual categoria que transitaram com os respectivos e direitos mencionados no continuando porêm a ter os vencimentos e direitos mencionados no decreto com força de lei n.º 4.641, de 13 de Julho de 1918, enquanto estiverem no quadro privativo do Ministério do Trabalho.

Art. 29.º Aos directores de serviços compete:

Cumprir e fazer cumprir todas as ordens de serviço e instruções do Conselho de Administração ou do administrador geral, em tudo que diga respeito às direcções a seu cargo. E sua competência:

a) Elaborar todos os projectos dos regulamentos dos serviços que fazem parte da sua Direcção;

b) Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos que tiverem de ser submetidos ao Conselho de Administração;

c) Dirigir e ordenar a marcha de todos os processos e respectiva correspondência;

d) Levantar o expediente a despacho do vogal respectivo do Conselho de Administração;

e) Dirigir todos os serviços da Direcção a seu cargo, distribuir o pessoal pelas secções como julgar mais conveniente;

f) Designar o pessoal que deve ter a seu especial cuidado determinados serviços;

g) Manter a disciplina, observar e fazer observar os preceitos do regulamento interno do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

h) Enviar à Secretaria Central os elementos pedidos que digam respeito ao cadastro do pessoal;

i) Ter iniciativa para melhorar a execução dos serviços, submetendo nesse sentido as suas propostas ao Conselho de Administração;

j) Assistir às sessões dos Conselhos de que seja vogal nato ou de nomeação;

k) Organizar e fazer publicar os Boletins e Anuários das Direcções respectivas.

§ único. Durante a sua ausência ou impedimento, os directores de serviços são substituídos pelo chefe de secção que para esse fim seja proposto ao Conselho de Administração.

Art. 30.º Aos chefes de secção compete dar integral cumprimento às instruções e ordens do director, observando em especial:

a) A assiduidade do pessoal da secção ao serviço e da entrada e saída à hora regulamentar;

b) Acompanhar o serviço da secção conforme as ordens do director e orientação por elle estabelecida nos serviços;

c) Observar que as ordens do director sejam cumpridas pelo pessoal da secção;

d) Dar parte ao director de todas as infrações cometidas;

e) Fazer directamente todos os serviços da secção que lhe sejam determinados pelo director, e pela forma por elle estabelecida.

Art. 31.º Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes, praticantes e dactilógrafas compete:

§ 1.º Dar cumprimento aos preceitos regulamentares, observando e cumprindo as ordens dimanadas do director, dadas directamente ou por intermédio dos respectivos chefes de secção;

§ 2.º Desempenhar com assiduidade, zelo e actividade, os serviços que lhe sejam distribuídos pelo director ou chefes de secção.

Art. 32.º Ao Director dos Serviços da Secretaria Central compete observar e dar integral cumprimento ás instruções e ordens do administrador geral ou do Conselho de Administração, tendo em especial a seu cargo:

a) Organizar os cadastros do pessoal do Instituto, licenças, cursos, nomeações, provimentos, etc.;

b) Assistir ás sessões do Conselho de Administração e lavrar as actas respectivas;

c) Fazer todo o expediente do administrador geral e do Conselho de Administração;

d) Superintender nos serviços do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto, elaborando os respectivos regulamentos e vigiando pela ordem e disciplina de todo esse pessoal.

Art. 33.º Ao inspector de Previdência Social e chefes de circunscricção compete:

a) Dar littero cumprimento ás instruções e ordens de serviço emanadas do administrador geral, Conselho de Administração ou directores dos serviços do Instituto;

b) Fiscalizar e superintender em todo o serviço a cargo do pessoal externo, nos termos deste decreto com força de lei e regulamentos que se decretarem;

c) Corresponder-se directamente, para todos os actos de serviço, com os directores dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

d) Ter iniciativa por meio de propostas fundamentadas, sobre o melhoramento dos serviços que lhe estejam confiados.

§ único. O inspector de Previdência Social é obrigado a fazer annualmente um relatório de todos os serviços a seu cargo, tendo oapitulos especiais para cada circunscricção.

Art. 34.º Aos chefes de circunscricção compete:

a) Cumprir as ordens e instruções do administrador geral, Conselho de Administração, directores de serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inspector de Previdência Social;

b) Presidir aos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscricções;

c) Presidir ao Tribunal de Desastres no Trabalho, nos termos deste decreto com força de lei;

d) Superintender em todos os actos de inscrição e recenseamento dos segurados e patões; para, todos os effeitos dos seguros sociais obrigatorios, nos termos legais;

e) Fiscalizar os serviços dependentes da circunscricção a seu cargo.

§ 1.º Aos adjuntos de circunscricção compete:

d) Substituir os chefes das circunscricções na sua ausência e impedimentos legais;

b) Auxiliar os respectivos chefes nos serviços a seu cargo e pela forma por elles designada;

c) Todas as demais funções que forem preceituadas no respectivo regulamento.

§ 2.º Aos sub-inspectores, -escriturários e demais pessoal compete:

a) Cumprir as instruções, ordens de serviço da Inspecção, chefes e adjuntos de circunscricção, de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens dimanadas do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

CAPÍTULO II

Serviços externos

Art. 35.º Os serviços externos, dependentes exclusivamente de Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, abrangem:

a) Inspecção de Previdência Social;

b) Circunscricções de Previdência Social;

c) Serviços auxiliares do recenseamento conselho dos segurados, fiscalização, distribuição de cadernetas;

d) Tribunais Arbitrais de Previdência Social;

e) Tribunais de Desastres no Trabalho;

f) Missões de Propaganda.

Art. 36.º A Inspecção de Previdência Social divide-se em sete circunscricções, a saber:

1.ª Sede no Porto — Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra — Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa — Compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco — Compreende os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora — Compreende os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo — Compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.ª Sede no Funchal — Compreende o distrito administrativo do Funchal.

Art. 37.º Os Tribunais de Desastres no Trabalho serão organizados em todos os distritos, sendo os juizes-presidentes nomeados pelo Governo, pelo período de três anos, e os escrivães e oficiais de delibegências contratados por cinco anos, sendo propostos pelas câmaras municipais respectivas.

§ 1.º O juiz terá o vencimento anual de 1.400\$, o escrivão a remuneração anual de 600\$ e o oficial de diligências a remuneração de 480\$.

§ 2.º Todo este pessoal é proposto e contratado pelo Conselho de Administração do Instituto, por intermédio da Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios dos Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 3.º Ao pessoal dos tribunais que não funcionarem com regularidade, sem motivo justificado, será feito o respectivo desconto, equivalente aos vencimentos e remunerações dos funcionários.

Art. 38.º Os serviços auxiliares do recenseamento e fiscalização concelha serão determinados conforme os regulamentos, ordens, de serviço, instituições do Conselho de Administração, por intermédio das respectivas direcções.

CAPÍTULO III

Conselhos e comissões

Art. 39.º Do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem, e funcionam junto das respectivas direcções, a cargo das quais estão os serviços correspondentes:

- a) Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto;
- b) Conselho Superior de Previdência Social;
- c) Conselho de Seguros;
- d) Conselho Nacional de Assistência Pública;

Art. 40.º Aos Conselhos de Administração e Fiscal competem as atribuições compreendidas nos artigos 9.º e 10.º do presente decreto com força de lei.

Art. 41.º Ao Conselho Superior de Previdência Social compete: 1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta do Conselho de Administração ou das direcções, lhe forem submetidos, ou a respeito dos assuntos da sua competência sobre que seja mandado ouvir pelo Ministro do Trabalho;

2.º Estudar a legislação em vigor e propor ao Conselho de Administração do Instituto, para serem presentes ao Ministro do Trabalho, as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias, quando para tal fim seja consultado.

Art. 42.º É presidente de todos os Conselhos o Ministro do Trabalho, e vice-presidente o vogal nato administrador geral do Instituto.

Art. 43.º Além do presidente e do vice-presidente, o Conselho Superior de Previdência Social será assim constituído:

- a) Quatro vogais destinados pelo Conselho de Administração do Instituto;

b) O professor da 2.ª cadeira (teoria de seguros) do Instituto Superior do Comércio;

c) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

d) Três representantes das mutualidades obrigatórias para socorro na doença, sendo eleitos por cada circumscripção;

e) Dois representantes da mutualidade livre eleitos pelas respectivas associações;

f) Quatro representantes das associações profissionais (dois das patronais e dois das operárias), eleitos pelas respectivas colectividades;

g) Os directores dos serviços da mutualidade obrigatória na doença, mutualidade livre, bôlhas sociais e contabilidade social;

h) O inspector de Previdência Social. § único. Sempre que seja necessário, podem os chefes de secção ser ouvidos pelo Conselho.

Art. 44.º São inelegíveis para o Conselho Superior de Previdência Social os membros dos corpos gerentes das mutualidades de seguro social na doença e associações de mutualidade livre, empregados dessas instituições ou individuos que delas recebam estipêndios por serviços de qualquer natureza, ou que com elas tenham contratos de qualquer espécie.

Art. 45.º É secretário do Conselho Superior de Previdência Social o chefe da 1.ª Secção da Direcção das Bôlhas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica, sem voto.

Art. 46.º Os vogais do Conselho Superior de Previdência Social teem a cédula de 10\$ por cada presença às sessões.

§ 1.º Os vogais mutualistas e das associações profissionais, fora de Lisboa, teem direito ao abono de subsídio de transportes em o mínimo de ferro e a ajuda de custo de 3\$ por cada sessão.

Art. 47.º O Conselho de Seguros é presidido pelo Ministro do Trabalho, sendo vice-presidente e vogal nato administrador geral do Instituto, e composto pelos seguintes vogais:

a) Três representantes do Conselho de Administração do Instituto, sendo um vogal nato administrador geral e o outro o vogal nato do Conselho de Administração, chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

b) Director Geral da Fazenda Pública;

c) Juizes das duas varas comerciais de Lisboa;

d) Professores da 17.ª, 18.ª e 21.ª cadeiras do Instituto Superior do Comércio;

e) Dois vogais eleitos por quinênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida e sociais;

f) Dois vogais eleitos por quinênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros riais;

g) O director dos serviços de seguros industriais.

§ único. A eleição para vogais do Conselho de Seguros, compreendidos nas alíneas e) e f), pode recair em administradores técnicos ou directores das sociedades de seguros legalmente autorizadas.

Art. 48.º Todas as consultas que digam respeito à constituição e

funcionamento dos Tribunais de Desastres no Trabalho são privativas do Conselho de Administração do Instituto.

Art. 49.º O exercício do seguro «desastres», quer no ramo livre da industria, quer no exercício das mútuas patronais ou mixtas com céllias, compreendido na legislação especial do seguro obrigatório dos desastres no trabalho, fica na alçada consultiva do Conselho de Seguros, assim como a parte técnica do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência, sempre que a administração geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral entenda conveniente submeter quaisquer assuntos desta natureza ao referido Conselho.

Art. 50.º Cada vogal do Conselho de Seguros tem a cédula de presença de 10\$ em cada sessão a que comparecer, contando com direito aos emolumentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 51.º O Conselho Nacional de Assistência, além do presidente e vice-presidente, será assim constituído:

a) Quatro vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto;

b) O director dos serviços da Tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada;

c) O director dos serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;

d) O director geral de saúde;

e) O governador civil de Lisboa;

f) O provedor da Assistência de Lisboa;

g) O presidente da Câmara Municipal de Lisboa;

h) O presidente da Junta Geral do Distrito de Lisboa;

i) O presidente da comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;

j) O presidente da Câmara Municipal do Porto;

k) Provedores das misericórdias de Lisboa e Porto;

l) Director da Faculdade de Medicina de Lisboa;

m) Director geral da Fazenda Pública;

n) Um representante das associações de assistência privada de Lisboa, por elas eleito.

o) Cinco vogais nomeados pelo Ministro do Trabalho de entre os membros das sociedades scientificas, individualidades de reconhecida competência nas questões de assistência, ou que se tenham evidenciado pelo seu espirito benéfico.

§ 1.º Este Conselho terá uma comissão executiva permanentemente assim constituída:

a) O vogal do Conselho de Administração do Instituto, a que se refere o artigo 104.º do presente decreto, que será o presidente;

b) Os directores dos serviços da Tutela da Assistência Pública e da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;

c) O provedor da Assistência de Lisboa;

d) Dois vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário do Conselho e da comissão executiva, sem voto, o chefe de 2.ª secção da Tutela da Assistência.

§ 3.º A comissão executiva reunirá uma vez por mês em sessão ordinária, e em sessão extraordinária quando for convocada pelo Ministro do Trabalho, vencendo cada vogal a cédula de presença de 10\$,

§ 4.º O Conselho Nacional de Assistência e a sua Comissão Executiva continuarão a ter a competência e atribuição que lhes estão determinadas no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 52.º Os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem do Ministério do Trabalho, são autónomos e desempenhados pelo pessoal privativo dos quadros do mesmo Instituto, assim divididos:

a) Direcção dos Serviços da Secretaria Central;

b) Conselho de Administração;

c) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;

d) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice;

e) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas;

f) Direcção dos Serviços de Seguros Industriais privativos das localidades anónimas, nacionais e estrangeiras;

g) Direcção das Bóias Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;

h) Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;

i) Direcção dos serviços Externos dos Seguros Sociais Obrigatórios;

j) Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;

k) Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada;

l) Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;

m) Inspeção e Circunscricções de Previdência Social;

n) Serviços auxiliares e de fiscalização do recenseamento, conselho dos segurados;

o) Tribunais Arbitrais de Previdência Social;

p) Tribunais de Desastres no Trabalho.

q) Os serviços do pessoal subalterno e auxiliar do quadro § único. Os serviços de dependência directa da Secretaria Central do Instituto ficam na dependência directa de Previdência Geral.

Art. 53.º O quadro privativo de todo o Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende:

1 administrador geral;

10 vogais do Conselho de Administração;

11 directores de serviços internos;

1 consultor juridico, junto do Conselho de Administração;

27 chefes de secção, primeiros officiaes;
1 guarda-livros para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;

10 primeiros officiaes;
30 segundos officiaes;
50 terceiros officiaes;
50 praticantes;
1 tesoureiro para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
1 fiel para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
10 dactilógrafas estenógrafas;
10 dactilógrafas de 1.ª classe;
10 dactilógrafas de 2.ª classe;

Art. 54.º O quadro do pessoal externo privativo do Instituto é assim constituido:

1 inspector de Previdência Social;
7 chefes de circunscricção;
7 adjuntos de circunscricção de Previdência Social;
14 sub-inspectores de Previdência Social;
3 escripturários de 1.ª classe;
4 escripturários de 2.ª classe;
1 dactilógrafa;
8 serventes jornalheiros.

Art. 55.º O pessoal contratado comprehende 600 agentes auxiliares do recenseamento concelhio dos segurados, para o exercicio dos seguros sociais obrigatórios.

Art. 56.º O pessoal de todos os serviços internos e externos do Instituto é distribuido pelas direcções de serviços, inspecção, circunscricções e localidades, conforme o Conselho de Administração determinar, em ordens de serviço.

CAPITULO V

Provincimentos e promoções

Art. 57.º O lugar de Administrador Geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é de serventia vitalicia, sendo a sua escolha e nomeação do Conselho de Administração são de serventia vitalicia, nomeados pelo Governo.

§ 1.º Os outros vogais do Conselho de Administração são de serventia vitalicia, entre os directores de todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tenham pelo menos cinco annos no exercicio dos respectivos cargos e revelado competência e capacidade técnica, a par de assiduidade e zelo pelos serviços do Instituto e sem notas no registro disciplinar.

§ 2.º As propostas ao Ministro do Trabalho, para escolha a que se refere o § 1.º deste artigo serão instruidas com as informações e pareceres do Conselho de Administração.

Art. 58.º Os lugares de directores de serviços do Instituto serão providos, mediante concurso de provas practicas, em primeiros officiaes chefes de secção do quadro privativo do Instituto, com preferéncia,

em igualdade de circumstancias, do candidato que tiver mais de dois annos de exercicio como chefe de secção, sem penalidades no registro disciplinar.

§ 1.º O lugar de director dos serviços de Contabilidade Social será preenchido por um diplomado com o curso superior de commercio ou de sciencias exactas, com tirocinio do exercicio de actuario.

§ 2.º Terão sempre preferéncia os chefes de secção em primeiro lugar e os actuários contratados; e na sua falta os primeiros e segundos officiaes para o lugar de director dos serviços de contabilidade Social, habilitados com os referidos cursos. Não havendo no quadro do Instituto funcionarios daquellas categorias, com o curso superior do commercio ou de sciencias exactas, será aberto concurso publico.

Art. 59.º O lugar de Director dos Serviços de Secretaria Central será provido entre os chefes de secção por concurso de provas practicas.

Art. 60.º Os directores de serviços serão substituidos nos seus impedimentos legais pelos chefes de secção das respectivas direcções que elles proponham ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 61.º Os lugares de chefes de secção serão providos entre os primeiros officiaes e na sua falta entre os segundos.

§ unico. O provimento destes lugares será feito por escolha do Conselho de Administração, sob proposta dos directores de serviços.

Art. 62.º Os lugares de primeiros, segundos officiaes e dactilógrafas de 1.ª classe do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas practicas, em funcionarios de categoria immediatamente inferior do mesmo quadro.

Art. 63.º Os lugares de terceiros officiaes serão providos alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas practicas, entre praticantes do quadro.

Art. 64.º O lugar de Consultor juridico do Instituto será de livre escolha e nomeação do Ministro do Trabalho.

Art. 65.º Os lugares de dactilógrafas estenógraficas serão providos (precedendo concurso de provas practicas) em senhoras que tenham em especial a competencia profissional da sua especialidade, preferindo as que sejam diplomadas com o curso geral dos liceus.

§ unico. Os lugares de dactilógrafas de 2.ª classe serão providos, precedendo concurso de provas practicas, em diplomadas com o curso de empregadas de escriptorio da Escola Industrial de Machado de Castro, ou com o curso de commercio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ou ainda em educandas de asilos officiaes que possuam a disciplina da dactilografia cursada nos estabelecimentos dependentes dos serviços de Assisténcia.

Art. 66.º Os lugares de praticantes serão providos em concurso de provas practicas em individuos diplomados com o curso superior, médio ou secundários ou curso geral dos liceus.

§ unico. A sua confirmação definitiva depende do exercicio de um anno, conforme as informações dos directores de serviços ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 67.º O lugar de inspector de previdéncia social será provido,

mediante concurso de provas práticas, em chefes de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido estas funções por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso superior de comércio.

§ único. O inspector de previdência social será substituído, durante os seus impedimentos legais, pelo chefe da 3.ª Circunscrição de Previdência Social.

Art. 68.º Os lugares de chefes de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em adjuntos de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido este cargo por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso superior de comércio.

Art. 69.º Os lugares de adjuntos de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em sub-inspectores de previdência social que por mais de dois anos tenham exercido este cargo, e em indivíduos que além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso secundário de comércio ou equivalente.

Art. 70.º Os lugares de sub-inspectores de previdência social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso elementar de comércio ou o curso geral dos liceus.

Art. 71.º O lugar de dactilógrafa do quadro da Inspeção de Previdência Social será provido nos termos do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 72.º Os serventes jornalheiros em serviço nas Inspeções de Previdência Social serão nomeados pelos respectivos inspector e chefes de circunscrição.

Art. 73.º O lugar de sub-chefe do pessoal subalterno e auxiliar será provido, sob proposta da Secretaria Central, em um dos contínuos ou correio que tenham mostrado competência, zelo e assiduidade e que melhor aptidão revelem para o bom desempenho do cargo.

Art. 74.º Os lugares de contínuos do quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto serão providos, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em contínuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços, tenham bom comportamento e possuam as condições físicas necessárias para o desempenho deste cargo.

Art. 75.º O lugar de correio do quadro do Instituto será provido, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em contínuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços, tenham bom comportamento e possuam as condições físicas necessárias para o desempenho deste cargo.

Art. 76.º A requerimento dos interessados, a Secretaria Central poderá propor ao administrador geral a permuta entre contínuos e correio.

Art. 77.º Os lugares de contínuos ajudantes do quadro do pes-

soal subalterno e auxiliar do Instituto, serão providos, sob proposta da Secretaria Central, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos de idade e saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Passam desde já de quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho para o quadro do pessoal subalterno e auxiliar privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social:

a) Da Direcção Geral de Previdência Social, 1 contínuo;

b) Da Repartição das Associações Mutualistas Profissionais, 1 servente;

c) Da Repartição de Defesa Económica, 1 servente;

d) Da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, 1 servente;

e) Da Direcção Geral de Assistência:

a) Contínuos e serventes ali em serviço.

Art. 78.º Havendo funcionários na situação de disponibilidade, passarão, pela sua ordem de apresentação, à situação de actividade nas categorias respectivas nos quadros onde existirem ou se derem vagas.

Art. 79.º Havendo funcionarios na situação de destacados, de licença illimitada e na inactividade, nos casos das alíneas b), c) e e) do n.º 4.º do artigo 120.º e, não existindo adidos, a promoção ou provimento por antiguidade far-se há até o funcionario mais antigo na situação de actividade, tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento disciplinar dos funcionarios civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 80.º As nomeações para os lugares de praticantes, dactilógrafas de 2.ª classe, escripturários de 2.ª classe das Inspeções de Previdência Social, contínuos, contínuos ajudantes e quaisquer outros funcionarios de primeira nomeação dos diversos quadros do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social, serão providas por um ano, findo o qual se tornarão effectivas se os nomeados mostrarem competência, zelo e aptidão profissional para o desempenho do lugar.

Art. 81.º Para effectos de nomeação ou promoção, todos os indivíduos serão submetidos a uma junta médica.

Art. 82.º Sobre situações, licenças e doenças, os funcionarios do quadro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social ficam com os direitos estabelecidos na organização dos serviços do Ministério do Trabalho, pelo decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

CAPÍTULO VI

Vencimentos — Ajudas de custo

Art. 83.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro interno privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são os seguintes:

Administrador geral	3.200\$
Administradores	2.800\$
Directores de serviço	2.000\$
Consultor jurídico	1.800\$
Chefes de secção	1.600\$
1 guarda-livros	1.800\$
Primeiros-officiais	1.400\$
Segundos-officiais	1.000\$
Terceiros-officiais	840\$
Praticantes	720\$
Tesoureiro	1.600\$
Fiel	1.200\$
Dactilógrafas-estenógrafas	720\$
Dactilógrafas de 1.ª classe	600\$
Dactilógrafas de 2.ª classe	540\$

§ único. O tesoureiro e o fiel prestarão a caução, respectivamente, de 5.000\$ e 2.000\$.

Art. 84.º O quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto dos Seguros Sociais é assim constituído, com os seus vencimentos anuais:

1 chefe geral	840\$
1 sub-chefe	720\$
2 contínuos	540\$
1 correio	540\$
10 contínuos ajudantes	480\$

§ único. Serão contratadas pela Secretaria do Instituto quatro mulheres para auxiliar o serviço diário da limpeza e hygiene da Administração e Direcções.

Art. 85.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro dos serviços externos são os seguintes:

Inspector de Previdência Social	2.000\$
Chefe de Circunscrição de Previdência Social	1.600\$
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social	1.400\$
Sub-inspector de previdencia social	840\$
Escrutário de 1.ª classe	840\$
Escrutário de 2.ª classe	600\$
Dactilógrafa da Inspeção de Previdência Social	540\$

Art. 86.º Os funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral perceberão, quando, por motivo de serviço, a mais de 10 quilómetros, da sede da sua repartição, subsídio de marcha de 608 por quilómetro, excepto no Funchal que será de 625, e as ajudas de custo diárias seguintes:

Administrador geral e vogais do Conselho de Administração	750
Directores de serviço	500
Inspector de previdencia Social	500
Chefe de secção	350
Chefe de Circunscrição de Previdência Social	300
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social	250
Sub-inspector	150
Correio	120

CAPÍTULO VII

Situações — Aposentações

Art. 87.º Os vencimentos dos funcionários nas diferentes situações, direitos, formas e processos de aposentação do pessoal privativo dos quadros de serviço do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são regulados pela maneira como se acha estabelecido na organização dos serviços do Ministério do Trabalho, nos termos do decreto com força de lei n.º 4.641, de 13 de Julho de 1918.

§ 1.º Tem direito ao abono das subvencões extraordinárias, estabelecidas nos decretos n.ºs 3.420, 4.056 e 4.326, os funcionários dos quadros, contratados, assalariados e na disponibilidade.

§ 2.º Ao pessoal dos quadros privativos dos serviços internos e externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral não são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 88.º A junta médica do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será a da Caixa de Aposentações e perceberá igual remuneração.

Art. 89.º Pela Secretaria Central se publicará anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, as listas de antiguidade do pessoal do Instituto, referida até 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Conselho de Administração, no prazo de quinze dias, a contar da sua publicação.

Art. 90.º Os funcionários dos quadros privativos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem direito a pensão de aposentação igual a totalidade dos vencimentos que recebem, quando requererem ou lhes for dada a aposentação, contando trinta ou mais anos de serviço efectivo.

§ único. A pensão de aposentação para os funcionários que contarem menos de trinta anos de serviço efectivo será calculada também sobre a totalidade dos vencimentos que receberem, em harmonia com

o disposto no n.º 1.º de artigo 8.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Art. 91.º Os vogais do Conselho de Administração e os Directores de todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito a passes anuais de 1.ª classe nas linhas férreas do Estado e das companhias exploradoras dos caminhos de ferro concessionários do Estado, e passagem de 1.ª classe nas linhas férreas, vapores ou paquetes de carreira.

§ 1.º O pessoal das circunscrições de Previdência Social e dos outros serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito a passes anuais nos Caminhos de Ferro do Estado, na parte das linhas compreendidas nas respectivas circunscrições.

§ 2.º Tem direito a uso e porte de armas os vogais do Conselho Superior de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e o pessoal da fiscalização e reconhecimento dos serviços externos do mesmo Instituto.

Art. 92.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e o administrador geral correspondem-se com todas as autoridades e funcionários, despachando directamente com o Ministro do Trabalho o administrador geral ou o vogal que o substituir.

§ único. Junto do Conselho de Administração haverá um consulter jurídico.

Art. 93.º O Conselho de Administração do Instituto inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro e do que seja necessário contratar para a instalação e boa execução de todos os serviços.

Art. 94.º O pessoal contratado em cada concelho para auxiliar todos os serviços externos de recenseamento e estatísticos, perceberá, enquanto estiver em serviço efectivo, a remuneração annual extraordinária de 300\$.

§ único. Não poderão ser contratados mais de dois agentes recenseadores por cada concelho, excepto em Lisboa e Porto, em que será esse serviço regulado por bairros e freguesias respectivas.

Art. 95.º Os serviços de venda de selos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes, ficam a cargo das tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos e localidades, sendo as transferências desses fundos feitas para a tesouraria da Direcção da Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 96.º As agências do Banco de Portugal, nos distritos, e as tesourarias da Fazenda Pública, nos concelhos, são autorizadas a servir para arrecadação e substituição de depósitos e para todas as demais operações de fundos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 97.º Logo que o Instituto não careça das dotações do Estado para os seus serviços, os lucros líquidos da gerência, não se compreendendo nunca para este efeito os fundos privativos dos seguros, terão a seguinte aplicação:

1,5 por cento ao Conselho de Administração.

2 por cento ao Conselho Fiscal.

5 por cento ao pessoal do quadro dos serviços internos e externos.

§ 1.º A distribuição dos 5 por cento ao pessoal será feita pelo Conselho de Administração do Instituto, tendo em vista a informação dos respectivos directores e chefes, atendendo ao zelo, assiduidade e bons serviços dos diversos funcionários dos quadros.

§ 2.º A importância destinada a cada vogal do Conselho do Instituto pela aplicação da percentagem fixada neste artigo, nunca poderá exceder o limite da quantia estabelecida annualmente para os vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 98.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é representado em juízo pelos agentes do Ministério Público, perante os respectivos tribunais, e goza da isenção de selos, nos mesmos termos em que a tem a Fazenda Nacional.

Art. 99.º O administrador geral, em despacho fundamentado, resolverá as dúvidas que se suscitarem sobre a restituição de depósitos das sociedades anónimas ou mútuas das reservas. Do despacho do administrador geral cabe aos interessados recurso para a Relação de Lisboa e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo estes recursos processados como de agravo e com intervenção do Ministério Público.

§ único. De acórdão da Relação, revogando o despacho do administrador geral, deverá sempre o Ministério Público interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Todos os fundos do Instituto serão centralizados num cofre geral, embora haja contas especiais por cada Direcção, de modo que os fundos sejam rigorosamente discriminados.

Art. 100.º O Estado, nos primeiros cinco anos, tem a seu cargo as despesas de todo o pessoal e material dos serviços internos e externos do Instituto, sendo custeadas no fim deste período até 50 por cento pelo Estado e o restante pelas receitas extraordinárias criadas pelo Instituto, se essas receitas forem suficientes. A cargo do Estado continuam igualmente os subsídios e subvenções concedidas aos vários organismos de assistência e que estavam inscritas no capítulo 8.º do Orçamento do Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1918-1919. Nestes termos serão inscritas no Orçamento do Ministério do Trabalho, como subvenção ao Instituto de Seguros Sociais e de Previdência Geral, as verbas necessárias para ocorrer a estas despesas.

§ 1.º O Governo porá desde já à disposição do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a importância igual à totalidade dos saldos orçamentais existentes nas diversas verbas dos serviços que transitam para o mesmo Instituto.

§ 2.º Para os encargos orçamentais do ano económico de 1918-

1919 do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que excedam as verbas consignadas aos serviços que transitam para o mesmo Instituto, fica o Governo autorizado a abrir o respectivo crédito especial com dispensa das formalidades do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ 3.º Organizar-se há o orçamento especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para os futuros annos económicos, no qual se inscreverão as verbas necessárias para dotação do todos os serviços do mesmo Instituto, incluindo as verbas destinadas aos organismos de assistências a que se refere este artigo.

Art. 101.º São autorizados desde já o lançamento e cobrança das seguintes cotas para a instalação e funcionamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral como receitas compensadoras:

a) 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades anónimas e mútuas nacionais que exercem a industria de seguros;

b) 3 1/2 sobre os prémios cobrados por todas as sociedades estrangeiras que se acham autorizadas a explorar a industria de seguros em qualquer ramo, ou que limitam o seu exercicio, aos contratos pendentes no ramo vida, por effeito do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, além do disposto no artigo 64.º do referido decreto;

c) 1 1/2 por cento sobre o capital emitido pelas sociedades anónimas ou por cotas, nacionais e estrangeiras, existentes em Portugal, constituídas para qualquer exercicio bancário, sendo sé excluidas desta contribuição as sociedades de qualquer natureza que, á data da publicação d'este decreto com força de lei, mantenham caixas de pensões e reformas privativas do seu pessoal, devidamente aprovadas pelo Governo e enquanto nesta parte derem cumprimento ás suas obrigações.

§ único. Esta receita será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, com a rubrica de receita privativa para a dotação dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 102.º A parte da receita criada que diz respeito ás sociedades de seguros será liquidada aos semestres, sendo ás mesmas sociedades de seguros obrigadas a enviar até o dia 5 do mês seguinte, á Direcção dos serviços da Contabilidade Social do referido Instituto, as relações dos serviços cobrados em cada semestre.

Art. 103.º É extinto o cargo de director Geral de Previdência Social, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado, para todos os effeitos, administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo igualmente vogal nato dos conselhos a que pertencia, como director geral e do Conselho Nacional de Assisténcia.

Art. 104.º É extinto o cargo de director Geral de Assisténcia Pública, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado, para todos os effeitos, vogal administrador do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previ-

déncia Geral, ficando também presidente da Commissão Executiva do Conselho Nacional de Assisténcia.

Art. 105.º São desde já nomeados para os lugares do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os chefes das repartições da Direcção Geral de Previdência Social, extintas por este decreto.

Art. 106.º São extintas as repartições da Direcção Geral de Previdência Social, a saber:

Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

Repartição de Defesa Económica;

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

Art. 107.º São, desde já, nomeados directores de Serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, ao abrigo do decreto n.º 5.229, de 11 de Março findo, os actuaes chefes de secção das extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social e da extinta 2.ª Repartição de Assisténcia Pública, e o segundo official da extinta 1.ª Repartição da antiga Direcção Geral da Assisténcia Pública, bacharel formado em direito, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1897 sendo, porém, as respectivas confirmações sujeitas a um ano de exercicio; nos seus novos cargos, voltando á situação anterior os que não apresentarem a idoneidade e capacidade precisas para o pleno desempenho de todas as suas funções.

§ único. As nomeações dos directores de serviços para as vagas restantes que existam nesta data serão feitas desde já ao abrigo do citado decreto, entre os chefes de secção do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, tendo preferéncia os chefes de secção que em qualquer categoria prestaram serviços nas extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social, ficando igualmente sujeitos ás disposições especiais d'este artigo.

Art. 108.º O preenchimento completo dos quadros do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feito á medida que o desenvolvimento e execução dos serviços o exigirem.

§ 1.º Os cargos vagos de chefes de secção nas Direcções de serviço criadas no Instituto são desde já providos por segundos officiaes.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos de primeiros officiaes do Instituto, até o limite de 50 por cento, será feito, entre os terceiros officiaes das repartições extintas das Direcções Gerais de Previdência Social e Assisténcia Pública, por ordem de antiguidade, tendo, neste caso preferéncia os terceiros officiaes que tenham melhores habilitações e diplomas literários.

a) Os restantes terceiros officiaes que não forem abrangidos pelo disposto no § 2.º d'este artigo, são nomeados segundos officiaes.

§ 3.º Para as vagas existentes, serão as primeiras nomeações de livre escolha do Governo, recuando, porém, para chefes de secção, chefes de circunscrição, sub-inspectores e primeiros officiaes em individuos diplomados com um curso superior, secundário ou médio, ou o curso completo ou geral dos liceus; para segundos officiaes, em individuos habilitados, pelo menos, com o 3.º ano dos liceus; para terceiros officiaes e praticantes, em individuos que possuaem habilitações pri-

94

ções de contabilidade e um grau de instrução geral, ficando todas as nomeações dependentes da confirmação no fim de um ano de exercício, a fim de se avaliar a idoneidade, assiduidade e competência desses funcionários.

Art. 109.º Será desde já nomeado director dos Serviços da Contabilidade Social o actuário guarda-livros em serviço na extinta Reparação de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ único. Passa para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o actuário contratado, com todos os seus direitos.

Art. 110.º São extintas as duas repartições da Direcção Geral de Assistência Pública, sendo desde já nomeados vogais do Conselho de Administração do Instituto os actuais chefes das duas antigas repartições.

Art. 111.º A distribuição dos funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita para as Direcções e serviços externos conforme as instruções e ordens de serviço do Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 112.º O horário normal do expediente de todos os serviços, tanto internos como externos e tribunais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é assim fixado: entrada às 11 e saída às 17 horas.

a) Aos directores e chefes de secção compete vigiar pelo rigoroso cumprimento do horário estabelecido e pela assiduidade dos funcionários.

b) Em todas as direcções haverá um livro de ponto para registo diário da hora de entrada e saída dos respectivos funcionários.

Art. 113.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *José do Coutinho e Castro* — *Silva Antunes* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Branco* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Junior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

8.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, nova publicação rectificada no 14.º suplemento do *Diário do Governo* da mesma data; rectificações ao n.º 11.º do artigo 16.º, ao n.º 15.º do artigo 16.º, ao n.º 5.º do artigo 22.º, aos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º, aos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º e ao artigo 107.º, no *Diário do Governo*, n.º 106.º, 1.ª série, de 2 de Junho de 1919; a alínea 7.ª do artigo 48.º e ao artigo 84.º, no *Diário do Governo*, n.º 116, 1.ª série, de 17 de Junho de 1919; a alínea 4.ª do § 3.º do artigo 1.º e ao artigo 100.º e seu § 8.º no *Diário do Governo*, n.º 121, 1.ª série, de 24 de Junho de 1919.